

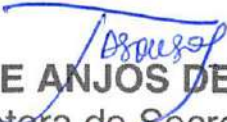


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ALMEIRIM
VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO

TERMO DE ABERTURA DO
XLVI VOLUME

Nesta data, procedo à abertura do **XLVI Volume** do processo do processo nº **0002487-69.2019.8.14.9100** – **Classe: Recuperação Judicial**, iniciando às fls. 9.901. Do que, para constar, lavro o presente termo.

Distrito de Monte Dourado, 07 de outubro de 2019.

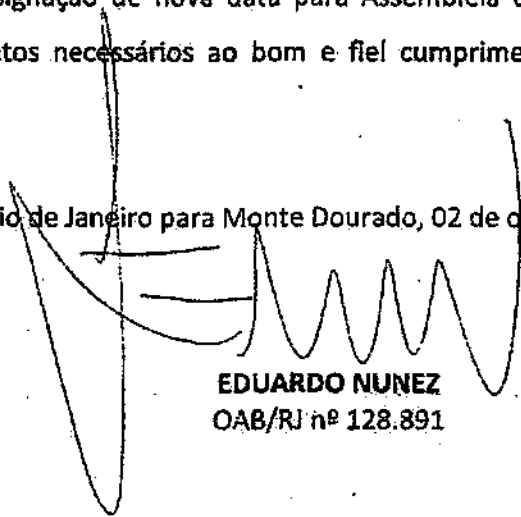

JOSANE ANJOS DE SOUSA
Diretora de Secretaria
Portaria nº 4745/2019- G.P.



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de poderes, na pessoa de **ELCIO MARCELO QUEIROZ RAMOS**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/PA sob o nº 11.658, os poderes que me foram conferidos por **GEARBULK AG**, nos autos do processo nº 0002487-69.2019.8.14.9100, distribuído a Vara distrital de Monte Dourado, comarca de Almeirim – PA, bem como em todos os incidentes e recursos relacionados, com todos os poderes inerentes ao fiel exercício do mandato, podendo apresentar qualquer tipo de postulação e recursos, inclusive habilitações, divergências, impugnações, pedidos de restituição etc., bem como ajuizar ações relacionadas ao objeto do crédito com o devedor, inclusive contra devedores solidários, ainda que exclusivamente contra eles e, ainda, representá-lo em Assembleia Geral de Credores, Reunião de Credores e Comitê de Credores, com poderes inclusive para votar sobre todas as matérias que vierem a ser discutidas na(s) Assembleia(s) de Credores, reuniões e/ou perante o Comitê de Credores, inclusive e especialmente para aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial apresentado pela(s) Recuperanda(s), bem como eventuais propostas de alteração ao plano de recuperação judicial que vierem a ser formuladas nas assembleias de credores, podendo, ainda, aprovar ou rejeitar a suspensão, o adiamento e a designação de nova data para Assembleia de Credores, além de praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer.

Do Rio de Janeiro para Monte Dourado, 02 de outubro de 2019.


EDUARDO NUNEZ
OAB/RJ nº 128.891

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico haver JUNTADO, na presente data, à (s) folha (s) 4003/9033 o (s) seguinte (s) documento (s):

<input type="checkbox"/>	CARTA PRECATÓRIA	<input type="checkbox"/>	MANDADO (S)
<input type="checkbox"/>	OFICIO (S)	<input checked="" type="checkbox"/>	OUTROS

Obs.: INFORMAÇÕES

Distrito de Monte Dourado, 07/10 /2019.

JOSANE ANJOS DE SOUSA:167363
Diretora de Secretaria em Exercício
Portaria nº 012/2019- G.J.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA
DISTRITAL DE MONTE DOURADO, COMARCA DE ALMEIRIM/PA

Protocolo: 2019.04123342-06

Processo: 0002487-69.2019.8.14.9100

SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE
DOURADO - ALMEIRIM

Classe: INFORMAÇÕES

Data da Entrada: 04/10/2019 13:34:06

Tipo documento: PROTOCOLO

Envolvidos:

REQUERENTE: JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA
MATRIZ

JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS, por seu advogado que esta subscreve, nos autos da sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL em curso perante esta E. Vara e respectivo cartório vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., informar que interpuseram, em 01/10/2019, **recurso de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo**, contra a r. decisão de fls., a qual indeferiu pedido para ofertar bens imóveis em garantia a possíveis financiadores com o único objetivo de obtenção de fluxo financeiro necessários às despesas operacionais e ao período de reestruturação das Recuperandas, assim como não sejam obrigadas a reintegrar trabalhadores com contrato de trabalho rescindido, cuja justificativa é a ausência de pagamento de verbas sujeitas à recuperação judicial (doc. 01), inclusive com a relação de documentos que o instruiu.

Desta forma, requerem se digne V. Exa. de RECONSIDERAR a r. decisão agravada, utilizando-se do juízo de retratação previsto em lei, para o fim de seja determinada (i) *autorização para prestação de garantias sobre bens imóveis de sua propriedade, com o objetivo específico de viabilizar a contratação de novos empréstimos/financiamentos ou liberação de garantias*

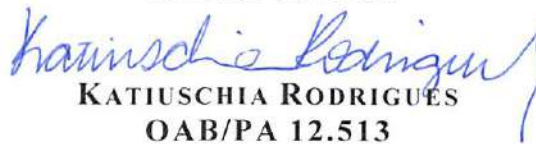
financeiras, fundamentais para a manutenção das atividades operacionais das Agravantes, esclarecendo que qualquer oneração sobre referidos bens somente se dará após critérios e condições previamente submetidos ao D. Juízo recuperacional; (ii) suspensão a reintegração de funcionários licitamente desligados em período anterior ao início do processo recuperacional; e (iii) – autorização a sustação de benefícios de ex-funcionários, arcados pelas Agravantes em razão de acordo celebrado em período também anterior ao início do processo recuperacional, para os fins colimados de Direito.

Termos em que,

P. Deferimento.

De São Paulo p/ Monte Dourado, 04 de outubro de 2019.

GERALDO GOUVEIA JUNIOR
OAB/SP 182.188


KATIUSCHIA RODRIGUES
OAB/PA 12.513

VARA DISTRITAL DE
MONTE DOURADO
Folha nº 9005 *df*

Detalhes do processo

Jurisdição	Órgão Julgador	Órgão Julgador Colegiado
Tribunal de Justiça do Estado do Pará	Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA	2ª Turma de Direito Privado
		Classe Judicial
		AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Valor da Causa (R\$)	Número Processo	Relator
0,00	0808383-06.2019.8.14.0000	GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Protocolo do Processo

Processo distribuído com o número 0808383-06.2019.8.14.0000 para o órgão Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

FECHAR



04/10/2019

Número: **0808383-06.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Última distribuição : **02/10/2019**

Processo referência: **0002487-69.2019.8.14.9100**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A (AGRAVANTE)		FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI (ADVOGADO)	
JUIZO DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMERIM (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22810 69	01/10/2019 21:05	<u>Agravo - Alienação de Bens e JT v1</u>	Petição

Advocacia  De Luizi

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ**

DISTRIBUIÇÃO COM URGÊNCIA

**POR DEPENDÊNCIA AO DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL**

JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.815.734/0001-80; SIBLINGS S/A, (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.587.965/0001-71; SAGA CAPITAL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.728.040/0001-01; JFH PARTICIPAÇÕES S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.749.743/0001-08; SAGA INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES DO BRASIL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.053.186/0001-72; GRUPO SAGA S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.087.773/0001-73; GRUPO JARI S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.919.786/0001-48; COMPANHIA DO JARI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.682.251/0001-50; SASI - SERVIÇOS AGRÁRIOS E SILVICULTURAIS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.139.456/0001-50; JARI FLORESTAL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o

Av. Paulista 1048 9º andar São Paulo SP CEP 01311-200 tel 55 11 3170 3000 fax 55 11 3170 3022 www.deluizi.com.br



Advocacia  De Luiz

nº 00.950.724/0001-04; **JARI PRODUTOS E MATERIAIS DE MINERAÇÃO S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.713.694/0001-77; **JARI ENERGÉTICA S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.730.872/0001-82; **MINERAÇÃO GUANAMBI LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.590.278/0001-08; **CRYSTAL TOWER S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.010.436/0001-24; **JARI CLEAN ENERGY GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.999.311/0001-95; **JARI EMPREENDIMENTOS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.619.854/0001-49; **PRINCESA S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.976.015/0001-31; **MARQUESA S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.886.040/0001-83; **BARONESA S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.972.951/0001-74; **BRASIL TIMBER PRODUTOS MADEIREIROS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.694.160/0001-06; **SANTA CLARA AGRO COMERCIAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.441.128/0001-29; **LINEA FLORESTAL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.339.898/0001-88; **OURO BRANCO AGRO NEGÓCIOS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.365.822/0001-80; **SANTA ANDREA AGROPECUÁRIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.601.242/0001-79; **VALE DO CONCHAS**



Advocacia  De Luiz

INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.629.364/0001-27, todas com endereço eletrônico juridico@grupojari.com.br e com administração central exercida na Rua Cem, s/nº - Centro Administrativo, no Distrito de Monte Dourado, Município de Almeirim, Estado do Pará - CEP: 68240-000, doravante denominadas em conjunto como GRUPO JARI, por seus advogados (doc. 01) que a esta subscrevem, vêm respeitosamente à presença de V. Exa., com fundamento no art. 1.015 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, interpor o presente

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL

contra a r. decisão proferida nos autos de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (processo nº. 0002487-69.2019.8.14.9100) em trâmite perante o D. Juízo da Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim/PA, que indeferiu o pedido formulado pelas Agravantes no sentido de autorizar o oferecimento de bens para obtenção de empréstimos por entender que tal provimento “esbarra nos limites impostos pela decisão proferida no agravo de instrumento”, bem como se deu por incompetente para apreciar o pedido para obstar a reintegração de funcionários e, ainda, para autorizar a paralisação de pagamentos de ex funcionários (doc. 09).

As Agravantes informam que estão representadas pelos Advogados RENATO DE LUIZI JÚNIOR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 52.901; VICENTE ROMANO SOBRINHO, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 83.338; GERALDO GOUVEIA JUNIOR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 182.188; CRISTIANO GUSMAN, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 186.004; e FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI, brasileiro, casado, inscrito na OAB/BA sob o nº 36.254, todos com escritório na Avenida Paulista, nº 1048, 9º andar, CEP 01311-200, Bela Vista, São Paulo/SP. (doc. 01)

Outrossim, as Agravantes requerem, nos termos dos artigos 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, sejam antecipados os

Av. Paulista 1048 9º andar São Paulo SP CEP 01311-200 tel 55 11 3170 3000 fax 55 11 3170 3022 www.deluzi.com.br

3



Advocacia  De Luiz

efeitos da tutela recursal para o fim de que este E. Tribunal, em sede de cognição sumária:

i – autorize a prestação de garantias sobre bens imóveis de sua propriedade, com o objetivo específico de viabilizar a contratação de novos empréstimos e financiamentos fundamentais para a manutenção de suas atividades operacionais, mediante critérios e condições previamente submetidos ao D. Juízo recuperacional;

ii – obste a reintegração de funcionários lícitamente desligados em período anterior ao início do processo recuperacional; e, ainda,

iii – autorize a sustação de benefícios de ex funcionários, arcados pelas Agravantes em razão de acordo celebrado em período também anterior ao início do processo recuperacional.

Por fim, requerem a juntada das peças obrigatórias e facultativas mencionadas em anexo, nos termos do art. 1.017, incisos I, II e III, em cópias simples declaradas autênticas, consoante faculta o art. 425, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Termos em que, com a juntada da guia de custas devidamente quitada (doc. 11)

P. Deferimento.

De São Paulo/SP para Belém/PA, 1º de outubro de 2019.

RENATO DE LUIZI JÚNIOR
OAB/SP 52.901

VICENTE ROMANO SOBRINHO
OAB/SP 83.338

GERALDO GOUVEIA JUNIOR
OAB/SP 182.188

FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI
OAB/BA 36.254

CRISTIANO GUSMAN
OAB/BA 59.303



Advocacia  De Luiz

PECAS JUNTADAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

- 1) Procuração e instrumentos societários das Agravantes (doc.01);
- 2) Cópia da petição inicial do pedido de recuperação judicial das Agravantes (doc.02);
- 3) Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial das Agravantes (doc.03);
- 4) R. Decisão Liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0806511-53.2019.8.14.0000 (doc. 04);
- 5) Petições das Agravantes que requereu autorização para oferecimento de bens (doc. 05);
- 6) R. decisão que suspendeu o curso da recuperação judicial em obediência à tutela parcialmente deferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0806511-53.2019.8.14.0000 (doc. 06);
- 7) Petição das Agravantes requerendo: *i) autorização para oferecimento de bens para obtenção de empréstimos. ii) pedido para obstar a reintegração de funcionários e, ainda, para autorizar a paralisação de pagamentos de ex funcionários* (doc. 07);
- 8) R. Decisão do D. Juízo do Trabalho de Laranjal do Jari (doc. 08);
- 9) R. decisão agravada que deixou de apreciar o pedido de autorização requeridos pelas Agravantes para oferecimento de bens para obtenção de empréstimos, sob a ótica de por “esbarra nos limites impostos pela decisão proferida no agravo de instrumento”, bem como se deu por incompetente para apreciar o pedido para obstar a reintegração de funcionários e, ainda, para autorizar a paralisação de pagamentos de ex funcionários (doc. 08);
- 10) Relatório Técnico de Inspeção de Segurança Periódica da Caldeira (doc. 10); e
- 11) Guias de custas judiciais e porte de retorno (doc. 11).



Advocacia  De Luizi

MINUTA DE RECURSO DE AGRAVO DE
INSTRUMENTO INTERPOSTO POR JARI
CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A (EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL), E OUTRAS NOS
AUTOS DE SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EGRÉGIO TRIBUNAL,

I. JULGADORES,

I - DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

1. Em razão de grave, porém transitória crise financeira-econômica enfrentada, as Agravantes viram-se obrigadas a distribuir em 27 de junho de 2019 pedido de recuperação judicial junto à comarca de Monte Dourado/PA, local onde se localiza o principal estabelecimento do grupo econômico (doc. 02).
2. Verificados todos os requisitos necessários para o processamento recuperacional, em 16 de julho de 2019 houve decisão de deferimento do processo nº 0002487-69.2019.8.14.9100 (doc. 03).
3. Ocorre que, alguns credores, insatisfeitos com a distância da localidade onde figura o principal estabelecimento das Agravantes, apresentaram Agravo de Instrumento para que fossem suspensos os efeitos da r. decisão de deferimento proferida por aquele juízo.
4. Assim, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0806511-53.2019.8.14.0000 liminarmente houve deferimento parcial de tutela para que ficassem suspensos os seguintes atos: "(i) nomeação do administrador judicial e o pagamento de seus honorários; (ii) determinação para que as autoras da ação apresentem mensalmente os demonstrativos mensais enquanto perdurar o processo de recuperação judicial; (iii) expedição do



Advocacia  De Luiz

edital referido na alínea "h" do decisório agravado; (iv) apresentação do plano de recuperação judicial no prazo de 60 dias; (v) prazo para os credores apresentarem suas habilitações ao administrador judicial ou suas divergências aos créditos relacionados" (doc. 04).

5. Por outro lado, foram preservadas as demais determinações emanadas pelo D. Juízo *a quo*, bem como a **competência** para deliberar sobre **medidas urgentes** ou que estejam relacionadas às medidas de suspensão das ações ou execuções ajuizadas contra as Agravantes. Além disso, foi mantida a dispensa de apresentação de certidão negativa para que as Agravantes exerçam sua atividade, exceto para contratação com o Poder Público.

6. Logo, considerando que a decisão monocrática proferida nos autos do referido recurso **preservou** [ainda que parcialmente] a competência do D. Juízo da Comarca Distrital de Monte Dourado/PA para deliberar sobre assuntos urgentes, as Agravantes apresentaram naqueles autos, requerimentos versando sobre assuntos vitais [portanto urgentes] para a preservação da atividade empresarial, sobretudo até o julgamento definitivo do recurso 0806511-53.2019.8.14.0000 (doc. 05).

7. Naquela oportunidade, foi informado que as Agravantes se encontram em momento crítico de reorganização administrativa e operacional, de modo que urgentemente necessitam, para seguir operando, obter recursos financeiros para garantir a aquisição de insumos, pagamento de salários e todos os demais dispêndios imprescindíveis à produção e comercialização de sua unidade produtiva.

8. Assim, em que pese estarem buscando negociação com diversas instituições de crédito que potencialmente poderão auxiliar suas operações, a últimação dos contratos encontrou impeditivo na necessária e compreensível exigência de se conferir garantia real às novas linhas de crédito (doc. 07).

9. Por essa razão, as Agravantes pleitearam junto ao D. Juízo *a quo* autorização para ofertar bens imóveis em garantia a possíveis



Advocacia  De Luiz

financiadores com o único intuito de obtenção do fluxo financeiro necessário às despesas operacionais e ao período de reestruturação ora em curso.

10. Somada à necessidade de obtenção de caixa, outro fato de extrema importância e urgência, também foi demandado perante referido Juízo *a quo*, relativo ao deferimento [também liminar], por parte da MM. Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado, na Reclamatória Trabalhista nº 0000684-84.2019.5.08.0203, para que funcionários desligados antes da distribuição do pedido de recuperação judicial fossem reintegrados, conforme se denota da r. decisão (doc. 08):

*Portanto, determino a **IMEDIATA REINTEGRAÇÃO DOS RECLAMANTES** (excetos os autores CLEBER DE ARAUJO UCHOA, JACQUES GIOVANY SOUSA NASCIMENTO, JOEL FLORENCIO DA SILVA JÚNIOR, EDGAR EZEQUIEL OLIVEIRA DA SILVA, que acordaram quanto ao pagamento do FGTS, conforme petição de ID. 932bdbb) ao cargo ocupado na reclamada, com todos os seus efeitos, inclusive manutenção de pagamento de salários e de demais vantagens, o que deverá ser providenciado pela reclamada no prazo de 48 horas.” (g.n)*

11. Porém, embora ciente de toda dificuldade enfrentada pelas Agravantes e com a competência garantida pela r. decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000684-84.2019.5.08.0203, a MM. Juíza *a quo* entendeu que “restou quase que esvaziada a competência deste juízo para apreciar quaisquer pedidos que estejam abrangidos na suspensão do processo de recuperação, caso do pedido de autorização para alienação fiduciária”.

12. Além disso, também entendeu ser incompetente para deliberar sobre a ordem da Justiça do Trabalho que determinou a reintegração dos funcionários ao deliberar que “em análise *perfunctória* da matéria aventada,



Advocacia  De Luiz

verifico que a decisão que determinou a reintegração de antigos empregados determinada pela Justiça do Trabalho, deve ser combatida por meio dos recursos jurídicos cabíveis junto a especializada ou STJ. Quanto ao pedido de suspensão dos pagamentos de benefícios aos antigos empregados, nada a que ser feito por este juízo universal, posto que o conflito de competência já fora decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido mantida a ordem de penhora" (doc. 09).

13. Todavia, conforme será a seguir fundamentado, tal r. decisão deve ser reformada para o fim de autorizar que as Agravantes possam (i) dispor de bens imóveis para garantir o fluxo financeiro imprescindível para manutenção de suas atividades; assim como, sem prejuízo de medidas cabíveis na justiça laboral, (ii) não sejam obrigadas a reintegrar nenhum funcionário, tendo em vista que a justificativa para a reintegração é a falta de pagamento de verbas rescisórias, que encontra-se sujeita aos efeitos da recuperação judicial das Agravantes.

II - DO DIREITO

II.1. DA PRESTAÇÃO DE GARANTIA

14. Conforme narrado no tópico anterior, as Agravantes esclareceram que se encontram em profundo momento de reorganização administrativa e operacional, com o seu corpo diretivo empregando todos os esforços para garantir a normalização de seus negócios.

15. Ocorre que, não obstante todas as providências e negociações em andamento, há bastante dificuldade na obtenção de recursos financeiros para garantir a aquisição de insumos, o pagamento de salários e todos os demais dispêndios imprescindíveis à produção e comercialização de seus produtos.

16. Diante da relevância e urgência em garantir o fluxo de capital de giro fundamental à consecução de suas atividades, bem como na confiança de que a crise financeira enfrentada é transitória e pontual, algumas poucas



Advocacia  De Luiz

instituições de crédito acenam com a possibilidade de disponibilizar novos recursos para as Agravantes, com o objetivo de viabilizar o soerguimento deste robusto grupo empresarial.

17. Ademais, as Agravantes possuem recursos oriundos de negociações passadas, atualmente vinculados a *scrow accounts*, que também poderiam ser acessados mediante a contraprestação de garantias imobiliárias.

18. Não obstante todas as negociações entabuladas, a ultimização dos contratos sempre encontra um impeditivo, qual seja, a necessária e compreensível exigência de conferir garantias reais às novas linhas de crédito almejadas, de modo a conferir segurança aos possíveis financiadores do Grupo Recuperando.

19. Vale mencionar que, ainda que externem a intenção de viabilizar novas linhas de créditos para empresas em recuperação judicial, os agentes financeiros que se propõem fornecer crédito a empresas em estado recuperacional possuem seus próprios critérios de concessão de crédito, ou são regulados por organismos bastante rigorosos a esse respeito, CVM, no caso de Fundos de Investimento, e Banco Central, no caso de Bancos. À guisa de exemplo, no caso dos bancos, para que haja qualquer operação de crédito com empresas em recuperação judicial, há a obrigatoriedade de provisionamento integral do valor a ser emprestado (art. 6º da Resolução BCB 2.682/1999¹), sendo que esta imposição resulta em oneração extra do custo financeiro da operação.

20. Reitera-se que, muito embora já se tenham avanços para alteração da Lei 11.101/2005², é certo que, atualmente, existe uma grande e

¹ Art. 6º A provisão para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa deve ser constituída mensalmente, não podendo ser inferior ao somatório decorrente da aplicação dos percentuais a seguir mencionados, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores das instituições pela constituição de provisão em montantes suficientes para fazer face a perdas prováveis na realização dos créditos: VIII - 100% (cem por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível H.

² PL 10220-2018 – Altera a Lei nº11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e a Lei nº10.522, de 19 de julho de 2002, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.



Advocacia  De Luizi

reconhecida dificuldade para empresas recuperandas contratarem linhas de crédito ou financiamentos com juros compatíveis ao mercado em geral.

21. A solução encontrada por agentes financeiros é o uso de garantias reais como formas de mitigar o risco envolvido e, assim, viabilizar a contratação de empréstimos e novas linhas de crédito significativamente mais em conta do que as eventualmente obtidas sem garantia.

22. Neste momento de pouca disponibilidade de capital, é lícito inferir que a possibilidade de agregar garantias aos bancos e agentes financeiros certamente facilitará a obtenção dos recursos fundamentais para alavancar as atividades das Agravantes.

23. Não obstante a necessidade ordinária de obtenção de fluxo de caixa, na hipótese das Agravantes, a situação se mostra ainda mais urgente, tendo em vista que seu parque fabril da Jari Celulose [única empresa operacional do Grupo] está obrigado a iniciar uma iminente paralisação técnica.

24. Isto porque, conforme a norma NR-13, revisada em 2014 (portaria 594 de 28/04/2014), é obrigatória a inspeção periódica de caldeiras de recuperação de álcalis a cada 15 meses, sendo que prazo limite acabou de se encerrar no mês de setembro, tendo em vista que a última inspeção aconteceu em 14/06/2019.

25. Naquela oportunidade, conforme atesta o Relatório Técnico Nº: 0002 - RELATÓRIO DE INSPEÇÃO DE SEGURANÇA PERIÓDICA DA CALDEIRA DE RECUPERAÇÃO DE ÁLCALIS CD-22.000, foi sugerido pelo responsável técnico que uma nova inspeção fosse levada a cabo até 24/06/2019, vejamos:

Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, o devedor poderá celebrar contratos de financiamento garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos seus ou de terceiros para financiar as suas atividades, as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos, observado o disposto nesta Seção." (NR)



Advocacia  De Luiz

4. DATA PREVISTA PARA A PRÓXIMA INSPEÇÃO DA CALDEIRA

A alteração do texto da norma NR-13, revisada em 2014 (portaria 594 de 28/04/2014), permite que caldeiras de recuperação de álcalis tenham suas inspeções periódicas realizadas a cada 15 meses, contados a partir da data final de cada inspeção. Há, contudo, um reconhecimento geral na indústria de celulose e das boas práticas de inspeção, de que a segurança das caldeiras de recuperação requer cuidados de inspeção que transcendem as exigências oficiais genéricas para geradores de vapor, contidas nas normas acima citadas. Portanto, por razões de segurança, haja vista o histórico recente de desgastes nos tubos de saída de vapor dos superaquecedores secundário e terciário da Caldeira Recuperação, é recomendável que o prazo máximo para próxima inspeção de segurança periódica desta caldeira seja de 12 (doze) meses. Portanto, a próxima inspeção de segurança periódica da Caldeira de Recuperação CD-22.000 deve ser programada para iniciar em até 24 de junho de 2019.

26. Nesse contexto, é certo que as Agravantes não devem militar à margem da legislação, não apenas por conta de sanções administrativas, mas principalmente pela segurança do próprio parque fabril, de seus funcionários e colaboradores.

27. Tendo em vista as paralisações que recentemente ocorreram por motivos alheios à vontade das Agravantes, foi possível postergar um pouco o início dos necessários trabalhos de inspeção e manutenção, no entanto, a paralisação é inescapável e está prevista para ser iniciada em 07/10/19 e finalizada em 12/11/19.

28. Nesse sentido, as Agravantes informam que, durante o lapso temporal indicado, as Agravantes não terão acesso a qualquer receita operacional.

29. Portanto, não bastasse a fragilidade financeira do Grupo Jari, que, inclusive, ensejou a distribuição de seu feito recuperacional, a necessária e prevista paralisação do fabril, representará um estrangulamento em seu já combalido fluxo de caixa.

30. Com efeito, a fragilidade financeira atual quando cumulada com os efeitos da necessária paralisação/manutenção do parque fabril, conduz à constatação de que as Agravantes não disporão de fôlego financeiro para retomar as atividades e honrar com as obrigações ordinárias de sua operação.



Advocacia  De Luiz

31. O déficit de caixa das Agravantes em razão da paralisação para manutenção será equivalente a aproximadamente um mês de seu faturamento, o que neste momento representa mais de R\$40 milhões.

32. Sendo assim, caso as Agravantes não possam contar com recursos necessários para financiar este período de paralisação será certo que todo o esforço recuperacional estará ameaçado.

33. Nessa linha, embora o Plano de Recuperação Judicial das Requerentes sequer tenha sido apresentado, tendo em vista que a decisão proferida por este Eg. Tribunal suspendeu tal providência, a lei de regência disciplinou a oneração de bens, desde que, nos termos do artigo 66, caput da Lei 11.101/2005, seja demonstrado os benefícios e com a devida autorização judicial, *in verbis*:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

34. Considerando-se que a prestação de garantia caracteriza a oneração do bem, mister se faz a apreciação deste I. Relator no sentido de autorizar as Agravantes em oferecer e formalizar garantias reais de bens vinculados ao seu ativo permanente [notadamente, imóveis não operacionais], em perfeita harmonia com os objetivos finais da Lei 11.101/05, considerando-se que **os recursos auferidos serão completa e necessariamente revertidos para a consecução do soerguimento empresarial.**

35. Consigna-se, ainda, que a garantia dos bens se dará em total consonância com a lei recuperacional e apenas ensejará benefícios aos seus credores, não havendo, portanto, qualquer razão legal ou lógica que impeça



Advocacia  De Luiz

os atos de ingresso de capital de giro para que o fomento da atividade sejam inviabilizados.

36. Muito pelo contrário, tal situação se amolda perfeitamente à *ratio legis* da recuperação judicial ao colaborar para a manutenção da atividade produtiva como princípio basilar de tal instituto, assim como preceitua o art. 47 da Lei 11.101/2005.

37. Muito embora discorrendo sobre a venda e no presente caso se trate de oferecimento em garantia, o professor FABIO ULHÔA COELHO menciona a importância da obtenção de recursos para o sucesso da recuperação judicial:

“A venda de bens do patrimônio da sociedade devedora pode-se revelar medida importante na obtenção dos recursos necessários ao patrocínio da recuperação judicial. Deve-se, contudo, verificar a importância do bem a alienar para a continuidade da empresa”³

38. No mesmo sentido é o entendimento do Magistrado que preside a 2ª vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo:

“Por evidente utilidade deve-se exigir que a alienação ou oneração sejam indispensáveis para o cumprimento do plano de recuperação judicial ou para permitir a manutenção da atividade empresarial da recuperanda até que a deliberação dos credores sobre o plano de recuperação judicial possa ocorrer.”⁴

³ Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas / Fabio Ulhoa Coelho – 9ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2013, página 197

⁴ Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone – São Paulo: Saraiva, 2018, página 285



Advocacia  De Luiz

39. Ademais, sobre esse tema já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em situação análoga, demonstrando a completa possibilidade de que a alienação seja possível, desde que autorizada pelo D. Juízo Recuperacional e demonstrada a sua destinação; senão vejamos:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de alienação de bem imóvel deferido. Credor agravante alega que ainda que essa possibilidade conste do Plano de Recuperação, haverá tal pretensão de ser submetida à aprovação dos credores, caso haja objeção ao Plano. Ressalta, ainda, que o art. 66 da LFR não ampara a venda de bens ou direitos, mormente sem utilidade ou sem que tenha sido ouvido o Comitê, ou, caso este não exista, o Administrador Judicial, o que não ocorreu no caso. Possibilidade da alienação, desde que haja utilidade reconhecida pelo juiz. Desmobilização de ativos não operacionais que reduzirá a dependência da empresa de capital de terceiros. Evidente a utilidade para a recuperação da empresa. Não consta dos autos que houve objeção ao Plano ou que o mesmo tenha sido aprovado, de forma que se mostra desnecessário submeter o procedimento a nova aprovação dos credores. Para que a recuperanda cumpra o Plano de Recuperação Judicial, esta faz jus à possibilidade de alienação dos seus bens imóveis não operacionais. Recurso improvido”. (TJ/SP Agravo de Instrumento nº 0039381-35.2011.8.26.0000, Relator Francisco Loureiro, Julgado em 26/06/2012)

40. Nesse aspecto, é de suma importância a autorização para que bens imóveis sejam prestados em garantia, a fim de se obter as imprescindíveis linha de crédito para garantir o lapso temporal no qual as



Advocacia  De Luizi

atividades estarão paralisadas e as Agravantes não terão qualquer tipo de receita operacional.

41. Ademais, mantendo o espírito de clareza e boa-fé, fica desde já consignado que qualquer operação concreta de alienação em garantia, só deverá e poderá acontecer após ser previamente levada à apreciação e autorização do D. Juízo a quo.

42. Nesse contexto, se afigura não só legítimo como de extrema relevância o pleito de autorização para oferecimento de bens em garantia para a obtenção de empréstimos ou linhas de crédito, dado que tais recursos deverão ser empregados de forma vinculada à atividade empresarial, observando assim a finalidade precípua prevista no mencionado art. 47.

43. Ante todo o exposto, considerando a premente necessidade de obtenção de linhas de crédito para a manutenção e fomento da atividade empresarial, as Agravantes requerem a reforma da r. decisão agravada para que sejam autorizadas a prestar garantias com bens imóveis de sua propriedade, para viabilizar a contratação de novos empréstimos e financiamentos, ou liberar garantias em dinheiro anteriormente prestadas a terceiros, com o objetivo específico de fomentar suas atividades.

II.2. REINTEGRAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DISPENSADOS E PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DE EX FUNCIONÁRIOS

44. Superados os necessários esclarecimentos sobre a urgência da obtenção de financiamento externo e a exigência da contraprestação de garantias imobiliárias para tanto, também merece reparo a decisão proferida pelo D. Juízo a quo que se deu por incompetente para apreciar o pedido para obstar a reintegração de funcionários e, ainda, para autorizar a paralisação de pagamentos de ex funcionários.

45. Nessa toada, cumpre esclarecer que, muito embora não se desconheça a competência material da Justiça do Trabalho, é inexorável que a determinação de reintegração dos funcionários desligados foi



Advocacia  De Luiz

fundamentada em uma ilação de fraude inexistente, bem como em insurgência quanto ao fato de que os trabalhadores devem receber seus créditos concursais na forma que vier a ser definida no curso do processo recuperacional, haja vista serem parte do concurso de credores deste processo.

46. No entanto, inobstante medidas legais cabíveis junto à Justiça do Trabalho, as Agravantes esclarecem que causa espécie terem sido mencionadas como praticantes de um suposto ato ilícito ["fraude"], sem informar qual teria sido o dispositivo legal infringido que a tipificasse. A dispensa de funcionários às vésperas do requerimento de uma recuperação judicial seria fraude? Sob qual ordenamento legal?

47. Muito pelo contrário: fraude seria efetuar pagamentos de créditos concursais a um punhado de credores em detrimento de todos os demais, tal como vedado pelo art. 172 da Lei 11.101/2005⁵.

48. Ao fundamentar a referida decisão o D. Juízo laboral entendeu que a demissão dos funcionários em período anterior ao ingresso do presente feito, representava, *grave violação ao princípio da dignidade humana, que é fundamento previsto no art. 1º, III da Constituição Federal, bem como viola o boa-fé contratual que é recíproco, demonstrando a ilicitude do ato, nos termos do art. 187 do C. Civil, uma vez que o ato de desligamento às vésperas do pedido de recuperação judicial destina-se a fraudar o cumprimento de obrigações trabalhistas resilitórias e, portanto, reprovável a teor do art. 9º da CLT*".

49. Ocorre que, com o devido acatamento, é mister ressaltar que a ausência de pagamento dos credores pretéritos ao ingresso da recuperação judicial é uma determinação legal contida na Lei 11.101/2005, de sorte que

⁵ Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais.



Advocacia  De Luiz

não houve discricionariedade das Agravantes quanto a hipótese ou não de pagamento, principalmente pela hipótese de crime capitulada no art. 172 da Lei 11.101/2005.

50. Como se vê, estamos diante de uma decisão que afronta os mais basilares preceitos da Lei 11.101/05 e representa verdadeira insegurança jurídica para as Agravantes e todos os seus credores, que tem como consequência imediata a ameaça à capacidade de pagamento e à continuidade de suas atividades.

51. No exercício de uma análise mais crítica da r. decisão proferida pelo D. Juízo laboral, em uma situação hipotética de demissão injustificada [faculdade do empregador] e o pagamento das verbas rescisórias, não haveria fundamento para o pleito de reintegração, pois conforme observado “o desligamento imotivado seja uma potestade do empregador”.

52. Neste tocante, verifica-se que as empresas Agravantes estão sendo punidas pelo D. Juízo laboral, simplesmente por terem se socorrido dos benefícios que lhes são LEGALMENTE CONCEDIDOS por uma recuperação judicial.

53. No equivocado raciocínio daquele juízo laboral, a demissão dos funcionários e a sujeição dos créditos aos efeitos da Recuperação Judicial, consequência legal do art. 49⁶ e 172⁷ da Lei de regência, configuraria fraude, razão pela qual os funcionários deveriam ser reintegrados.

54. Ora, se as Agravantes observaram uma faculdade atribuída ao empregador, bem como observaram os ditames legais da lei recuperacional, como tal ação poderia ser eivada de fraude, se tais condutas atenderam a

⁶ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

⁷ Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais;



Advocacia  De Luiz

mais perfeita e estrita legalidade? Sobretudo quando é inconteste que os postos de trabalho, em sua maioria, foram preservados.

55. Não militou com o costumeiro esmero a r. decisão proferida pela justiça laboral, pois visando o interesse de poucos credores que ingressaram naquela ação trabalhista, coloca em risco todo o soerguimento almejado no processo recuperacional.

56. Isto porque, se o desligamento imotivado é uma potestade do empregador [como admite o juízo laboral], a decisão proferida configura verdadeira insegurança jurídica, pois pune a severas penas o exercício de uma faculdade realizada sob a finalidade teleológica do processo de recuperação judicial; e, além disso, temerariamente empurra as Agravantes para o abismo da insuficiência de caixa necessário para bancar os compromissos que deverão ser suportados em caso de ser levada adiante a combatida reintegração.

57. Ou seja, de uma só vez, a decisão proferida desconsidera a lei recuperacional e impõe encargos financeiros gravosos e desnecessários às Agravantes.

58. Por esta razão, a r. decisão laboral coloca em risco a preservação da empresa ao privilegiar poucos credores trabalhistas, atribuir multa por descumprimento e, inclusive, hipótese de crime de desobediência.

59. Sendo assim, é evidente que a decisão proferida pelo D. Juízo laboral transborda da sua competência material e passa a interferir na competência deste D. Juízo recuperacional, pois não observou a norma cogente prevista na Lei 11.101/2005, e sobre ilações genéricas que discorrem sem fundamento sobre fraude e “*abuso de poder empregatício*”, pratica ingerência na gestão da empresa, e como consequência, no sucesso do presente processo de recuperação judicial.

60. Na mesma esteira foi o pedido formulado pelas Agravantes no sentido de obstar o pagamento de benefício para ex funcionários, cuja



Advocacia  De Luiz

situação peculiar também impacta negativamente no soerguimento almejado pela recuperação judicial.

61. Isto porque, em razão da principal atividade do Grupo Jari (fabricação de celulose) há o enquadramento de seus funcionários no acordo coletivo do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA.

62. Com efeito, considerando a observância das Agravantes com os regramentos legais decorrentes de sua atividade, é certo que estas sempre honraram com as obrigações legais, sobretudo a manutenção de benefícios aos funcionários.

63. Em virtude de obrigações pretéritas originárias de empresas não mais pertencentes ao Grupo Jari, as Agravantes desembolsam considerável valor mensal destinado a ex funcionários aposentados, cujas obrigações foram assumidas perante o Sindicato de Suzano, Sindicato da Indústria do Papelão no Estado de São Paulo, Nova Campina e Itapeva, conforme atestam os documentos anexos (doc. 07).

64. É inconteste que as obrigações pertinentes a estes funcionários são originárias de contratos anteriores ao advento da Recuperação Judicial das Agravantes e, em razão da necessária reestruturação financeira que visa a manutenção das atividades desenvolvidas, é forçoso reconhecer que tais obrigações não ostentam razões de permanência.

65. Tendo em vista todo o arcabouço fático apresentado nestes autos, não se mostra lícito navegar à margem da crise empresarial que acometeu o grupo recuperando, ensejadora de medidas de redução de custos essenciais para sanar sua situação de penúria financeira.

66. Com efeito, conforme documentos anexos (doc. 07), atualmente as Agravantes estão submetidas ao desembolso mensal de R\$245.312,75 (duzentos e quarenta e cinco mil, trezentos e doze reais e



Advocacia  De Luizi

setenta e cinco centavos), referente ao pagamento de plano de saúde de ex funcionários já aposentados.

67. Não obstante tais obrigações convencionais possam fazer sentido quando a empregadora esteja em pleno exercício de suas atividades e com a saúde financeira ajustada, quando analisadas sob a ótica de uma empresa em estado recuperacional é inexorável que os referidos desembolsos relativos a **obrigações assumidas anteriormente à Recuperação Judicial**, sejam cancelados.

68. Sem qualquer demérito ou desprezo aos funcionários aposentados, é certo que o atual estado econômico-financeiro das Agravantes não lhe confere a prerrogativa de arcar com despesas relativas a obrigações sustadas em razão da própria Recuperação Judicial.

69. Deve-se ressaltar que não é intenção das Agravantes deixar à míngua ex-funcionários que lhe prestaram serviço no passado, contudo não se pode esquecer que a manutenção de planos de saúde não é uma obrigação legal, sendo certo que o Grupo Recuperando já arca com pesados tributos para manter exatamente os serviços de saúde e previdência prestados pelo Estado.

70. Deve-se considerar que caso o Grupo Jari não logre êxito em sua reorganização financeira, a falência será iminente, de modo que não apenas os funcionários afastados, mas todos aqueles relacionados à atividade produtiva serão profundamente prejudicados.

71. E, se porventura as Agravantes forem obrigadas a encerrar suas atividades, o presente processo perderá sua finalidade teleológica e, por conseguinte, a eficácia vislumbrada pelo legislador na Lei 11.101/2005.

72. Nesse contexto, é importante lembrar das palavras de Hans Kelsen, relacionando a validade da norma à eficácia jurídica, haja vista que a *“eficácia é condição no sentido de que uma ordem jurídica como um todo*



Advocacia  De Luiz

e uma norma jurídica singular já não são consideradas como válidas quando cessam de ser eficazes" (g/n)⁸.

73. Corroborando tal entendimento a doutrina processualista, *in verbis*:

*"A efetividade da decisão judicial só se concretizará quando se revelar capaz de assegurar ao titular daquele direito exatamente aquilo que ele tem direito de conseguir"*⁹

74. Com o mesmo entendimento é o ensinamento do professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

"o Estado e sociedade, de maneira geral, apresentam-se profundamente empenhados em que o processo seja eficaz, reto, prestigiado, útil ao seu elevado designio".¹⁰

75. Diante de todo o contexto, ora pela impossibilidade reintegração dos funcionários demitidos, ora pela necessidade de sanar todos os desembolsos que impactam no soerguimento empresarial, é incontestes a competência do juízo recuperacional para decidir sobre situação tão sensível.

76. Nesse sentido, é importante destacar a redação contida no art. 47 da Lei 11.101/2005 que observa os seguintes princípios basilares: *i)* a preservação da empresa; *ii)* a proteção dos trabalhadores e, por fim, *iii)* o interesse dos credores. *in verbis*:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação

⁸ KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. MACHADO, João Baptista (trad.). 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. Pg. 07 e 08.

⁹ CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Bookseller. 2008, vol. II, p. 46

¹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. v. I. 18. ed. Rio de Janeiro. p. 28



Advocacia  De Luiz I

da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

77. Por sua vez, o §8º do artigo 6º da Lei 11.101/05, o juízo que preside a recuperação judicial se torna responsável pela recuperação judicial e por todas as matérias correlatas a este processo, bem como detém o dever-poder de determinar as providências necessárias para o alcance do escopo que se pretende através do processo recuperacional, inclusive por ser de índole constitucional a preservação da unidade produtiva, nos exatos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DEFERIDO. LEILÃO E ARREMATACÃO DO BEM. POSTERIORES. NULIDADE. JUÍZO ATRATIVO DA FALÊNCIA. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES. 1. Presentes os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial. 2. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo juízo universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da última norma. 3. O leilão e a respectiva arrematação do bem realizados muito depois (quase dois anos) do deferimento do pedido de recuperação judicial são nulos, porque incompatíveis com a finalidade do processo de soerguimento. Precedentes. 4. O juízo recuperacional é o competente para resolver quaisquer demandas que se



Advocacia  De Luizi

relacionem ao patrimônio da empresa societária em recuperação judicial. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao que se nega provimento."¹¹

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. As decisões provenientes do Juízo Federal da 30ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da ação de reintegração de posse, atingem e, por consequência, têm o condão de alterar o plano de recuperação da empresa ré que tramita perante o Juízo de Direito da 6ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, o que não se pode admitir em razão do princípio maior da preservação da empresa. 2. A matéria versada no presente conflito é iterativa no âmbito desta Corte de Justiça que, em hipóteses similares, reconhece a competência do Juízo universal para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa em recuperação, inclusive para aquelas envolvendo reintegração de posse, pois o destino do patrimônio da suscitante - em processo de recuperação judicial - não pode ser afetado por decisões prolatadas por Juízo diverso daquele competente para a recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento da empresa, inviabilizando o seu restabelecimento. 3. O artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, ao estabelecer que "a decretação da falência ou o deferimento do processamento da

¹¹ EDcl no CC 133470/SP, min. Moura Ribeiro, j. 26/08/2015, 2ª Seção do STJ



Advocacia  De Luiz

recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário", preserva a universalidade do juízo que processa a falência ou a recuperação judicial e gera conseqüente atração para o juízo universal de todas as ações de interesse da massa falida ou da empresa em recuperação. 4. Agravo regimental não provido."¹²

78. Desta forma, carece de reparo a decisão proferida pelo D. Juízo da Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim/PA, que se deu por incompetente para apreciar o pedido para obstar a reintegração de funcionários, bem como para autorizar a paralisação de pagamentos de ex funcionários, dado que aquele juízo é o competente para deliberar sobre o sucesso da recuperação judicial, sobretudo qualquer hipótese que implique dispêndios desnecessários ou de restrição patrimonial.

79. Ante o exposto, relativamente à demanda exposta neste item II.2, as Agravantes requerem seja afastada a ilegal obrigação de reintegração dos funcionários desligados, bem como seja autorizada a sustação dos pagamentos dos benefícios dos funcionários aposentados, uma vez tratar-se de obrigação contratualmente estabelecida em período anterior ao pedido de recuperação judicial.

80. Ambas as providências são necessárias e fundamentais ao processo de reestruturação das Agravantes, e devem ser imediatamente implementadas, sob pena de arruinar o soerguimento almejado no feito recuperacional.

¹² AgRg no CC 137301/RJ, min. Mauro Campbell Marques, j. 13/05/2015, 1ª Seção do STJ



Advocacia  De Luiz

III - DO PEDIDO

81. As Agravantes requerem seja o presente recurso de agravo processado na modalidade de instrumento, uma vez que demonstrado o preenchimento das condições previstas no art. 1.015, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos dos artigos 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, requerem sejam antecipados os efeitos da tutela recursal para o fim de que este E. Tribunal, em sede de cognição sumária:

i – autorize a prestação de garantias sobre bens imóveis de sua propriedade, com o objetivo específico de viabilizar a contratação de novos empréstimos/financiamentos ou liberação de garantias financeiras, fundamentais para a manutenção das atividades operacionais das Agravantes, esclarecendo que qualquer oneração sobre referidos bens somente se dará após critérios e condições previamente submetidos ao D. Juízo recuperacional;

ii – obste a reintegração de funcionários licitamente desligados em período anterior ao início do processo recuperacional; e

iii – autorize a sustação de benefícios de ex funcionários, arcados pelas Agravantes em razão de acordo celebrado em período também anterior ao início do processo recuperacional.



Advocacia  De Luiz

82. Por fim, igualmente requerem o provimento do presente recurso com a conseqüente confirmação da antecipação da tutela recursal, salvaguardando, assim, todos os esforços e resultados que as Agravantes vêm obtendo com o trâmite do processo recuperação judicial, em perfeita observância do art. 47 da Lei 11.101/2005, para os fins colimados em direito.

RENATO DE LUIZI JÚNIOR
OAB/SP 52.901

VICENTE ROMANO SOBRINHO
OAB/SP 83.338

GERALDO GOUVEIA JUNIOR
OAB/SP 182.188

FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI
OAB/BA 36.254

CRISTIANO GUSMAN
OAB/BA 59.303





VARA DISTRITAL DE
MONTE DOURADO
Folhas n.º 9.034

DESPACHO

Trata-se de requerimento apresentado às fls. 8.950/9.002 por GERBULK AG, alegando em síntese, que as Requerentes não juntaram corretamente as informações de todas as demandas das quais as Recuperandas sejam parte e respectivos valores envolvidos, inclusive procedimentos arbitrais, afirma ainda que não se trata de pedido de habilitação nem impugnação, pugnado pela intimação das Requerentes e do Administrador Judicial para cumprirem o adequadamente o comando do art. 51, XI, da Lei 11.101/05.

É cediço que a recuperação judicial nº 0002487-69.2019.814.9100 encontra-se suspensa por força de liminar concedida nos autos nº 0806511-53.2019.8.14.0000 pelo d. Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, determinando que deverão ser suspensas as seguintes medidas adotadas pelo Juízo de primeiro grau, como forma de evitar os prejuízos que poderão causar caso seja declaradas nulas no futuro:

1) nomeação do administrador judicial e o pagamento de seus honorários; 2) determinação para que as autoras da ação apresentem mensalmente os demonstrativos mensais enquanto perdurar o processo de recuperação judicial; 3) a expedição do edital referido na alínea h do decisório agravado; 4) apresentação do plano de recuperação judicial no prazo de 60 dias; 5) prazo para os credores apresentarem suas habilitações ao administrador judicial ou suas divergências aos créditos relacionados. As demais determinações contidas no decisório agravado deverão ser mantidas até que se julgue em definitivo o mérito deste recurso.

Em relação às deliberações futuras e às decisões outras já tomadas que não estejam contidas no decisório agravado, somente serão praticadas ou terem suas validades preservadas (em termos de competência) se forem urgentes ou se estiverem relacionadas às medidas de suspensão das ações ou execuções ajuizados contra os agravados e de dispensa da apresentação de certidões negativas para que possam exercer suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Sem prejuízo, contudo, de renovação do pedido em momento oportuno, caso a competência para processar a recuperação seja firmada neste juízo.

Ainda, por derradeiro, saliento o óbvio a todos os interessados, partes ou não, que o processo está, por ora, suspenso por força da decisão do agravo nº 0806511-53.2019.8.14.0000, e que não é o momento processual adequado para apresentação de habilitação ou impugnação a lista de credores, recomendando leitura atenta do que fora estabelecido no item j da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. Quanto a informação de agravo de instrumento apresentada pelas Requeridas às fls. 9.003/9.033, mantenho a decisão agravada nos seus próprios fundamentos. Aguarde-se deliberação oficial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Servirá o presente, por cópia digitada, como ofício. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 – CJRMB).

Publique-se.

Distrito de Monte Dourado, 07 de outubro de 2019.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA
Juíza de Direito, titular da Comarca de Almeirim, respondendo

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para devidos fins, que o (a) Despacho () Decisão () Sentença () Outros de fls. 9.034, foi encaminhado/publicado no Diário de Eletrônico no dia **09/10/2019**, Edição nº **6760-2019**.

Distrito de Monte Dourado, 08 de outubro de 2019.
RAPHAEL DADALT: Assinado de forma digital por RAPHAEL DADALT
BARBOSA:156426: BARBOSA:156426
Dados: 2019.10.08 08:12:19 -03'00'
Assessor de Juiz
Mat. 156426

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico haver **JUNTADO**, na presente data, à (s) folha (s) 9.035/9.044 o (s) seguinte (s) documento (s):

<input type="checkbox"/>	CARTA PRECATÓRIA	<input type="checkbox"/>	MANDADO (S)
<input type="checkbox"/>	OFÍCIO (S)	<input checked="" type="checkbox"/>	OUTROS

Obs.: _____

Distrito de Monte Dourado, 18/10 /2019.

JOSANE ANJOS DE SOUSA:167363
Diretora de Secretaria
Portaria nº 04745/2019- G.P.



TADEU A. SENA GOMES

Sociedade de Advogados

10
ANOS

9.035
[Handwritten signature]

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA
DISTRITAL DE MONTE DOURADO – ALMEIRIM, ESTADO DO PARÁ**

Processo n.º 0002487-69.2019.814.9100

CONVICON CONTEINERES DE VILA DO CONDE S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 06.013.760/0001-10, localizada à Rodovia PA 481, s/n, Km 21, Complexo Portuário de Vila do Conde, na cidade de Barcarena/PA, ora devidamente qualificada nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** tombados sob o número em epígrafe, movida pelo **GRUPO JARI S/A**, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, sem prejuízo do cumprimento dos prazos ora suspensos, requerer a juntada dos documentos de representação, para que surta os seus efeitos legais

Por fim, requer a Peticionante o seu cadastro na capa dos autos na qualidade de credora, bem como que todas e quaisquer intimações e notificações, inclusive as publicações no Diário Oficial, sejam veiculadas em nome do Dr. **Tadeu Alves Sena Gomes (tg@senagomes.adv.br)**, inscrito na OAB/PA sob o nº **15.188-A**, com endereço profissional na Rua Antônio Barreto, nº 130, Edifício Village Office, sala 1101 e 1102, Umarizal, Belém/PA, sob pena de nulidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belém/PA, 16 de outubro de 2019.

[Handwritten signature of Tadeu Alves Sena Gomes]
TADEU ALVES SENA GOMES

OAB/PA N.º 15.188 – A

[Handwritten signature of Renata Ísis de Azevedo Reis]
RENATA ÍSIS DE AZEVEDO REIS

OAB/PA N.º 17.278

Pág. 1 de 23



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

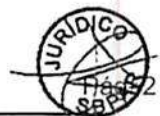
Pelo presente instrumento particular de procuração CONVICON – CONTÊINERES DE VILA DO CONDE S/A, com endereço à Rodovia PA 481, s/número, Km 21, Complexo Portuário de Vila do Conde, na cidade de Barcarena, Estado do Pará, inscrita no CNPJ pelo número 06.013.760/0001-10, representada na forma o seu estatuto social pelos seus diretores, constitui seus bastante procuradores os Drs. TADEU ALVES SENA GOMES, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PA sob o nº. 15.188-A e portador do CPF nº 008.266.715-27, RENATA ÍSIS DE AZEVEDO REIS OLIVEIRA, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PA sob o nº. 17.278 e portadora do CPF nº 004.428.402-09, MARCOS YOSHIA MONTEIRO SASAKI, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PA sob o nº. 18.337-A e portador do CPF nº 829.698.095-91; ÁLVARO PEREIRA MOTTA NETO, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PA sob o nº. 25.032 e portador do CPF nº 021.038.482-41, IGOR FERNANDES SILVA E SILVA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PA sob o nº 27.058 e portador do CPF nº 013.053.092-19, CHIARA MARIA ROSA DE FIGUEIREDO, brasileira, solteira advogada, inscrita na OAB/PA sob o nº. 28.549 e portadora do CPF nº. 021.252.672-33, BRENDA STEPHANY RESQUE TRINDADE, brasileira, solteira advogada, inscrita na OAB/PA sob o nº. 28.760 e portadora do CPF nº. 021.977.472-23 e todos integrantes do escritório profissional de Advocacia TADEU ALVES SENA GOMES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ sob o número 11.298.608/0001-60, com sede na Rua Antônio Barreto, nº. 130, Edifício Village Office, salas 1101 e 1102, Umarizal, CEP 66.055-050, Belém/PA, a quem confere poderes da clausula *ad judicium et extra*, para o foro em geral, para em conjunto ou isoladamente, promover contra quem de direito, as ações competentes e defendê-la nas contrárias tanto no âmbito judicial como no administrativo, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando os recursos legais e acompanhando-os até o final, conferindo-lhes ainda, poderes especiais, para, em nome do outorgante, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, retirar mandados de levantamento e alvarás com imediato depósito do numerário diretamente em conta bancária de titularidade da outorgante, dar e receber quitação nas hipóteses previamente ou contratualmente autorizadas, agindo em Juízo ou fora dele, praticando ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato, sendo vedado o seu substabelecimento.

Barcarena 23 de maio de 2019.

CONVICON – CONTÊINERES DE VILA DO CONDE S/A

Marcos Magalhães Tourinho
Diretor Comercial

Daniel Pedreira Dorea
Diretor Econômico - Financeiro



CONVICON – CONTÊINERES DE VILA DO CONDE S.A.

CNPJ/ MF nº 06.013.760/0001-10

NIRE 15 3000 18404

9036


ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 22 DE JUNHO DE 2017

(lavrada na forma de sumário e publicação com omissão das assinaturas dos acionistas,
nos termos do artigo 130, §1º e §2º, da Lei nº 6.404/76)

Data, Hora e Local:

Em 22 de junho de 2017, às 15:30 horas, na sede da Convicon – Contêineres de Vila do Conde S.A. ("Companhia"), localizada na cidade de Barcarena, Estado do Pará, Rodovia PA 481, Km 21, Complexo Portuário de Vila do Conde, CEP 68.447-000.

Convocação:

Conforme previsto no artigo 124, §4º, da Lei nº 6.404/76, foi dispensada a convocação, visto estar presente a única acionista da Companhia.

Presença:

Presente a única acionista representando 100% das ações do capital social, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas.

Mesa:

Sr. Daniel Pedreira Dorea, Presidente.
Sra. Mariana Pero Giongo, Secretária.

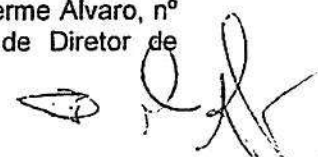
Ordem do Dia:

Tomar conhecimento da renúncia do atual Diretor de Operações da Companhia e deliberar sobre a eleição de seu substituto, em complementação de mandato.

Deliberações tomadas por unanimidade:

Foi autorizada a lavratura da presente ata na forma sumária e sua publicação com omissão das assinaturas dos acionistas, nos termos do artigo 130, §1º e §2º, da Lei nº 6.404/76, com as seguintes deliberações:

A única acionista da Companhia tomou conhecimento da renúncia do Diretor de Operações, Antonio Carlos Duarte Sepúlveda e elegeu em complementação de mandato, até 2018, o Sr. **MARLOS DA SILVA TAVARES**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 10.644.653-86, expedida pela SSP/RS e inscrito no CPF/MF sob o nº 794.217.090-04, residente e domiciliado na cidade de Santos, Estado de São Paulo, Rua Dr. Guilherme Álvaro, nº 42, apto 181, bloco A, Marapé, CEP 11.070-370, para o cargo de Diretor de Operações.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HENRIQUE MATHEUS GONZAGA MARIZ, protocolado em 17/10/2019, às 18:19:56 horas, sob o nº 2019.04311801-42. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinaturaelectronica/pages/pesquisaGeraAssinatura.action>, e informar o documento 2019.04311801-42.

CONVICON – CONTÊINERES DE VILA DO CONDE S.A.

CNPJ/ MF nº 06.013.760/0001-10
NIRE 15 3000 18404

O Diretor tomou posse nesta mesma data, conforme termo de posse lavrado em livro próprio e declarou não estar impedido para exercer o cargo para o qual foi eleito, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e alterações posteriores e do parágrafo 1º, artigo 1.011, da Lei nº 10.406, de 10 de junho de 2002.

A remuneração dos administradores ficará inalterada tal qual deliberada na Assembleia Geral Ordinária, realizada em 28 de abril de 2017.


Encerramento:

Nada mais havendo a tratar, e como ninguém mais desejasse fazer uso da palavra, a Assembleia foi encerrada com a lavratura desta ata, que, após lida e conferida, foi assinada por todos os presentes.

Barcarena, 22 de junho de 2017.

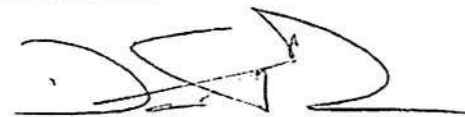


DANIEL PEDREIRA DOREA
Presidente



MARIANA PERO GIONGO
Secretária

Assinaturas:



PARÁ EMPREENDIMENTOS FINANCEIROS S.A.
Daniel Pedreira Dorea
Diretor Econômico-Financeiro



PARÁ EMPREENDIMENTOS FINANCEIROS S.A.
Marcos de Magalhães Tourinho
Diretor Comercial

CONVICON – CONTÊINERES DE VILA DO CONDE S.A.

CNPJ/MF nº 06.013.760/0001-10
NIRE 15 3000 18404

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 26 DE OUTUBRO DE 2016

(lavrada na forma de sumário e publicação com omissão das assinaturas dos acionistas,
nos termos do artigo 130, §1º e §2º, da Lei nº 6.404/76)

Data, Hora e Local:

Em 26 de outubro de 2016, às 15:30 horas, na sede da Convicon – Contêineres de Vila do Conde S.A. ("Companhia"), localizada na cidade de Barcarena, Estado do Pará, Rodovia PA 481, Km 21, Complexo Portuário de Vila do Conde, CEP 68.447-000.

Convocação:

Conforme previsto no artigo 124, §4º, da Lei nº 6.404/76, foi dispensada a convocação, visto estar presente a única acionista da Companhia.

Presença:

Presente a única acionista representando 100% das ações do capital social, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas.

Mesa:

Sr. Antonio Carlos Duarte Sepúlveda, Presidente.
Sra. Mariana Pero Giongo, Secretária.

Ordem do Dia:

Eleição dos membros da Diretoria.

Deliberações:

Foi autorizada a lavratura da presente ata na forma sumária e sua publicação com omissão das assinaturas da única acionista, nos termos do artigo 130, §1º e §2º, da Lei nº 6.404/76, com as seguintes deliberações:

A acionista tomou conhecimento da renúncia do Diretor Econômico-Financeiro, Sr. Washington Cristiano Kato e deliberou por eleger o Sr. **DANIEL PEDREIRA DOREA**, brasileiro, casado, administrador de empresas e advogado, portador da carteira de identidade nº 858269368, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.966.045-25, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Rua Timóteo da Costa, nº 1033, apartamento 302, Leblon, CEP 22.450-

Esta página é parte integrante da ata da Assembleia Geral Extraordinária da Convicon – Contêineres de Vila do Conde S.A., realizada em 26 de outubro de 2016.

1

Junta Comercial do Estado do Pará

Certifico o Registro em 28/11/2016

Arquivamento 20000496737 de 28/11/2016 Protocolo 160203996 de 24/11/2016

Nome da empresa CONVICON CONTEINERES DE VILA DO CONDE S/A NIRE 15300018404

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 56951138542951

28/11/2016



CONVICON – CONTÊINERES DE VILA DO CONDE S.A.

CNPJ/ MF nº 06.013.760/0001-10
NIRE 15 3000 18404

130, para o cargo de **Diretor Econômico-Financeiro** em complementação de mandato até a Assembleia Geral Ordinária da Companhia a ser realizada em 2018.

A acionista tomou conhecimento, também, da renúncia do Diretor de Operações, Sr. Caio Marcelo Morel Correa, e deliberou por eleger o Sr. **ANTONIO CARLOS DUARTE SEPÚLVEDA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 2.599.375-50, expedida pela SSP/BA e inscrito no CPF/MF sob o nº 405.695.435-68, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Juriti, nº 246, ap. 141, Indianópolis, CEP 04520-000, para o cargo de **Diretor de Operações** em complementação de mandato até a Assembleia Geral Ordinária da Companhia a ser realizada em 2018.

Foi eleito, também, o Sr. **MARCOS DE MAGALHÃES TOURINHO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade R.G. nº 04445675-18, expedida pela SSP/BA e inscrito no CPF/MF sob o nº 490.211.845-91, residente e domiciliado na cidade e estado de São Paulo, na Rua São Paulo Antigo, nº 500, 15º andar, apto. 153, Bloco C, Condomínio Golden Towers, CEP 05684-011, Real Parque, para o cargo de **Diretor Comercial** com mandato até a próxima Assembleia Geral Ordinária da Companhia a ser realizada em 2018.

A acionista ratificou a eleição do **Diretor Presidente**, Sr. **ANTONIO CARLOS DUARTE SEPÚLVEDA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 2.599.375-50, expedida pela SSP/BA e inscrito no CPF/MF sob o nº 405.695.435-68, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Juriti, nº 246, apto 141, Indianópolis, CEP 04520-000, realizada em 15 de abril de 2016, com mandato até a próxima Assembleia Geral Ordinária da Companhia a ser realizada em 2018.

Os Diretores ora eleitos tomaram posse nesta data em termo em separado lavrado em livro próprio e declararam não haver impedimento para o exercício da função, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.011 da Lei nº 10.406/02.

A Diretoria da Companhia eleita para o biênio 2016-2018 será composta pelos seguintes Diretores:

(i) **ANTONIO CARLOS DUARTE SEPÚLVEDA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 2.599.375-50, expedida pela SSP/BA e inscrito no CPF/MF sob o nº 405.695.435-68, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Juriti, nº 246, apto 141, Indianópolis, CEP 04520-000, Diretor-Presidente e Diretor de Operações;

(ii) **DANIEL PEDREIRA DOREA**, brasileiro, casado, administrador de empresas e advogado, portador da carteira de identidade nº 858269368, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.966.045-25, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Timóteo da

Esta página é parte integrante da ata da Assembleia Geral Extraordinária da Convicon – Contêineres de Vila do Conde S.A., realizada em 26 de outubro de 2016.

2

Junta Comercial do Estado do Pará

Certifico o Registro em 28/11/2016

Arquivamento 20000496737 de 28/11/2016 Protocolo 160203996 de 24/11/2016

Nome da empresa CONVICON CONTEINERES DE VILA DO CONDE S/A NIRE 15300018404

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 56951138542951

28/11/2016



CONVICON – CONTÊINERES DE VILA DO CONDE S.A.

CNPJ/MF nº 06.013.760/0001-10
NIRE 15 3000 18404

Costa, nº 1033, apartamento 302, Leblon, CEP 22.450-130, Diretor Econômico-Financeiro; e

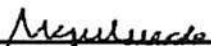
(iii) MARCOS DE MAGALHÃES TOURINHO, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade R.G. nº 04445675-18, expedida pela SSP/BA e inscrito no CPF/MF sob o nº 490.211.845-91, residente e domiciliado na cidade e estado de São Paulo, na Rua São Paulo Antigo, nº 500, 15º andar, apto. 153, Bloco C, Condomínio Golden Towers, CEP 05684-011, Real Parque, Diretor Comercial.

Os acionistas esclareceram que a remuneração dos administradores ficará inalterada, tal qual deliberado na Assembleia Geral, realizada em 15 de abril de 2016.

Encerramento:

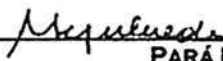
Nada mais havendo a tratar, e como ninguém mais desejasse fazer uso da palavra, a Assembleia foi encerrada com a lavratura desta ata, que, após lida e conferida, foi assinada por todos os presentes.

Barcarena, 26 de outubro de 2016.

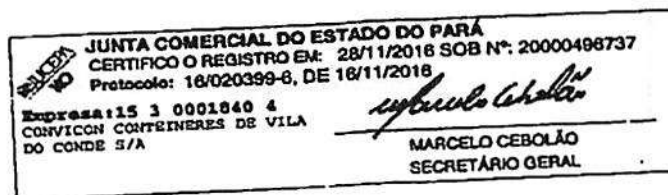

Antonio Carlos Duarte Sepúlveda
Presidente


Mariana Pero Glongo
Secretária

Assinaturas:


PARÁ EMPREENDIMENTOS FINANCEIROS S.A.
Antonio Carlos Duarte Sepúlveda
Diretor Presidente


Marcos de Magalhães Tourinho
Diretor Comercial



Esta página é parte integrante da ata da Assembleia Geral Extraordinária da Convicon – Contêineres de Vila do Conde S.A., realizada em 26 de outubro de 2016.

3

Junta Comercial do Estado do Pará

28/11/2016

Certifico o Registro em 28/11/2016

Arquivamento 20000498737 de 28/11/2016 Protocolo 160203996 de 24/11/2016

Nome da empresa CONVICON CONTÊINERES DE VILA DO CONDE S/A NIRE 15300018404

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.vlaunica/TELAVALIDADOCOS.aspx>

Chancela 56951138542951



9.038


CONVICON – CONTÊINERES DE VILA DO CONDE S.A.

CNPJ/ME nº 06.913.760/0001-10
NIRE 15 3000 18404



ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 15 DE ABRIL DE 2016

(lavrada na forma de sumário e publicação com omissão das assinaturas dos acionistas,
nos termos do artigo 130, §1º e §2º, da Lei nº 6.404/76)

Data, Hora e Local:

Em 15 de abril de 2016, às 10:30 horas, na sede da Convicon – Contêineres de Vila do Conde S.A. ("Companhia"), localizada na cidade de Barcarena, Estado do Pará, Rodovia PA 481, Km 21, Complexo Portuário de Vila do Conde, CEP 68.447-000.

Convocação:

Conforme previsto no artigo 124, §4º, da Lei nº 6.404/76, foi dispensada a convocação, visto estar presente a totalidade dos acionistas.

Presença:

Presentes acionistas representando 100% das ações do capital social, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas.

Publicações:

Relatório da Administração e Demonstrações Financeiras, publicados no Diário Oficial do Estado do Pará, nas páginas 70 a 76 e no jornal "O Liberal", nas páginas 04 e 05, ambos no dia 29 de março de 2016, dispensada a publicação do anúncio a que se refere o artigo 133 da Lei n.º 6.404/76, na forma do §4º do mesmo artigo.

Mesa:

Sr. Washington Cristiano Kato, Presidente.
Sra. Mariana Pero Giongo, Secretária.

Ordem do Dia:

Em Assembleia Geral Ordinária: (i) Tomar as contas dos administradores e examinar, discutir e votar as Demonstrações Financeiras da Companhia referentes ao exercício social findo em 31.12.2015; (ii) Deliberar sobre o resultado do exercício findo em 31.12.2015; (iii) Eleger os membros da Diretoria; e (iv) Deliberar sobre o valor global da remuneração dos administradores da Companhia para o exercício de 2016.

Em Assembleia Geral Extraordinária: Deliberar sobre a reforma e consolidação do estatuto social da Companhia.

Esta página é parte integrante da ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em
15 de abril de 2016.

1

Junta Comercial do Estado do Pará

Certifico o Registro em 2/6/2016

Arquivamento 20000477768 de 2/6/2016 Protocolo 160096120 de 30/5/2016

Nome da empresa CONVICON CONTEINERES DE VILA DO CONDE S/A NIRE 15300018404

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELAVALIDADOC.aspx>

Chancela 42284468002054

6/6/2016



CONVICON – CONTÊINERES DE VILA DO CONDE S.A.

CPF/MF nº 06.413.760/0001-10
NIRE 15 3000 18404

03/05/16

Deliberações:

Foi autorizada a lavratura da presente ata na forma sumária e sua publicação com omissão das assinaturas dos acionistas, nos termos do artigo 130, §1º e §2º, da Lei nº 6.404/76, com as seguintes deliberações:

Em Assembleia Geral Ordinária:

(i) Aprovadas as contas dos administradores, bem como as demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.2015;

(ii) Foi decidido que o prejuízo de R\$8.698.742,07 (oito milhões, seiscentos e noventa e oito mil, setecentos e quarenta e dois reais, e sete centavos) verificado no exercício social findo em 31.12.2015 seja lançado na conta de prejuízos;

(iii) Foram eleitos como membros da Diretoria, com mandato até a Assembleia Geral Ordinária da Companhia a realizar-se em 2018:

(i) ANTONIO CARLOS DUARTE SEPÚLVEDA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 2.599.375-50, expedida pela SSP/BA e inscrito no CPF/MF sob o nº 405.695.435-68, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Juriti, nº 246, apto 141, Indianópolis, CEP 04520-000, para o cargo de Diretor-Presidente;

(ii) WASHINGTON CRISTIANO KATO, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 4323138, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 406.503.838-34, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Caconde, 289, apto 171, Jardim Paulista, CEP 01425-011, para o cargo de Diretor Econômico-Financeiro;

(iii) CAIO MARCELO MOREL CORREA, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 06366329-8, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 263.972.260-34, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Sodré, nº 232, apto. 206, BI B, Vila Nova Conceição, CEP 04535-110, para o cargo de Diretor de Operações.

(iv) Foi aprovada a remuneração anual global para os administradores fixada em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Em Assembleia Geral Extraordinária:

Aprovaram a reforma e consolidação do Estatuto Social da Companhia, na forma do Anexo I.

Esta página é parte integrante da ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 15 de abril de 2016.

2

Junta Comercial do Estado do Pará

Certifico o Registro em 2/6/2016

Arquivamento 20000477768 de 2/6/2016 Protocolo 160096120 de 30/5/2016

Nome da empresa CONVICON CONTEINERES DE VILA DO CONDE S/A NIRE 15300018404

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 42284468002054

6/6/2016

Pág. 9 de 23



9039
J

Handwritten signatures and initials.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HENRIQUE MATHEUS GONZAGA MARIZ, protocolado em 17/10/2019, às 18:19:56 horas, sob o nº 2019.043.11801-42. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action>, e informar o documento 2019.043.11801-42.

CONVICON – CONTEINERES DE VILA DO CONDE S.A.


CNPJ/MF nº 06.013.760/0001-10
NIRE 15 3000 18404

ATA

Encerramento:

Nada mais havendo a tratar, e como ninguém mais desejasse fazer uso da palavra, a Assembleia foi encerrada com a lavratura desta ata, que, após lida e conferida, foi assinada por todos os presentes.

Barcarena, 15 de abril de 2016.



WASHINGTON CRISTIANO KATO
Presidente



MARIANA PERO GIONGO
Secretária

Assinaturas:



PARÁ EMPREENDIMENTOS FINANCEIROS S.A.
Washington Cristiano Kato
Diretor Econômico-Financeiro



Caio Marcelo Morel Correa
Diretor de Operações



Esta página é parte integrante da ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 15 de abril de 2016.

3

Junta Comercial do Estado do Pará

6/6/2016

Certifico o Registro em 2/6/2016

Arquivamento 20000477768 de 2/6/2016 Protocolo 160096120 de 30/5/2016

Nome da empresa CONVICON CONTEINERES DE VILA DO CONDE S/A NIRE 15300018404

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELAVALIDADOCs.aspx>

Chancela 42284468002054

Pág. 10 de 23



CONVICON - CONTÊINERES DE VILA DO CONDE S.A.

CNPJ/ MF nº 06.013.760/0001-10
NIRE 15 3000 18404

**ESTATUTO SOCIAL
DO
CONVICON - CONTÊINERES DE VILA DO CONDE S.A.**

CAPÍTULO I

Denominação, Sede, Objeto e Duração

Artigo 1º– Convicon Contêineres de Vila do Conde S.A. é uma Companhia que se rege por este estatuto social, pela legislação e pelos usos do comércio.

Artigo 2º– A Companhia tem sua sede e foro na cidade de Barcarena, Estado do Pará, Rodovia PA 481, Km 21, Complexo Portuário de Vila do Conde, CEP 68.447-000, podendo, mediante resolução da Diretoria, Independentemente de autorização da Assembleia Geral, determinar o endereço da localidade da sede, manter outras filiais, agências ou representações, em qualquer localidade do país ou do exterior, mediante prévia anuência da Companhia Docas do Estado do Pará.

Artigo 3º– A Companhia tem por como objeto social específico, a execução do contrato de arrendamento de área no Porto de Vila do Conde – PVC, mediante a armazenagem portuária, consolidação, desconsolidação e movimentação de contêineres, veículos e cargas unitizadas para exportação, importação ou cabotagem, nos exatos termos do definido no objeto do Edital de Concorrência COPELI/PVC nº 02/2002 ("Edital CDP") e do Contrato de Arrendamento nº 14/2003 ("Contrato de Arrendamento") e seus aditamentos, celebrados com a Companhia Docas do Pará ("CDP").

Artigo 4º– O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

Parágrafo único – A Companhia só poderá ser extinta, liquidada ou dissolvida após 2 (dois) anos do encerramento do Contrato de Arrendamento.

CAPÍTULO II

Capital Social e das Ações

Artigo 5º - O Capital Social, totalmente subscrito e integralizado é de R\$90.068.585,40 (noventa milhões, sessenta e oito mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos), dividido em 90.068.584 (noventa milhões, sessenta e oito mil, quinhentos e oitenta e quatro) ações, sendo 45.034.292 (quarenta e cinco milhões, trinta e quatro mil, duzentos e noventa e duas) ações ordinárias e 45.034.292 (quarenta e cinco milhões, trinta e quatro mil, duzentos e noventa e duas) ações preferenciais, todas nominativas e sem valor nominal.

Parágrafo 1º– Cada ação ordinária dá direito a um voto nas deliberações da Assembleia geral.

Página 1 de 9

Junta Comercial do Estado do Pará

Certifico o Registro em 2/6/2016

Arquivamento 20000477768 de 2/6/2016 Protocolo 160096120 de 30/5/2016

Nome da empresa CONVICON CONTEINERES DE VILA DO CONDE S/A NIRE 15300018404

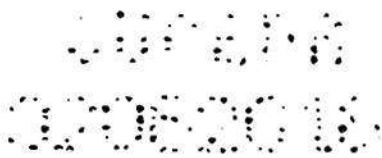
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 42284468002054

6/6/2016

Pág. 11 de 23





Parágrafo 2º- As ações preferenciais não tem direito a voto e terão prioridade na distribuição do dividendo a ser distribuído.

Parágrafo 3º- É vedada a emissão pela Companhia de Partes Beneficiárias.

Parágrafo 4º- É permitida a transferência de ações ordinárias de emissão da Companhia, desde que não altere a titularidade do controle do capital votante.

Parágrafo 5º- A limitação à transferência de ações ordinárias prevista no parágrafo 4º deste artigo poderá ser ultrapassada, mediante autorização prévia e expressa das autoridades portuárias competentes, Companhia Docas do Pará ("CDP") e Agência Nacional de Transportes Aquaviários ("ANTAQ").

Parágrafo 6º - Sempre que realizada a transferência mencionada no parágrafo 4º acima a Companhia deverá encaminhar à CDP o quadro de acionistas, por tipo e quantidade de ações, informando a titularidade das ações ordinárias nominativas.

Artigo 6º - Caso as ações sejam transformadas em escriturais, as ações serão mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares em instituição credenciada, a ser designada pela Diretoria para prestar esse serviço.

Artigo 7º- A Companhia pode outorgar, nos termos deliberados pelos acionistas em Assembleia Geral, opção de compra de ações representativas do seu capital social a seus administradores e empregados.

CAPÍTULO III
Administração

Artigo 8º- A administração da Companhia é exercida pela Diretoria, na forma da lei e deste Estatuto Social.

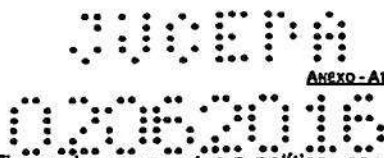
SEÇÃO I
Diretoria

Artigo 9º- A Diretoria é composta de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) membros, acionistas ou não, todos residentes no país, eleitos pela Assembleia Geral. A Diretoria é competente para exercer os atos da vida social, nos seguintes termos:

- (a) Diretor-Presidente - exercer a direção executiva da Companhia, executar a política, as diretrizes e as atividades relacionadas ao objeto social da Companhia, diligenciando para que as deliberações e diretrizes fixadas pela Assembleia Geral sejam fielmente observadas;



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HENRIQUE MATHEUS GONZAGA MARIZ, protocolado em 17/10/2019, às 18:19:56 horas, sob o nº 2019.04311801-42. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinatureletronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action>, e informar o documento 2019.04311801-42.



9.041
[Handwritten signature]

- (b) Diretor Econômico-Financeiro – executar a política, as diretrizes e as atividades econômico-financeiras e contábeis da Companhia, conforme especificado pela Assembleia Geral Conselho;
- (c) Diretor Administrativo – executar a política, as diretrizes e as atividades das áreas de recursos humanos, segurança, meio-ambiente e responsabilidade social, assegurando o cumprimento das diretrizes administrativas conforme especificadas pela Assembleia Geral;
- (d) Diretor de Operações – executar a política, as diretrizes e as atividades operacionais da Companhia, conforme especificado pela Assembleia Geral;
- (e) Diretor Comercial – executar a política, as diretrizes e as atividades comerciais, a promoção de propagandas comerciais, o estabelecimento da política de vendas e promoção de programas de *marketing*, bem como a busca de novas oportunidades comerciais junto ao mercado, sempre em observância às orientações adotadas pela Assembleia Geral.

Parágrafo 1º– O prazo de gestão de cada Diretor é de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Parágrafo 2º– Os Diretores, findo o prazo de gestão, permanecem no exercício dos respectivos cargos, até a eleição e posse dos novos Diretores.

Parágrafo 3º– Ocorrendo vaga no cargo de Diretor, pode a Assembleia Geral designar substituto, cujo prazo de gestão expira na mesma data da dos demais Diretores.

Parágrafo 4º– Em caso de ausência ou impedimento temporário, os Diretores substituir-se-ão, reciprocamente, por designação da Diretoria.

Artigo 10– Compete à Diretoria exercer as atribuições que a lei, o estatuto e a Assembleia Geral lhe conferirem para a prática de atos, por mais especiais que sejam, desde que em direitos permitidos, necessários ao regular funcionamento da Companhia.

Artigo 11– A Diretoria, de forma colegiada, exerce as seguintes atribuições:

- (a) executar os trabalhos que lhe forem determinados pela Assembleia Geral;
- (b) elaborar o relatório de administração, o demonstrativo econômico-financeiro do exercício, bem como balancetes e eventuais demonstrações financeiras periódicas;
- (c) preparar anteprojetos de plano de expansão e modernização da Companhia;
- (d) submeter à Assembleia Geral o orçamento geral e os especiais da Companhia, inclusive os reajustes conjunturais, no decurso dos exercícios anual e plurianual a que os mesmos se referirem;

Página 3 de 9

[Handwritten initials]

Junta Comercial do Estado do Pará

6/6/2016

Certifico o Registro em 2/6/2016

Arquivamento 20000477768 de 2/6/2016 Protocolo 160096120 de 30/5/2016

Nome da empresa CONVICON CONTEINERES DE VILA DO CONDE S/A NIRE 15300018404

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 42284468002054



JUNTA COMERCIAL

ANEXO - ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 15 DE ABRIL DE 2016

- (e) aprovar a nomeação de titulares para cargos da Administração Superior; e
- (f) aprovar e modificar organogramas e regimentos internos.

Artigo 12- A representação ativa e passiva da Companhia, em atos e operações que impliquem em obrigação para a Companhia é, como regra, privativa de 2 (dois) Diretores, em conjunto.

Parágrafo 1º- A Companhia, no entanto, também poderá se fazer representar por 1 (um) diretor em conjunto com 1 (um) procurador, este com mandato especial outorgado em nome da Companhia sempre por 2 (dois) diretores, sendo que os mandatos com poderes "ad negotia" não terão prazo superior a 1 (um) ano.

Parágrafo 2º- A Companhia, mediante autorização da Diretoria, poderá constituir procuradores para, sempre em conjunto de 2 (dois), com mandato especial outorgado necessariamente por 2 (dois) diretores, dar cumprimento e executar as obrigações assumidas pela Companhia de acordo com a mecânica prevista no *caput* deste artigo, em especial, mas não se limitando, para (i) realizar pagamentos diários das obrigações assumidas pela Companhia, através de cheques, ordens de pagamento e transferências eletrônicas, (ii) assinar contratos de câmbio relativos, exclusivamente, aos compromissos assumidos pela Companhia; (iii) movimentar contas-bancárias, solicitar extratos bancários e efetuar a transferência de valores entre contas-corrente de titularidade de Companhia; (iii) requisitar e retirar talões de cheques e cheques devolvidos; e (iv) assinar formulários, notificações, termos ou quaisquer outros documentos perante a Alfândega, Receita Federal e quaisquer outros órgãos da administração pública e/ou privada, direta ou indireta, em qualquer instância e que regulem ou venham a regular as atividades desenvolvidas pela Companhia. Os mandatos terão prazo limitado a 1 (um) ano e definirão, de modo preciso e completo, os poderes outorgados.

Parágrafo 3º- A representação da Companhia, ativa ou passivamente, perante repartições públicas ou autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades paraestatais, compete ao Diretor Econômico-Financeiro. Nos casos em que a regulamentação em vigor exigir que a Companhia se faça representar por um único Diretor, esse será o Diretor Econômico-Financeiro, que poderá, apenas nesses casos específicos e isoladamente, constituir procuradores para, agindo em conjunto ou separadamente, representar a Companhia. A representação da Companhia, em juízo, ativa ou passivamente, compete a qualquer Diretor da Companhia.

Parágrafo 4º- A Companhia é representada por qualquer Diretor, isoladamente, sem as formalidades previstas neste artigo, nos casos de recebimento de citações ou notificações judiciais e na prestação de depoimentos pessoais, e é representada nos casos permitidos em lei, por prepostos nomeados, caso a caso, por via epistolar.

Página 4 de 9

Junta Comercial do Estado do Pará

Certifico o Registro em 2/6/2016

Arquivamento 20000477768 de 2/6/2016 Protocolo 160096120 de 30/5/2016

Nome da empresa CONVICON CONTEINERES DE VILA DO CONDE S/A NIRE 15300018404

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 42284468002054

6/6/2016



JUNTA COMERCIAL

ANEXO - ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 15 DE ABRIL DE 2016

7042
J

Artigo 13- A remuneração dos Diretores é fixada anualmente pela Assembleia Geral, que também estabelece, quando for o caso, o montante da participação da Diretoria no lucro da Companhia.

Parágrafo 1º- A verba para honorários "pro-labore" paga em duodécimos, assim como a de participação, será partilhada aos Diretores, por deliberação da Assembleia Geral, consignada, por termo, no livro próprio.

Parágrafo 2º- O empregado de alto nível, eleito pela Assembleia Geral para o cargo de Diretor, enquanto no exercício do cargo, terá seu contrato de trabalho suspenso, passando a receber honorários e eventual participação nos lucros na forma estabelecida neste estatuto.

Artigo 14- A Diretoria reunir-se-á por convocação do Diretor-Presidente, com a presença da maioria dos seus membros, sempre que necessário para atender aos interesses sociais.

Parágrafo 1º- As decisões da Diretoria tomar-se-ão por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Diretor-Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

Parágrafo 2º- As deliberações da Diretoria constarão de atas lavradas no livro próprio.

CAPÍTULO IV Conselho Fiscal

Artigo 15- O Conselho Fiscal, quando instalado, será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes.

Parágrafo 1º- Os membros do Conselho Fiscal, pessoas naturais, residentes no país, legalmente qualificados, serão eleitos pela Assembleia Geral Ordinária, com mandato até a primeira Assembleia geral ordinária que se realizar após a eleição, permitida a reeleição.

Parágrafo 2º- A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada anualmente pela Assembleia Geral, observado o disposto no parágrafo 3º do Artigo 162 da Lei n.º 6.404/76.

Parágrafo 3º- Compete ao Conselho Fiscal, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas em virtude de disposição legal ou por determinação da Assembleia Geral:

- (a) fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- (b) opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembleia Geral;

Página 5 de 9

J
K

Junta Comercial do Estado do Pará

6/6/2016

Certifico o Registro em 2/6/2016

Arquivamento 20000477768 de 2/6/2016 Protocolo 160096120 de 30/5/2016

Nome da empresa CONVICON CONTEINERES DE VILA DO CONDE S/A NIRE 15300018404

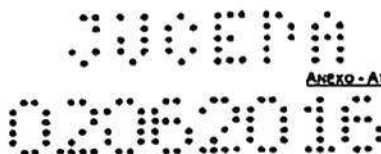
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELAVALIDADODOCS.aspx>

Chancela 42284468002054

Pág. 15 de 23



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HENRIQUE MATHEUS GONZAGA MARIZ, protocolado em 17/10/2019, às 18:19:56 horas, sob o N° 2019.04311801-42. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinatura/eletronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action>, e informar o documento 2019.04311801-42.



- (c) opinar sobre as propostas dos administradores, a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas à modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimentos ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão da Companhia;
- (d) denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para proteção dos interesses da Companhia, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à Companhia;
- (e) convocar a Assembleia Geral Ordinária se os administradores retardarem por mais de um mês essa convocação, e a Extraordinária sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na pauta das Assembleias as matérias que considerarem necessárias;
- (f) analisar, pelo menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Diretoria;
- (g) examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar; e
- (h) exercer essas atribuições durante a liquidação.

Parágrafo 4º– Para a aprovação das matérias submetidas à deliberação do Conselho Fiscal será necessário o voto favorável da maioria de seus membros.

CAPÍTULO V Assembleias Gerais

Artigo 16– A Assembleia Geral dos Acionistas, nos termos da lei, reunir-se-á:

- I – Ordinariamente: nos 4 (quatro) primeiros meses, depois de findo o exercício social para:
 - (a) tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
 - (b) eleger os membros da Diretoria nas épocas próprias e os integrantes do Conselho Fiscal, quando for o caso;
 - (c) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício, se houver, e a distribuição de dividendos, quando for o caso; e
 - (d) fixar a remuneração dos administradores.

Página 6 de 9

Junta Comercial do Estado do Pará

Certifico o Registro em 2/6/2016

Arquivamento 20000477768 de 2/6/2016 Protocolo 160096120 de 30/5/2016

Nome da empresa CONVICON CONTEINERES DE VILA DO CONDE S/A NIRE 15300018404

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELAVALIDADDOCS.aspx>

Chancela 42284468002054

6/6/2016



JUNTA COMERCIAL

ANEXO - ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 15 DE ABRIL DE 2016

9.043
J.

II – Extraordinariamente: sempre que, mediante convocação legal, os interesses sociais aconselharem ou exigirem a manifestação dos acionistas.

Artigo 17– A Assembleia Geral é instalada e dirigida por qualquer Diretor da Companhia, sendo que, na hipótese de ausência deste a presidência será exercida por qualquer acionista presente. O secretário da mesa é de livre escolha do Presidente da Assembleia.

Artigo 18 – Os anúncios de convocação, publicados na forma e nos termos da lei, conterão, além do local, data e hora da Assembleia, a ordem do dia explicitada e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria.

Artigo 19– Nas Assembleias Gerais, os acionistas deverão apresentar, na sede da Companhia, além do documento de identidade. Os acionistas representados por procuradores deverão exibir o respectivo instrumento de mandato, ressalvado, entretanto, que o instrumento de mandato deverá ser apresentado sempre no original.

Artigo 20– É dispensada de convocação a Assembleia a que comparecerem todos os acionistas.

Artigo 21–É competência da Assembleia Geral deliberar a emissão de títulos e valores mobiliários que representem qualquer obrigação para a Companhia.

Parágrafo único – O montante e a modalidade da emissão pela Companhia de títulos e valores mobiliários deverão ser previamente autorizados pela CDP.

CAPÍTULO VI Exercício Social

Artigo 22– O exercício social da Companhia coincide com o ano civil.

Artigo 23– Ao final de cada exercício social, a diretoria fará elaborar o Balanço Patrimonial e as demais demonstrações financeiras exigidas em lei.

Artigo 24– Do resultado do exercício, serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto de renda.

Artigo 25– Juntamente com as demonstrações financeiras do exercício, a Diretoria apresentará à Assembleia Geral para aprovação proposta sobre a destinação do lucro líquido do exercício que remanescer após as seguintes deduções ou acréscimos, realizadas decrescentemente e nessa ordem:

- (a) 5% (cinco por cento) para a formação da Reserva Legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social. A constituição da Reserva Legal poderá ser dispensada no exercício em que o saldo da mesma, acrescido do montante das reservas de capital, exceder a 30% (trinta por cento) do Capital Social;

Página 7 de 9

(Handwritten signatures)

Junta Comercial do Estado do Pará

6/6/2016

Certifico o Registro em 2/6/2016

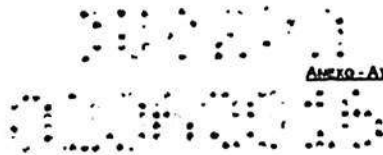
Arquivamento 20000477768 de 2/6/2016 Protocolo 160096120 de 30/5/2016

Nome da empresa CONVICON CONTEINERES DE VILA DO CONDE S/A NIRE 15300018404

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 42284468002054





- (b) montante destinado à formação de Reservas para Contingências e reversão das formadas em exercícios anteriores;
- (c) Lucros a Realizar e Reversão dos Lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados no exercício;
- (d) 25% (vinte e cinco por cento) para pagamento do dividendo mínimo obrigatório; e
- (e) a parcela remanescente do lucro líquido ajustado após o pagamento do dividendo mínimo obrigatório será destinada à Reserva para Investimento e Expansão, que tem por finalidade (i) assegurar recursos para investimentos em bens do ativo permanente, sem prejuízo de retenção de lucros nos termos do Art. 196 da Lei 6.404/76; e (ii) reforço de capital de giro; podendo ainda (iii) ser utilizada em operações de resgate, reembolso ou aquisição de ações do capital da Companhia, podendo a Assembleia Geral deliberar sua dispensa na hipótese de pagamento de dividendos adicionais ao dividendo mínimo obrigatório.

Parágrafo 1º – Em caso de extinção do arrendamento objeto do Edital CDP e do Contrato de Arrendamento, os acionistas dividirão, na proporção das participações societárias, os recursos contidos na reserva específica de restituição de capital, nos termos do determinado no item 32, letra "(c)", número "(xvi)" do Edital CDP.

Parágrafo 2º – A reserva específica de restituição de capital prevista no parágrafo 1º deste artigo, só poderá ser utilizada na hipótese de extinção do arrendamento objeto do Edital CDP e do Contrato de Arrendamento.

Parágrafo 3º – A reserva específica de restituição de capital é constituída por um percentual sobre os lucros líquidos anuais, a ser definido anualmente pela Assembleia Geral, e não será superior a 5 % (cinco por cento) do lucro líquido do exercício.

Artigo 26 – A Companhia pode levantar balanço semestral e declarar dividendos à conta de lucro apurado nesses balanços. A Companhia pode levantar balanço e distribuir dividendos em períodos menores, desde que o total dos dividendos pagos em cada semestre do exercício não exceda o montante das reservas de capital. A Diretoria poderá declarar dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo único – Mediante aprovação da Assembleia Geral, pode a Companhia pagar ou creditar juros aos acionistas, a título de remuneração do capital próprio destes últimos, observada a legislação aplicável. As eventuais importâncias assim desembolsadas poderão ser imputadas ao valor do dividendo obrigatório.

Página 8 de 9

Junta Comercial do Estado do Pará

Certifico o Registro em 2/6/2016

Arquivamento 20000477768 de 2/6/2016 Protocolo 160096120 de 30/5/2016

Nome da empresa CONVICON CONTEINERES DE VILA DO CONDE S/A NIRE 15300018404

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 42284468002054

6/6/2016



9.044
J.

Artigo 27 – A distribuição de dividendos para os acionistas da Companhia deve observar todos os limites fixados pela Lei nº 6.404/76, conforme detalhado no item 32, letra "(c)", número "(ix)" do Edital CDP.

Parágrafo único – Ressalvados os direitos dos acionistas preferenciais, a distribuição de dividendos excedentes ao dividendo mínimo obrigatório e o pagamento de quaisquer outros benefícios societários, inclusive "pró-labore" aos administradores, somente serão realizados após o pagamento das obrigações vencidas decorrentes do Contrato de Arrendamento, inclusive aquelas que tenham se originado em exercícios financeiros anteriores ao da apuração dos lucros, nos termos do determinado no item 32, letra "(c)", número "(x)" do Edital CDP.

CAPÍTULO VII Liquidação, Dissolução e Extinção

Artigo 28– A Companhia entra em liquidação, dissolução e extinção nos casos previstos em lei e observado o disposto no artigo 4º, parágrafo único deste estatuto social.

Parágrafo único – Compete a Assembleia Geral nomear o liquidante e o modo de liquidação.

CAPÍTULO VIII Disposições Gerais

Artigo 29 – A Companhia, a qualquer tempo, tendo em vista aperfeiçoar seus serviços e adaptar-se às novas técnicas de administração, poderá adotar processos mecânicos de emissão e autenticação de documentos de efeitos mercantis, obedecendo a padrões e sistemas consagrados pelos usos e costumes do comércio.

Artigo 30 – Qualquer alteração ou reforma do Estatuto Social da Companhia depende de prévia autorização da CDP enquanto viger o Contrato de Arrendamento.

Parágrafo único – A Companhia encaminhará, sempre que houver alteração, o quadro de acionistas, por tipo e quantidade de ações, informando a titularidade das ações ordinárias nominativas para efeito de verificação do cumprimento dos limites previstos no Edital CDP.

Artigo 31 – É vedado à Companhia contrair empréstimos ou obrigações, cujos prazos de amortização excedam o termo final do arrendamento, previsto no Edital CDP e no Contrato de Arrendamento.

Barcarena, 15 de abril de 2015.

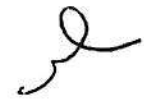


WASHINGTON CRISTIANO KATO
Presidente



MARIANA PERO GIONGO
Secretária

Página 9 de 9



Junta Comercial do Estado do Pará

6/6/2016

Certifico o Registro em 2/6/2016

Arquivamento 20000477768 de 2/6/2016 Protocolo 160096120 de 30/5/2016

Nome da empresa CONVICON CONTEINERES DE VILA DO CONDE S/A NIRE 15300018404

Este documento pode ser verificado em <http://regln.jucepa.pa.gov.br/regln.viaunica/TELAVALIDADODOCS.aspx>

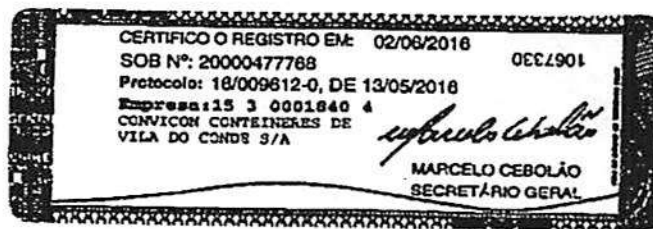
Chancela 42284468002054

Pág. 19 de 23



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HENRIQUE MATHEUS GONZAGA MARIZ, protocolado em 17/10/2019, às 18:19:56 horas, sob o Nº 2019.04311801-42. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tpa.jus.br/assinaturaelectronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action>, e informar o documento 2019.04311801-42.

ATA DA
REUNIAO



Junta Comercial do Estado do Pará

Certifico o Registro em 2/6/2016

Arquivamento 20000477768 de 2/6/2016 Protocolo 160096120 de 30/5/2016

Nome da empresa CONVICON CONTEINERES DE VILA DO CONDE S/A NIRE 15300018404

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELAVALIDADOCs.aspx>

Chancela 42284468002054

6/6/2016





9045

RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

DADOS DO PROCESSO	
Nº DOCUMENTO: 2019.02604525-76	PARTICIPACAO: REQUERENTE - JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA MATRIZ
Nº PROCESSO: 0002487-69.2019.8.14.9100	REQUERENTE - SIBLINGS SA
INSTÂNCIA: 1º GRAU	REQUERENTE - SAGA CAPITAL SA
CLASSE: Recuperação Judicial	REQUERENTE - JFH PARTICIPACOES SA
COMARCA: ALMEIRIM	REQUERENTE - SAGA INVESTIMENTO E PARTICIPACOES DO BRASIL SA e outros...
VARA: VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM	
SECRETARIA: SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM	
DISTRIBUÍDO EM: 28/06/2019 12:30:02	FINALIZADO EM:

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	
Nº CUSTA: 28	SITUAÇÃO DA CUSTA: ABERTA
DATA CUSTA: 15/10/2019 00:00:00	VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60
Nº BOLETOS: 1	VALOR DA CUSTA: R\$ 22,68
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CUSTAWEB	
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE	

DADOS DO BOLETO: Nº: 2019333255 via 1	
Nº CUSTA: 28	SITUAÇÃO BOLETO: ABERTO
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DATA QUITAÇÃO:
SACADO: CONVICON CONTAINERES DE VILA DO CONDE SA	PORCENTAGEM: %
TIPO ATO	QTD VALOR
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	1 R\$ 22,68
	TOTAL: R\$ 22,68

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HENRIQUE MATHEUS GONZAGA MARIZ, protocolado em 17/10/2019, às 18:19:56 horas, sob o Nº 2019.04311801-42. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tpa.jus.br/assinaturaeletronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action>, e informar o documento 2019.04311801-42.

BANPARÁ | 037-1

03790000949910777000200002800373182230000002268

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/					12/04/2020	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241-0	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	N° do Boleto	
15/10/2019	1ª Via		S	15/10/2019	2019333255	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		16:40:25	R\$ 22,68	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado				Ficha de Compensação		
CONVICON CONTEINERES DE VILA DO CONDE SA						

Via Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Autenticação Mecânica

BANPARÁ | 037-1

03790000949910777000200002800373182230000002268

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/					12/04/2020	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241-0	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	N° do Boleto	
15/10/2019	1ª Via		S	15/10/2019	2019333255	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Procesamento	Valor do Documento	
		REAL		16:40:25	R\$ 22,68	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado				Ficha de Compensação		
CONVICON CONTEINERES DE VILA DO CONDE SA						

Via Parte

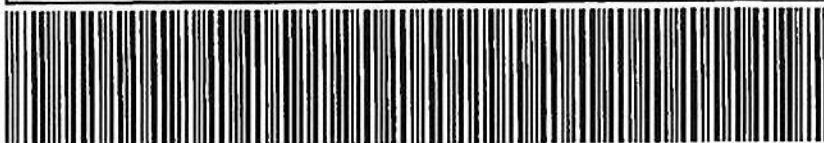
Autenticação Mecânica

BANPARÁ | 037-1

03790000949910777000200002800373182230000002268

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/					12/04/2020	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241-0	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	N° do Boleto	
15/10/2019	1ª Via		S	15/10/2019	2019333255	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Procesamento	Valor do Documento	
		REAL		16:40:25	R\$ 22,68	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado				Ficha de Compensação		
CONVICON CONTEINERES DE VILA DO CONDE SA						

Autenticação Mecânica



15/10/2019 - BANCO DO BRASIL - 17:55:31
294602946 0003

9.046
J.

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: TADEU ALVES SENA GOMES -
AGENCIA: 2946-7 CONTA: 49.016-4

=====

BANCO DO ESTADO DO PARA S.A.

03790000949910777000200002800373182230000002268

BENEFICIARIO:

TJEJD - UNIDADE DE ARECADACAO JUDIC

NOME FANTASIA:

TJEJD - UNIDADE DE ARECADACAO JUDIC

CNPJ: 04.567.897/0001-90

SACADOR AVALISTA:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARA

CNPJ: 04.567.897/0001-90

PAGADOR:

CONVICON CONTEINERES DE VILA DO CON

CNPJ: 06.013.760/0001-10

NR. DOCUMENTO	101.503
DATA DE VENCIMENTO	12/04/2020
DATA DO PAGAMENTO	15/10/2019
VALOR DO DOCUMENTO	22,68
VALOR COBRADO	22,68

=====

NR.AUTENTICACAO 2.094.B35.C35.B0B.38F

=====

Central de Atendimento BB
4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas
0800 729 0001 Demais localidades
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC
0800 729 0722
Informacoes, reclamacoes e cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria
0800 729 5678
Reclamacoes nao solucionadas nos canais
habituais: agencia, SAC e demais canais de
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 0088
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
cartao, outros produtos e servicos de Ouvidoria.

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico haver JUNTADO, na presente data, à (s) folha (s) 9.042/9.048, (s) seguinte (s) documento (s):

<input type="checkbox"/>	CARTA PRECATÓRIA	<input type="checkbox"/>	MANDADO (S)
<input type="checkbox"/>	OFÍCIO (S)	<input checked="" type="checkbox"/>	OUTROS

Obs.: _____

Distrito de Monte Dourado, 19/10 /2019.

JOSANE ANJOS DE SOUSA:167363
Diretora de Secretaria
Portaria nº 04745/2019- G.P.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

9.017
J

Protocolo: 2019.04323617-96

Processo: 0002487-69.2019.8.14.9100

SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE
DOURADO - ALMEIRIM

Classe: INFORMAÇÕES

Data da Entrada: 18/10/2019 11:44:04

Tipo documento: PROTOCOLO

Envolvidos:

REQUERENTE: JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA
MATRIZ



Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81420191024846

Nome original: 0807220-32.2019.8.14.0051- Anexo (Ofício Juízo deprecante).pdf

Data: 10/10/2019 10:15:41

Remetente:

Thiago Esber San'tanna

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

TJPA

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Bom dia! Encaminho em anexo o Despacho Ofício nº 273 2019-Gab. e documentos relacionados, para ciência e providências devidas.



Número: **0807220-32.2019.8.14.0051**

Classe: **CARTA PRECATÓRIA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém**

Última distribuição : **24/07/2019**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUIZO DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO ALMEIRIM PA (DEPRECANTE)	
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM (DEPRECADO)	
JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A (REQUERENTE)	
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12025 892	12/08/2019 09:20	<u>Despacho</u>	Despacho
11716 058	24/07/2019 11:45	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
11716 061	24/07/2019 11:45	<u>2019_07_22_13_44_08</u>	CARTA
11716 066	24/07/2019 11:45	<u>Inicial e Decisão da RJ</u>	Petição

9.048
J.

Processo nº 0807220-32.2019.8.14.0051.

Ação: Carta Precatória (Ação Principal: processo nº 00024876920198149100 (Procedimento comum; em tramitação no Juízo de Direito da Vara Distrital de Monte Dourtado, Comarca de Almerim/PA)

Requerente: Jari Celulose S/A e outras.

Despacho / Ofício nº 273/2019 - Gab.

R. h.

1. Ofício ao Juízo Deprecante para que encaminhe o comprovante de recolhimento de custas, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o art. 260 II do CPC, eis que não consta nos autos o comprovante de pagamento das custas. Transcorrido o prazo sem resposta, devolva-se sem cumprimento.

2. Ofício ao Juízo Deprecante (Juízo de Direito da Vara Distrital de Monte Dourtado, Comarca de Almerim/PA, Processo nº 00024876920198149100), para ciência, intimações e providências necessárias.

SERVE UMA VIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO.

Santarém, 09/08/2019.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito



CARTA PRECATÓRIA EXTRAÍDA DOS AUTOS DE AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico haver JUNTADO, na presente data, à (s) folha (s) 9049/9050 o (s) seguinte (s) documento (s):

<input type="checkbox"/>	CARTA PRECATÓRIA	<input type="checkbox"/>	MANDADO (S)
<input type="checkbox"/>	OFÍCIO (S)	<input checked="" type="checkbox"/>	OUTROS

Obs.: _____

Distrito de Monte Dourado, 18/10 /2019.

JOSANE ANJOS DE SOUSA:167363
Diretora de Secretaria
Portaria nº 04745/2019- G.P.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

DE
DADO
Fon. 9.049
J.

Protocolo: 2019.04328659-05
Processo: 0002487-69.2019.8.14.9100
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE
DOURADO - ALMEIRIM
Classe: INFORMAÇÕES
Data da Entrada: 18/10/2019 13:28:02
Tipo documento: PROTOCOLO
Envolvidos:
COMUNICANTE: JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE PATO BRANCO PR



Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81620192933175

Nome original: oficio Penhora no Rosto dos Autos.pdf

Data: 16/10/2019 08:20:28

Remetente:

Paulo Cesar Caruso

Secretaria - 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública - Pato Branco

Tribunal de Justiça do Paraná

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Bom dia Segue em anexo oficio de penhora no rosto dos autos 0002487-69.2019.8.14

.9100 e despacho, solicito resposta quanto ao cumprimento da anotação da penhora

. Atenciosamente. Bel. Juliana Meira



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PATO BRANCO
2ª VARA CÍVEL DE PATO BRANCO - PROJUDI

E-mail: cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com - Endereço: Rua Maria Bueno, 284 - Trevo da
Guarany - Pato Branco/PR - CEP: 85.501-560 - Fone: (46) 32254501 - E-mail: PB-2VJ-E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0011074-06.2015.8.16.0131

Processo: 0011074-06.2015.8.16.0131

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: Duplicata

Valor da Causa: R\$147.809,23

- Exequente(s):
- CATTANI S.A TRANSPORTES E TURISMO (CPF/CNPJ: 79.851.648/0001-21)
Rua Barão do Rio Branco, 339 - Baixada Industrial - PATO BRANCO/PR
- Executado(s):
- FLORESTAL RECURSOS MANEJO BRASIL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA (CPF/CNPJ: 09.502.811/0001-65) Travessa São Pedro, 566 SALA TÉRREO - Campina - BELÉM/PA - CEP: 66.023-570
- Terceiro(s):
- JARI FLORESTAL S/A (CPF/CNPJ: 00.950.724/0001-04) AREA INDUSTRIAL MUNGUBA, s/nº - DISTRITO DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM/PA - CEP: 68.230-000

Ofício nº 4300/2019

Pato Branco, 15 de outubro de 2019.

Juízo da Vara Distrital de Monte Dourado – Almeirim – Pará

Por ordem deste Juízo, através do presente, expedido nos autos acima mencionados, SOLICITO a Vossa Senhoria, para que proceda a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, com fundamento no art. 860 do CPC/2015, nos autos nº 0002487-69.2019.8.14.9100 de Ação de Recuperação Judicial, em trâmite no Juízo da Vara Distrital de Monte Dourado – Almeirim – Pará, deverá o Sr. Analista proceder a anotação da constrição, até o valor de R\$ 153.059,54 (cento e cinquenta e três mil, cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos). Informe este Juízo, quanto ao cumprimento da anotação da penhora.

Atenciosamente.

Paulo César Caruso/Titular

Por determinação da MM. Juíza/Portaria 01/2004





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

VALOR DE
M
Folha n.º 9.050

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81620192933176

Nome original: PETIÇÃO E DESPACHO.pdf

Data: 16/10/2019 08:20:28

Remetente:

Paulo Cesar Caruso

Secretaria - 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública - Pato Branco

Tribunal de Justiça do Paraná

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Bom dia Segue em anexo ofício de penhora no rosto dos autos 0002487-69.2019.8.14

.9100 e despacho, solicito resposta quanto ao cumprimento da anotação da penhora

. Atenciosamente. Bel. Juliana Meira



JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO – PARANÁ.

AUTOS Nº 0011074-06.2015.8.16.0131

CATTANI S.A. TRANSPORTES E TURISMO,

devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seus advogados que esta subscrevem, com endereço profissional constante no rodapé desta, onde recebem intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e ao final requerer o que segue:

Conforme se observa em movimentos 47.1., 83.1., 94.1., 124.1. este juízo determinou a expedição de ofício a empresa JARI FLORESTAL S.A. para que esta realizasse depósito judicial do crédito que a executada detém junta a esta, oportunidade em que mesmo após imposição de multa diária a empresa JARI NÃO PROCEDEU O DEPÓSITO.

Não obstante, a exequente tomou conhecimento que dita empresa JARI FLORESTAL S.A. ingressou com pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, autuado na Vara Distrital de Monte Dourado – Almeirim – Pará sob o nº. 0002487-69.2019.8.14.9100.

Ato contínuo, a mencionada empresa em recuperação judicial publicou edital de credores arrolando a executada FLORESTAL RECURSOS MANEJO BRASIL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA como sendo detentora de crédito na cifra de R\$ 3.233.980,15 (três milhões, duzentos e trinta e três mil, novecentos e oitenta reais e quinze centavos), conforme da página 17/21 do edital.

Desta feita, considerando a desídia da empresa que agora se encontra em recuperação judicial quanto a ordem judicial de realizar depósito judicial do crédito da executada, mesmo após imposição de multa diária, REQUER:





V
M
FONTE
DE
ADD
9051
[Handwritten signature]

1. A expedição de ofício ao Administrador Judicial da empresa recuperanda (SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES – CNPJ: 07.620.428/0001-86), representada pelo Advogado Maurício Cesar Lisboa dos Santos, com endereço na Rua Domingos Marreiros, nº. 49, Sl. 1201, Bairro Umarizal – Belém/PR, bem como ao Juízo da Vara Distrital de Monte Dourado – Almeirim – Pará, com cópias das decisões judiciais que determinaram a realização de depósito judicial nestes autos do crédito que a executada possui junto a recuperanda, até o limite desta execução, inclusive a qual houve imposição de multa diária pelo descumprimento, para que o administrador judicial nomeado por aquele juízo observe-a e cumpra-a.

2. Ainda, REQUER que conste do ofício que eventual pagamento do crédito a executada, seja ele a vista, parcelado, com deságio ou sem, deverá ser realizado primeiramente a ora executada, sob pena de fraude e desobediência de ordem judicial.

3. Por fim, informa que com relação a multa diária imposta em desfavor da empresa recuperanda transcorreram 841 (oitocentos e quarenta e um) dias (08/04/2017 a 28/07/2019), sendo que foi fixado R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de descumprimento além de 20% (vinte por cento) sendo 10% a título de honorários advocatícios e 10% a título de multa (movimento 134.1.), o que totaliza neste período o montante de R\$ 50.460,00 (cinquenta mil, quatrocentos e sessenta reais).

O valor devido atualizado até Junho/2019 pela executada é de R\$ 153.059,54 (cento e cinquenta e três mil, cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

Pede deferimento.

Datado e assinado digitalmente.

LEANDRO PORTELA CATANI
OAB/PR 67.830

DIEGO LUIZ PORTELA FONTANA
OAB/PR 58.587

Planilha de débitos judiciais

<http://www.drcale.net/planilharesult.asp>

Salvar o cálculo:

Para salvar **essa página** em seu computador, utilize a opção "**Arquivo/Salvar como**" do seu navegador.
Para recuperar a planilha salva, clique duas vezes no arquivo que foi salvo, e o cálculo será apresentado.

Imprimir Alterar/Atualizar Voltar

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: junho/2019
Indexador utilizado: TJ/PR (média IGP/INPC)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 01/04/2016
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS		MULTA 0,00%	TOTAL
					COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	MORATÓRIOS 1,00% a.m.		
1	ATUALIZAÇÃO	1/4/2016	97.550,91	110.912,71	0,00	42.146,83	0,00	153.059,54
Sub-Total								R\$ 153.059,54
TOTAL GERAL								R\$ 153.059,54

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYXQ TCNKP 654TL UEEYD



V. DE
M. DO
FG. 9.052
J



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PATO BRANCO
2ª VARA CÍVEL DE PATO BRANCO - PROJUDI

E-mail: cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com - Endereço: Rua Maria Bueno, 284 - Trevo da Guarany - Pato Branco/PR - CEP: 85.501-560 - Fone: (46) 32254501 - E-mail: PB-2VJ-E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0011074-06.2015.8.16.0131

Processo: 0011074-06.2015.8.16.0131
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto Principal: Duplicata
Valor da Causa: R\$147.809,23
Exequente(s): • CATTANI S.A TRANSPORTES E TURISMO
Executado(s): • FLORESTAL RECURSOS MANEJO BRASIL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

I. Defiro a penhora de eventual crédito da executada FLORESTAL RECURSOS MANEJO BRASIL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA junto ao Juízo da Vara Distrital de Monte Dourado – Almeirim – Pará no rosto dos autos de nº 0002487-69.2019.8.14.9100.

II. Expeça-se mandado.

III. Da penhora, intime-se o executado, por meio de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento.

IV. Ainda, expeça-se ofício ao supracitado juízo solicitando informações acerca do andamento da recuperação judicial, tendo em vista que a sociedade em recuperação – JARI FLORESTAL S.A, possui saldo devedor nos presentes autos.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Pato Branco, datado e assinado digitalmente.

JOÃO ANGELO BUENO
Juiz de Direito Substituto





DESPACHO/OFÍCIO

VARA DISTRITAL DE
MONTE DOURADO
Folha nº 9013

Trata-se de requerimento apresentado às fls. 9.049/9.052 pelo juízo da 2ª Vara Cível de Pato Branco, para que proceda a penhora no rostos destes autos no valor de R\$ 153,059,54 (cento e cinquenta e três mil, cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao processo nº 0011074-06.2015.8.16.0131, alegando em síntese que a Exequente CATTANI S.A possui um crédito com a credora destes autos (0002487-69.2019.8.14.9100), qual seja, Florestal Recursos Manejo Brasil Consultoria e Assessoria, pugnando pela constrição do valor.

É cediço que a recuperação judicial nº 0002487-69.2019.814.9100 encontra-se suspensa por força de liminar concedida nos autos nº 0806511-53.2019.8.14.0000 pelo d. Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, determinando que deverão ser suspensas as seguintes medidas adotadas pelo Juízo de primeiro grau, como forma de evitar os prejuízos que poderão causar caso seja declaradas nulas no futuro:

1) nomeação do administrador judicial e o pagamento de seus honorários; 2) determinação para que as autoras da ação apresentem mensalmente os demonstrativos mensais enquanto perdurar o processo de recuperação judicial; 3) a expedição do edital referido na alínea h do decisório agravado; 4) apresentação do plano de recuperação judicial no prazo de 60 dias; 5) prazo para os credores apresentarem suas habilitações ao administrador judicial ou suas divergências aos créditos relacionados. As demais determinações contidas no decisório agravado deverão ser mantidas até que se julgue em definitivo o mérito deste recurso. Em relação às deliberações futuras e às decisões outras já tomadas que não estejam contidas no decisório agravado, somente serão praticadas ou terem suas validades preservadas (em termos de competência) se forem urgentes ou se estiverem relacionadas às medidas de suspensão das ações ou execuções ajuizados contra os agravados e de dispensa da apresentação de certidões negativas para que possam exercer suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Sem prejuízo, contudo, de renovação do pedido em momento oportuno, caso a competência para processar a recuperação seja firmada neste juízo.

Informo que a presente ação foi suspensa enquanto, ainda, estavam sendo apresentados as habilitações ao sr. Administrador judicial.

Ainda, por derradeiro, saliento o óbvio a todos os interessados, partes ou não, que o processo está, por ora, suspenso por força da decisão do agravo nº 0806511-53.2019.8.14.0000, e que não é o momento processual adequado para apresentação de habilitação ou impugnação a lista de credores, recomendando leitura atenta do que fora estabelecido no item j da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. Servirá o presente, por cópia digitada, como ofício. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 – CJRMB).

Publique-se.

Distrito de Monte Dourado, 21 de outubro de 2019.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito, respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para devidos fins, que o (a)
 Despacho () Decisão () Sentença () Outros
de fls. 9053, foi encaminhado/publicado
no Diário de Eletrônico no dia **25/10/2019**, Edição nº
6771-2019.

Distrito de Monte Dourado, 24 de outubro de 2019.
RAPHAEL DADALT Assinado de forma digital por
BARBOSA:156426 RAPHAEL DADALT
BARBOSA:156426
Dados: 2019.10.24 11:36:27 -03'00'
Assessor de Juiz
Mat. 156426



Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 24/10/2019 às 13:22

J.

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81420191040073

Documento: 2ª vara cível Pato Branco.pdf

Remetente: VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM (Raphael Dadalt Barbosa)

Destinatário: Secretaria - 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública - Pato Branco (TJPR)

Data de Envio: 24/10/2019 13:19:12

Assunto: DE ORDEM, ENCAMINHO O DESPACHO/OFCIO REFERENTE AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0002487-69.2019.814.9100 (NOSSO) EM RESPOSTA AO OFICIO Nº 4300/2019. ATT.



Imprimir

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico haver JUNTADO, na presente data, à (s) folha (s) _____ o (s) seguinte (s) documento (s):

CARTA PRECATÓRIA

MANDADO (S)

OFÍCIO (S)

OUTROS

Obs.: _____

Distrito de Monte Dourado, ____/____/2019.

JOSANE ANJOS DE SOUSA:167363
Diretora de Secretaria
Portaria nº 04745/2019- G.P.



Jari Celulose

VARA DISTRITAL DE
MONTE DOURADO
Folha: n.º 9055

À
EXMA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA V
ESTADO DO PARÁ.

Protocolo: 2019.04457928-04

Processo:
0002487 - 69 2019.8.14.9100

SECRETARIA DA VARA DISTRITAL
DE MONTE DOURADO.

Classe: MANIFESTAÇÃO DO MP

Data da Entrada: 29 / 10 /2019

Tipo de Documento: PROTOCOLO

Protocolo: [assinatura]

Processo nº 0002487-69.2019.8.14.9100

JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E
OUTRAS, por seu advogado que esta subscreve, nos autos da sua
RECUPERAÇÃO JUDICIAL em curso perante esta E. Vara e respectivo cartório
vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada da
inclusa guia de pagamento das custas relativa a Carta Precatória para
cumprimento da Comarca de Santarém nos autos de nº 0807220-
32.2019.8.14.0051, em trâmite perante a 4ª Vara Cível e Empresarial,
conforme o relatório anexo.

Termos em que,

P. Deferimento.

Monte Dourado, PA, 29 de outubro de 2019.

Katuschia Rodrigues
OAB/PA-12.513



PAGAMENTO A FORNECEDORES
Comprovante de Emissão de Títulos

Emissão 2ª Via

No. compromisso banco	No. compromisso cliente	Data do Crédito	Valor
9000111119		24/10/2019	306,02

VARA DISTRITAL DE
MONTE DOURADO
Folha: n.º 9.056

Convênio	Data da Solicitação	Agência/Conta Corrente
0033-2271-004905717176	24/10/2019	2271 / 13 000972-0

Nome/Razão Social do Beneficiário Original
TJEJD - UNIDADE DE ARECADACAO JUDICIARIA UNAJ

CPF/CNPJ do Beneficiário Original
04.567.897/0001-90

Nome/Razão Social do Pagador Original
JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS SA

CPF/CNPJ do Pagador Original
04.815.734/0001-80

Nome/Razão Social do Pagador Efetivo
JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGE

CPF/CNPJ do Pagador Efetivo
04.815.734/0001-80

Instituição Financeira Favorecida
037 - BANCO DO ESTADO DO PARA SA

Código de Barras
03790.00094 99107.770002 00002.856367 1 81090000030602

Valor Nominal	Desc. / Abat.	Juros	Valor a Pagar
306,02	0,00	0,00	306,02

Tipo de Serviço
Pagamento Fornecedor

Complemento do Tipo de Serviço

Autenticação Bancária
CCDB4247817BC5D2C01A129



RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

DADOS DO PROCESSO

Nº DOCUMENTO: 2019.04345734-93 PARTICIPACAO: REQUERIDO - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
Nº PROCESSO: 08072203220198140051 REQUERENTE - JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A
INSTÂNCIA: 1º GRAU JUIZO DEPRECADO - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM
CLASSE: Carta Precatória Cível JUIZO DEPRECANTE - JUIZO DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO ALMEIRIM PA
COMARCA: SANTARÉM
VARA: 4ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM
SECRETARIA: SECRETARIA DA 4ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM
DISTRIBUÍDO EM: 24/07/2019 11:45:38 FINALIZADO EM:

DADOS DA CUSTA CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA

CUSTA: 1 SITUAÇÃO DA CUSTA: ABERTA
DATACUSTA: 21/10/2019 00:00:00 VALOR DA CAUSA: R\$ 0,00
Nº BOLETOS: 1 VALOR DA CUSTA: R\$ 306,02
OBSERVAÇÃO: PROCESSO 1º GRAU: 0807220-32.2019.8.14.0051 (EXTERNO) - Custa Gerada Via Ci
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE

DADOS DO BOLETO: Nº : 2019339857 via 1

Nº CUSTA: 1 SITUAÇÃO BOLETO: ABERTO
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DATA QUITAÇÃO:
SACADO: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A PORCENTAGEM: %
TIPO ATO QTD VALOR
CUMPRIMENTO DE CARTAS - ATO DO DISTRIBUIDOR 1 R\$ 56,92
CUMPRIMENTO DE CARTAS - TAXA JUDICIÁRIA 1 R\$ 117,12
CUMPRIMENTO DE CARTAS: EXPEDIÇÃO DE MANDADO 1 R\$ 84,47
CUMPRIMENTO DE CARTAS: SERVIÇOS POSTAIS 1 R\$ 18,71
DESPESA: DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA - CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS 1 R\$ 28,80
TOTAL: R\$ 306,02

VIA DISTRITA DE
MONTE DOURADO
Folha: 9.058

BANPARÁ 037-1

03790000949910777000200002856367181090000030602

Local de Pagamento Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/					Vencimento 20/12/2019
Sacador TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					Agência/Cód. Cedente 0026/180.241-0
Data do documento 21/10/2019	Via do documento 1ª Via	Espécie Doc.	Aceite S	Data Processamento 21/10/2019	Nº do Boleto 2019339857
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda REAL	Quantidade	Hora do Processamento 11:08:25	Valor do Documento R\$ 306,02
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente) - NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO - Referente ao número do documento: 2019.04345734-93 / SANTARÉM Número do Processo: 08072203220198140051					
Sacado JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A			Ficha de Compensação		

Via Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Autenticação Mecânica

BANPARÁ 037-1

03790000949910777000200002856367181090000030602

Local de Pagamento Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/					Vencimento 20/12/2019
Sacador TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					Agência/Cód. Cedente 0026/180.241-0
Data do documento 21/10/2019	Via do documento 1ª Via	Espécie Doc.	Aceite S	Data Processamento 21/10/2019	Nº do Boleto 2019339857
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda REAL	Quantidade	Hora do Processamento 11:08:25	Valor do Documento R\$ 306,02
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente) - NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO - Referente ao número do documento: 2019.04345734-93 / SANTARÉM Número do Processo: 08072203220198140051					
Sacado JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A			Ficha de Compensação		

Via Parte

Autenticação Mecânica

BANPARÁ 037-1

03790000949910777000200002856367181090000030602

Local de Pagamento Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/					Vencimento 20/12/2019
Sacador TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					Agência/Cód. Cedente 0026/180.241-0
Data do documento 21/10/2019	Via do documento 1ª Via	Espécie Doc.	Aceite S	Data Processamento 21/10/2019	Nº do Boleto 2019339857
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda REAL	Quantidade	Hora do Processamento 11:08:25	Valor do Documento R\$ 306,02
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente) - NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO - Referente ao número do documento: 2019.04345734-93 / SANTARÉM Número do Processo: 08072203220198140051					
Sacado JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A			Ficha de Compensação		

Autenticação Mecânica





Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 29/10/2019 às 10:32

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81420191042718

Documento: 4ª vara stm.pdf

Remetente: VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM (Raphael Dadalt Barbosa)

Destinatário: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM (TJPA)

Data de Envio: 29/10/2019 10:29:39

Assunto: ENCAMINHO AS CUSTAS, REFERENTE A CP 080720-32.2019.8.14.0051 (VOSSO), PROCESSO 0002487-69.2019.8.14.9100 (NOSSO), PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. ATT.

Imprimir

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico haver, JUNTADO, na presente data, à (s) folha (s) 9.060/2009 (s) seguinte (s) documento (s):

<input type="checkbox"/>	CARTA PRECATÓRIA	<input type="checkbox"/>	MANDADO (S)
<input type="checkbox"/>	OFÍCIO (S)	<input checked="" type="checkbox"/>	OUTROS

Obs. _____

Distrito de Monte Dourado, 29/10 /2019.

JOSANE ANJOS DE
SOUSA:167363
Diretora de Secretaria em Exercício
Portaria nº 012/2019- G.J.



Jari Celulose

VARA DISTRITAL DE
MONTE DOURADO
Folha: n.º 1.060

Monte Dourado, PA, 29 de outubro de 2019.

À

EXMA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM -
ESTADO DO PARÁ.

Ref.: Certidão de Objeto e Pé

Processo nº 0002487-69.2019.8.14.9100

Ilma. Juíza,

JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E
OUTRAS, por seu advogado que esta subscreve, nos autos da sua
RECUPERAÇÃO JUDICIAL em curso perante esta E. Vara e respectivo cartório
vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., solicitar a emissão de
Certidão de Objeto e Pé da presente ação.

Termos em que,

P. Deferimento.


Katiuschia Rodrigues
OAB/PA-12.513

Protocolo: 2019.04459997765

Processo:

0022487 - 69.2019.8.14.9100

SECRETARIA DA VARA DISTRITAL
DE MONTE DOURADO

Classe: Petição inicial

Data da Entrada: 29/10 /2019

Tipo de Documento: PROTOCOLO



Emissão 2ª Via

No. compromisso banco	No. compromisso cliente	Data do Crédito	Valor
900011120		24/10/2019	84,47

Convênio	Data da Solicitação	Agência/Conta Corrente
0033-2271-004905717176	24/10/2019	2271 / 13 000972-0

Nome/Razão Social do Beneficiário Original	CPF/CNPJ do Beneficiário Original
TJEJD - UNIDADE DE ARECADACAO JUDICIARIA UNAJ	04.567.897/0001-90

Nome/Razão Social do Pagador Original	CPF/CNPJ do Pagador Original
JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS SA	04.815.734/0001-80

Nome/Razão Social do Pagador Efetivo	CPF/CNPJ do Pagador Efetivo
JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGE	04.815.734/0001-80

Instituição Financeira Favorecida
037 - BANCO DO ESTADO DO PARA SA

Código de Barras
03790.00094 99107.770002 00002.856268 2 82290000008447

Valor Nominal	Desc. / Abat.	Juros	Valor a Pagar
84,47	0,00	0,00	84,47

Tipo de Serviço
Pagamento Fornecedor

Complemento do Tipo de Serviço

Autenticação Bancária
CCDB4246B7C0A5F90A7D946

BANPARÁ 037-1

03790000949910777000200002856268282290000008447

Local de Pagamento Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/					Vencimento 18/04/2020
Sacador TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					Agência/Cód. Cedente 0026/180.241-0
Data do documento 21/10/2019	Via do documento 1ª Via	Espécie Doc.	Aceite S	Data Processamento 21/10/2019	Nº do Boleto 2019337602
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda REAL	Quantidade	Hora do Processamento 11:04:43	Valor do Documento R\$ 84,47
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM Número do Processo: 00024876920198149100					
Sacado JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A			Ficha de Compensação		

Via Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Autenticação Mecânica

BANPARÁ 037-1

03790000949910777000200002856268282290000008447

Local de Pagamento Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/					Vencimento 18/04/2020
Sacador TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					Agência/Cód. Cedente 0026/180.241-0
Data do documento 21/10/2019	Via do documento 1ª Via	Espécie Doc.	Aceite S	Data Processamento 21/10/2019	Nº do Boleto 2019337602
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda REAL	Quantidade	Hora do Processamento 11:04:43	Valor do Documento R\$ 84,47
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM Número do Processo: 00024876920198149100					
Sacado JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A			Ficha de Compensação		

Via Parte

Autenticação Mecânica

BANPARÁ 037-1

03790000949910777000200002856268282290000008447

Local de Pagamento Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/					Vencimento 18/04/2020
Sacador TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					Agência/Cód. Cedente 0026/180.241-0
Data do documento 21/10/2019	Via do documento 1ª Via	Espécie Doc.	Aceite S	Data Processamento 21/10/2019	Nº do Boleto 2019337602
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda REAL	Quantidade	Hora do Processamento 11:04:43	Valor do Documento R\$ 84,47
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM Número do Processo: 00024876920198149100					
Sacado JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A			Ficha de Compensação		

Autenticação Mecânica





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
LIBRA - Sistema de Arrecadação

Data: 21/10/2019
Hora: 11:04
Pág: 1

RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

DADOS DO PROCESSO

Nº DOCUMENTO: 2019.02604525-76 PARTICIPACAO: REQUERENTE - JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA MATRIZ
Nº PROCESSO: 0002487-69.2019.8.14.9100 REQUERENTE - SIBLINGS SA
INSTÂNCIA: 1º GRAU REQUERENTE - SAGA CAPITAL SA
CLASSE: Recuperação Judicial REQUERENTE - JFH PARTICIPACOES SA
COMARCA: ALMEIRIM REQUERENTE - SAGA INVESTIMENTO E PARTICIPACOES DO BRASIL SA
VARA: VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM e outros...
SECRETARIA: SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM
DISTRIBUÍDO EM: 28/06/2019 12:30:02 FINALIZADO EM:

DADOS DA CUSTA INTERMEDIÁRIA

CUSTA: 29 SITUAÇÃO DA CUSTA: ABERTA
DATA CUSTA: 21/10/2019 00:00:00 VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60
Nº BOLETOS: 1 VALOR DA CUSTA: R\$ 84,47
OBSERVAÇÃO: -Custa Gerada Via CustaWEB
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE

DADOS DO BOLETO: Nº : 2019337602 via 1

Nº CUSTA: 29 SITUAÇÃO BOLETO: ABERTO
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DATA QUITAÇÃO:
SACADO: JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A PORCENTAGEM: %
TIPO ATO QTD VALOR
SECRETARIA: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO 1 R\$ 84,47
TOTAL: R\$ 84,47

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico haver JUNTADO, na presente data, à (s) folha (s) 9.064/9098 o (s) seguinte (s) documento (s):

<input type="checkbox"/>	CARTA PRECATÓRIA	<input type="checkbox"/>	MANDADO (S)
<input type="checkbox"/>	OFÍCIO (S)	<input checked="" type="checkbox"/>	OUTROS

Obs.: precatórias
Distrito de Monte Dourado, 29/10 /2019.

JOSANE ANJOS DE SOUSA:167363
Diretora de Secretaria
Portaria nº 04745/2019- G.P.

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO COMARCA DE ALMEIRIM - PA.

PROCESSO:0002487-69.2019.8.14.9100

SGUARIO FLORESTAL LTDA., por seu procurador e advogado, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, vem respeitosamente perante este MMº juízo, requerer a juntada do substabelecimento em anexo, sem reserva de poderes, pugnando-se pela alteração do cadastro processual e sua habilitação no Sistema, em favor unicamente do procurador substabelecido.

Requer-se, ainda, sob pena de nulidade, que todas as notificações e intimações sejam expedidas, EXCLUSIVAMENTE, ao advogado Vanius Pereira Prado, OAB/SP nº 184.879, com escritório à rua Mario Prandini, nº 333, centro, Itapeva/SP, (CEP 18400-170), telefones para contato (15) 3522-2856 ou (15) 99713-7262, e caixa postal eletrônica vanius@adv.oabsp.org.br.

Termos em que,
P. deferimento.

Itapeva, 16 de Outubro de 2019.

Vanius Pereira Prado
OAB/SP 184.879

Protocolo: 2019.04466455-31
Processo: 0002487-69.2019.8.14.9100
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE
DOURADO - ALMEIRIM
Classe: JUNTADA DE PROCURAÇÃO
Data da Entrada: 29/10/2019 12:15:57
Tipo documento: PROTOCOLO
Envolvidos:
REQUERIDO: SGUARIO FLORESTAL LTDA





VARA DISTRICTAL DE
MONTE DOURADO
Folha n.º 9.065

FERNANDO CANCELLI VIEIRA
OAB/SP 116766

**EDNA SILVEIRA CARDOSO CANCELLI
VIEIRA**
OAB/SP 293216

SUBSTABELECIMENTO


Pelo presente, substabeleço a pedido da constituinte, sem reserva de iguais, ao Dr. **VANIUS PEREIRA PRADO**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/SP sob o número 184.879, com escritório na cidade de Itapeva SP na rua Mário Prandine, 333, sala 5, os poderes que me foram conferidos por Sguário Indústria de Madeiras Ltda nos autos do processo de Recuperação Judicial apresentado por Marquesa S/A, autos 0002487-69.2019.8.14.9100 em trâmite pela Vara Distrital de Monte Dourado – Comarca de Almerim PA, com reserva dos honorários advocatícios que se encontram no montante aquilatado nos autos do crédito apresentado.

Itapeva, 16 de setembro de 2019



FERNANDO CANCELLI VIEIRA

OAB/SP 116766



SGUÁRIO INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA
MARIA PAULA SGUÁRIO CAVANI MATTOS

CONSTITUINTE

Rua Teófilo David Müzel, 25 Itapeva – SP CEP 18400-816
Telefone 15 3522 0888 e-mail cancelli@aasp.org.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

VARA DISTRITAL DE
MONTE DOURADO
Folha n.º 9.067

Para, nos termos do Código Civil, artigo 1.018, com esta se apresentar, tratar de todos os negócios e interesses do outorgante, sempre dentro de seu objeto social, com os mais amplos, gerais e ilimitados poderes, podendo, para tanto:

comprar e vender, à vista ou a prazo, mercadorias de sua empresa, emitir duplicatas, extrair faturas; convencionar prazos, juros multas e demais estipulações; bem como especialmente para assinar contratos de licitação públicas junto as repartições competentes, bem como contratos de câmbios ou quaisquer outros títulos de crédito, podendo ainda assinar requerimentos, guias, declarações, recibos, apresentar e retirar documentos, concordar, discordar com cláusulas, condições e cálculos, ainda receber tudo quanto seja devido à outorgante, promovendo cobranças, firmando recibos, transigindo, fazendo acordos, concedendo prazos, dando quitações; representar a empresa outorgante no foro em geral, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, com os poderes da cláusula "AD JUDICIA - ET EXTRA", podendo contratar e constituir advogado, propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias; representar a empresa outorgante perante a Justiça do Trabalho com amplos poderes; tratar da administração da empresa, admitir e demitir empregados, firmar contratos de trabalho, promover dispensas, fazer notificações, fixando-lhes salários e atribuições; liquidar quaisquer questões trabalhistas; representar a empresa outorgante perante Instituições financeiras no âmbito nacional, Bancos em geral, Casas Bancárias; bem como Estabelecimentos de Crédito em geral e Cooperativa de Crédito de livre admissão, a fim de abrir, movimentar, desbloquear e encerrar conta corrente e/ou poupanças, podendo movimentar livremente, inclusive por meios eletrônicos, internet banking, com a faculdade de realizar quaisquer contratos de abertura de contas ou depósitos e de abertura de crédito, inclusive financiamentos, depositar e retirar dinheiro, cadastrar senhas, retirar cartões, dar ordens, emitir títulos, cheques e valores, emitir, endossar e assinar propostas, contratos cartas de papéis e quaisquer documentos, autorizar débitos e transferências para qualquer Cooperativa de Crédito, por qualquer meio legal, receber cartões magnéticos, requisitar talões de cheques e extratos de contas, liquidar e encerrar contas, pagar retiradas mediante pagamentos, requerer senhas, cadastrar, requerer cópias, saldos bancários, verificar e reconhecer saldos, transigir, receber créditos de devedores, também obter informações sobre recibos, sustar cheques, passar recibos e dar e aceitar quitações; podendo abrir, movimentar e encerrar contas correntes da empresa, com cartões magnéticos de débitos, senhas eletrônicas, fazendo depósitos e retiradas, solicitar informações de saldos e extratos, depositar, retirar importâncias; movimentar a conta corrente da firma outorgante, emitindo, endossando, assinando e protestando cheques, saques; recibos, ordens, quitações, e demais documentos, receber e dar

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

VIA DISTRICTAL DE
MUNICÍPIO DE
FOLHA Nº 9.069

ou equívoco advindos das suas declarações. Em cumprimento ao artigo 1º do Provimento 42/2014, do Conselho Nacional de Justiça, cópia do traslado da presente procuração será encaminhada à Junta Comercial do Estado para averbação junto aos atos constitutivos da outorgante. A pedido do outorgante lavro esta procuração no livro de Notas. Depois de lida em voz alta, o outorgante, verificando a sua conformidade, a outorga e a aceita e assina. Eu, (a) (RAFAEL WILSON DA SILVA SANTOS), Escrevente Substituto, digitei, conferi, a lavrei e assino. (aa) SGUIRIO FLORESTAL LTDA. NADA mais se continha na procuração supra e retro lavrada neste Tabelião de Notas, trasladada em seguida por mim (RAFAEL WILSON DA SILVA SANTOS, Escrevente Substituto.

Em _____ testemunho da verdade.

RAFAEL WILSON DA SILVA SANTOS
Escrevente Substituto

TABELIÃO	ESTADO	SEFAZ	ISS	MP	REG CIVIL	TJ	SANTA CASA	TOTAL
R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
134,95	38,35	26,24	6,74	6,48	7,10	9,26	1,35	230,47



Selo(s) digital(ais): 1121101PR000000000410219S,
1121101TR000000000410319I

JUCEPAR
06 03 16

VARADORA DE
MONTES CARLOS
Folha nº 9.070
J.

SGUARIO FLORESTAL S.A.

CNPJ 65.497.547/0001-90

NIRE 35.300.130.260

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 04/10/2017

- **Data, Horário e Local:** 04 de outubro de 2017, às 17 horas, na sede social, situada no Município de Nova Campina, Estado de São Paulo, na Rodovia Luiz José Sguario, Km 28,5, CEP 18435-000.
- **Composição da Mesa:** Luiz José Sguario Neto – Presidente. Maria de Fátima Sguario Cavani – Secretária.
- **Presença:** Acionistas representando a totalidade do capital social, conforme assinaturas apostas na Lista de Presença anexa (Anexo nº 01) e no Livro de Presença de Acionistas da Companhia.
- **Convocação:** Dispensada a convocação prévia em virtude da presença de acionistas representando a totalidade do capital social, nos termos do artigo 124, §4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
- **Ordem do dia:**
 - Discussão e votação da proposta da Diretoria, com parecer favorável do Conselho Fiscal, para:
 - Aumento do capital social;
 - alteração do tipo desta sociedade, de anônima para sociedade limitada;
 - Outros assuntos de interesse social.
- **Deliberações aprovadas por unanimidade:**
 - A) Aumentar o capital social de R\$ 5.018.892,00 (cinco milhões, dezoito mil, oitocentos e noventa e dois reais) para R\$ 5.019.704,00 (Cinco milhões, dezenove mil, setecentos e quatro reais), com o aproveitamento de parte do saldo da conta lucros acumulados;

me J



B) Transformar a natureza jurídica de sociedade anônima em sociedade empresária limitada considerando, por motivos que já são do conhecimento de todos os presentes, ser conveniente aos interesses sociais a transformação da forma jurídica, de sociedade anônima para sociedade empresária limitada, assumindo seu ativo e passivo, passando esta sociedade a denominar-se SGUARIO FLORESTAL LTDA, a ser regida por contrato social, de conformidade com as normas do Código Civil/2002, em continuação e sucessão da sociedade anônima, não havendo, portanto, constituição de nova sociedade, mas apenas transformação da forma jurídica adotada, mais apropriada com os seus interesses e finalidades. Sobre o assunto já se manifestou o Conselho Fiscal, que deu o seu parecer favorável.

C) Adotar as cláusulas e condições constantes do contrato social assinado nesta data, a ser arquivado juntamente com esta ata, da qual faz parte integrante como anexo II, na Junta Comercial do Estado, pelo qual se regerá esta sociedade.

D) Atribuir a cada quota representativa do capital social o mesmo valor de cada ação da sociedade transformada, ou seja, R\$ 92,00 (noventa e dois reais) cada uma, recebendo cada acionista tantas quotas quantas forem as ações possuídas, como segue: o Sr. Luiz José Sguario Neto, 1 (uma) quota de R\$ 92,00 (noventa e dois reais), a Sra. Maria de Fátima Sguario Cavani, 1 (uma) quota de R\$ 92,00 (noventa e dois reais), a Sra. Maria Isabel Sguario Fernandez, 1 (uma) quota de R\$ 92,00 (noventa e dois reais), e a sociedade Sguario Participações S/A. 54.559 (cinquenta e quatro mil, , quinhentas e cinquenta e nove) quotas, no total de R\$ 5.019.428,00 (cinco milhões, dezenove mil, quatrocentos e vinte e oito reais), totalizando o capital social de R\$ 5.019.704,00 (cinco milhões, dezenove mil, setecentos e quatro reais), dividido em 54.562 (cinquenta e quatro mil, quinhentas e sessenta e duas) quotas de R\$ 92,00 (noventa e dois reais) cada uma, inteiramente realizado.

E) As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expreso consentimento dos sócios, cabendo, em igualdade de condições, o direito de preferência aos sócios que queiram adquiri-las.

F) Os negócios serão geridos pelos sócios Luiz José Sguario Neto e Maria de Fátima Sguario Cavani, aos quais cabe, independentemente um do outro, a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais. Os administradores terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, a ser fixada anualmente pelo consenso unânime dos sócios.

G) O exercício social será coincidente com o ano-calendário, terminado em 31 de dezembro de cada ano, quando será procedido o levantamento do balanço patrimonial e efetuada a apuração de resultados, em conformidade com as disposições legais pertinentes.

H) Em caso de liquidação ou dissolução da Sociedade, os sócios titulares de $\frac{1}{4}$ do capital social decidirão, em reunião convocada exclusivamente para esta finalidade, quem será o liquidante. Nessa hipótese, os haveres da Sociedade serão empregados na liquidação das obrigações e o remanescente, se houver, rateado entre os sócios proporcionalmente à sua participação no capital da Sociedade. Encerrada a liquidação, a Sociedade será declarada extinta por deliberação do(s) sócio(s) titular (es) de mais da metade do capital social.



Handwritten signature

i) A retirada, dissidência, extinção, morte, exclusão, falência, insolvência ou recuperação judicial ou extrajudicial de qualquer dos sócios não dissolverá a Sociedade, que prosseguirá com os sócios remanescentes, a menos que estes resolvam liquidá-la. Os haveres do sócio retirante, extinto, morto, excluído, falido, insolvente ou em recuperação serão calculados com base no último balanço geral levantado pela Sociedade, e serão pagos ao sócio, ou a seus herdeiros ou sucessores, conforme o caso, no prazo de doze meses contados do evento.

j) Os sócios não poderão ceder ou alienar por qualquer título sua respectiva quota a terceiro sem o prévio consentimento dos demais sócios, ficando assegurada a estes a preferência na aquisição, em igualdade de condições, e na proporção das quotas que possuem, observado o seguinte: a) os sócios deverão ser comunicados por escrito para se manifestarem a respeito da preferência no prazo de 30 (trinta) dias; b) findo o prazo para o exercício da preferência, sem que os sócios se manifestem ou havendo sobras, poderão as quotas ser cedidas ou alienadas a terceiro.

l) O sócio que, por divergir de alteração contratual deliberada pela maioria, desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar os demais, por escrito, com antecedência do prazo mínimo de 30 (trinta) dias, findo o qual, o silêncio será tido como desinteresse.


m) Os casos omissos serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil./2002, e de outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Assembleia, ficando os sócios na obrigação de providenciar a legalização do contrato social e demais atos necessários. Lavrada esta ata que, depois de lida e achada conforme, foi assinada por todos os presentes.

ACIONISTAS: Luiz José Sguario Neto; Maria de Fátima Sguario Cavani; Maria Izabel Sguario Fernandez; Sguario Participações SA representada por seu sócio administrador Luiz José Sguario Neto.

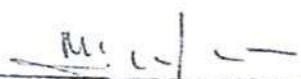
Declaramos que a presente ata é cópia fiel da lavrada no livro próprio.

Nova Campina, 04 de outubro de 2017.


Luiz José Sguario Neto
Presidente


Maria de Fátima Sguario Cavani
Secretária




MILTON DE MELLO JUNQUEIRA LEITE
ADVOGADO - O.A.B./SP 19.487
C.P.F 029.931.988/15



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP
NIRE DIGITAL
FLÁVIA R. BRITO PEREIRA
SECRETÁRIA GERAL
3523093822-1


SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP
CENTRO DE REGISTRO
SUBSIDIÁRIO
FLÁVIA R. BRITO PEREIRA
SECRETÁRIA GERAL
110.611/18-4


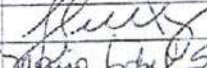
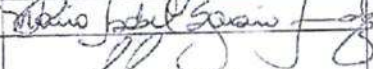
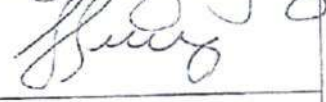

JUCESP
06 03 18
SGUARIO FLORESTAL S.A.

VOLUME DE
FOLHAS 9.073
FOLHA 8


CNPJ 65.497.547/0001-90 - NIRE 35.300.130.260

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 04/10/2017
(ANEXO I)

LISTA DE PRESENÇA DE ACIONISTAS

Acionistas	Nº ações	Assinatura
Maria de Fátima Sguario Cavani	1	
Luiz José Sguario Neto	1	
Maria Izabel Sguario Fernandez	1	
Sguario Participações SA, representada por Luiz José Sguario Neto	54.559	
Total	54.562	

Confere com a original lavrada em livro próprio.


Luiz José Sguario Neto
Presidente


Maria de Fátima Sguario Cavani
Secretária



9.074
J.

Declaração

Eu, LUIZ JOSE SGUARIO NETO, portador da Cédula de Identidade nº 14.929.198-X, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 081.710.778-97, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa SGUARIO FLORESTAL LTDA, DECLARO estar ciente que o ESTABELECIMENTO situado no(a) RODOVIA LUIZ JOSÉ SGUARIO, S/N, KM 28,5, SEDE, SP, Nova Campina, CEP 18435-000, NÃO PODERÁ EXERCER suas atividades sem que tenha um CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa - Módulo de Licenciamento Estadual, nos termos do artigo 7º do Decreto nº 55.660, de 30 de março de 2010.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou em qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

RG. 14.929.198-X

SGUARIO FLORESTAL LTDA

DUCESP
05.03.18
ANEXO II

VALOR DE
MATEMÁTICO
Forma... 9.075
J.

SGUARIO FLORESTAL LTDA
CNPJ/MF nº 65.497.547/0001-90

Contrato Social

Pelo presente instrumento:

SGUARIO PARTICIPAÇÕES S/A., CNPJ 08.925.999/0001-91, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35300343123, em sessão de 19/06/2007, com sede na Rodovia Luiz José Sguario, Km 28,5, sala 01, município de Nova Campina, estado de São Paulo, CEP 18435-000, neste ato representado por seu DIRETOR, Luiz José Sguario Neto, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, empresário residente e domiciliado na Avenida Europa, nº 335, Jardim Ferrari III, município de Itapeva, estado de São Paulo, CEP 18405-110, portador do RG 14.929.198-X, SSP/SP e CPF 081.710.778-97;

MARIA DE FÁTIMA SGUARIO CAVANI, brasileira, casada no regime de comunhão parcial de bens, empresária residente e domiciliada na Rua Mário Prandini, nº 775, apartamento 21, município de Itapeva, estado de São Paulo, CEP 18400-170, portadora do RG 13.643.013-2, SSP/SP e CPF 037.964.128-31.

MARIA ISABEL SGUARIO FERNANDEZ, brasileira, casada no regime de comunhão parcial de bens, empresária residente e domiciliada na Rua Epitácio Piedade, nº 09, Centro, município de Itapeva, estado de São Paulo, CEP 18400-817, portadora do RG 13.643.014, SSP/SP e CPF 063.175.198-03.

LUIZ JOSÉ SGUARIO NETO, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, empresário residente e domiciliado na Avenida Europa, nº 335, Jardim Ferrari III, município de Itapeva, estado de São Paulo, CEP 18405-110, portador do RG 14.929.198-X, SSP/SP e CPF 081.710.778-97, resolvem constituir uma sociedade empresária limitada por transformação da sociedade anônima SGUARIO FLORESTAL S/A, NIRE 35300130260, conforme ata de Assembléia Geral Extraordinária datada de 04/10/2017 na qual a totalidade dos acionistas deliberaram, em continuação e sucessão da sociedade anônima, assumindo seu ativo e passivo e de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula 1ª - A Sociedade terá a denominação de **SGUARIO FLORESTAL LTDA.** e rege-se pelo presente contrato social, pela

DUCEAP

VÁLIDA EM
MUNICÍPIO DE
FUNDADA EM 1900
9.076

disciplina das sociedades limitadas e, supletivamente, pelas normas das sociedades anônimas.

Cláusula 2ª - A Sociedade tem sede na Cidade de Nova Campina, estado de São Paulo na Rodovia Luiz José Sguario, Km 28,5, CEP 18435-000 e as seguintes filiais:

Filial 01

Estrada Municipal de Apiai, Bairro Campina de Fora, Km 38, s/nº
Município de Apiai, estado de São Paulo
CNPJ 65.497.547/0002-70
NIRE 35901909237

Filial 02

Estrada Municipal Ribeirão Branco, Bairro Itaboa, Km 14, s/nº
Município de Ribeirão Branco, estado de São Paulo
CNPJ 65.497.547/0003-51
NIRE 35901909245

Filial 03

Estrada Municipal de Itapeva, Bairro Caputera, Km 26, s/nº
Município de Itapeva, estado de São Paulo
CNPJ 65.497.547/0004-32
NIRE 35901909253

Filial 04

Estrada Itararé-Bonsucesso, Km 29,5, s/nº
Município de Itararé, estado de São Paulo
CNPJ 65.497.547/0006-02
NIRE 35901909261

Parágrafo Único: Poderá abrir, manter e fechar filiais, escritórios, agências, depósitos, representações ou quaisquer outros estabelecimentos em qualquer localidade do país ou do exterior, por meio de alteração deste contrato social.

Cláusula 3ª - A sociedade tem por objeto social a extração de madeiras; reflorestamento; comercialização de árvores em pé; administração de bens móveis e imóveis próprios; participação em outras sociedades.

Etecon -2

DUCESP
05 03 18

VALOR DE
R\$ 5.019.704,00
Folha nº 9.077



Cláusula 5ª - O capital da Sociedade é de R\$ 5.019.704,00 (cinco milhões, dezenove mil, setecentos e quatro reais), dividido em 54.562 (cinquenta e quatro mil, quinhentas e sessenta e duas) quotas, no valor nominal de R\$ 92,00 (noventa e dois reais) cada uma, inteiramente realizado com o capital da sociedade transformada, assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR
Maria de Fátima Sguario Cavani	1	R\$ 92,00
Maria Isabel Sguario Fernandez	1	R\$ 92,00
Luiz José Sguario Neto	1	R\$ 92,00
Sguario Participações S.A.	54.559	R\$ 5.019.428,00
Total	54.562	R\$ 5.019.704,00

Cláusula 6ª - A responsabilidade de cada sócio está limitada ao valor de suas quotas, respondendo todos solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do art. 1052 do Código Civil.

Cláusula 7ª - As deliberações sociais serão tomadas pelos sócios em reuniões de sócios realizadas em conformidade com o disposto em lei, neste contrato social, no estatuto de governança corporativa que deverá ser elaborado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de assinatura deste contrato e parágrafos abaixo e sempre por maioria de votos, quando a lei, este contrato, os acordos de quotistas e a governança corporativa não exigir quórum específico.

§1º - As reuniões de sócios realizar-se-ão, ordinariamente, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

§2º - As reuniões de sócios serão instaladas, em primeira convocação, com a presença de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número de sócios.



DUCESP

VALIDADE DE

13/05/2007

9.078



§3º - O sócio pode ser representado nas reuniões por outro sócio, por advogado, ou por procurador, estes últimos mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento de mandato ser registrado, juntamente com a ata de reunião.

§4º - As reuniões de sócios serão convocadas por qualquer sócio, sempre que necessário, por qualquer meio impresso ou eletrônico que seja passível de confirmação de seu recebimento. Dispensa-se a convocação das reuniões quando todos os sócios comparecerem e/ou se declararem, por escrito, cientes das matérias a serem debatidas.

§5º - As deliberações quanto à exclusão por justa causa de sócios serão tomadas por sócios detentores de $\frac{3}{4}$ do capital social da Sociedade, quando se entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade, sendo que a exclusão somente poderá ser determinada em reunião exclusivamente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa, conforme o artigo 1.085 da Lei 10.406/2002.

Cláusula 8ª - Qualquer deliberação referente às matérias abaixo relacionadas somente poderá ser aprovada por sócios titulares de no mínimo de $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social:

- (i) transformação da Sociedade de empresa por quotas de responsabilidade limitada para qualquer outro tipo societário;
- (ii) aumento ou redução de capital;
- (iii) resgate de quotas;
- (iv) reorganizações societárias da Sociedade, tais como incorporação, cisão, fusão ou qualquer outra; e
- (v) dissolução, liquidação, falência, recuperação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Único: Os Sócios renunciam ao seu direito de retirada no caso de transformação de limitada em sociedade anônima, nos

JUCESP

VALOR DE
R\$ 9.071

termos do que faculta o § único do artigo 221 da Lei das Sociedades Anônimas.

Cláusula 9ª - A Sociedade será administrada, isoladamente pelos sócios Luiz José Sguario Neto e Maria de Fátima Sguario Cavani, acima qualificados. Os administradores da Sociedade são designados Diretores e estão dispensados de prestar caução.

§1º - Os sócios administradores serão havidos como empossados na data de suas nomeações, permanecendo em seus cargos por tempo indeterminado, podendo ser substituídos a qualquer momento.

§2º - A remuneração dos sócios administradores será estabelecida por sócios representando a maioria do capital social, sendo levada à conta de despesas gerais da Sociedade.

Cláusula 10 - Cabe aos sócios administradores a representação da Sociedade e a administração e orientação dos negócios, para tanto dispondo dentre outros poderes, os necessários para:

(a) a representação da Sociedade em Juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas, autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais;

(b) a administração, orientação e direção dos negócios sociais, incluindo a compra, a venda, a troca ou a alienação, por qualquer outra forma, de bens móveis e imóveis da Sociedade, determinando os respectivos termos, preços e condições, sujeito às limitações estabelecidas no § 2º abaixo; e

(c) a assinatura de quaisquer documentos, mesmo quando importem em responsabilidade ou obrigação da Sociedade, inclusive escrituras, títulos de dívidas cambiais, cheques, ordens de pagamento e outros, sujeito às limitações estabelecidas no § 2º abaixo.

§1º - As procurações outorgadas pela Sociedade o serão pelo sócios administradores e, além de mencionarem expressamente os poderes

Etecon -5

J

SS

conferidos, deverão, com exceção daquelas para fins judiciais, conter um período de validade máximo de 12 (doze) meses.

§2º - Os seguintes atos, a serem praticados pelo sócio administrador, dependerão, para sua implementação, da prévia e expressa autorização, por escrito, de sócio(s) representando ¾ do capital social, ou de procurador (es) deste(s):

- (a) comprar, vender, hipotecar ou, por outro modo qualquer, alienar ou gravar bens imóveis e participações societárias de qualquer natureza ou valor;
- (b) estabelecimento de novos negócios não relacionados ao objetivo social da Sociedade;
- (c) contratação de operações de empréstimos com instituições financeiras de qualquer valor, transferência de fundos a terceiros em geral, emissão ou negociação de quaisquer instrumentos de crédito;
- (d) assinatura de quaisquer acordos ou contratos (incluindo contratos de locação, contratos de compra e venda de bens imóveis e etc.);

Cláusula 11 - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à Sociedade, os atos de qualquer dos sócios, diretores, procuradores ou funcionários que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhos ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros.

Cláusula 12 - Nenhum dos sócios poderá penhorar ou onerar, total ou parcialmente suas quotas a terceiros sem o prévio consentimento, por escrito, dos demais sócios da Sociedade.

§1º - O sócio que resolver vender suas quotas somente o fará nas regras constantes no estatuto da governança corporativa citada na cláusula 7ª.

§2º Será nula de pleno direito, em relação à Sociedade e aos demais sócios, qualquer cessão e transferência de participação societária que não observar as estipulações deste capítulo, sendo, inclusive,

J.

DUPLICATA

Vale para
Número
Fundação 9.081
J

vedada qualquer forma de cessão e transferência ou de oneração de fração do capital social, mesmo a título gratuito, que não se sujeite ao direito de preferência estatuido neste contrato.

Cláusula 13 - Os exercicios social e fiscal terão inicio em 1º de janeiro e terminarão em 31 de dezembro de cada ano. Ao fim de cada exercicio, será levantado o respectivo balanço patrimonial, o balanço de resultado econômico e demais documentos exigidos por lei.

Cláusula 14 - Os lucros liquidos anualmente obtidos terão a aplicação que lhes for determinada pelos sócios em reunião nos moldes da Cláusula 7ª acima.

Cláusula 15 - Em caso de liquidação ou dissolução da Sociedade, os sócios titulares de $\frac{3}{4}$ do capital social decidirão, em reunião convocada exclusivamente para esta finalidade, quem será o liquidante. Nessa hipótese, os haveres da Sociedade serão empregados na liquidação das obrigações e o remanescente, se houver, rateado entre os sócios proporcionalmente à sua participação no capital da Sociedade. Encerrada a liquidação, a Sociedade será declarada extinta por deliberação do(s) sócio(s) titular (es) de mais da metade do capital social.

Cláusula 16 - A retirada, dissidência, extinção, morte, exclusão, falência, insolvência ou recuperação judicial ou extrajudicial de qualquer dos sócios não dissolverá a Sociedade, que prosseguirá com os sócios remanescentes, a menos que estes resolvam liquidá-la. Os haveres do sócio retirante, extinto, morto, excluído, falido, insolvente ou em recuperação serão calculados com base no último balanço geral levantado pela Sociedade, e serão pagos ao sócio, ou a seus herdeiros ou sucessores, conforme o caso, no prazo de doze meses contados do evento.

Cláusula 17 - A Sociedade poderá pedir recuperação judicial ou extrajudicial por deliberação de sócio(s) titular (es) de no mínimo $\frac{3}{4}$ do Capital Social.

J

J

DUPLICATA

VIA DE
RECIBO
FLUÍDO
9.082
J


Cláusula 18 – A Sociedade deve sempre respeitar as disposições contidas em Acordo de Quotistas:

Cláusula 19 – Para todas as questões oriundas deste Contrato, fica desde já eleito o Foro de Nova Campina, estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

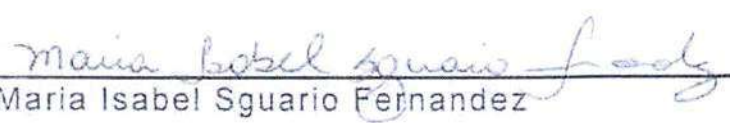
Cláusula 20 – Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer atividades mercantis ou a administração de sociedades empresariais.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas.

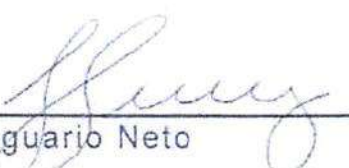
Nova Campina, 04 de outubro de 2017.



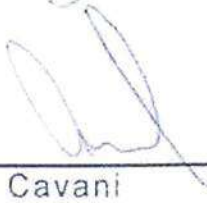
Sguario Participações SA.
Representada por Luiz José Sguario Neto



Maria Isabel Sguario Fernandez



Luiz José Sguario Neto



Maria de Fátima Sguario Cavani

JUL 2010
05 09 10

Voto: 9.083
Mota
Folha: J.

Testemunhas



José Carlos Benine
RG 3.169.496-2 SSP/SP



Marcelo Cardoso Benine
RG 19.934.461-9 SSP/SP



MILTON DE MELLO JUNQUEIRA LEITE
ADVOGADO - O.A.B./SP 19.487
C.P.F 029.931.988/15



Declaração

9.07.14
J. J.

Eu, LUIZ JOSE SGUARIO NETO, portador da Cédula de Identidade nº 14.929.198-X, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 081.710.778-97, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa SGUARIO FLORESTAL LTDA, DECLARO estar ciente que o ESTABELECIMENTO situado no(a) RODOVIA LUIZ JOSÉ SGUARIO, S/N, KM 28,5, SEDE, SP, Nova Campina, CEP 18435-000, NÃO PODERÁ EXERCER suas atividades sem que tenha um CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO, obtido pelo sistema Vía Rápida Empresa - Módulo de Licenciamento Estadual, nos termos do artigo 7º do Decreto nº 55.660, de 30 de março de 2010.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou em qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

RG: 14.929.198-X

SGUARIO FLORESTAL LTDA

9.085
J.

JUCESP PROTOCOLO
0.098.030/15-2

Pelo presente instrumento particular, os abaixo assinados, a saber: (a) **CLAYTON SGUARIO FILHO**, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Alameda Ribeirão Preto, nº 169, Alphaville IV, Santana do Parnaíba/SP, portador da Carteira de Identidade nº 14.929.199-1 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 099.293.878-02, neste ato representado por sua procuradora Maria de Fátima Sguário Cavani, abaixo qualificada; (b) **MARIA DE FÁTIMA SGUARIO CAVANI**, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada na Rua Mário Prandini, nº 775, apto. 21, Centro, na cidade de Itapeva/SP, portadora da Carteira de Identidade nº 13.643.013 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 037.964.128-31; (c) **LUIZ JOSÉ SGUÁRIO NETO**, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Avenida Europa, nº 335, Jardim Ferrari III, na cidade de Itapeva/SP, portador da Carteira de Identidade nº 14.929.198-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 081.710.778-97; e (d) **SGUARIO PARTICIPAÇÕES S/A.**, sociedade anônima, com sede e foro no Município de Nova Campina, Estado de São Paulo, na Rodovia Luiz José Sguário, Km 28,5, sela 1, CEP 18.435-000, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n. 08.925.999/0001-91, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35300343123, em sessão de 19/06/2007, neste ato representada por sua representante legal Maria de Fátima Sguário Cavani, acima qualificada, únicos sócios da sociedade Sguário Indústria de Madeiras Ltda, com sede na cidade de Nova Campina, Estado de São Paulo, na Rodovia Luiz José Sguário, Km 28,5, CEP 18.435-000, inscrita no CNPJ sob n. 59.878.086/0001-83 e NIRE 33221506442, em sessão de 15/06/2007, e última alteração do contrato social registrada sob n. 315.001/07-0, em sessão de 04/09/2007, resolvem, de mútuo, perfeito e comum acordo, alterar o referido Contrato Social, procedendo para tanto, da seguinte forma:

1. O Sócio Clayton Sguário Filho, acima qualificado, cede e transfere 04 (quatro) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, a **MÁRIA ISABEL SGUÁRIO FERNANDEZ**, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada na Rua Epitácio Piedade, nº 09, Centro, na cidade de Itapeva/SP, portadora da Carteira de Identidade nº 13.643.0144SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 063.175.198-03, que ora ingressa na sociedade, pelo valor de R\$ 4,00 (quatro reais), livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, dívidas, encargos ou gravames, contendo, ambos, plena, geral e irrevista quitação.

2. Em cumprimento ao disposto na cláusula Décima Quinta do Contrato Social da Sociedade, os demais sócios, representando a totalidade do capital social, renunciam ao direito de preferência na aquisição das quotas do Sócio Clayton Sguário Filho

no
[Handwritten signatures]

9.076


3. Em razão das deliberações acima, retira-se da sociedade o Sr. Clayton Sguario Filho, passando a Cláusula Sexta do Contrato Social a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA SEXTA

O Capital Social, totalmente subscrito e integralizado neste ato em moeda corrente nacional e em bens é de R\$ 2.930.460,00 (dois milhões, novecentos e trinta mil, quatrocentos e sessenta reais), dividido em 2.930.460 (dois milhões, novecentos e trinta mil, quatrocentos e sessenta) quotas sociais, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, e distribuídas a cada sócio na seguinte proporção:

LUIZ SGUÁRIO NETO – 04 (quatro) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, expressando o valor total de R\$ 4,00 (quatro reais), integralizadas em moeda corrente nacional.

MARIA DE FÁTIMA SGUÁRIO CAVANI - 04 (quatro) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, expressando o valor total de R\$ 4,00 (quatro reais), integralizadas em moeda corrente nacional.

MARIA ISABEL SGUÁRIO FERNANDEZ - 04 (quatro) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, expressando o valor total de R\$ 4,00 (quatro reais), integralizadas em moeda corrente nacional.

SGUÁRIO PARTICIPAÇÕES S/A. – 2.930.448 (dois milhões, novecentos e trinta mil, quatrocentos e oitenta e oito) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, expressando o valor total de R\$ 2.930.448,00 (dois milhões, novecentos e trinta mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), integralizadas em moeda corrente nacional.

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas são indivisíveis em relação à Sociedade, e cada uma delas dá direito a um voto nas deliberações sociais.

Parágrafo Terceiro: É vedado aos sócios quotistas, a qualquer título, dar em garantia suas quotas sociais."

4. Os sócios deliberam ainda, de mútuo, perfeito e comum acordo, extinguir a filial situada à Praça das Dracenas n. 66, 2º andar, Centro Comercial de Alphaville, no



SGUÁRIO INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.

CNPJ n. 59.876.086/0001-63

NIRE 35221533442

ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

9.087
J

Município de Barueri, Estado de São Paulo, com CNPJ sob n. 59.876.086/0005-97 e NIRE 35901874671.

5. Diante da deliberação acima, a Cláusula Segunda do Contrato Social a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA SEGUNDA

A Sociedade tem sede, foro e administração no Município de Nova Campina, Estado de São Paulo, na Rodovia Luiz José Sguario, Km 28,5, CEP 18.435-000, podendo abrir outras filiais, escritórios e representações em qualquer localidade do território nacional, ou exterior, atribuindo-lhes, ou não, capital próprio para os fins legais.

*Parágrafo Único: A Sociedade possui filial no seguinte endereço:
I. Alameda Toledo Ribas, n. 836, Centro, Município de Itapeva, Estado de São Paulo.*

6. Por fim, MARIA DE FÁTIMA SGUÁRIO CAVANI, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada na Rua Mário Prandini, nº 775, apto. 21, Centro, na cidade de Itapeva/SP, portadora da Carteira de Identidade nº 13.643.013 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 037.964.128-31; LUIZ JOSÉ SGUÁRIO NETO, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Avenida Europa, nº 335, Jardim Ferrari III, na cidade de Itapeva/SP, portador da Carteira de Identidade nº 14.925.198-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 091.710.778-97; MARIA ISABEL SGUÁRIO FERNANDEZ, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada na Rua Epitácio Piedade, nº 09, Centro, na cidade de Itapeva/SP, portadora da Carteira de Identidade nº 13.643.014 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 063.175.198-03; e SGUÁRIO PARTICIPAÇÕES S/A., sociedade anônima, com sede e foro no Município de Nova Campina, Estado de São Paulo, na Rodovia Luiz José Sguario, Km 28,5, sala 1, CEP 18.435-000, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n. 08.925.999/0001-91, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35300343123, em sessão de 19/06/2007, neste ato representada por sua representante legal Maria de Fátima Sguário Cavani, acima qualificada, únicos sócios da sociedade Sguário Indústria de Madeiras Ltda. com sede na cidade de Nova Campina, Estado de São Paulo, na Rodovia Luiz José Sguario, Km 28,5, CEP 18.435-000, inscrita no CNPJ sob n. 59.876.086/0001-63 e NIRE 35221533442, em sessão de 15/06/2007, e última alteração do contrato social registrada sob n. 315.001/07-0, em sessão de 04/09/2007, decidem consolidar o Contrato Social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

m
a
H
a
J

SGUÁRIO INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.
CNPJ n.º 59.878.065/0001-63
NIRE 35221533442
ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
05 02 15
SGUÁRIO INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA
CNPJ n.º 59.878.065/0001-63
NIRE 35221533442

V. 01 DE
M. 02
F. 01
9.088



CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, OBJETO SOCIAL E DURAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Sociedade, constituída na presente data, girará sob a denominação social de "SGUARIO INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA."

CLÁUSULA SEGUNDA

A Sociedade tem sede, foro e administração no Município de Nova Campina, Estado de São Paulo, na Rodovia Luiz José Sguario, Km 28,5, CEP 18.435-000, podendo abrir outras filiais, escritórios e representações em qualquer localidade do território nacional, ou exterior, atribuindo-lhes, ou não, capital próprio para os fins legais.

Parágrafo Único: A Sociedade possui filial nos seguintes endereços:

i. Alameda Toledo Ribas, n. 836, Centro, Município de Itapeva, Estado de São Paulo.

CLÁUSULA TERCEIRA

A Sociedade terá como objeto social a industrialização de madeiras e a participação em outras sociedades comerciais como acionista ou quotista.

CLÁUSULA QUARTA

A Sociedade terá prazo de duração indeterminado

CLÁUSULA QUINTA

A Sociedade iniciou suas atividades em 13/12/1988.



05 02 15

9.989
[Handwritten signature]

CAPÍTULO II
DO CAPITAL SOCIAL E DAS QUOTAS

CLÁUSULA SEXTA

O Capital Social, totalmente subscrito e integralizado neste ato em moeda corrente nacional e em bens é de R\$ 2.930.460,00 (dois milhões, novecentos e trinta mil, quatrocentos e sessenta reais), dividido em 2.930.460 (dois milhões, novecentos e trinta mil, quatrocentos e sessenta) quotas sociais, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, e distribuídas a cada sócio na seguinte proporção:

LUIZ SGUÁRIO NETO - 04 (quatro) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, expressando o valor total de R\$ 4,00 (quatro reais), integralizadas em moeda corrente nacional.

MARIA DE FÁTIMA SGUÁRIO CAVANI - 04 (quatro) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, expressando o valor total de R\$ 4,00 (quatro reais), integralizadas em moeda corrente nacional.

MARIA ISABEL SGUÁRIO FERNANDEZ - 04 (quatro) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, expressando o valor total de R\$ 4,00 (quatro reais), integralizadas em moeda corrente nacional.

SGUÁRIO PARTICIPAÇÕES S/A. - 2.930.448 (dois milhões, novecentos e trinta mil, quatrocentos e oitenta e oito) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, expressando o valor total de R\$ 2.930.448,00 (dois milhões, novecentos e trinta mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), integralizadas em moeda corrente nacional.

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas são indivisíveis em relação à Sociedade e cada uma delas dá direito a um voto nas deliberações sociais.

[Handwritten initials and signatures]

Parágrafo Terceiro: É vedado aos sócios quotistas, a qualquer título, dar uma garantia suas quotas sociais.

CAPÍTULO III
DAS REUNIÕES GERAIS DOS SÓCIOS QUOTISTAS

CLÁUSULA SÉTIMA

A Reunião Geral dos sócios deverá realizar-se, pelo menos, uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao encerramento do exercício social, com o objetivo de:

- (i) tomar as contas do administrador e deliberar sobre balanço patrimonial e o de resultado econômico;
- (ii) designar administradores, quando for o caso;
- (iii) fixar o "pro-labore" dos administradores para o ano em curso; e
- (iv) tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

Parágrafo Primeiro: As reuniões gerais serão convocadas por qualquer dos Diretores ou sócios quotistas e será instalada, em primeira convocação, com a presença de sócios quotistas representando, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do Capital Social da Sociedade, e, em segunda convocação, com a presença de qualquer número de sócios quotistas, se assim permitirem as matérias a serem deliberadas, dentre as quais as previstas nos parágrafos abaixo.

Parágrafo Segundo: As deliberações da Sociedade somente serão consideradas como aprovadas se assim o forem na forma dos parágrafos abaixo da presente cláusula.

Parágrafo Terceiro: dependerá do voto afirmativo de no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do Capital Social da Sociedade a aprovação das seguintes matérias:

- a) qualquer mudança do Contrato Social da Sociedade;
- b) a fusão, incorporação e a cisão da Sociedade;

(Handwritten signatures)

SGUÁRIO INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.

CNPJ n. 09.076.025/0001-93

NIFÉ 0888180443

ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

05 02 15

9.09/15
[Handwritten signature]

c) a dissolução, a liquidação ou a cessação do estado de liquidação da Sociedade;

d) requerimento de concordata, reconhecimento e pleito de autofalência da Sociedade;

e) aumento do Capital Social da Sociedade por subscrição de novas quotas.

Parágrafo Quarto: Dependerá do voto afirmativo de, no mínimo, 2/3 (dois terços) do Capital da Social da Sociedade a aprovação das seguintes matérias:

a) eleição de administrador não sócio quotista da sociedade;

b) destituição de administrador sócio quotista da sociedade;

c) aprovação ou reprovação das contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

d) aprovação do "pro-labore" dos membros da administração.

Parágrafo Quinto: Dependerá do voto afirmativo de, no mínimo, metade do Capital da Social da Sociedade a aprovação das seguintes matérias:

a) designação dos administradores, quando sócios quotistas da Sociedade;

b) destituição dos administradores não sócios da Sociedade;

c) modo de remuneração dos administradores, e

d) destinação e distribuição dos lucros obtidos.

Parágrafo Sexto: Caso não sejam alcançados os votos necessários à deliberação das matérias previstas nos parágrafos Quarto e Quinto deste artigo, a Reunião Geral será suspensa, devendo ser observados os procedimentos de segunda convocação, observando-se o quórum mínimo deliberativo das matérias a serem tratadas.

7
[Handwritten marks and signatures]

9.092
Ji

Parágrafo Sétimo: A eleição e destituição de administradores, em igualdade das demais deliberações acima apontadas, não depende de alteração do Contrato Social, as quais serão formalizadas por suas respectivas atas.

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA OITAVA

A administração da sociedade caberá até três administradores denominados Diretores sem designação específica.

CLÁUSULA NONA

A Sociedade neste ato elege sua Diretoria, a qual fica composta como segue: Diretor sem designação específica LUIZ JOSÉ SGUÁRIO NETO, Diretora sem designação específica MARIA DE FATIMA SGUÁRIO CAVANI todos já acima qualificados.

Parágrafo Primeiro: Os sócios quotistas da Sociedade elegerão os membros da Diretoria em reunião própria especificamente convocada para esse fim, e a posse de referidos diretores consubstanciar-se-á através de assinatura do respectivo termo de posse da administração, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da designação para o cargo.

Parágrafo Segundo: Nos 10 (dez) dias seguintes ao ato da investidura de que trata o Parágrafo Primeiro acima, deve o administrador requerer seja averbada sua nomeação na Junta Comercial competente.

CLÁUSULA DÉCIMA

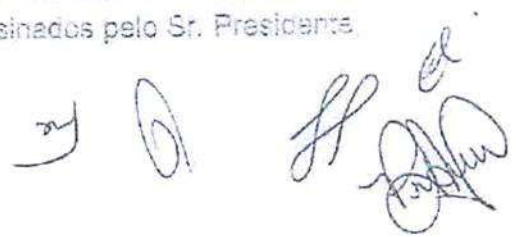
A sociedade será representada individualmente por quaisquer dos Diretores que poderão representar a sociedade de forma ativa ou passiva.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

A citação da sociedade há de ser efetuada, necessariamente, na pessoa de um único Diretor.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Os procuradores da Sociedade serão sempre constituídos através de instrumentos de mandatos, os quais deverão ser assinados pelo Sr. Presidente.



SQUÁRIO INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.

CNPJ n. 06.376.038/0001-83

NIRE 36221633142

ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

05 02 15

V. 1
L. 1
F. 1
9.093
J.

nos quais se consignarão expressamente os poderes outorgados, com as cláusulas *ad negotia* e/ou *ad judicia*, procurações estas que deverão sempre dispor sobre poderes específicos, não podendo ter prazo de vigência superior a 01 (um) ano e cláusula de substabelecimento, com exceção daquelas outorgadas com os poderes da cláusula *ad judicia*, que poderão vigorar por prazo indeterminado e com a faculdade de serem substabelecidas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

As deliberações dos Diretores e atos previstos nas Cláusulas Décima e Décima Segunda acima, independem de reunião prévia e de seu arquivamento na Junta Comercial.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

É expressamente vedado o uso da razão social para qualquer finalidade estranha aos objetivos sociais, tais como avais, endossos, fianças e outros atos de favor, salvo prévia autorização, por escrito, de todos os sócios, ficando pessoalmente responsabilizado o sócio e/ou diretor que infringir tal disposição, inclusive perante terceiros.

CAPÍTULO V

DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Na hipótese de qualquer dos sócios quotistas pretender alienar ou transferir, total ou parcialmente, suas quotas ou direitos de subscrição de novas quotas, estará obrigado a conceder aos demais sócios quotistas o direito de preferência na aquisição ou subscrição das novas quotas, em igualdade de preço e condições perante terceiros, na exata proporção da porcentagem que cada um dos demais sócios quotistas possuir na ocasião sobre o número total das quotas da sociedade, excluídas, para efeito de cálculo, as pertencentes ao sócio quotista ofertante.

Parágrafo Primeiro: A intenção do sócio quotista de alienar ou transferir suas quotas ou direitos de subscrição, deverá ser comunicada aos demais sócios quotistas, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para exercer a preferência de que trata o *caput* desta cláusula.



SQUÁRIO INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.
CNPJ nº 08.970.000/0001-50
NIRE SP01501442
ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

05 02 15

9.094
J.

Parágrafo Segundo: Decorrendo a intenção de alienação de quotas, ou de direitos de subscrição de novas quotas, da pretensão do sócio quotista ofertante em aceitar proposta formalizada por terceiro esta deverá estar representada por documento insculpado firmado por este último, declinando, de forma detalhada, o valor e condições da oferta, documento este, e eventuais anexos, que, através de cópia autenticada, deverá acompanhar obrigatoriamente a comunicação de que trata o parágrafo primeiro acima.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese de apenas parte dos sócios quotistas se manifestarem pela aquisição das quotas, o sócio quotista ofertante deverá informar a estes o fato de que remanescem parte das quotas ou do direito de subscrição de novas quotas ofertado, declinando seu número exato, outorgando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para exercerem seu direito de preferência para a respectiva aquisição suplementar, com obediência aos mesmos critérios de proporcionalidade instituídos pelo *caput* desta cláusula

Parágrafo Quarto: Findo os prazos para o exercício do direito de preferência acima regulado, referido direito de preferência será automaticamente outorgado às sociedades e/ou pessoas físicas que possuem participação nas mesmas sociedades em que a presente sociedade participar, adotando os mesmos procedimentos do *caput* desta cláusula e parágrafos anteriores.

Parágrafo Quinto: Se, procedido o estabelecido nos parágrafos anteriores, os sócios quotistas, ou as sociedades e/ou pessoas físicas de que trata o parágrafo quarto supra, não se manifestarem pela aquisição da totalidade das quotas ou da integralidade do direito de subscrição oferecidos, ficará o sócio quotista ofertante liberado para transferi-las a terceiros, em igualdade de preço e condições com relação àquelas apresentadas na forma acima.

Parágrafo Sexto: A cessão e transferência das quotas ou dos direitos de subscrição, a terceiros ou não, deverá ser efetivado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Sétimo: Ultrapassado o prazo fixado no parágrafo imediatamente anterior, os demais sócios quotistas e as pessoas de que trata o parágrafo quarto acima recuperarão o direito de preferência para a aquisição das quotas ofertadas, pelo que, persistindo o interesse do sócio quotista ofertante na

[Handwritten signatures and initials]

9.095
[Handwritten signature]

alienação, deverá ele promover, novamente e de forma sucessiva, os atos estipulados nos parágrafos anteriores.

Parágrafo Oitavo: Todas as comunicações mencionadas nos parágrafos anteriores deverão ser realizadas mediante cartas protocoladas diretamente pelos respectivos destinatários ou notificações extrajudiciais.

Parágrafo Nono: O disposto nos Parágrafos Primeiro a Oitavo desta Cláusula Décima Quinta não é aplicável na hipótese de doação entre sócios quotistas, não configurando, ainda, desrespeito ao direito de preferência aqui instituído.

Parágrafo Décimo: O direito de preferência supra estipulado não se aplica no caso de transferência de quotas, ações ou direitos de subscrição de sócio para outras sociedades em que participe como acionista, sócio ou quotista, desde que detenha 2/3 (dois terços) ou mais do capital social votante dessas sociedades.

CAPÍTULO VI
DA CONTINUAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

No caso de falecimento de qualquer um dos sócios, a sociedade não se dissolverá. No caso de herdeiros não sócios do sócio pré-morto, estes herdeiros serão admitidos na sociedade na condição de sócios quotistas, se assim o preferirem.

Parágrafo Primeiro: Caso os herdeiros não sócios do sócio pré-morto não desejem ingressar na sociedade, será contratada de comum acordo entre os sócios remanescentes, uma empresa de notória especialidade existente no mercado, que procederá um levantamento dos haveres do sócio falecido no último dia útil do mês anterior ao do falecimento, bem como fará, na mesma data base uma avaliação dos ativos tangíveis e intangíveis e patrimônio líquido da sociedade, apurando a parte que caberá ao falecido, que terá de guardar proporção com o capital integralizado na sociedade, se à época do falecimento restar capital subscrito e ainda não integralizado pelo sócio falecido.

Parágrafo Segundo: Inobstante o previsto no parágrafo primeiro desta cláusula, os sócios remanescentes, de comum acordo com os herdeiros não

[Handwritten signatures and initials]

SQUÁRIO INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.
CNPJ n. 09.276.006/0001-53
NIRE 38201630412
ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

9096
J.

sócios do sócio falecido, poderão decidir outra forma de apuração de haveres, mediante documento firmado e arquivado na sede da sociedade.

Parágrafo Terceiro: O pagamento dos haveres, calculado na forma do parágrafo primeiro ou segundo desta cláusula, será pago em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente pelo IGPM da FGV ou outro índice que venha substituí-lo que reflita a inflação, vencendo a primeira parcela após 60 (sessenta) dias da data da homologação do valor dos haveres, homologação esta a ser realizada por unanimidade dos sócios remanescentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

No caso de algum sócio desejar retirar-se da sociedade será aplicado o disposto no parágrafo primeiro e terceiro da cláusula décima sexta.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

No caso de separação, divórcio ou dissolução de união estável de qualquer um dos sócios, o outro cônjuge ou companheiro(a) não será admitido na sociedade.

Parágrafo Primeiro: No caso de haver separação judicial e a sentença, transitada em julgado estabelecer o direito à participação do ex-cônjuge ou ex-companheiro na sociedade, essa participação será paga na forma de apuração de haveres, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula décima segunda, tendo por data base para a referida apuração a data do trânsito em julgado da sentença judicial.

Parágrafo Segundo: O pagamento dos haveres, calculado na forma do parágrafo primeiro da cláusula décima sexta, será pago em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente pelo IGPM da FGV ou outro índice que venha substituí-lo que reflita a inflação, vencendo a primeira parcela após 60 (sessenta) dias da data da homologação do valor dos haveres, homologação esta a ser realizada por unanimidade dos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

A sociedade será dissolvida e liquidada nos casos previstos em Lei. A Reunião Geral estabelecerá as condições da liquidação e nomeará o liquidante que funcionará durante o período de liquidação, fixando os respectivos honorários.

my A S S di
P

SQUÁRIO INDUSTRIAL DE MADEIRAS LTDA.

CNPJ n. 09.070.006/0001-23

NIRE 0202163447

ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

05 02 15

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

9094
Ji

CLÁUSULA VIGÉSIMA

A sociedade poderá levantar balanços semestrais, bimestrais ou mensais, inclusive para apuração e distribuição de dividendos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

O ano e exercício social confunde-se com o ano civil, tendo início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao fim de cada exercício social será levantado balanço patrimonial, demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados e demais demonstrações financeiras, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo único: A critério da sociedade, no decorrer do ano, poderão ser pagos aos sócios, valores a título de antecipação de lucros, desde que a existência dos lucros seja devidamente apurada e comprovada através de balancetes ou balanços intermediários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

Os administradores declaram expressamente não estarem impedidos por lei especial, e nem condenados, ou sob efeitos de condenação de pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peite ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública, ou propriedade, e outros que os inabilitem para desempenhar atividades empresariais, nos termos do artigo 1.011, parágrafo primeiro do Código Civil.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

A título de "pró-labore", os administradores retirarão mensalmente uma determinada quantia fixada em conformidade com o previsto na cláusula sétima do presente contrato, cuja importância será levada a débito da conta despesas gerais da sociedade.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

08 02 15

9.098
[Handwritten signature]

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

Os casos omissos serão resolvidos por deliberação da maioria dos representantes do Capital Social, com observância aos ditames do Código Civil e da lei n. 6.404/76.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

Para todas as questões oriundas deste Contrato Social, fica desde já eleito o Foro Central desta Comarca de Itapeva neste Estado, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, para que surtam os efeitos legais.

Itapeva, 11 de maio de 2012.

[Handwritten signature]
LUIZ JOSÉ SGUÁRIO NETO
Sócio

[Handwritten signature]
MÁRIA DE FÁTIMA SGUÁRIO CAVANI
Sócia

[Handwritten signature]
SGUÁRIO PARTICIPAÇÕES S/A
Sócia representada por
Mária de Fátima Sguário Cavani

[Handwritten signature]
CLAYTON SGUÁRIO FILHO
Sócio relizante
pp/Maria de Fátima Sguário Cavani

[Handwritten signature]
MÁRIA ISABEL SGUÁRIO BERNARDES
Sócia ingressante

Testemunhas:

[Handwritten signature]
Nome: Priscila Aparecida Medeiros Soares
RG: 42.304.156-0-SP
CPF: 215.297.978-88

[Handwritten signature]
Nome: ELIEZAR ANTONIO BALDO
RG: 34121353-4-SP
CPF: 290467.808-54

COMERCIAL DO EST. DE SP
08 FEV. 2015
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUICESP
CERTIFICADO DE REGISTRO
SOB O NÚMERO: 68.401/15-2
SECRETARIA GERAL EM EXERCÍCIO
JUICESP



CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Eu, Josane Anjos de Sousa, Diretora de Secretaria, da Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

C E R T I F I C A, atendendo a pedido de JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A que, compulsando os autos de recuperação judicial, nº 0002487-69.2019.8.14.9100, consta:

PROTOCOLO: 27/06/2019;

DISTRIBUIÇÃO: 28/06/2019;

REQUERENTES: SIBLINGS S/A, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.587.965/0001-71; SAGA CAPITAL S/A, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.728.040/0001-01; JFH PARTICIPAÇÕES S/A, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.749.743/0001-08; SAGA INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES DO BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.053.186/0001-72; GRUPO SAGA S/A, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.087.773/0001-73; GRUPO JARI S/A, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.919.786/0001; COMPANHIA DO JARI, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.682.251/0001-50; JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.815.734/0001-80; SASI - SERVIÇOS AGRÁRIOS E SILVICULTURAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.139.456/0001-50; JARI FLORESTAL S/A, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.950.724/0001-04; JARI PRODUTOS E MATERIAIS DE MINERAÇÃO S/A, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.713.694/0001; JARI ENERGÉTICA S/A, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.730.872/0001-82; MINERAÇÃO GUANAMBI LTDA., pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.590.278/0001-08; CRYSTAL TOWER S/A, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.010.436/0001-24; JARI CLEAN ENERGY GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.999.311/0001-95; JARI EMPREENDIMENTOS S/A, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.619.854/0001-49; PRINCESA S/A, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.976.015/0001; MARQUESA S/A, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.886.040/0001-83; BARONESA S/A, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.972.951/0001-74; BRASIL TIMBER PRODUTOS MADEIREIROS S/A, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.694.160/0001-06; SANTA CLARA AGRO COMERCIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.441.128/0001-29; LINEA FLORESTAL S/A, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.339.898

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por JOSANE ANJOS DE SOUSA em: 30/10/2019 12:49.



/0001-88; OURO BRANCO AGRO NEGÓCIOS S/A, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.365.822/0001-80; SANTA ANDREA AGROPECUÁRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.601.242/0001-79; VALE DO CONCHAS INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.629.364/0001-27, denominadas em conjunto como GRUPO JARI.

OBJETO: Alegam, em síntese, que preenchem os requisitos legais para o deferimento da recuperação judicial postulada, nos termos do art. 48 da Lei 11.101/05, inclusive, no que tange a adequação do benefício para sociedades empresariais que integram o mesmo grupo econômico. Descrevem uma série de eventos que prejudicaram a expansão dos negócios, bem como que ao longo dos últimos anos, em razão da má escolha de prestadores de serviços, foi obrigada a dispendir milhões de reais que não eram de sua efetiva responsabilidade e não tiveram como ser ressarcidos. Aduzem que em meados do ano de 2018 o pagamento das dívidas foi se tornando cada vez mais custoso e difícil às requerentes, que viram as fontes de financiamento e fomento de suas atividades operacionais se tornarem mais escassas e onerosas. A pressão dos credores foi aumentando a ponto de criar obstáculos ao desenvolvimento das próprias atividades das recuperadas, até que no mês de abril do ano em curso as contas da empresa Jari Celulose foram objeto de bloqueio, por parte do Banco do Brasil, de importantes recursos financeiros fundamentais ao giro da empresa, forçando-a a atrasar e paralisar parte de sua produção. Asseveram que a situação ficou insustentável, a ponto de inviabilizar o seguimento das atividades das requerentes, bem como destacaram a relevância econômica das requerentes na região chamada de Vale do Jari, empregando aproximadamente setecentos funcionários diretos, dois mil funcionários indiretos, além de duas mil e setecentas famílias dependentes da Jari Celulose. Afirmam, e é de conhecimento notório, que as requerentes compõem a força motriz da engrenagem econômica da região, sem a qual haverá um colapso econômico em vários municípios e comunidades. E, finalmente, sustentam que as requerentes se enquadram nas disposições da Lei 11.101/05 e juntam toda a documentação prevista no art. 51, da Lei de Recuperação Judicial. As requerentes pugnam para que seja deferido o processamento da Recuperação Judicial do GRUPO JARI, com a adoção das medidas previstas no art. 52 da LRJ. É o necessário. m apertada síntese o deferimento do processamento da recuperação judicial, em litisconsórcio ativo, do GRUPO JARI.

LISTA DE CREDITORES PUBLICADA:

CLASSE I

ADAILCO CORREA TOLOZA - R\$ 1.434,51; ADAILSON BARBOSA PANTOJA - R\$ 674,64; ADAILSON PEREIRA DE SOUZA - R\$ 831,84; ADAO GONZAGA DE MELO - R\$ 23.291,88; ADELINO PEREIRA COSTA - R\$ 1.034,64; ADEMIR BECA - R\$ 26.644,84; ADENILTON DE SOUZA PINHO - R\$ 29.941,79; ADERSON VICENTE VIEIRA - R\$ 1.041,00; ADILSON PEREIRA DE SOUZA - R\$ 1.109,77; ADIRSON DE JESUS COSTA CASTRO - R\$ 1.263,09; ADRIANO ANTUNES DE SOUZA - R\$ 22.806,08; ADRIANO BAPTISTA DE BARROS - R\$ 3.770,54; ADRIANO PAIXAO DA SILVA - R\$ 8.037,04; ADRIANY SILVA DE JESUS - R\$ 4.338,31; AGNALDO JOSE AROUCHE - R\$ 1.064,63; AGNALDO MARIA PINHEIRO - R\$ 1.233,66; AGNALDO RANDY ALVES DE MORAES - R\$ 3.489,63; AILTON ALVES DA COSTA - R\$ 2.089,37; AKIRA TAKAGI - R\$ 136.024,20; ALACID REIS DE LIMA - R\$ 1.436,68; ALACID VIDEIRA BOSQUE - R\$ 80.712,25; ALBERTO LEITAO MARQUES - R\$ 7.928,17; ALCEMIR CARLOS PINHEIRO - R\$ 5.884,58; ALDEANDRO FERREIRA DOS SANTOS - R\$ 43.704,27; ALDEMIR CARVALHO OLIVEIRA - R\$ 10.053,13; ALDEMIR MARIANO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ALMEIRIM

SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM

CERTIDÃO - DOC: 20190448634613



00024876920198149100



20190448634613

VARA DISTRITAL DE
MONTE DOURADO
Folha: n.º 9.100

DE LIMA - R\$ 1.544,23; ALDENIS PIMENTEL DO NASCIMENTO - R\$ 1.544,23; ALDERY RODRIGUES LIMA - R\$ 16.533,23; ALDINEIRES LAZAME PINHEIRO - R\$ 7.202,38; ALESSANDRA MIRANDA NICACIO DE SOUZA - R\$ 31.641,55; ALESSANDRO DOS SANTOS MORAES - R\$ 689,07; ALEX LOPES XAVIER - R\$ 45.061,04; ALEX VIANA LOBATO - R\$ 822,96; ALEXANDRE FERREIRA DE OLIVEIRA - R\$ 1.120,22; ALEXANDRE LOURENCO FERREIRA - R\$ 2.761,76; ALEXANDRE LUIS DE ARAUJO LEITE - R\$ 1.052,58; ALEXANDRO DOS SANTOS SANTANA - R\$ 1.421,28; ALEXSANDRE LIMA RODRIGUES - R\$ 626,98; ALEXSANDRO ANDRADE DA SILVA - R\$ 712,68; ALINE LORENNNA BATISTA SILVEIRA - R\$ 1.246,00; ALISON GOMES TEIXEIRA - R\$ 1.236,27; AMANDA CRISTINA SOBRAL DA SILVA - R\$ 723,28; AMIRALDO DA SILVA PENA - R\$ 3.680,00; AMIRALDO DOS SANTOS SOUSA - R\$ 3.417,36; ANA CAROLINE BORGES BARRETO - R\$ 1.067,04; ANASTACIANE PINTO MARTINS - R\$ 2.375,88; ANDERSON DE OLIVEIRA CRUZ - R\$ 894,31; ANDERSON DOS SANTOS EVANGELISTA - R\$ 530,32; ANDERSON LUIS MONTEIRO COSTA - R\$ 933,59; ANDRE DANTAS PRADO - R\$ 1.200,24; ANDRE DE MOURA CASTRO - R\$ 919,44; ANDRE DE SOUZA BEZERRA - R\$ 8.869,12; ANDRE LUIZ TELES OLIVEIRA - R\$ 1.264,22; ANDREIA CATRINI FERREIRA NASCIMENTO - R\$ 2.000,34; ANDREIA PINTO DA SILVA - R\$ 908,64; ANDRESON DA SILVA VALES - R\$ 1.200,24; ANDREW WILLIAN DOS PASSOS ANDRADE - R\$ 1.200,24; ANDREY RIBEIRO DE ABREU - R\$ 1.181,24; ANGELA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA - R\$ 2.725,61; ANGELO DAVID FREITAS SENA - R\$ 1.200,24; ANNA KARINY SILVA GOMES - R\$ 838,08; ANTONINO ELIAS DE BARROS FILHO - R\$ 6.592,96; ANTONIO ACACIO ALVINO MESQUITA JUNIOR - R\$ 1.200,24; ANTONIO CARLOS CASTILHO DE PAIVA - R\$ 14.308,18; ANTONIO CARLOS VIEIRA DA COSTA - R\$ 3.439,04; ANTONIO CICERO DE SOUSA - R\$ 1.200,24; ANTONIO EURIDES DE OLIVEIRA - R\$ 17.391,59; ANTONIO GLEYSON ALHO DE OLIVEIRA - R\$ 1.233,66; ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO - R\$ 1.200,24; ANTONIO GOMES EVANGELISTA - R\$ 9.771,59; ANTONIO LISBOA RAMOS - R\$ 3.854,52; ANTONIO NUNES FARIAS - R\$ 933,84; ANTONIO ONOFRE PEREIRA FILHO - R\$ 748,08; ANTONIO PATRICIO OLIVEIRA DA SILVA - R\$ 792,38; ANTONIO SERGIO MARQUES DE SOUSA - R\$ 1.200,24; ANTONIO SILVESTRE FERREIRA CARNEIRO - R\$ 1.850,40; ANTONIO VALTER NEI DOS SANTOS - R\$ 937,44; ARIMOCENE CUNHA SIQUEIRA - R\$ 724,97; ARLEIDISON FURTADO LISBOA - R\$ 1.359,43; ARLINDO PAIVA DE MORAES FILHO - R\$ 5.088,96; ARMANDO PINHEIRO FERRAZ - R\$ 1.787,68; ARNALDO AUGUSTO SOARES DA SILVA - R\$ 1.359,43; ARNALDO BARBOSA DOS SANTOS - R\$ 2.365,52; BEATRIZ DO SOCORRO LOBATO GONCALVES - R\$ 1.976,52; BENALDO FERREIRA DOS SANTOS - R\$ 42.444,70; BENEDITO AUGUSTO FREITAS CORREA - R\$ 2.798,05; BENEDITO DA SILVA FERREIRA - R\$ 1.200,24; BENEDITO DE SOUZA DA SILVA - R\$ 7.308,04; BENEDITO FERREIRA LIMA - R\$ 63.442,99; BENEDITO MAGNO DA SILVA REIS - R\$ 712,68; BENEDITO RISINALDO PERNA BARROSO - R\$ 1.200,24; BENEDITO SILVA - R\$ 771,12; BENEDITO SILVA MORAES - R\$ 933,59; BENEDITO TAVARES DA SILVA - R\$ 791,87; BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS - R\$ 52.399,09; BENEDITO XISTO PINHEIRO - R\$ 1.200,24; BENEVALDO CASTELO BRANCO DA SILVA - R\$ 937,44; BENEVALDO DA SILVA PEREIRA - R\$ 34.075,81; BRASILINO GALVAO PEREIRA - R\$ 12.077,77; BRAULIO VELOSO DAIBES - R\$ 1.200,24; BRENDON GOMES DE ALMEIDA - R\$ 530,32; BRUNO PAIVA DA ROCHA - R\$ 520,78; CARLA NUBIA GOMES TEIXEIRA - R\$ 1.264,22; CARLISON ALVES CARDOSO - R\$ 712,68; CARLOS ANTONIO LISBOA LIMA - R\$ 7.825,43; CARLOS AUGUSTO BARBOSA SOUSA - R\$ 8.496,10; CARLOS DOS SANTOS ROMANO - R\$ 1.172,16; CARLOS EDUARDO BASILIO - R\$ 1.325,18; CARLOS FERREIRA LIMA - R\$ 39.216,26; CARLOS HENRIQUE MENDONCA PINTO - R\$ 8.997,05; CARLOS HENRIQUE MENEZES DA SILVA - R\$ 1.034,64; CARLOS MAURICIO NICACIO DE SOUSA - R\$ 937,52; CARLOS RODRIGO TOSCANO DA SILVA - R\$ 1.200,24; CAROLINA MONTAGNANA GARCIA - R\$ 832,00; CASSIO PATRICK NUNES MENDES - R\$ 5.292,44; CECILIO ALVES DOS SANTOS - R\$ 1.200,24; CESAR

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por JOSANE ANJOS DE SOUSA em: 30/10/2019 12:49.

Fórum de: **ALMEIRIM**

Email:

Endereço: **Av. Beira Rio, s/n, Distrito de Monte Dourado**

CEP: **68.240-000**

Bairro:

Fone: **(93)3735-2779**



OLIVEIRA RODRIGUES - R\$ 257.882,05; CEZAR LIMA DE MELO - R\$ 1.028,16; CHARLE JARDEL BATISTA MONTEIRO - R\$ 84.119,78; CHARLES PACHECO MONTEIRO - R\$ 43.956,07; CICERO RAIMUNDO DOS SANTOS - R\$ 25.227,62; CIDINES DE JESUS DOS SANTOS - R\$ 1.200,24; CLAUDEMIR DOS SANTOS MONTEIRO SILVA - R\$ 26.681,79; CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES BASTOS - R\$ 1.544,23; CLAUDIO CANTANHEIDE AROUCHE - R\$ 1.200,24; CLAUDIO GILBERTO LIMA DO NASCIMENTO - R\$ 1.544,23; CLAUDOMIRO DA SILVA COSTA - R\$ 10.702,35; CLEBER BALIEIRO LOBATO - R\$ 712,68; CLEBER DE ARAUJO UCHOA - R\$ 40.335,34; CLEIBER SALES DOS SANTOS - R\$ 2.822,65; CLEINALDO NASCIMENTO MOREIRA - R\$ 933,99; CLEISON MONTEIRO CAMPOS - R\$ 510,48; CLEISON SILVA DE OLIVEIRA - R\$ 2.758,99; CLEONEMONE BATISTA DE PAIVA - R\$ 1.367,23; CLEUDILEIA MONTEIRO SILVA - R\$ 9.356,25; CLEUSON LOBATO DA SILVA - R\$ 1.432,64; CLEYLTON ALMEIDA RIBEIRO - R\$ 530,32; CLODECI NASCIMENTO DOS REIS - R\$ 1.195,08; CLOVIS MENDES CALDEIRA - R\$ 1.200,24; CONCIVALDA BENICIO MARREIROS - R\$ 36.244,76; CRISTIANE FURTADO DA SILVA - R\$ 19.269,62; CRISTIANO COSTA DE SOUZA PADRE - R\$ 6.097,68; CRISTIANO SANTOS DE ARAUJO - R\$ 2.444,82; DAGOBERTO RIBEIRO DA COSTA - R\$ 691,92; DAIANNY DAS VIRGENS COSTA PINTO - R\$ 935,83; DAISEANE COSTA LIMA - R\$ 510,68; DANIEL BISPO ARAGAO - R\$ 3.439,04; DANIELA NASCIMENTO CARDOSO - R\$ 1.034,64; DANIELLE CRISTINA FURTADO DE SOUZA - R\$ 31.482,07; DANIELLE MONTEIRO RIBEIRO DE PAIVA - R\$ 7.711,94; DANIELLE NEIVA DE SOUSA - R\$ 26.656,59; DARCY PEREIRA PACHECO - R\$ 1.266,30; DARLEY DA SILVA BRAGA - R\$ 1.200,24; DARLISOM PANTOJA PASTANA - R\$ 1.080,29; DAVID PINHEIRO DA SILVA - R\$ 3.200,00; DAVID SOUSA - R\$ 40.916,04; DAVIDSON DE PAULA NASCIMENTO - R\$ 9.149,46; DEAN PANTOJA CORREIA - R\$ 831,84; DECIO ALVES DA COSTA - R\$ 1.200,24; DEISY MAGALI MOTA - R\$ 70.273,29; DELCYMARA DA CONCEICAO FLEXA MONTEIRO - R\$ 1.034,64; DEMINSON CARDOSO SANTOS - R\$ 822,93; DEMOSTENES FREIRE - R\$ 1.249,20; DENILSON LOPES DOS REIS - R\$ 1.200,24; DENISE SILVA DE JESUS - R\$ 2.292,68; DENIVALDO COSTA - R\$ 9.439,08; DENYS WILLIAMS PEREIRA DE SOUSA - R\$ 613,64; DEUSA MARIA DA SILVA GOMES - R\$ 12.712,79; DEUSDETE DE OLIVEIRA DOS SANTOS - R\$ 10.146,34; DEYRIANE SANTOS BEZERRA SABOIA - R\$ 1.379,76; DEYSIANE SILVA SERRAO - R\$ 1.766,05; DEYVISON LIMA ROSA - R\$ 1.200,24; DHEYSON VEIGA DA SILVA - R\$ 1.200,24; DHONI VEIGA DA SILVA - R\$ 1.200,24; DIAMANTINO JUNIOR GOMES FONSECA - R\$ 748,08; DIEGO BRAGA NONATO - R\$ 937,52; DIEGO FURTADO DA COSTA - R\$ 11.927,06; DIEGO NEVES BORGES - R\$ 1.200,24; DIEGO NUNES CRISTO - R\$ 14.458,16; DIEGO RODRIGUES SILVA - R\$ 936,25; DILCELENE MARIA SOUSA DOS SANTOS - R\$ 24.657,50; DILSON VALDERLEY SOUZA SANTOS - R\$ 2.206,47; DIOGO CALDAS CHAGAS - R\$ 1.034,64; DIOGO MIRANDA ANDRADE - R\$ 1.031,90; DIOGO QUEIROZ CABRAL DE MELO - R\$ 194.671,21; DIZONILSON COSTA PERNA - R\$ 686,73; DOMINGOS DOS ANJOS MELO - R\$ 9.941,83; DOMINGOS GOMES PEREIRA - R\$ 59.733,56; DOMINGOS SANTOS PESSOA - R\$ 77.389,65; DOMINGOS SILVA - R\$ 34.743,00; DOMINGOS SOUSA COSTA LEITE - R\$ 707,76; DONNATHAN DA COSTA NASCIMENTO - R\$ 1.200,24; DOUGLAS ANTONIO HARTMANN - R\$ 5.292,52; EDER DIAS DOS SANTOS - R\$ 963,79; EDGAR EZEQUIEL OLIVEIRA DA SILVA NETO - R\$ 45.744,28; EDICLEY MEDEIROS DA SILVA - R\$ 1.316,97; EDIGELSO BATISTA PINHEIRO - R\$ 1.200,24; EDILCINARA SILVA DOS SANTOS - R\$ 1.936,59; EDILSON FONTINELE ALCANTARA - R\$ 712,68; EDISSANDRO ANDRADE DA SILVA - R\$ 712,68; EDIVAN TEIXEIRA MONTEIRO - R\$ 1.378,36; EDIVANI FARIAS FURTADO - R\$ 1.263,09; EDMILSON PEREIRA DE LIMA - R\$ 24.373,45; EDNIE FELIPE DA SILVA AMORIM - R\$ 3.207,44; EDSON ALEXANDRE GOMES DE SOUZA - R\$ 933,59; EDSON BASTOS - R\$ 898,58; EDSON DE MEDEIROS SANTOS - R\$ 1.080,29; EDSON DOS SANTOS CARVALHO JUNIOR - R\$ 510,48; EDSON FRANCISCO DOS REIS LANES - R\$ 15.140,52; EDUARDO DA SILVA E SILVA -



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ALMEIRIM

SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM

CERTIDÃO - DOC: 20190448634613



00024876920198149100



20190448634613

R\$ 963,79; EDUARDO DOS SANTOS SOARES - R\$ 608,14; EDUARDO HENRIQUE XAVIER - R\$ 5.931,10; EDUARDO MAGNUSSON SILVA - R\$ 5.910,66; EDUARDO SOUZA DOS SANTOS - R\$ 1.034,64; EDUARDO UCHOA FLEXA - R\$ 8.369,29; EDVALDO FERREIRA CUNHA - R\$ 626,98; ELEMAR LIMA LIRA - R\$ 1.432,64; ELEN CARINE CALDEIRA - R\$ 3.272,57; ELIAS ALMEIDA MARTINS - R\$ 5.388,61; ELIAS DA SILVA FREITAS - R\$ 1.088,64; ELIAS FONSECA DE FREITAS - R\$ 4.288,87; ELIAS SOARES DE SOUSA - R\$ 10.322,23; ELIAS TEIXEIRA FREIRE - R\$ 935,28; ELIEL COSTA DA SILVA - R\$ 937,52; ELIELSON FREITAS EVANGELISTA - R\$ 707,76; ELIEZE PAIVA PERNA - R\$ 791,87; ELIEZE PORFIRIO DOS SANTOS - R\$ 5.163,87; ELISEU DOS SANTOS SODRE - R\$ 626,98; ELISMAR DE SOUZA PERNA - R\$ 1.850,40; ELIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - R\$ 920,18; ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA - R\$ 3.812,65; ELIZEU DA SILVA FARIAS - R\$ 626,98; ELOAN FERREIRA DE LIMA - R\$ 442,59; ELSON DA SILVA FOGACA - R\$ 1.850,40; ELVYS VIEIRA GOMES JUNIOR - R\$ 1.442,10; ELZA LUCIA GONCALVES E SILVA - R\$ 1.263,09; EMANOEL DA SILVA TELLES - R\$ 1.200,24; EMANUEL FRANCIS MARQUES - R\$ 2.822,65; EMANUELA GOMES COSTA - R\$ 838,08; EMANUELLA CAVALCANTI BARROS - R\$ 1.467,06; EMERSON LEITAO BESSA - R\$ 1.978,32; EMERSON NAZARENO FONSECA DE ARAUJO - R\$ 1.320,35; EMILIANO PEREIRA DE SOUSA - R\$ 22.452,65; ENILSON JUNIOR SILVA SERRAO - R\$ 510,48; ENOS BARROSO MARQUES - R\$ 792,38; ERALDO FARIAS DA COSTA - R\$ 2.148,24; ERANILSON ARAUJO COSTA NASCIMENTO - R\$ 41.151,23; ERENILDA FARIAS ARAUJO SOARES - R\$ 1.417,12; ERIKA FERREIRA DOS SANTOS - R\$ 1.198,30; ERIVALDO ALVES DA SILVA - R\$ 937,44; ERIVAN CARVALHO TAVARES - R\$ 62.992,95; ERNANI DA PAIXAO SERRA JUNIOR - R\$ 838,08; ESAU TORRES CHAVES - R\$ 838,08; ESTER CARMO MENDES - R\$ 9.810,72; EUNICE KACIA GONCALVES VIANA - R\$ 2.148,24; EURICO DA SILVA NUNES - R\$ 2.624,62; EUTILENE DE SOUZA DE JESUS - R\$ 10.692,59; EVALDO ABREU PAIXAO - R\$ 14.794,52; EVANDRO CARDOSO DA SILVA - R\$ 792,38; EVANILDO DIAS DA NATIVIDADE - R\$ 2.025,12; EZEQUIEL SILVA GONCALVES - R\$ 650,43; FABIANO BARROS DA SILVA - R\$ 2.281,83; FABIANO NOGUEIRA DA COSTA - R\$ 1.824,48; FABIO CAMPOS DE OLIVEIRA - R\$ 650,43; FABIO DA SILVA DE FARIAS - R\$ 933,99; FABIO DA SILVA DINIZ - R\$ 510,48; FABIO JUNIOR ARAUJO PARENTE - R\$ 707,76; FABIO LOPES BENAZZI - R\$ 1.875,13; FABIO NOGUEIRA MENDES - R\$ 13.645,52; FABIO RODRIGO ALVES NAGAMI - R\$ 119.135,61; FABIO SANTOS DA SILVA - R\$ 626,98; FABIULA PEREIRA CORREA - R\$ 724,97; FABRICIO DA SILVA PEREIRA - R\$ 1.432,64; FAGNER BARROS DA SILVA - R\$ 1.200,24; FELIZARDO CARNEIRO DE MELO - R\$ 24.299,92; FERNANDA CRISLEY OLIVEIRA DA SILVA - R\$ 724,97; FERNANDO DA COSTA LEAL - R\$ 940,32; FLAVIA SALGADO ESKINAZI - R\$ 82.754,28; FLAVIO QUINDELHER DE BRITTO - R\$ 3.585,67; FLENNESON RODRIGUES DE ALBUQUERQUE - R\$ 9.126,98; FRANCENILSON BRAZ DE CARVALHO - R\$ 1.200,24; FRANCIDALVO MACHADO DE PAULA - R\$ 707,76; FRANCIMEIRE BRAZ DE CARVALHO - R\$ 879,20; FRANCINEI BRAZ DE CARVALHO - R\$ 1.436,68; FRANCINEI LIMA DE SOUZA - R\$ 57.603,91; FRANCINEI PEREIRA BARBOSA - R\$ 5.181,94; FRANCINEY FONSECA DE LIMA - R\$ 1.419,58; FRANCINEY SILVA DIAS - R\$ 933,99; FRANCISCO ALBERTO DE ARAUJO PARENTE - R\$ 707,76; FRANCISCO ANTONIO DA SILVA DOS SANTOS - R\$ 13.903,61; FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA - R\$ 34.718,96; FRANCISCO COSTA DOS SANTOS - R\$ 5.411,04; FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES MESQUITA - R\$ 1.200,24; FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE AMORIM - R\$ 3.854,52; FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FERREIRA - R\$ 2.159,82; FRANCISCO DE SOUZA FERREIRA - R\$ 41.135,45; FRANCISCO DOS REIS E SILVA - R\$ 2.686,00; FRANCISCO DOS SANTOS - R\$ 13.003,64; FRANCISCO EDILSON DOS SANTOS - R\$ 792,38; FRANCISCO EDVAR COSTA REINALDO - R\$ 547,26; FRANCISCO JOSE ALMEIDA DA SILVA - R\$ 14.605,40; FRANCISCO MACHADO DA COSTA - R\$ 510,68; FRANCISCO MARCONI SILVA DANTAS - R\$ 740,48; FRANCISCO MARCOS DE LIMA MARREIRO - R\$

VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO
Data: n.º 9.10
[Handwritten signature]

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por JOSANE ANJOS DE SOUSA em: 30/10/2019 12:49.

Fórum de: ALMEIRIM

Email:

Endereço: Av. Beira Rio, s/n, Distrito de Monte Dourado

CEP: 68.240-000

Bairro:

Fone: (93)3735-2779



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ALMEIRIM

SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM

CERTIDÃO - DOC: 20190448634613



00024876920198149100



20190448634613

1.200,24; FRANCISCO RODRIGUES SALES - R\$ 1.850,40; FRANCISCO SANTANA DE SOUZA - R\$ 125.752,25; FRANCISCO SERRA DA FONSECA - R\$ 9.281,83; FRANCISCO WELLINGTON SOARES DA SILVA - R\$ 1.200,24; FRANCISVANDO ROSA DA SILVA - R\$ 1.246,79; FRANCYMARA BRAZ DE CARVALHO GOES - R\$ 1.874,10; GABRIEL HUGO SANTOS FERREIRA - R\$ 831,84; GABRIEL SOARES DA COSTA - R\$ 20.531,87; GABRIEL VITOR ENGUE THOMAZ - R\$ 635,38; GABRIELA JORDAO DUARTE COSTA - R\$ 39.245,57; GAMALIEL GADELHA DA ROCHA - R\$ 3.363,59; GECIVALDO FRAZAO DA SILVA - R\$ 1.467,06; GELSON PEREIRA BATISTA - R\$ 1.419,79; GENSO BRITO DE ALHO - R\$ 1.080,29; GERALDO EVANGELISTA DOS SANTOS - R\$ 13.129,85; GERLANE DE SOUSA BATISTA - R\$ 1.647,49; GERSON BARROS DE ARAUJO - R\$ 2.822,65; GERSON BARROS DE ARAUJO FILHO - R\$ 3.170,74; GEYCIANE SILVA SERRAO - R\$ 510,68; GILBERTO SOUSA DA SILVA - R\$ 1.200,24; GILMAR ALVES DA SILVA - R\$ 2.210,82; GILMAR DA SILVA PEREIRA - R\$ 1.850,40; GILMAR FERREIRA DE LIMA - R\$ 24.029,65; GILMAR OLIVEIRA FELICIO - R\$ 33.580,24; GILSON PANTOJA - R\$ 7.322,57; GILSON SOUSA DA SILVA - R\$ 398,98; GIOVANI SANTOS PONTES MACIEL - R\$ 3.328,00; GLAIDSON ROGERIO DOS SANTOS DIAS - R\$ 1.750,75; GLAUBER GONCALVES DE CARVALHO - R\$ 838,08; GLEYSON CHAGAS SILVA BRILHANTE - R\$ 29.577,80; GRACIENE DA SILVA BARBOSA - R\$ 10.366,82; HEIDER ALEXANDRE DOS SANTOS TORRES - R\$ 1.202,03; HELEN CRISTINA BRAZAO CUNHA - R\$ 1.266,31; HENRIQUE JORGE ALVES COSTA - R\$ 1.200,24; HENRIQUE PONTES - R\$ 65.901,36; HERALDO JOSE AMORAS DOS SANTOS - R\$ 8.960,47; HERBERT JONATHAN FERREIRA BULHOES - R\$ 53.065,92; HERMES DE SOUZA TRINDADE - R\$ 234.200,06; HERONIDES HERACLITO CARVALHO NETO - R\$ 14.715,94; HILAS LOPES SOARES - R\$ 792,72; HILQUIAS DOS SANTOS NUNES - R\$ 1.200,24; HIROTO MASUYAMA - R\$ 5.530,35; IDASIO JOSE PEREIRA ALVES - R\$ 2.415,85; IDIVAL CIDREIRA DOS SANTOS - R\$ 73.427,29; IRACILDO MARTINS PINHEIRO - R\$ 4.564,59; IRINEU LISBOA RAMOS - R\$ 3.439,04; ISABEL ARAUJO COSTA - R\$ 2.089,37; ISAIAS RODRIGUES DA SILVA FILHO - R\$ 1.000,20; ISMAEL NUNES DA SILVA - R\$ 1.361,96; ITALO MATHEUS DOS SANTOS FERREIRA - R\$ 1.432,64; ITAMAR DO CARMO GOMES - R\$ 937,52; IVANILDA OLIVEIRA DOS SANTOS - R\$ 2.000,34; IVANILDO QUARESMA UCHOA - R\$ 3.834,84; IVANILDO TAVARES PEREIRA - R\$ 3.439,04; IVANILSON OLIVEIRA DOS SANTOS - R\$ 1.850,40; IVONE CRAVEIRO BARBOSA - R\$ 6.936,38; IVSON CANDIDO LIRA - R\$ 2.244,32; IZAIAS SILVA DA SILVA - R\$ 686,29; IZAQUEU FONSECA DOS SANTOS - R\$ 1.200,24; IZIDORIO FRANCISCO RIBEIRO - R\$ 1.200,24; JACINTO RIBEIRO CORREIA - R\$ 23.313,42; JACQUES GIOVANY SOUSA NASCIMENTO - R\$ 63.859,99; JACSON CLAUDINO PIMENTEL - R\$ 650,43; JADSON ALAN DE LIMA ROSA - R\$ 1.263,09; JAILSON FARO CAMPELO - R\$ 1.266,31; JAIME FRANCISCO HENRIQUES FILHO - R\$ 754,52; JAIRO DOS SANTOS GUEDES - R\$ 10.174,45; JAKSON ANDRADE DOS SANTOS - R\$ 7.749,98; JAMESON FURTADO DA CONCEICAO - R\$ 1.200,24; JANAIA BIANCA LIMA DE LIMA - R\$ 829,81; JANDERSON ALVES MONTEIRO - R\$ 12.139,19; JARBAS DOS SANTOS LIMA - R\$ 1.200,24; JARLIENE LIMA DO NASCIMENTO - R\$ 1.000,20; JASON TIBURCIO DE SOUSA JUNIOR - R\$ 3.489,63; JEANE BENEDITA EVANGELISTA DOS SANTOS - R\$ 1.567,91; JEFFERSON AZEVEDO DO NASCIMENTO - R\$ 1.200,24; JEFFERSON DE ANDRADE PIMENTEL - R\$ 1.850,40; JEFFERSON RAMON LIMA DE LIMA - R\$ 530,32; JEREMIAS BORGES LIMA - R\$ 633,48; JEREMIAS DE SOUZA CARVALHO - R\$ 1.200,24; JEREMIAS PERNA DA SILVA - R\$ 1.823,76; JERFFESON LUIZ LIMA DO AMARAL - R\$ 510,48; JHON LENNO GOMES PANTOJA - R\$ 9.071,74; JHONATAN DE OLANDA ALMEIDA - R\$ 30.775,75; JHONE SILVA DE OLIVEIRA - R\$ 822,24; JOAO APARECIDO RODRIGUES - R\$ 22.329,67; JOAO BATISTA DE ARAUJO - R\$ 14.251,14; JOAO BOSCO ANDRADE SERRA - R\$ 2.934,67; JOAO BOSCO LIRA DA FONSECA - R\$ 7.047,18; JOAO CARLOS DE SOUSA BARBOSA - R\$ 1.387,20; JOAO DE JESUS PANTOJA DA CONCEICAO - R\$ 1.544,23; JOAO DE JESUS PEREIRA - R\$

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por JOSANE ANJOS DE SOUSA em: 30/10/2019 12:49.

Fórum de: **ALMEIRIM**

Email:

Endereço: **Av. Beira Rio, s/n, Distrito de Monte Dourado**

CEP: **68.240-000**

Bairro:

Fone: **(93)3735-2779**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ALMEIRIM

SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM

CERTIDÃO - DOC: 20190448634613



00024876920198149100



20190448634613

VARA DISTRITAL DE
MONTE DOURADO
Proc. n.º 9-102

30.995,42; JOAO FRANCELINO DOS SANTOS SERRA - R\$ 1.242,54; JOAO LIMA DE ALMEIDA - R\$ 1.850,40; JOAO LUIZ MONTEIRO DE SOUZA - R\$ 1.850,40; JOAO PANTOJA DE MENEZES - R\$ 19.994,65; JOAO PAULO DO NASCIMENTO - R\$ 45.676,53; JOAO PAULO GE - R\$ 1.266,30; JOAO VICTOR MENEZES DA SILVA - R\$ 650,43; JOAQUIM VENANCIO SILVA - R\$ 11.226,66; JOAREZ DA SILVA SOUSA - R\$ 8.756,48; JOBIAN ISMAEL PEREIRA RODRIGUES - R\$ 838,08; JOCICLEI DA SILVA DOS SANTOS - R\$ 665,18; JOEDSON LIMA DA SILVA - R\$ 1.850,40; JOEL CORREA BATISTA - R\$ 1.850,40; JOEL DE JESUS EVERTON DE CARVALHO - R\$ 510,48; JOEL FLORENCIO DA SILVA JUNIOR - R\$ 33.441,13; JOELSON DE SOUZA FERREIRA - R\$ 1.200,24; JOHNNY HENRIQUE RODRIGUES BRITO - R\$ 1.200,24; JONAS DE JESUS MORAES BARROS - R\$ 10.150,74; JORDEL RODRIGUES DA GAMA - R\$ 1.200,24; JORGE ANTONIO ALVES RIBEIRO - R\$ 35.614,65; JORGE LOPES DA SILVA FILHO - R\$ 748,08; JORGE RAFAEL BARBOSA ALMEIDA - R\$ 4.581,94; JOSE ADRIANO VIEGAS CALDEIRA - R\$ 1.233,66; JOSE ALDO MARTINS CARDOSO - R\$ 84.531,37; JOSE AMARILDO DE LIMA PEREIRA - R\$ 1.433,52; JOSE ANTONIO PINTO SILVA - R\$ 8.317,22; JOSE BAIA LEITE - R\$ 707,76; JOSE CARDOSO LIMA - R\$ 780,29; JOSE CARLOS DA CRUZ DOS SANTOS - R\$ 71.405,48; JOSE CARLOS SERRAO VIANA - R\$ 1.850,40; JOSE CLEMILDE DE ARAUJO - R\$ 19.803,91; JOSE COGUI MOREIRA - R\$ 9.149,46; JOSE CONDE - R\$ 15.052,65; JOSE DE ALMEIDA FELIX - R\$ 45.590,65; JOSE DE JESUS LOPES DA SILVA - R\$ 1.850,40; JOSE ELIAS SOARES MARTINS - R\$ 1.263,09; JOSE EVAIR DOS REIS SOARES - R\$ 748,08; JOSE GERALDO DOS SANTOS - R\$ 46.167,01; JOSE GERALDO SANTOS - R\$ 754,69; JOSE GREGORIO SCHNEIDER DA CONCEICAO - R\$ 4.698,12; JOSE JUSSIAN DA SILVA - R\$ 1.978,32; JOSE LIBORIO DE ATAIDE FILHO - R\$ 3.489,63; JOSE LUIS FRANCA - R\$ 13.186,39; JOSE LUIZ DA SILVA MOREIRA - R\$ 4.619,04; JOSE MARIA ALVES DE SOUZA - R\$ 3.246,16; JOSE MARIA DOS REIS SOUZA - R\$ 1.850,40; JOSE MARIA MONTEIRO DE SOUSA - R\$ 44.155,87; JOSE MATEUS MARTINS - R\$ 838,08; JOSE MATIAS DA SILVA FILHO - R\$ 1.366,56; JOSE MAURICIO MARTINS DOS SANTOS - R\$ 1.200,24; JOSE MAURICIO ROCHA AROUCHE - R\$ 1.249,20; JOSE MILTON PRINTES MARIA - R\$ 120.871,81; JOSE NELSON RIBEIRO - R\$ 56.065,15; JOSE NILO PERNA DA SILVA - R\$ 510,68; JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA - R\$ 822,29; JOSE RAIMUNDO MARTINS - R\$ 78.906,32; JOSE RIBAMAR LIMA SANTOS - R\$ 11.402,89; JOSE RIBAMAR NASCIMENTO - R\$ 838,08; JOSE RIBAMAR R. DE CARVALHO FILHO - R\$ 588,24; JOSE RIBAMAR REIS MARQUES - R\$ 1.249,20; JOSE RIBAMAR SANTOS PEIXOTO - R\$ 1.200,24; JOSE RIBAMAR SOARES MARTINS - R\$ 89.619,65; JOSE ROBERTO NASCIMENTO DOS REIS - R\$ 3.836,74; JOSE ROBERTO NUNES - R\$ 2.777,90; JOSE ROBERTO RODRIGUES MARIA - R\$ 838,08; JOSE RODRIGO CUNHA - R\$ 4.393,60; JOSE RONIVALDO COSTA POMPEU - R\$ 1.850,40; JOSE VALTER RODRIGUES - R\$ 547,26; JOSE WENES BARBOSA DE SOUSA - R\$ 9.546,06; JOSELITA COSTA MENDES - R\$ 640,05; JOSENIR AGUIAR MELONIO - R\$ 1.850,40; JOSEVALDO ABREU ARAUJO - R\$ 1.544,23; JOSICLEI SALES MENDES - R\$ 712,68; JOSIMAR PEREIRA SABINO DOS SANTOS - R\$ 1.850,40; JOSIMAURO PERNA DA SILVA - R\$ 1.467,06; JOSUE DA SILVA NASCIMENTO - R\$ 1.434,96; JOTANIAS DE ARAUJO SILVA - R\$ 1.200,24; JOYCE LIMA DO NASCIMENTO - R\$ 1.200,24; JOZIAS RODRIGUES SARDINHA - R\$ 102.506,33; JUCINEIDE LIMA PACHECO - R\$ 10.247,52; JULIANA MEDEIROS SANTOS - R\$ 4.689,57; JULIANO KUBIAK - R\$ 963,79; JULIELSON DA SILVA NET - R\$ 1.200,24; JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS - R\$ 75.114,53; JULIO MARAMALDO DA SILVA SOUZA - R\$ 1.172,64; JUNIEL FERREIRA BRITO - R\$ 1.850,40; JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS - R\$ 1.725,48; JURANIL DA SILVA DE JESUS - R\$ 791,87; JURUCEI RIBEIRO - R\$ 1.249,20; JUSCELINO GOMES PINHEIRO - R\$ 1.366,56; JUVENAL ARAUJO COSTA - R\$ 45.458,60; KATIA CILENE FONSECA COSTA - R\$ 1.976,52; KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES - R\$ 4.216,06; KEDSON DOS SANTOS - R\$ 1.263,09; KELLISON JUNIOR SANTOS VAZ - R\$ 1.029,60; KELLY ROSS DA SILVA SANTOS - R\$

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por JOSANE ANJOS DE SOUSA em: 30/10/2019 12:49.

Fórum de: **ALMEIRIM**

Email:

Endereço: **Av. Beira Rio, s/n, Distrito de Monte Dourado**

CEP: **68.240-000**

Bairro:

Fone: **(93)3735-2779**



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ALMEIRIM

SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM

CERTIDÃO - DOC: 20190448634613



00024876920198149100



20190448634613

1.986,63; KLEBER BUENO FREGATE - R\$ 4.164,19; KLISMA VIANA DA SILVA - R\$ 650,43; LEILA DE NAZARE MOREIRA CARDOSO - R\$ 1.095,66; LEILA SUELY MAIA FERREIRA - R\$ 1.468,20; LELIO CARDOSO LAMEIRA - R\$ 4.324,93; LEOCINHO LIMA BARBOSA - R\$ 7.379,15; LEONALDO OLIVEIRA DA SILVA - R\$ 1.080,72; LEONARDO NASCIMENTO VAZ - R\$ 1.200,24; LEONARDO SANTOS SILVA - R\$ 1.088,53; LEONARDO VIANA TAVARES - R\$ 22.177,93; LEONARDSON COSTA DA SILVA - R\$ 919,44; LEONIDAS SIQUEIRA SOARES - R\$ 13.923,25; LEONILDES RODRIGUES - R\$ 83.713,66; LEONY SERRAO DA SILVA - R\$ 24.342,23; LIDICLEY SILVA DE CASTRO - R\$ 3.851,33; LIEIDE CLEVIA DE MEDEIROS SOUSA - R\$ 1.086,80; LINDALVA RIBEIRO CORREIA - R\$ 11.820,91; LINDOMAR BARBOSA MACHADO - R\$ 822,96; LINDOMAR FRANCISCO CUNHA MIRANDA - R\$ 4.173,65; LINDOVAL CARDOSO SANTOS - R\$ 1.249,20; LORENA DA SILVA MOURAO - R\$ 13.093,48; LOURIBERG DE ALMEIDA PRADO - R\$ 55.589,18; LUAN DE SOUSA RODRIGUES - R\$ 11.213,82; LUAN KELVIN VASCONCELOS ALMEIDA - R\$ 1.200,24; LUAN NASCIMENTO DA SILVA - R\$ 724,97; LUANE LOPES SANCHES PAIXAO - R\$ 1.178,07; LUCAS DA SILVA CARVALHO FERREIRA - R\$ 11.012,20; LUCAS PIAIA RODRIGUES - R\$ 707,76; LUCAS RAMOS NUNES - R\$ 16.701,92; LUCELINO RODRIGUES GONCALVES - R\$ 1.064,63; LUCENILDO SILVA DE ABREU - R\$ 919,44; LUCIANA APARECIDA VIEIRA LIMA - R\$ 1.248,00; LUCIANE DA COSTA SILVA - R\$ 1.359,43; LUCIANO MARIA PINHEIRO - R\$ 933,59; LUCIANO RENATO GUEDES CASTELO - R\$ 963,79; LUCIMARA DE ABREU FERREIRA - R\$ 29.654,66; LUCINALDO ALVES DE SOUSA - R\$ 664,40; LUCINALDO MOREIRA VIANA - R\$ 2.161,19; LUCINETE DA HORA CASTRO - R\$ 1.200,24; LUCIVALDO BRAGA TAVARES - R\$ 1.591,20; LUCIVALDO FERREIRA DE ARAUJO - R\$ 626,98; LUCIVALDO MATOS DA SILVA - R\$ 2.600,00; LUENDLEY DA SILVA PINHEIRO - R\$ 1.200,24; LUIS ALBERTO FRAZAO - R\$ 7.958,86; LUIS CARLOS ARAUJO SILVA - R\$ 19.552,15; LUIS HENRIQUE CELEIRO SOUSA - R\$ 39.524,45; LUIS MAGNO LOBATO LIMA - R\$ 71.709,04; LUIS SOUSA DOS ANJOS - R\$ 18.965,46; LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA FIGUEIRA - R\$ 1.366,56; LUIZ ARNOR SOUZA RODRIGUES - R\$ 55.381,47; LUIZ CLAUDIO RIBEIRO - R\$ 11.303,46; LUIZ DA SILVA MENDONCA - R\$ 9.501,00; LUIZ ERNANDO PINTO DO VALE - R\$ 35.122,68; LUIZ FIGUEIREDO NUNES - R\$ 1.978,32; LUIZ GONZAGA COSTA DA SILVA - R\$ 686,29; MACELINO TAVARES DA SILVA - R\$ 626,98; MACILENE SANTOS SOUSA - R\$ 879,17; MADSON NUNES CRISTO - R\$ 1.733,70; MADSON VASCONCELOS ROCHA - R\$ 937,52; MAGNO CASTRO - R\$ 1.067,79; MAGNO CESAR JERONIMO DA SILVA - R\$ 134.153,09; MAGNO CONCEICAO SOUZA - R\$ 2.000,00; MAGNO DIONE FIGUEIREDO DA SILVA - R\$ 6.624,73; MAGNO FREITAS MATOS JUNIOR - R\$ 2.000,34; MAIKE STOITCHKOU DO AMARAL COSTA - R\$ 937,52; MAILSON TENORIO ARAGAO - R\$ 933,99; MAKSON ALCANTARA DE OLIVEIRA - R\$ 9.467,69; MANOEL BULHOES DA SILVA - R\$ 45.074,19; MANOEL DE JESUS DA COSTA LIMA - R\$ 650,43; MANOEL DE NOVAES DO CARMO - R\$ 39.664,07; MANOEL FRANCISCO NOGUEIRA EVANGELISTA - R\$ 35.912,05; MANOEL JORGE DA SILVA SOUZA - R\$ 15.658,96; MANOEL JOSONIAS FIGUEIRA DA SILVA - R\$ 1.316,97; MANOEL MESSIAS DE SOUZA ARAUJO - R\$ 1.087,23; MANOEL RAIMUNDO MORAES - R\$ 8.411,52; MANOEL REIS DA SILVA - R\$ 38.750,52; MANOEL SALES - R\$ 1.264,22; MANOEL XAVIER DA SILVA - R\$ 626,98; MANUEL JOSE MOIA OLIVEIRA - R\$ 6.465,20; MANUELA CRISTINA SERRAO DA SILVA - R\$ 6.949,52; MARCELO A. DO NASCIMENTO FERNANDES - R\$ 2.552,35; MARCELO PEDROZO PEREIRA - R\$ 707,76; MARCELO RAMOS ARAUJO - R\$ 1.200,24; MARCELO ROBERTO DA SILVA SADALA - R\$ 831,84; MARCIA ALVES DE OLIVEIRA - R\$ 2.800,09; MARCIO DOS SANTOS FERREIRA - R\$ 2.299,26; MARCIO RICARDO SA BARBOSA - R\$ 1.200,24; MARCO ANTONIO VIANA DA SILVA - R\$ 45.410,15; MARCONI RIBEIRO FREIRE - R\$ 1.200,24; MARCOS ANDRADE DA GAMA - R\$ 1.316,97; MARCOS OSVALDIR CANTE NEGRAO - R\$ 919,44; MARCOS PAULO RODRIGUES CARDOSO - R\$ 3.439,04; MARCOS ROBERTO FARIAS DOS SANTOS - R\$

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por JOSANE ANJOS DE SOUSA em: 30/10/2019 12:49.

Fórum de: ALMEIRIM

Email:

Endereço: Av. Beira Rio, s/n, Distrito de Monte Dourado

CEP: 68.240-000

Bairro:

Fone: (93)3735-2779



748,08; MARIA BENEDITA ROCHA LIMA - R\$ 5.481,65; MARIA CRISTINA SANTOS GONCALVES - R\$ 26.767,08; MARIA DE NAZARE NUNES LOBATO - R\$ 1.135,88; MARIA DO PERPETUO SOCORRO F DE SOUSA - R\$ 899,16; MARIA DOMINGAS SILVA MONTEIRO - R\$ 1.326,78; MARIA IVETE DE ARAGAO MOREIRA - R\$ 10.036,92; MARIA LUZILETE CORREA VALES - R\$ 9.726,32; MARIA NERES RODRIGUES COSTA - R\$ 10.931,51; MARIA NILDA MATIAS - R\$ 12.641,83; MARIA ORDALIA CARDOSO DA COSTA - R\$ 58.828,46; MARINALDO DE JESUS LEMOS SANTOS - R\$ 1.264,22; MARINALDO DOS SANTOS PEREIRA - R\$ 1.200,24; MARIO CESAR BEZERRA LIMA - R\$ 1.257,04; MARIO NEVES FERNANDES - R\$ 1.028,16; MARIO SERGIO AMARAL SOUZA - R\$ 1.252,70; MARK BRUNO SANTANA POMBO - R\$ 676,97; MARLY RODRIGUES GOMES - R\$ 584,68; MARTA CORREA DE SA - R\$ 4.523,59; MARTA DE SOUZA PINHO - R\$ 1.763,60; MAURICIO MACEDO CAMARGO - R\$ 634,45; MAURO ALVES PANTOJA - R\$ 5.473,85; MAURO FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA - R\$ 1.164,28; MAURO SERGIO REIS BAIA - R\$ 1.263,09; MAX WILLIAM FERNANDES - R\$ 7.440,95; MAYLA SEMA CARVALHO DA SILVA - R\$ 724,97; MELK MACIEL SOUZA ALVES - R\$ 963,79; MICHAEL MACHADO SADALA - R\$ 46.163,45; MICHEL BRENNER DA COSTA MARINHO - R\$ 306,29; MIGUEL PEREIRA DA SILVA FILHO - R\$ 530,32; MILIELKSON SANTANA DOS SANTOS - R\$ 1.200,24; MILTON FARIAS PANTOJA JUNIOR - R\$ 937,52; MIZAEL ALVES DOS SANTOS - R\$ 748,08; MOISES COSTA DA FONSECA - R\$ 1.200,24; NAGEL NUNES GONCALVES - R\$ 1.233,66; NAPOLEAO ALESSANDRO ROCHA - R\$ 1.687,68; NATANAEL CORREA MOREIRA - R\$ 1.029,60; NAZARE VANESSA SOUZA BRITO FERREIRA - R\$ 6.835,39; NAZARENO VIANA PIMENTA - R\$ 59.133,13; NEILANE ASSUNCAO DA ROCHA SERRA - R\$ 1.200,24; NEILSON FRANCA PEREIRA - R\$ 712,68; NELI FRANCO DE LIMA - R\$ 131.798,60; NELSON BASTOS - R\$ 1.257,04; NELSON CESAR LAVAREDA RODRIGUES - R\$ 5.116,87; NILO ALVES CAMELO FILHO - R\$ 3.833,25; NILSON ALMEIDA RIBEIRO - R\$ 943,69; NILSON DOS SANTOS GARCIA - R\$ 780,29; NILSON SOUZA CAMELO - R\$ 1.200,24; NILSON VITO COSTA - R\$ 20.262,15; NIVALDO BALIEIRO XAVIER - R\$ 14.501,36; ODAIR FERNANDO B. BARRETO MOREIRA - R\$ 3.854,52; ODEILSON CARDOSO NASCIMENTO - R\$ 792,48; ODILSON MACHADO POMBO - R\$ 14.439,20; ODINAEL NEVES SAMPAIO - R\$ 831,84; OGLI ALMEIDA DA SILVA - R\$ 1.200,24; OLAZIEL GONCALVES FERREIRA - R\$ 41.574,45; OLESMI DUARTE DA LUZ - R\$ 748,08; ONIVALDO GIRARDI MARTINS - R\$ 193.972,44; ORIVALDO CARDOSO MACHADO - R\$ 650,88; OSEIAS CARDOSO NASCIMENTO - R\$ 792,48; OSMAR MORAES VALE - R\$ 1.200,24; OSMAR RICARDO DA COSTA SILVA - R\$ 7.183,97; OSMARILDO DA SILVA MACIEL - R\$ 712,68; OTONIEL DA SILVA SANTOS - R\$ 6.072,33; OZEIAS GAMA PAIVA - R\$ 626,98; OZENILDO DA SILVA GOMES - R\$ 3.489,63; PABLO APARECIDO SANTIAGO DE MEDEIROS - R\$ 52.052,06; PATRICIA DO NASCIMENTO SILVA - R\$ 13.903,08; PATRICK DOS SANTOS NOGUEIRA - R\$ 2.375,88; PAULO ADRIANO DO NASCIMENTO - R\$ 822,29; PAULO ANDRE PINHO DE ATAIDE - R\$ 1.200,24; PAULO CESAR DE OLIVEIRA - R\$ 748,08; PAULO ELKE SILVA DA SILVA - R\$ 1.200,24; PAULO HENRIQUE FERNANDES BORGES - R\$ 2.793,53; PAULO LOBATO BENTES - R\$ 1.823,04; PAULO LOPES GONCALVES - R\$ 61.953,23; PAULO NAZARENO FERREIRA CARNEIRO - R\$ 1.264,22; PAULO ROBERTO DA SILVA - R\$ 7.416,70; PAULO RONALDO BEZERRA DA SILVA - R\$ 1.509,49; PAULO VARLON DA SILVA MIRANDA - R\$ 59.960,83; PAULO VASCONCELOS DA LUZ - R\$ 41.572,88; PEDRO ADOLFO MARTINEZ GALA - R\$ 9.149,46; PEDRO PAULO RIBEIRO VIANA JUNIOR - R\$ 1.200,24; PEDRO PINTO DE SOUSA - R\$ 664,40; PEDRO ROGERIO RAMOS DO VALE - R\$ 46.193,84; PEDRO VIEIRA - R\$ 31.694,66; PENHA DO SOCORRO MIRANDA DE AVELAR - R\$ 62.401,20; PRISCILA FERREIRA DA SILVA - R\$ 4.138,77; RAFAEL SOUSA DE MORAES - R\$ 1.034,64; RAIMUNDO CARLOS LIMA BARBOSA - R\$ 500,71; RAIMUNDO CARVALHO DE SOUSA - R\$ 1.233,66; RAIMUNDO DA CONCEICAO OLIVEIRA - R\$ 1.080,29; RAIMUNDO EDINALDO ROCHA DA SILVA - R\$ 1.473,55; RAIMUNDO



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ALMEIRIM

SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM

CERTIDÃO - DOC: 20190448634613



00024876920198149100



20190448634613

FERREIRA DE SOUSA - R\$ 15.509,34; RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO - R\$ 1.366,56; RAIMUNDO GERVAZI MACHADO DE SOUSA - R\$ 838,08; RAIMUNDO JOSE SOARES AMARAL - R\$ 15.524,62; RAIMUNDO LEAO DOS SANTOS - R\$ 8.997,92; RAIMUNDO NONATO SANTANA MARQUES - R\$ 9.140,79; RAIMUNDO NONATO SILVA MARTINS - R\$ 937,44; RAIMUNDO NONATO SILVA MENDONCA - R\$ 1.850,40; RAIMUNDO NONATO SOARES DOS SANTOS - R\$ 1.200,24; RAIMUNDO NONATO SOEIRO TEIXEIRA - R\$ 1.200,24; RAIMUNDO PEREIRA DIAS - R\$ 1.591,20; RAIMUNDO PINTO SILVA - R\$ 2.126,98; RAMON NAZARENO RODRIGUES LUZ - R\$ 26.578,59; RANGEL VILASTER DE OLIVEIRA - R\$ 510,48; RAQUEL DA GAMA CORREA FREIRE - R\$ 17.512,58; RARISON VASCONCELOS GUEDES - R\$ 1.200,24; RAUL ANDRADE DA SILVA - R\$ 792,72; REGINA LEMOS ALELUIA - R\$ 880,99; REGINALDO DA SILVA LIMA - R\$ 1.434,96; REGINALDO JOSE MOTA JUNIOR - R\$ 838,08; REGINALDO PIMENTEL VIEIRA - R\$ 89.535,22; RENATO DA SILVA FARIAS - R\$ 1.252,70; RENATO JUNIOR DOS SANTOS CAMPOS - R\$ 707,76; RENATO LOPES LINARD - R\$ 3.854,52; RENEU CLARETE DE BASTOS - R\$ 5.431,69; RICARDO ALEXANDRE DE SOUSA SANTOS - R\$ 1.200,24; RICARDO APARECIDO GONCALVES DE ARRUDA - R\$ 1.967,36; RICARDO BARACUHY COELHO - R\$ 5.292,52; RICARDO RIBEIRO - R\$ 2.927,81; RICARDO VAGNER SILVA DE JESUS - R\$ 1.359,43; RICARLOS DA SILVA LIMA - R\$ 626,98; RIVELINO ALMEIDA DE ASSUNCAO - R\$ 1.591,20; RIVELINO CARVALHO DE MORAES - R\$ 1.850,40; ROBERTO LEITE DE ALELUIA - R\$ 102.816,92; ROBSON DA SILVA E SILVA - R\$ 1.200,24; ROBSON DOS SANTOS SILVA - R\$ 8.784,63; ROBSON EDERALDO DE MELLO - R\$ 10.524,90; ROBSON GOMES MARINHO - R\$ 1.080,72; ROBSON JOSE DE SOUZA - R\$ 6.971,36; ROCIVALDO SILVA DOS ANJOS - R\$ 510,68; RODRIGO FROZ VIEGAS - R\$ 1.200,24; RODRIGO MARTINS DA SILVA - R\$ 707,76; RODRIGO VASCONCELOS DE MELO - R\$ 26.688,79; ROGER LIDIO FERREIRA ALMEIDA - R\$ 1.200,24; ROGERIO BATISTA DE SOUZA - R\$ 1.200,24; ROGERIO MAGALHAES DE SOUZA - R\$ 822,29; ROGERIO PEREIRA SANTIAGO - R\$ 2.822,65; ROMARIO ALVES DE SOUZA - R\$ 1.200,24; ROMILDA RODRIGUES DA CRUZ - R\$ 2.365,52; ROMULO PEREIRA CORREA - R\$ 35.730,55; RONALDO DA SILVA DE JESUS - R\$ 626,98; RONALDO DOS REIS FERREIRA - R\$ 36.851,22; RONALDO VIANA PACHECO - R\$ 510,48; RONALDSON FRANCA MOREIRA - R\$ 1.200,24; RONEI XAVIER ROCHA - R\$ 933,99; RONICLEY DOS SANTOS LIMA - R\$ 1.200,24; RONIELSON ALVES DOS SANTOS - R\$ 1.233,66; RONILDO VIANA PACHECO - R\$ 1.717,57; RONIVALDO MARQUES COSTA - R\$ 1.121,48; ROSENILDO LOPES MONTEIRO - R\$ 1.266,30; ROSIANE DOS SANTOS - R\$ 12.531,42; ROSIENE CUNHA SIQUEIRA - R\$ 908,64; ROSINALDO DE SOUSA SILVA - R\$ 11.306,34; ROSIVALDO PINHEIRO REIS - R\$ 530,32; ROSIVAN DA SILVA OLIVEIRA - R\$ 831,84; ROWER KERVENSON DA SILVA REIS - R\$ 1.823,92; ROZIVALDO CARDOSO MACHADO - R\$ 650,43; ROZIVALDO SILVA CORREA - R\$ 1.886,49; RUBENILDESON PAIXAO PENHA - R\$ 1.200,24; RUBENS GONCALVES TRINDADE - R\$ 28.217,08; RUBERLAM ALMEIDA CARDOSO - R\$ 5.014,38; RUDINEI DE LIMA SOUZA - R\$ 1.181,23; RUZIA DANIELA DE LIMA SOUZA - R\$ 11.104,66; SALOMAO MIRANDA DE MOURA - R\$ 1.127,43; SAMANTA ALHO TRINDADE - R\$ 4.186,15; SAMANTA FERREIRA CARDOSO - R\$ 482,83; SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA - R\$ 379.012,55; SANDRA DA COSTA FRANCISCO - R\$ 908,64; SANDRA DO SOCORRO CALDEIRA BATISTA - R\$ 1.200,24; SANDRA REGINA TAVANO ROZARIO - R\$ 1.875,13; SANDRO MARCLEY DINIZ COELHO - R\$ 1.200,24; SARA DE SOUSA CARVALHO - R\$ 1.359,43; SAULO DE BORTOLI - R\$ 10.989,95; SAVIO DE SOUZA MOREIRA - R\$ 1.000,20; SEBASTIAO DE JESUS ROMANO - R\$ 3.489,63; SEBASTIAO FREITAS DOS SANTOS - R\$ 822,29; SEBASTIAO GENUINO LEITAO - R\$ 4.046,57; SEBASTIAO ROMANO DO AMARAL - R\$ 98.008,69; SENIVALDO SOARES PANTOJA - R\$ 510,68; SERGIO COSTA CARVALHO - R\$ 89.765,50; SERGIO DE SOUSA OLIVEIRA - R\$ 792,38; SERGIO HENRIQUE VASCONCELOS DE MELO - R\$ 44.444,85; SERGIO

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por JOSANE ANJOS DE SOUSA em: 30/10/2019 12:49.

Fórum de: ALMEIRIM

Email:

Endereço: Av. Beira Rio, s/n, Distrito de Monte Dourado

CEP: 68.240-000

Bairro:

Fone: (93)3735-2779



RICARDO DOS SANTOS - R\$ 1.094,34; SERGIO SANTOS ALMEIDA GONCALVES - R\$ 898,58; SIDIONEI PEREIRA E PEREIRA - R\$ 564,28; SIDNEI SANTOS DONATO - R\$ 712,68; SIDNEY SANTIAGO DA SILVA - R\$ 1.725,48; SIGNEY DE SOUZA MOREIRA - R\$ 1.293,02; SILVAN SERGIO DA FONSECA CARDOSO - R\$ 2.785,89; SILVANDO DE OLIVEIRA BARROS - R\$ 18.911,21; SILVANO BORGES FROES - R\$ 1.064,63; SILVERIO BARROS MACHADO - R\$ 5.582,82; SILVIA DA SILVA - R\$ 4.635,66; SILVIO IMAR TEIXEIRA NUNES - R\$ 1.850,40; SIRLENE DE SOUSA PINHEIRO - R\$ 1.729,30; SIULLANE CHAVES DE OLIVEIRA - R\$ 1.034,64; SIVALDO VALENTE ASSUNCAO - R\$ 1.064,63; SONIA MARIA VARELA COSTA - R\$ 1.978,32; SORAYA DO SACRAMENTO COSTA - R\$ 650,43; SUELEM ASSUNCAO DA ROCHA - R\$ 30.425,74; SUELI DOS SANTOS SILVA - R\$ 1.000,20; SUZANNE DOS SANTOS RODRIGUES SILVA - R\$ 24.541,72; TATIANA NASI FERNANDES FLORESTI - R\$ 80.719,22; TATIANE DUARTE RAMOS - R\$ 1.949,17; TERESA LOPES MONTEIRO - R\$ 1.263,09; THIAGO LEANDRO DE PAIVA - R\$ 4.045,97; TIAGO DA SILVA DE BULHOES - R\$ 1.850,40; TOSIN DOS SANTOS CORREA - R\$ 1.419,58; ULISSES BALIEIRO SANTOS - R\$ 547,26; UZIEL DOS SANTOS FURQUIM - R\$ 15.100,08; VAGNER DOS SANTOS BAIA - R\$ 1.257,04; VALDEIR GAMA CAVALCANTI - R\$ 1.200,24; VALDENIR ARAUJO COSTA - R\$ 21.320,06; VALDENIR VIEIRA LIMA - R\$ 822,29; VALDENIRA VIANA COSTA - R\$ 650,46; VALDINEI COUTINHO PINTO - R\$ 17.871,56; VALDIR CARNEIRO VIANA - R\$ 46.076,64; VALDIR DOS SANTOS BAIA - R\$ 1.366,56; VALDIVINO ADRIANO DE SOUZA - R\$ 712,68; VALMIR ARAUJO COSTA - R\$ 1.263,09; VALNIR MAGALHAES DA SILVA - R\$ 1.699,30; VILTON LAZARO VALES DA COSTA - R\$ 1.200,24; VITORIO PINHEIRO AMORIM - R\$ 75.438,84; VIVALDO MOURA BATISTA - R\$ 1.181,23; VIVIANE DE SOUZA NOGUEIRA - R\$ 3.565,31; WAGNER DA COSTA BARBOSA DIAS - R\$ 4.045,97; WAGNER SANTOS PINHEIRO - R\$ 933,99; WALA MARQUES DA SILVA - R\$ 1.200,24; WALDECY DO SOCORRO DA SILVA LIMA - R\$ 8.145,45; WALDEJUNIOR MENDES FLEXA - R\$ 1.850,40; WALDERNY CARDOSO GOMES - R\$ 3.489,63; WALDINEY MENDES DE LIMA - R\$ 1.064,63; WALMIR ARAUJO DA SILVA - R\$ 748,08; WALTER BATISTA FELIPE - R\$ 1.200,24; WALTER SOARES MONTEIRO - R\$ 643,87; WALTER YOSHIHIRO SAITO - R\$ 94.750,88; WANDERSON SILVIO P. SEGUINS MORAIS - R\$ 1.031,90; WELEN RENILDO RAVANI - R\$ 5.998,75; WELLINGTON BASTOS DA SILVA - R\$ 510,48; WELLINGTON RAMOS DOS SANTOS - R\$ 1.200,24; WERBETH DE JESUS SILVA REIS - R\$ 13.418,03; WESLY AQUINO CRUZ - R\$ 16.186,05; WILAMES DA SILVA SOUSA - R\$ 30.488,68; WILDICLEI MENEZES DA TRINDADE - R\$ 1.243,94; WILSON DOS SANTOS - R\$ 11.702,64; WILSON GOMES COELHO - R\$ 19.737,86; ZACARIAS DOS SANTOS CAMELO FILHO - R\$ 588,24. TOTAL DOS CRÉDITOS CLASSE I - R\$ 9.428.478,97

CLASSE II - GARANTIA REAL

BANCO NACIONAL DE DESENVOLV. ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES) TOTAL - R\$ 791.814.588,13; FB PARTICIP. (J&F) TOTAL - R\$ 173.095.648,61; IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A TOTAL - R\$ 1.585.627,59; OURO VERDE LOCAÇÃO E SERVIÇO S.A TOTAL - R\$ 1.140.509,98. TOTAL DOS CRÉDITOS CLASSE II - R\$ 967.636.374,30.

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS

44 CAPITAL FINANÇAS CORPORATIVAS LTDA - R\$ 120.415,30; A G F R S/A - R\$ 27.006,99; A H. CASTRO SERV.TECN.DE SANEAMENTO LTDA - R\$ 2.154.813,72; ACACIO JUNIOR ADVOCACIA - R\$ 217.500,54; ACERTA ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA - R\$ 17.039,15; ADELCO SISTEMA DE ENERGIA LTDA. - R\$ 18.725,55; ADEMIR FERNANDES DE CARVALHO - R\$ 71.937,51; AEREO LESTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - R\$ 124.341,76; AGG AMBIENTAL E SERVICOS



TECNICOS EIRELI - R\$ 487.203,20; AGG LOGISTICA E SERVICOS EIRELI - R\$ 544.470,05; AGG SERVICOS SANTA BARBARA EIRELI - R\$ 215.040,00; AGMP ASSESSORIAS E LOCACOES LTDA. - R\$ 28.000,00; AGREGUE TECNOLOGIA LTDA - R\$ 134.122,98; AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUIMICA LTDA - R\$ 46.876,62; ALDICELIO GOMES SOARES - R\$ 2.209,79; ALEXANDRE CAMPOS SARGI - R\$ 32.825,67; ALEXANDRINO CASTRO EVANGELISTA - R\$ 48.000,00; ALEXANDROS ABATZOGLOU - R\$ 21.936,47; ALFAIA & QUEIROZ HOTELARIA E SERV. LTDA - R\$ 19.250,24; ALTO PARA - NAVEGACAO E TRANSP. LTDA - R\$ 1.743.345,97; AMAZON AGROFLORESTAL LTDA - R\$ 2.832.196,19; AMAZON LOGISTICS LTDA - R\$ 1.388.495,87; ANEEL-AGENCIA NAC. DE ENERGIA ELETRICA - R\$ 453.801,93; ANTONIA SOARES DE OLIVEIRA - R\$ 72.253,10; ANTONIO DE DONNO - R\$ 216.231,52; ANTONIO ELIVANEI DOS SANTOS - R\$ 72.361,20; ANTONIO MANUEL OLIVEIRA DE ABREU - R\$ 15.000,00; ASNDT - TECH AVALIACAO DE INTEGRIDADE DE EQUIPAMENTOS LTDA - R\$ 39.010,38; ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO - R\$ 7.033,84; ASSOCIACAO COMUNITARIA DE RADIOCOMUNICA - R\$ 5.622,00; ASSOCIACAO DE ENSINO JARI LTDA - R\$ 824.141,67; ASSOCIACAO DE RADIO COMUNITARIA VITORIA - R\$ 5.622,00; ASTHI IND. E COM. DE MANGUEIRAS LTDA - R\$ 9.745,18; ATLAS COPCO DO BRASIL LTDA - R\$ 15.517,19; AUGUSTO KLEMERSON DA LUZ DINIZ - R\$ 82.607,56; AUTO POSTO ZANFORLIN LTDA - R\$ 12.461,71; AUTO SHIP-PREST.SERV.ENTID.CERTIF.EMBAR.LTDA - R\$ 17.643,80; AVENIDA SERV-CAR DE ITAPEVA LTDA - R\$ 335.812,89; BANCO BRADESCO S/A - R\$ 31.447.181,77; BANCO BRADESCO S/A - US\$ 60.409.779,45; BANCO DO BRASIL S/A - R\$ 31.447.181,77; BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL - US\$ 15.467.003,09; BANCO ITAU S/A. - R\$ 18.802,75; BANCO PAN S/A - R\$ 2.170.941,05; BANCO PAN S/A - US\$ 11.626.229,94; BANCO PINE S/A - US\$ 2.381.163,06; BASTOS & SOUSA LTDA - R\$ 595.053,90; BAUMIER AUTOMATION LTDA - R\$ 12.726,40; BELEM FOMENTO MERCANTIL - EIRELI - R\$ 288.000,00; BENEDITA ROSEANE PINHEIRO RODRIGUES - R\$ 1.348,25; BENETTI-INVEST PARTICIPACAO E INTERM. EMPRESARIAL LTDA - R\$ 425.000,00; BOEHLER THYSSEN TEC.DE SOLDAGEM LTDA. - R\$ 29.374,61; BRAZ & BRAZ LTDA - R\$ 766.764,40; BRAZIL BUSINESS EVENTOS S/C LTDA - R\$ 75.000,00; BRUNO INDUSTRIAL LTDA - R\$ 24.982,46; BTG PACTUAL S/A - US\$ 9.161.227,86; C. LOURENCO DOS SANTOS - R\$ 1.244.001,75; CAIO AUGUSTO SARGI - R\$ 21.886,17; CAL NORTE NORDESTE S/A - R\$ 62.428,62; CALDAS RESTAURANTE COM. E SERV. LTDA - R\$ 2.096.176,74; CARDILLO & PRADO ROSSI SOC. DE ADVOGADOS - R\$ 315.964,79; CARDINALI BOMBAS LTDA - R\$ 75.051,76; CASA DO ADUBO LTDA - R\$ 389.949,24; CASCIONE, PULINO, BOULOS E SANTOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - R\$ 10.486,28; CATTANI S/A TRANSPORTES E TURISMO - R\$ 1.833.852,49; CAULIM DA AMAZONIA S/A - CADAM - R\$ 88.833,16; CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA - R\$ 201.058,88; CENTRO EDUCACIONAL SAO FCO. ASSIS LTDA - R\$ 109.520,82; CHAMMA & COSTA DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS - R\$ 9.350,00; CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) S/A - US\$ 17.328.630,50; CHUBB SEGUROS BRASIL S/A - R\$ 26.268,97; CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO - R\$ 11.000,00; CLAUDECY GOMES DE ABREU - R\$ 9.027,90; CLAUDEMIR GOMES DE ABREU - R\$ 32.198,90; CLAUDIO MARRAFAO - R\$ 15.800,00; CLOVES MACHADO DE SOUSA - R\$ 55.765,50; CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA - R\$ 5.206,75; COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS - R\$ 83.722,48; CONSTRUTORA SER LTDA - R\$ 170.690,00; COOP. AGULHAS VERSATEIS DO VALE DO JARI - R\$ 14.065,69; COSTA PORTO LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA - R\$ 58.099,58; CROPHEM LTDA. - R\$ 153.600,00; D P M COMERCIO DE MADEIRAS E EXPORTACAO EIRELI - R\$ 7.908,82; D.R. FREITAS - R\$ 1.466.401,92; DARLENE DO SOCORRO S.GOMES - R\$ 15.580,50; DAYANA LONGHI TERRES - R\$ 35.691,43; DAYSE NOBRE SILVA - EPP TRANSAMAPA - R\$ 13.624,00; DIAMOND POWER DO BRASIL LTDA. - R\$ 169.819,49; DILVANE



PRATA SOARES - R\$ 14.000,00; DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA. - R\$ 9.292,60; DINATECNICA IND E COM LTDA - R\$ 51.542,10; DISTRIBUIDORA CUMMINS MINAS S/A. - R\$ 23.000,00; DITTORA MADEIRAS LTDA - R\$ 8.587,66; E. MARINHO VERAS - R\$ 27.468,68; E.M.COMERCIO DE AUTOPECAS E SERV. LTDA - R\$ 31.439,16; EBARA - IND. MECANICA E COMERCIO LTDA - R\$ 100.541,60; EDILSON CARDOSO DA SILVA - R\$ 11.000,00; EDIVALDO VILELA FERREIRA - R\$ 77.533,90; EDMARCAS REFRIGERACAO COMERCIAL LTDA - R\$ 13.125,18; EDNELSA LACERDA DAMASCENO - R\$ 67.587,60; EDSON FRANCISCO DOS REIS LANES - R\$ 9.700,00; ELETRO FERRAGENS UNIAO LTDA - R\$ 105.648,63; ELITE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - R\$ 231.783,62; ELLIOTT EBARA SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS ROTATIVOS LTDA - R\$ 78.532,65; ELON F. DE AGUIAR - R\$ 32.585,07; EMH-ELETROMECHANICA HIDRAULICA LTDA - R\$ 37.470,00; ESENHUBER E ADVOGADOS ASSOCIADOS - R\$ 325.958,31; ESAB S/A IND. E COMERCIO - R\$ 8.113,54; ESGLO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - R\$ 27.086,59; EURICO LIMA CALCANTE - R\$ 30.601,70; EXAUSFIBRA IND.E COM.DE AXAUSTORES LTDA - R\$ 5.940,00; EXPORTADORA DE MADEIRAS XINGU LTDA - R\$ 644.843,45; F. FONTINELE DA SILVA - R\$ 1.277.501,53; FABIANO LEE VAN CARVALHO TAVARES - R\$ 59.000,00; FELIPE DE SOUSA FERREIRA - R\$ 36.000,00; FELSBURG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS - R\$ 217.761,31; FERCOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$ 11.595,29; FESACO COML. DE FERRO E ACO LTDA - R\$ 24.650,48; FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP - R\$ 86.837.926,87; FLORESTAL RECURSOS MANEJO BR CONS. E ASSESS. LTDA - R\$ 3.233.980,15; FLYTOUR BUSINESS TRAVEL VIAG.TUR.LTDA - R\$ 31.139,70; FORBO SIEGLING BRASIL LTDA - R\$ 7.851,29; FRANCIELSON SANTOS ESTEVAO - R\$ 25.092,70; FRANCISCA DOS REIS ARAUJO - R\$ 23.000,00; FRANCISCA LIMA GOMES - R\$ 8.958,26; FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO - R\$ 18.000,00; FUNDO AEROVIARIO-ANAC - R\$ 6.677,66; FURTUOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - R\$ 7.002,79; GALENO AUGUSTO GODONIX MARVULLE - R\$ 264.466,17; GARRIDO, FOCACCIA, DEZUANI & SANCHEZ ADVOGADOS - R\$ 50.980,00; GERENCIA REG. DO PATRIM.DA UNIAO - PARA - R\$ 47.130,74; GEVISA S/A - R\$ 608.782,85; GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR - R\$ 21.776,15; GL&V BRASIL EQUIP. COM. E SERV. LTDA - R\$ 547.713,82; GLEYSON CHAGAS SILVA BRILHANTE - R\$ 61.972,60; GUEDES NUNES, OLIVEIRA E ROQUIM SOC.ADV - R\$ 1.006.011,40; GUSTAVO DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - R\$ 5.877,78; GUSTAVO T MATTOS - R\$ 7.000,00; H P X ENGENHARIA EIRELI - R\$ 113.235,47; HC PNEUS LTDA - R\$ 129.342,21; HMPC SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA - R\$ 28.863,24; HYDAC TECNOLOGIA LTDA - R\$ 6.790,40; ICONIC LUBRIFICANTES S.A. - R\$ 373.044,24; IND.BR.DE ARTIGOS REFRACTORIOS IBAR LTDA - R\$ 283.857,93; INDUFEX SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI - R\$ 28.660,21; INFASUL FACAS INDUSTRIAIS LTDA. - R\$ 173.170,69; INSTI INOV.EM SOLUCOES DE PROJ. EM T.I. - R\$ 5.450,00; INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS - R\$ 11.593,46; INSTITUTO DE TERRAS DO PARA - ITERPA - R\$ 8.947,34; INSTRUMENTOS LINCE LTDA - R\$ 22.084,60; INTERNATIONAL SEALS TECNOLOGIA EM VEDACOES LTDA - R\$ 6.130,86; INTER-VALVULAS IND, COM., IMPORT. E EXPORT. LTDA. - R\$ 10.167,93; IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A - R\$ 10.070.090,14; IRMAOS PASSAURA S/A - R\$ 2.178.430,25; ITAPEMA PREST. DE SERV. FLORESTAIS LTDA - R\$ 2.551.709,66; IZAIAS B. GOMES EIRELI - R\$ 32.154,87; J M TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - R\$ 327.767,67; J. DE BULHOES ARAUJO - R\$ 420.503,05; J.B.A. SANTOS - R\$ 12.680,20; J.J.D. PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA - R\$ 36.522,87; JACILENE BRITO DE ARAUJO DA SILVA - R\$ 97.377,80; JAIR SILVEIRA - R\$ 28.515,50; JANINE SILVA RIBEIRO - R\$ 36.000,00; JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA - R\$ 37.186,40; JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA. - R\$ 94.556,21; JORGE LUIZ BATISTA DA SILVA - R\$ 56.663,20; JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - R\$ 28.571,40; JOSE BOTELHO DOS SANTOS - R\$ 98.187,70; JOSE GEORGE BATISTA FELIPE - R\$

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por JOSANE ANJOS DE SOUSA em: 30/10/2019 12:49.



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ALMEIRIM

SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM

CERTIDÃO - DOC: 20190448634613



00024876920198149100



20190448634613

134.923,90; JOSE RAIMUNDO LIMA - R\$ 39.289,25; JOSE SIDNEY DO NASCIMENTO OLIVEIRA - R\$ 15.182,70; JOSIMAR COSTA DA SILVA - R\$ 8.008,80; JULIANO ARAUJO BORGES CAPUA DA ROSA - R\$ 44.556,00; JY COMERCIAL LTDA - R\$ 11.270,00; KIDDE BRASIL LTDA - R\$ 16.858,80; KLAUS E.CON.S.E PROJ. P/ EQTO.C. AMB.LTDA - R\$ 9.650,00; KONECRANES TALHAS, PONTES ROLANTES E SERVICOS LTDA. - R\$ 16.773,27; KW DO BRASIL LTDA - R\$ 45.808.688,29; LADDER AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA. - R\$ 7.286,82; LADINEI DIAS DE ANDRADE - R\$ 6.000,00; LARA TRANSPORTES E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - R\$ 30.262,64; LAVOURA & FRISSO LTDA - R\$ 14.874,33; LEAO FLORESTAL EIRELI - R\$ 461.274,17; LEAO FLORESTAL LTDA - R\$ 376.092,79; LEGASI PARTNERS LTDA. - R\$ 234.492,98; LIBRA TERMINAL RIO S/A - R\$ 15.000,00; LICASTRO E PICELI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - R\$ 1.898.763,48; LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA - R\$ 147.160,73; LIMPREST PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - R\$ 1.086.315,48; LINKS TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA - R\$ 23.828,79; LIODETE G DE CARVALHO EIRELI - R\$ 274.550,16; LJBR MAN.E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - R\$ 564.727,84; LOCSEG LOGISTICA E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - R\$ 2.461.901,63; LUCAS TENORIO FRANCA - R\$ 18.000,00; LUCIANA SALETE LUCATELLI - R\$ 19.534,07; LUIZ ANTONIO MATTAR ROSA - R\$ 43.929,25; LUIZ OMAR LOPES BILLAFAN - R\$ 39.520,00; M ANADETH FREITAS DO NASCIMENTO MIRANDA - R\$ 5.760,00; M M MENDONCA SERVICOS - R\$ 6.204,80; M8 SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA - R\$ 100.000,00; MADEIREIRA IDEAL, INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTCAO LTDA - R\$ 8.393,00; MAINARDES & CIA LTDA - R\$ 17.770,00; MANOEL EVANGELISTA BATISTA FILHO - R\$ 30.131,90; MANOEL SANTOS DE OLIVEIRA - R\$ 14.743,90; MARANATA SALINEIRA DO BRASIL LTDA - R\$ 13.950,00; MARIA ALDENORA DA SILVA - R\$ 30.206,90; MARIA DE LOURDES FERNANDES ARAUJO - R\$ 82.964,96; MARIA DE NAZARE DOS ANJOS RAMOS - R\$ 56.000,00; MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS BATISTA - R\$ 60.000,00; MARIA JOSE MENDES VIEIRA - R\$ 19.894,90; MARIA MIRIAN FURTADO OLIVEIRA - R\$ 73.462,80; MARINEZ LACERDA RODRIGUES - R\$ 86.214,70; MAXEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - R\$ 66.000,00; METTLER-TOLEDO IND. E COM. LTDA - R\$ 6.429,01; MONTE DOURADO AUTO DIESEL LTDA - R\$ 38.904,50; MULTI-TEK IMPORTACAO E COM. LTDA. - R\$ 23.989,85; NEADE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$ 5.249,16; NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S/A - R\$ 44.761,54; NISHIPOWER SERVICOS ELETRICOS LTDA - R\$ 135.778,40; NORDISK TIMBER EIRELI - R\$ 152.902,78; NORIVALDO VIANA DA SILVA - R\$ 99.465,96; NOURYON PULP AND PERFORMANCE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA - R\$ 1.339.203,74; OLINDOMAR CHAHINI BARROS - R\$ 108.668,70; OMEGA PRO MONTAGENS E MAN. INDL. LTDA - R\$ 6.522.043,11; OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA - R\$ 7.796,25; OPERFLORA - OPERACOES FLORESTAIS S.A. - R\$ 1.541.745,55; ORGANIZE DOCUMENTACAO E INFORMACAO LTDA - R\$ 11.405,49; OTRANTO E CAMARGO ADV. ASSOCIADOS - R\$ 45.838,17; OYAMOTA DO BRASIL S/A. - R\$ 763.080,48; PANGEA CHEMICALS HK LTD - R\$ 684.041,99; PASTERNAK, BAUM & CO., INC. - US\$ 1.157.838,36; PERSTORP SPECIALTY CHEMICALS AB - R\$ 1.115.038,75; PIMENTEL & PIMENTEL LTDA - R\$ 202.279,11; PINHEIRO GUIMARAES ADVOGADOS - R\$ 150.000,00; PLAMANTEC EMPREENDIMENTOS LTDA - R\$ 213.712,79; PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT. INDEP. - R\$ 329.397,69; PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - R\$ 1.404.000,00; PRONTOMEC INDUSTRIAL LTDA - R\$ 11.380,74; PRO-RAD CONSUL.RADIOPROTECAO S/A LTDA - R\$ 9.530,92; PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S/A - R\$ 192,01; PWR MISSION INDUSTRIA MECANICA LTDA - R\$ 20.585,31; QUALY END INSPECOES LTDA - R\$ 256.219,78; R 3 S SERVICOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZACAO LTDA - R\$ 13.397,69; R DA S QUEIROZ COMPANHIA DE MANEJO E COLHEITA MECANIZADA - R\$ 16.537.952,76; R. BENETTI CONSULT. ASSESS. E PARTIC. EMPRESARIAL LTDA - R\$ 100.399,00; R.N. OLIVEIRA JUNIOR COMERCIO - R\$ 86.306,80; RADIO WAY COM. DE EQUIP. E SERV.

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por JOSANE ANJOS DE SOUSA em: 30/10/2019 12:49.

Fórum de: ALMEIRIM

Email:

Endereço: Av. Beira Rio, s/n, Distrito de Monte Dourado

CEP: 68.240-000

Bairro:

Fone: (93)3735-2779



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
ALMEIRIM
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM
CERTIDÃO - DOC: 20190448634613

VARA DISTRITAL DE
MONTE DOURADO
Folha: n.º 9.106



LTDA - R\$ 117.000,00; RADIOTEC SERV. DE COM. DE ITAPEVA LTDA - R\$ 40.508,45; RAIMUNDA NONATA CASTRO CORREIA - R\$ 73.354,25; RAIMUNDO CESAR RIBEIRO CALDAS - R\$ 12.666,66; RAIMUNDO DOS SANTOS BATISTA - R\$ 14.000,00; RAIMUNDO SALES RODRIGUES - R\$ 150,00; RC & REIS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - R\$ 24.392,42; REFERENCIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - R\$ 46.956,95; REGINALDO RODRIGUES LIMA - R\$ 9.000,00; RENISTELA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - R\$ 47.869,19; RICARDO DE MELO CABADAS - R\$ 140.321,67; RJR COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - R\$ 71.353,34; RM LEO & FILHOS LTDA - R\$ 13.140,50; ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA - R\$ 30.203,63; RODIVAL DOS SANTOS ESTEVAO - R\$ 14.870,20; RODOLFO DA SILVA PEDROSO - R\$ 20.500,00; ROYVEL INDUSTRIAL SUPPLIES INC. - R\$ 313.494,33; RPS & SILVA LTDA - R\$ 33.451,55; RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTD - R\$ 22.140,00; RUDOLF JOSEF THEODOR - R\$ 316.336,40; SAFETY ELETRICA E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - R\$ 34.035,40; SANDOVAL SERRAO CAMPOS - R\$ 38.404,30; SANTAREM COM. MAN. DE BOMBAS HIDR. LTDA - R\$ 6.839,00; SANTOS BRASIL S.A. - R\$ 160.495,56; SATHEL ENERGIA S/A EQUIPAMENTOS E SERV. - R\$ 1.144.753,50; SCEPP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - R\$ 138.600,00; SEFER ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA - R\$ 30.121,60; SENAI-SERV.NAC.APREND.INDUSTRIAL - R\$ 3.514,98; SEPACO SERVICO SOCIAL IND.PAP.CORTICA SP - R\$ 1.484.889,30; SERASA S.A. - R\$ 11.626,35; SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - R\$ 40.030,00; SESI - SERV.SOCIAL DA INDUSTRIA - R\$ 68.576,82; SGI SISTEMAS GERAIS DE INFORMATICA LTDA - R\$ 20.620,00; SGS DO BRASIL LTDA - R\$ 11.271,42; SGUARIO FLORESTAL S/A - R\$ 2.068.667,58; SGUARIO INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - R\$ 463.449,60; SHB POWER PLANT ENGINEERING - R\$ 723.202,55; SILVEIRA,ATHIAS,SORIANO DE MELLO,GUIMARAES,PINHEIRO, & SCAFF - ADVOGADOS - R\$ 147.130,42; SINDUS ANDRITZ LTDA - R\$ 6.050.440,01; SMC PNEUMATICOS DO BRASIL LTDA - R\$ 9.750,24; SOCIEDADE DE INVESTIGACOES FLORESTAIS - R\$ 31.870,93; SOENERGY SIST.INTERN. ENERGIA LTDA - R\$ 337.986,10; SOLENIS ESPECIALIDADES PRODUTOS QUIMICOS LTDA. - R\$ 199.399,32; SOLUCAO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - R\$ 1.542.238,38; SOPETRA SOC DE PECAS P/TRATORES LTDA - R\$ 47.376,60; SOTREQ S/A - R\$ 10.176,74; SRMB REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - R\$ 445.820,19; SUCUPIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - R\$ 21.825,69; SUMATEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA - R\$ 38.118,25; SUPRICEL LOGISTICA LTDA - R\$ 27.387,63; TAYNAN FIBRAS,TUBULACS.E REVEST. ANTICOR - R\$ 406.450,66; TCA TUBOS E CONEXOES DE ACO LTDA - R\$ 59.084,96; TELEFONICA DATA S.A. - R\$ 14.455,35; TEREZINHA FILGUEIRAS BERNABIO - R\$ 59.174,13; TERRA VERDE FLOR.P.EQUIP.E SERV. RURAIS LTDA - R\$ 1.998.440,13; TIMBER IX PARTICIPACOES S.A - R\$ 2.349.676,53; TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. - R\$ 33.745,41; TOTVS S/A - R\$ 178.262,24; TRANSDIEGO TRANSPORTE RODOVIARIO - LTDA - R\$ 364.773,24; TRANSGLOBAL NORTE TRANSPORTES LTDA - R\$ 9.006,51; TRES PRIMOS TRANSPORTES E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - R\$ 189.444,55; TRIANGULO LOCACOES DE GUINDASTES LTDA - R\$ 10.773,70; UNIMED - COOP.DE TRAB.MED.DE BELEM - R\$ 171.653,14; UNIMED SEGUROS SAUDE S/A - R\$ 25.510,46; URIMAMA MINERACAO LTDA - R\$ 35.200,00; V. DE SOUSA BARROS PARAISO DA CONSTRUCAO - R\$ 231.171,93; VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA - R\$ 20.929,29; VB SERVICOS COM. E ADMINISTRACAO LTDA - R\$ 9.318,87; VEIRANO E ADVOGADOS ASSOCIADOS - R\$ 13.946,37; VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA. - R\$ 21.241,95; VIA RIO SERVIÇOS DE MANUTENCAO LTDA - R\$ 9.752,40; VICENTE GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - R\$ 72.225,00; VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES - R\$ 6.704,22; VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - R\$ 189.765,50; W. DIAS BORSERO - R\$ 9.677,19; W.A. SIVICULTURA E MANEJO FLORESTAL LTDA - EPP - R\$ 1.602.368,88; WALDECIR BATISTA DE MORAIS FILHO - R\$ 2.045,10; WALDECIR RAMOS DOS SANTOS - R\$

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por JOSANE ANJOS DE SOUSA em: 30/10/2019 12:49.

Fórum de: **ALMEIRIM**

Email:

Endereço: **Av. Beira Rio, s/n, Distrito de Monte Dourado**

CEP: **68.240-000**

Bairro:

Fone: **(93)3735-2779**



10.000,00; WE SERVICOS & TRANSPORTES LTDA - R\$ 572.936,00; WEGHAUX ENERGY ENGENHARIA LTDA. - R\$ 265.754,26; WERSAN - IND. COM. E EXPORT. DE MADEIRAS LTDA - R\$ 13.498,24; WHITE MARTINS GASES INDS. DO NORTE S/A - R\$ 34.309,85; WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA - R\$ 79.708,22. TOTAL DOS CRÉDITOS

CLASSE III – R\$ 283.141.759,18 e US\$ 117.531.872,26

CLASSE IV – ME/EPP

A J K MARTINS TRANSPORTES - ME - R\$ 2.929.964,84; A S BORRACHA LTDA EPP - EPP - R\$ 11.942,82; A. A. S. DOS SANTOS SERVICOS TECNOLOGICOS EIRELI - ME - R\$ 12.189,99; A. DE L. DOS SANTOS - ME - R\$ 303.965,56; A. NILTON CHAVES ARAUJO - ME - R\$ 161.390,00; A. P. BARBOSA COMERCIO E SERVICOS - ME - R\$ 75.641,40; A. S. P. S. LTDA - ME - R\$ 10.479,00; A. T. RODRIGUES - EPP - R\$ 400.487,18; A. V. OLIVEIRA - ME - R\$ 706.854,93; AD-HOC PROJETO E DES. DE SOFTWARE LTDA - EPP - R\$ 13.650,16; AGREGUE IND. COM. E TRANSP. DE MADEIRAS - EIRELI - ME - R\$ 14.258.156,51; ALEX J. G. HEMPLES MADEIRAS - ME - R\$ 32.973,79; ALVARO DONISETE WENZEL ITAPEVA ME - R\$ 20.162,50; APEX CONTROL AUTOMACAO E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP - R\$ 14.335,50; ARIZONA LOGISTICA LTDA - ME - R\$ 122.170,22; B B CARVALHO - EPP - R\$ 2.589.785,16; BUENO LOG EIRELI - ME - R\$ 366.433,29; CARLOS A.P.AGUIAR - ME (PADILOCA) - R\$ 45.337,08; FERREIRA & CALDAS LTDA - EPP - R\$ 116.473,93; FORTESAN VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME - R\$ 59.463,99; GENERALTECH SISTEMAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EIRELI - ME - R\$ 7.245,00; ISHIGURO & CIA LTDA - EPP - R\$ 706.874,76; J DE B ARAUJO - ME - R\$ 49.718,67; J.C.DE OLIVEIRA FILHO - ME - R\$ 21.380,00; JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO - ME - R\$ 137.350,00; L. ARAUJO SERRAO - ME - R\$ 18.016,61; LABOTEST CONSULTORIA E TECNOLOGIA EIRELI - EPP - R\$ 17.831,50; LUC SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - ME - R\$ 1.286.450,93; LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA MADEIRAS - ME - R\$ 54.557,60; LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA DIAS ITAPEVA - ME - R\$ 70.419,84; M H S DE FREITAS - ME - R\$ 198.887,88; M R - MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP - R\$ 14.339,22; M. C. M. LEO - ME - R\$ 20.622,27; M.N.M. JESUS - ME - R\$ 41.717,46; MARIA DA SILVA MOREIRA - ME - R\$ 233.103,02; MARQUES E FERNANDES ENGENHARIA LTDA - EPP - R\$ 33.327.745,52; NIMACK MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME - R\$ 209.483,16; NORTE FLORESTAL E SERVICOS RURAIS LTDA - EPP - R\$ 4.013.800,62; O. M. DOS REIS NETO COMERCIO E SERVICOS - ME - R\$ 11.721,25; PROVASI & PEZZONI FLORESTAL LTDA EPP - R\$ 141.898,11; R DA SILVA EIRELI - EPP - R\$ 37.862,36; R MELO SERVIÇOS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL - EIRELI ME - R\$ 26.603,46; RETROCELIO - TERRAPLANAGEM EIRELI - ME - R\$ 19.500,00; RMS TRANSPORTES LTDA - EPP - R\$ 813.090,89; ROHRBACHER FLORESTAL LTDA. - EPP - R\$ 21.300,05; S.M. DE S. H. DE CASTRO - EPP - R\$ 1.131.836,47; SANTO EXPEDITO REFLORESTAMENTO LTDA - ME - R\$ 14.752,10; SAO JOSE TRANSPORTES LTDA EPP - R\$ 1.156.996,60; SEA AND PORT SERVICOS LTDA. - ME - R\$ 11.865,30; SERVIPLAN ITAPEVA LTDA - ME - R\$ 35.000,00; SIDNEI CARDOSO ME - R\$ 13.150,00; SISCOM TECNOLOGIA DA COMUNICACAO LTDA - ME - R\$ 10.298,00; SISCOM TELECOMUNICACOES LTDA - EPP - R\$ 7.540,00; SOLOPLENA TERRAPLENAGEM, LOC. DE MAQ. E TRANSP. LTDA. - EPP - R\$ 918.812,83; SR ELETROMECÂNICA LTDA - ME - R\$ 368.836,62; TERRA NOVA DISTRIB. DE PROD. INDUST. LTDA - EPP - R\$ 8.750,00; TMC - TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME - R\$ 7.981,48; TORUM DO BRASIL - SISTEMAS DE DETECCAO LTDA - ME - R\$ 8.374,00; VANESSA BUSTOLIN PRESTES GONCALVES - ME - R\$ 315.749,31; W A SERVICOS, CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME - R\$ 2.576.708,58; W. A. CRUZ TRANSPORTES E SERVICOS - ME - R\$ 15.999,44; W.



A. SILVICULTURA E MAN. FLORESTAL LTDA - EPP - R\$ 970.725,73. TOTAL DOS CRÉDITOS CLASSE IV - R\$ 71.326.754,49

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

- 1) Decisão deferindo a recuperação judicial em 16/06/2019;
- 2) Nomeado para o cargo de Administrador Judicial SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES (CNPJ 07.620.428/0001-86), representado pelo advogado Dr. Mauro Cesar Lisboa dos Santos, com endereço na Rua Domingos Marreiros, n. 49, Sala 1201, Bairro Umarizal - Belém/PA, que, sob compromisso, deverá assumir o encargo.
- 3) Edital expedido nos termos no artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, para conhecimento de todos os credores em 24/07/2019;
- 4) Realizado os expedientes, conforme determinado a decisão;
- 5) Processo suspenso em razão da liminar concedida nos autos nº 0806511-53.2019.8.14.0000 pelo d. Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, em 30/08/2019, determinando que deverão ser suspensas as seguintes medidas adotadas pelo Juízo de primeiro grau, como forma de evitar os prejuízos que poderão causar caso sejam declaradas nulas no futuro:
 - 1) nomeação do administrador judicial e o pagamento de seus honorários;
 - 2) determinação para que as autoras da ação apresentem mensalmente os demonstrativos mensais enquanto perdurar o processo de recuperação judicial;
 - 3) a expedição do edital referido na alínea h do decisório agravado;
 - 4) apresentação do plano de recuperação judicial no prazo de 60 dias;
 - 5) prazo para os credores apresentarem suas habilitações ao administrador judicial ou suas divergências aos créditos relacionados. As demais determinações contidas no decisório agravado deverão ser mantidas até que se julgue em definitivo o mérito deste recurso. Em relação às deliberações futuras e às decisões outras já tomadas que não estejam contidas no decisório agravado, somente serão praticadas ou terem suas validades preservadas (em termos de competência) se forem urgentes ou se estiverem relacionadas às medidas de suspensão das ações ou execuções ajuizadas contra os agravados e de dispensa da apresentação de certidões negativas para que possam exercer suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (dispositivo final).
- 6) Processo ainda permanece suspenso até a data e horário desta certidão.

O referido é verdade e dou fé. Distrito de Monte Dourado, Estado do Pará, aos 30 (trinta) dias do mês de 10 (outubro) do ano de (2019) dois mil e dezenove, às 10:29min. Eu, Raphael Dadalt Barbosa, Assessor de Juiz, digitei

Josane Anjos de Sousa
JOSANE ANJOS DE SOUSA
 Diretora de Secretaria
 Portaria 4745/2019 - GP

+ Recebi no dia 30/10/2019

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por JOSANE ANJOS DE SOUSA em: 30/10/2019 12:49.



MANDADO DE INTIMAÇÃO - CÍVEL

O Exmo. Sr. Juiz de Direito Respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim, Estado do Pará, DR. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS, na forma da lei etc.

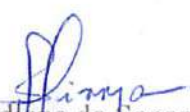
MANDA ao Oficial de Justiça, ou a quem este for distribuído, que em cumprimento ao presente mandado, indo devidamente assinado, PROCEDA A INTIMAÇÃO DA PARTE abaixo qualificada:

SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
DISTRITO DE MONTE DOURADO/PA.
ou onde encontrar possa.

FINALIDADE:

INTIMAR a parte referida para que tome ciência da referida decisão prolatada nos autos do Processo nº 0002487-69.2019.8.14.9100

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei com observância de todas as formalidades legais. Dado e passado neste Distrito de Monte Dourado, Estado do Pará, aos 16 (dezesseis) dias do mês de outubro (10) de dois mil e dezoito (2018). Eu,....., Lidiane do S. Souza Lima, Auxiliar Judiciário, digitei.///////


Lidiane do Socorro Souza Lima
Diretora de Secretaria em exercício
Portaria nº 013/2018 - G.J.

Assinatura: _____

Data: ____/____/____

Hora: ____ h ____ min.

Número do Processo: 0002487-69.2019.8.14.9100
Classe: MANDADO DE INTIMACAO
MANDADO: 2019.03448190-05
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM
Data de Distribuição: 23/08/2019 12:55:49
Região: REGIÃO MONTE DOURADO - ALMERIM
OFICIAL RESPONSÁVEL: OTTON WILLIAN CASTRO SILVA

Envolvidos:
TERCEIRO SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca de Almeirim
VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO

Av. Beira Rio, s/n., Centro – Distrito de Monte Dourado, Almeirim/PA CEP: 68.240-000 Tel.: (93) 3735-2779

PROCESSO: 00002487-69.2019.8.14.9100

TERCEIRO: SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

CERTIDÃO

CERTIFICO, que em cumprimento ao retro mandado no dia 26/08/2019, às 17:00hs, dirigi-me ao local indicado e lá estando, **DEIXEI DE INTIMAR: SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, conforme inteiro teor do mandado, uma vez que fechou seu escritório neste Distrito de Monte Dourado, recebendo apenas intimações em seu endereço na Capital do Estado, qual seja: **RUA DOMINGOS MARREIROS, Nº 49, EDIFÍCIO VILAGE EMPRESARIAL, SALA 1201, CEP: 66.055-210, BELÉM. O referido é verdade e dou fé.**

Monte Dourado, 26 de agosto de 2019.


OTTON WILLIAN CASTRO SILVA
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
MAT.117056 – TJ-PA



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONTE DOURADO-ALMERIM-PARÁ.

Processo nº 0002487-69.2019.8.03.9100: R

Protocolo: 2019-04603425-13

Processo: 0002487-69-2019-8.14.9100

SECRETARIA DA VARA DISTRITAL
DE MONTE DOURADO.

Classe: JUNTADA (Kvel)

Data da Entrada: 06/11/2019

Tipo de Documento: PROTOCOLO

ANTONIO EVERALDO PINHO DE LIMA JUNIOR, brasileiro, casado, Operador I, CPF nº 704.418.712/91 e no RG nº 642067/AP., residente e domiciliado à rua Leopoldo Queiróz Teixeira nº 2534, bairro Novo Buritizal, Macapá-AP., vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado ANTONIO ROBERTO SILVA PAUXIS, inscrito na OAB/PA nº 4704-A e OAB/AP Nº 3185, Procuração anexa, que desde já requer a juntada, vem expor e ao final requerer:

O requerente é credor da Recuperanda JARI FLORESTAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o nº 00.950.724/0001-04, situada à Área Industrial da localidade de Munguba, s/nº, Bloco A, Monte Dourado, Município de Almeirim-Pa – CEP nº 68240-970, constante às fls. 4.084 e seguintes dos presentes autos.

Tal crédito, é originário de condenação da Recuperanda em Ação Trabalhista de nº 000120-46.2015.5.08.0203, que tramitou na Vara Trabalhista de Monte Dourado, já havendo o trânsito em julgado, conforme Acórdão do TST, em 30 de setembro de 2019, pelo qual requer a juntada.

O requerente consta na Relação de Empregados da Recuperanda (fls. 4.513).

O valor do crédito do requerente junto à Recuperanda, por cálculos realizados pelo próprio requerente nos autos de Execução Trabalhista, protocolado na Vara Trabalhista de Monte Dourado, é no valor de R\$ R\$1.478.588,89 (hum milhão, quatrocentos e setenta e oito mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

O requerente e os autos trabalhistas, estão habilitados nos autos supra, conforme consta às fls. 4.644, sendo que ali constam valores expressos na exordial, pela própria Recuperanda, valores esses diversos dos cálculos do requerente.

Nessa esteira, também, o requerente faz juntada de certidão/cópia da inicial, da Execução Trabalhista, requerendo o prosseguimento do feito, onde se saberá qual o valor definido pelo juízo trabalhista.

Em obediência ao artigo 9º na Lei nº 11.101/05, passamos a apresentar os dados necessários.

- Nome e endereço do credor: Constante no preâmbulo desta peça.
- Endereço para comunicação de qualquer ato do processo: endereço do escritório de advocacia, constante na procuração anexa, além do email, antonio.pauxis@bol.com.br, telefones (96) 98401-7088 –com watsapp- e, (96) 99201-98-54.
- Valor do crédito atualizado pelo requerente até a data de 30.09.2019: R\$1.478.588,89 (hum milhão, quatrocentos e setenta e oito mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos).
- Documentos comprobatórios do crédito: Acórdão do TST, Certidão da Secretaria e cópia da Planilha expressa na Ação de Cumprimento de Sentença/Execução Trabalhista, protocolada na Vara Trabalhista de Monte Dourado-Pará.

Indicamos ainda contas bancárias, corrente e poupança, como preferir, do patrono do requerente para depósito do crédito, conforme poderes concedidos na procuração:

- 1) Banco do Brasil: Agência 0261-5. Conta Corrente 79860-6.
- 2) Caixa Econômica Federal. Agência: 4707, Conta Poupança 00009311-0, Operação 013

À vista do exposto, requer que todas as intimações sejam procedidas na pessoa do advogado signatário da presente, no endereço indicado acima.

DOS PEDIDOS:

Requer:

- A) A juntada do Acórdão do TST, em 30 de setembro de 2019.
- b) A juntada de certidão/cópia da inicial, da Execução Trabalhista.

Pede deferimento.

De Macapá-AP., para Monte Dourado-PA., 06 de novembro de 2019.


ANTONIO ROBERTO SILVA PAUXIS

Advogado- OAB/PA., nº 4704-A.



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ANTONIO EVERALDO PINHO DE LIMA JUNIOR, brasileiro, Operador, inscrito no CPF nº 704.418.712-91, com endereço à rua Leopoldo Queiróz Teixeira nº 2534, bairro Novo Buritizal, CEP nº 68.904-020, Macapá-AP.

OUTORGADOS: ANTONIO ROBERTO SILVA PAUXIS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PA, nº 4704-A e OAB/ AP., nº 3185, email antonio.pauxis@bol.com.br, telefones (96) 98401-7088 (ligações e watsapp) e (96) 99201-9854 (somente ligações) e ALEXANDRE VILLACORTA PAUXIS, OAB/AP., 1.730, ambos com escritório à avenida Aurora Ferreira Pires da Costa nº 2286, bairro Novo Buritizal, Macapá-AP.

PODERES GERAIS: Por este instrumento particular de mandato, o outorgante constitui como meu bastante procurador o outorgado, concedendo-o os mais amplos e gerais poderes, especialmente os da *cláusula ad negotia, extra judicium e ad judicium*, para o foro em geral, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termos, oferecer defesa - direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual, podendo substabelece-lo a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, afim de praticar todos os atos legais e necessários ao fiel desempenho do presente instrumento.

PODERES ESPECÍFICOS: ao outorgado ANTONIO ROBERTO SILVA PAUXIS, advogado, inscrito na OAB/PA, nº 4704-A e OAB/ AP., nº 3185, para receber valores, dar e receber quitação, levantar e receber RPVs e Alvarás Judiciais, assinar Declaração de Hipossuficiência.

De Macapá-AP., para Monte Dourado-AP., 11 de setembro de 2019.

OUTORGANTE:





PROCESSO Nº TST-ARR-1200-46.2015.5.08.0203

Agravante e Recorrente: **JARI FLORESTAL S.A.**
Advogado : Dr. Katiuschia Barros Martins
Agravado e Recorrido : **ANTÔNIO EVERALDO PINHO DE LIMA JÚNIOR**
Advogada : Dra. Karla Patrícia Pereira Bordalo
Advogado : Dr. Alexandre Villacorta Pauxis
GMHCS/ef

DECISÃO

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão de admissibilidade proferida pelo TRT da 8ª Região que admitiu parcialmente seu recurso de revista, consoante os seguintes fundamentos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo.

Alegação(ões): - violação do(s) artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

- violação do(a) Código Civil, artigo 206, §3º, inciso V; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 11.

- divergência jurisprudencial: folha 431 (1 aresto); folha 434 (1 aresto).

JARI FLORESTAL S.A impugna o v. Acórdão que rejeitou a arguição da prejudicial de prescrição, quer trienal cível ou bienal trabalhista.

Alega a recorrente, em suma, que o prazo prescricional para ações de reparação civil é de três anos, consoante disposições epigrafadas. E que, sob o ponto de vista trabalhista, de dois anos da data do acidente ou da ciência da lesão; ou sob a ênfase do direito civil (três anos contados da data do acidente ou da ciência da lesão) resultaria patente a prejudicial invocada.

De plano, verifico que o apelo não preencheu os requisitos de admissibilidade previstos no inciso III, § 1º do Art. 896-A da CLT, visto que não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, inclusive mediante a demonstração analítica de cada dispositivo cuja contrariedade aponte.

In casu, o Regional centrou seu entendimento no fato de que o trabalhador permanece vinculado ao contrato de trabalho, em plena



PROCESSO N° TST-ARR-1200-46.2015.5.08.0203

atividade, elemento de convicção não enfrentado pela recorrente, o que o torna incólume, conforme a seguir: Ora, se a postulação da indenização por danos morais é ajuizada na Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de emprego, ou seja, em plena atividade laboral, não há como se pretender a aplicação do prazo prescricional de 20 anos, referente ao Direito Civil. Portanto, subsistem fundamentos a amparar a decisão e que deixaram de ser impugnados *in totum*, pelo recorrente.

Por consequência, com relação à suposta divergência jurisprudencial, o recurso sofre o óbice da súmula 23, do C. TST, verbis: "SUM-23RECURSO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos".

Logo, denego seguimento ao apelo.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado.

Alegação(ões): - violação do(s) artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal.

- violação do(a) Código Civil, artigo 186; artigo 187; artigo 927.

- divergência jurisprudencial: folha 439 (2 arestos).

DA APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E NÃO OBJETIVA AO CASO CONCRETO (ACIDENTE DE TRABALHO) A impugnação ao v. Acórdão é baseada na alegação de violação às disposições supra indicadas.

A parte entende não ter sido provado o dolo nem a culpa do empregador, mas sim a responsabilidade exclusiva do empregado. Procura demonstrar que há elementos probatórios suficientes a afastar o entendimento do Colegiado quanto ao reconhecimento do acidente objeto da pretensão autoral e quanto à teoria da responsabilidade, que entende ser subjetiva, não objetiva.

Inicialmente, reproduzo parte do trecho da v. Decisão trazida a título de prequestionamento: O inciso XXVIII, do artigo 7º, da Constituição da República, previu a responsabilidade subjetiva do empregador para a indenização decorrente de acidente de trabalho. Contudo, a norma em apreço há de ser interpretada de acordo com o *caput* do artigo, que previu os direitos mínimos dos trabalhadores, além de outros que visem à melhoria



PROCESSO Nº TST-ARR-1200-46.2015.5.08.0203

da sua condição social. Por óbvio, o art. 927 do Código Civil, ao estabelecer a responsabilidade objetiva em razão dos riscos da atividade, trouxe condição mais favorável ao trabalhador, passando a ser parte de seu patrimônio jurídico, nos termos do *caput* do artigo 7º, da Constituição da República.

Essa tese, sem dúvida, afigura-se mais coerente como princípio da proteção da dignidade humana do trabalhador e associada à interpretação sistemática da Constituição Federal, em obediência ao princípio da unidade do texto constitucional (que consiste em unificar e compreender ao máximo a compatibilidade de todas as normas, principalmente com base nos princípios albergados pela República Federativa do Brasil). (...).

De outra banda, há de se ressaltar que, do ponto de vista constitucional, a existência de ambas as teorias é plenamente válida, posto que o elenco dos direitos constantes do artigo 7º, da CRFB/88, é meramente exemplificativo, pelo que se conclui que referido art. 7º, XXVIII, da CRFB/88 não é impedimento para a aplicação do disposto no art. 927, parágrafo único, do CCCB, quando se tratar de atividade de risco. (...).

Restou incontroverso nos autos que o reclamante sofreu acidente de trabalho, segundo se abstrai das teses autoral e empresarial, ratificado pela CAT juntada à fl. 104, na qual consta a descrição do infortúnio, ressaltando-se que a lesão sofrida deixou-lhe sequelas permanentes. O laudo pericial produzido nestes autos, fls. 320/340, concluiu que as sequelas constatadas no exame físico do reclamante (sequela de traumatismo de medula espinhal, de caráter irreversível) possuem direta relação com o acidente de trabalho sofrido na reclamada e, embora, outros fatores tenham contribuído para a evolução do quadro para a compressão nervosa e consequente "pé caído", configurada está a concausa. (...).

Ocorre que não houve uma avaliação técnica, de forma prévia, a fim de verificar os riscos que a máquina apresentava na ocasião do acidente, o que deveria ser providenciado. Assim, entendo que as declarações supratranscritas deixam clara a culpa da reclamada, não cabendo, neste caso, acolher-se a tese de culpa exclusiva do autor, já que a empresa não cuidou de tomar medidas de segurança específicas para que a prestação de serviços ocorresse de forma a preservar a integridade física do empregado. Logo, concluo que a reclamada incorreu em culpa ao não promover todos



PROCESSO Nº TST-ARR-1200-46.2015.5.08.0203

os meios para que a prestação de serviços de Operador de forma a garantir a segurança do reclamante, do que decorre a sua responsabilidade pelo dano causado ao obreiro, nos termos dos dispositivos acima transcritos. Sobre a questão, vale dizer que no contrato de trabalho existe um requisito que é a alteridade, o risco da atividade econômica cabe ao empregador, e se preferiu correr o risco, sem se antecipar e solicitar aos seus técnicos de segurança avaliarem a possibilidade de acidentes, deve arcar com sua responsabilidade.

Diante do acima expandido pelo Regional, concluo que o recurso não reúne condições de admissibilidade, consoante a seguir exponho.

A abordagem apresentada no recurso, não respeita concomitantemente, os requisitos de admissibilidade específicos do recurso de revista, elencados no art. 896, §1º A- da CLT, incisos I, II e III, advindos da Lei 13.015/2014, tendo em vista que o trecho da decisão colegiada, tal como transcrito acima, naquilo em que aborda aplicação das disposições dos artigos 186 e 927, registrou fundamentos materiais (de fato e de direito) que deixaram de ser devidamente impugnados pelo recorrente, ao expressar que "o risco da atividade econômica cabe ao empregador".

O recurso, portanto, não enfrenta *In Totum* os fundamentos do E. Colegiado.

Observa-se ainda, que o Colegiado, ao asseverar que o empregador "preferiu correr o risco, sem se antecipar e solicitar aos seus técnicos de segurança avaliarem a possibilidade de acidentes, deve arcar com sua responsabilidade", assentou seu entendimento em material probatório, cuja imersão é vedada, no caso concreto, via instância extraordinária (súmula 126, TST).

Por consequência, agora com relação à suposta divergência jurisprudencial, o recurso sofre o óbice da súmula 23, do C. TST, verbis: "SUM-23RECURSO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos".

Nego seguimento.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material.



PROCESSO Nº TST-ARR-1200-46.2015.5.08.0203

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Alegação(ões): - violação do(a) Código Civil, artigo 944; artigo 945.

A recorrente impugna o v. Acórdão quanto ao valor arbitrado às indenizações em tela, suscitando violação às disposições epigrafadas.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos, examino o apelo e entendo cabível seu encaminhamento.

Sobre o valor do dano moral, a decisão pontuou que: (...) o valor fixado na r. sentença encontra-se em total acordo com os parâmetros necessários para a correta reparação dos danos suportados pelo reclamante, fundamentando-se na qualidade pessoal da vítima, extensão do dano, capacidade econômica da empresa e na natureza pedagógica e compensatória da indenização.

Reproduzo adiante, trechos da decisão impugnada, sobre o valor atribuído ao dano material, na modalidade de lucros cessantes: (...) verifica-se pelo laudo pericial produzido nestes autos, que a incapacidade do mesmo fora reduzida, com possibilidades mais restritas em relação às funções que, por ventura, venha a desempenhar, o que implica em dizer que o mesmo não está impedido de, no futuro, ingressarem uma profissão e, até mesmo, seguir na reclamada em outra função. (...) Por outro lado, o obreiro encontra-se vinculado à reclamada, eis que seu contrato está suspenso, em face do gozo do benefício previdenciário e usufruindo de benesses concedidas pela reclamada, como é o caso do plano de saúde e outros.

(...) Assim, tenho por justeza, adequar o valor da indenização por danos material, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que me leva a reduzir 50% da importância deferida na r. sentença, o que resulta em R\$210.719,60, o que deverá ser pago de uma só vez, nos moldes do parágrafo único do art. 950, do CC, Neste particular, entendo que o valor fixado pela v. Decisão turmária se mostra excessivo e plausível de estar a afrontar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hipóteses que, segundo entendimento firmado na C. Corte Superior Trabalhista, adiante colacionado, viabilizam o processamento do recurso de revista.

Neste sentido, colaciono recentes julgados do Colendo Tribunal Superior do Trabalho: I- RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.



PROCESSO N° TST-ARR-1200-46.2015.5.08.0203

(...) ACIDENTE DE TRABALHO. **MORTE**. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. VIGILANTE. (...) DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Na fixação do montante do valor da indenização por danos morais e materiais, levam-se em consideração os critérios da proporcionalidade, da razoabilidade, da justiça e da equidade, não há norma legal que estabeleça a forma de cálculo a ser utilizada para resolver a controvérsia. **No caso dos autos, a condenação (RS 250.000,00) não foi exorbitante**, exagerada, excessiva em relação aos fatos registrados pelo TRT, sobretudo **em face do evento morte do empregado**. Recurso de revista de que não se conhece. (...) (TST-RR-66900-24.2009.5.04.0030, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 25/10/2013).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. **ACIDENTE DE TRABALHO**. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 944, DO CÓDIGO CIVIL. Demonstrada possível violação ao artigo 944, do Código Civil, em virtude do valor arbitrado para o dano moral experimentado pelo autor, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. I. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. **ACIDENTE DE TRABALHO**. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 126, DO C.TST). INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, V E X E 7º, XXII E XXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 186, 927 E 945, DO CÓDIGO CIVIL E 154, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA 296, I, DO C.TST. Entendeu a E. Corte Regional, após detida análise do conjunto fático-probatório apresentado, incluindo laudo pericial, estarem presentes todos os elementos necessários para a caracterização do dever de indenizar os danos morais e materiais experimentados pelo reclamante, em virtude de típico acidente de trabalho que lhe acometeu. As insurgências da agravante, embasadas na culpa exclusiva da vítima e na ausência de conduta culposa e de nexos causal assumem contornos nitidamente fáticos, de modo que sua análise demandaria o revolvimento dos fatos e provas, o que revela-se



PROCESSO Nº TST-ARR-1200-46.2015.5.08.0203

inviável nesta Instância Extraordinária (Súmula 126, do C.TST). Incólumes, pois, os artigos 5º, V e X e 7º, XXII e XXVIII, da Constituição Federal, 186, 927 e 945, do Código Civil e 154, da CLT. A divergência jurisprudencial apresentada não é hábil ao destrancamento do recurso de revista, pois se revela inespecífica, a teor da Súmula 296, I, do C.TST. Recurso de Revista não conhecido. 2. **DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. VALOR ARBITRADO DE FORMA EXCESSIVA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. ARTIGO 944, DO CÓDIGO CIVIL.** Diante do quadro fático delineado pelo v. acórdão regional, o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, no importe de R\$107.748,88 (cento e sete mil setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), decorrente do acidente de trabalho que sofreu o reclamante, revela-se passível de rearbitramento, porquanto divorciado dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipótese que, segundo entendimento firmado nessa C. Corte, viabiliza o processamento do recurso de revista. Nessa esteira, com amparo no estabelecido pelo artigo 944, do Código Civil, imperativa a redução proporcional e razoável da condenação para o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante precedentes de jurisprudência desta Corte Superior, em casos análogos. Recurso de Revista conhecido e provido. (AIRR - 1847-41.2012.5.11.0166, Relatora Desembargadora Convocada: JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA, Data de Julgamento: 06/05/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/15/2015). " Observa-se que, à luz dos entendimentos acima transcritos, dentre os quais, em um caso de acidente de trabalho, o valor resultou reduzido do importe de R\$-107.748,88 para R\$-20.000,00 (vinte mil reais); em outro caso, mais grave, a envolver acidente com morte, em que foi mantida decisão no valor de R\$250.000,00, torna-se aconselhável dar-se encaminhamento ao apelo.

Com efeito, infere-se que os valores aplicados ao caso presente (R\$200.000,00/danos morais; R\$210.719,60/materiais) revelam-se passíveis de rearbitramento, a justificar a excepcional intervenção da Corte Superior, por vulneração ao art. 944, parágrafo único, do CC, c/c art. 5º, V, da CF (art. 896, "c", da CLT).



PROCESSO Nº TST-ARR-1200-46.2015.5.08.0203

Admito o presente apelo, e considero despiciendo o exame de ambas as pretensões sob a hipótese de divergência jurisprudencial.

DOU seguimento.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia.

Alegação(ões): - violação do(a) Novo Código de Processo Civil, artigo 533, §2º.

- divergência jurisprudencial: .

A parte Recorrente insurge-se contra a v. Decisão, sob o argumento de que a indenização por danos materiais deve ser paga na forma de pensão mensal, via folha de pagamento, a enfatizar a notória capacidade financeira da recorrente.

Em tópico próprio, questiona a decisão quanto ao marco inicial da indenização em questão, sob a forma de pensionamento. Requer que a data inicial para a contagem seja a data da propositura da ação e não da inclusão do reclamante na cota de deficientes físicos.

Suscita violação às disposições epigrafadas e divergência jurisprudencial.

Com relação ao pagamento da indenização em mensalidades, não prospera o recurso à falta de adequado prequestionamento da disposição indicada como violada pela recorrente (inc. I, do §1º-A, do art. 896, da CLT).

A matéria sob o contexto ora veiculado nas razões de recurso de revista (violação ao art. 533, §2º, do CPC) não foi ventilada no v. acórdão recorrido, sendo que o E. Regional sequer foi instado a fazê-lo mediante interposição de embargos de declaração, de modo que resulta inviabilizado o confronto de teses exigida em face da alegada divergência jurisprudencial, ante a ausência de prequestionamento, nos termos do que determina a Súmula nº 297 do TST, in verbis: Súmula nº 297 do TST. PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de



PROCESSO Nº TST-ARR-1200-46.2015.5.08.0203

preclusão. III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. Destaquei.

O pronunciamento do Regional é exigido pelo próprio TST, a fim de coibir eventual preclusão, cumprindo à parte obter o expresso entendimento regional sob o ponto crucial, como o aqui relatado, à luz da súmula nº184, da Corte Superior referida.

Além disso, sobejam na decisão, fundamentos que não foram impugnados *in totum* pela recorrente, conforme se extrai do seguinte trecho da decisão recorrida sobre a forma de pagamento da indenização em tela: "*deverá ser pago de uma só vez, nos moldes do parágrafo único do art. 950, do CC, uma vez que o autor sofreu redução irreversível da capacidade laborativa e, portanto, imutável a sua situação ainda que tenha seu benefício previdenciário encerrado e retorne às atividades no trabalho*".

Revista que não merece seguimento, nos termos dos incisos I e III, do §1º-A, do art. 896, da CLT.

Com relação à divergência jurisprudencial atinente ao segundo tema (marco inicial do pensionamento), em que pese pereça prejudicado, a pretensão não se sustentaria em face da inespecificidade do único aresto colacionado à fl. 462.

Nesse mister, observo que a decisão desserve como paradigma contempla hipótese em que a empresa não fora considerada como a única "a contribuir para a existência da moléstia acometida a seu empregado", fato não retratado no trecho transcrito pela recorrente.

Por consequência, com relação à suposta divergência jurisprudencial, o recurso sofre o óbice da súmula 23, do C. TST, verbis: "SUM-23 - RECURSO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos".

Denegado o seguimento, em ambos os temas epigrafados.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
Liquidação/Cumprimento/Execução / Multa de 10%.

Alegação(ões): - violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 880.



PROCESSO N° TST-ARR-1200-46.2015.5.08.0203

- divergência jurisprudencial: folha 453-verso (2 arestos).

Neste tópico, a recorrente se insurge contra a aplicação da multa de 10% sobre o valor da condenação, em caso de descumprimento da sentença no prazo de 15 dias. Alega que a E. Turma, ao manter a referida penalidade, divergiu do entendimento da SBDI-1 do C. TST e violou o artigo 880 da CLT. Colaciona julgados para demonstrar o dissenso e transcreve o artigo 880 para demonstrar que esse dispositivo não prevê a cominação da referida multa.

Em que pese o entendimento adotado pela E. Turma, o qual, inclusive, coaduna-se com a súmula 31 deste Regional, considero viável o seguimento do presente apelo, uma vez que a aplicação de multas com base no artigo 832, §1º, da CLT pode acarretar potencial violação ao artigo 880 da CLT, haja vista que este dispõe especificamente sobre os procedimentos executórios na esfera trabalhista e não comina multa para o caso de inadimplemento do devedor.

Ressalto que o C. TST tem adotado entendimento similar ao defendido pelo recorrente, corroborando, portanto, a tese de inaplicabilidade de multas com base no art. 832, § 1º, da CLT, por representar uma tentativa de impor à parte multa equivalente àquela prevista no artigo 475-J do CPC.

Sob esse destaque, entendo que restou demonstrada a divergência jurisprudencial em relação à matéria, uma vez que os arestos colacionados pela parte, às fls. 453/460 (mesmo atinentes ao tema sob o disposto no artigo 475-J, do CPC) consignam entendimento diverso do proferido pela E. Turma no tocante à possibilidade de cominação de multas em casos de inadimplemento da sentença.

Colaciono outros julgados extraídos do sítio do C. TST, mais específicos às decisões pautadas no artigo 832, da CLT, como a recorrida: "RECURSO DE REVISTA. CUMPRIMENTO DA DECISÃO. ART. 832, § 1º, DA CLT. MULTA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA. PENHORA. O Tribunal Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento do valor líquido da condenação no prazo de 48 horas, sob a cominação de multa de 10% no caso de descumprimento da obrigação, com fundamento no art. 832, § 1º, da CLT. O art. 880 da CLT determina o prazo para pagamento, em 48 horas, ou



PROCESSO Nº TST-ARR-1200-46.2015.5.08.0203

garantia da execução, sob pena de penhora. Nesse ver, **o art. 832, § 1º, da CLT deve ser interpretado em conjunto com as demais normas estabelecidas pela própria CLT.** Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte vem rechaçando a aplicação do art. 475-J, do CPC, no processo do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1794-28.2013.5.08.0107 , Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, Data de Julgamento: 14/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/10/2015)" (negritei) "RECURSO DE REVISTA. (...) 3. CUMPRIMENTO DA DECISÃO. ART. 832, § 1º, DA CLT. MULTA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA. PENHORA. O Regional manteve a condenação do Reclamado ao pagamento do valor líquido da condenação no prazo de 48 horas, sob a cominação de multa de 15% no caso de descumprimento da obrigação, com fundamento no art. 832, § 1º, da CLT. O art. 880 da CLT determina o prazo para pagamento, em 48 horas, ou garantia da execução, sob pena de penhora. Nesse ver, **o art. 832, § 1º, da CLT deve ser interpretado em conjunto com as demais normas estabelecidas pela própria CLT.** Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte vem rechaçando a aplicação do art. 475-J do CPC, no processo do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (RR - 662-46.2012.5.08.0114 , Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, Data de Julgamento: 22/05/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2013)" (negritei) Portanto, considero viável a apreciação do presente recurso de revista pelo C. TST, para que haja deliberação sobre a potencial violação aos dispositivos de Lei Federal.

Recurso admitido, quanto a essa alegação.

CONCLUSÃO

ADMITO PARCIALMENTE o recurso de revista.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento quanto aos temas não admitidos no seu recurso de revista.

Passo à análise articulada dos temas suscitados:

1. Prescrição



PROCESSO Nº TST-ARR-1200-46.2015.5.08.0203

Uma vez publicado o v. acórdão recorrido já na vigência da Lei nº 13.015/2014 (artigo 1º, caput, do Ato nº 491 da Secretaria Geral Judiciária do Gabinete da Presidência deste c. Tribunal, de 23 de setembro de 2014), aplica-se ao recurso de revista denegado o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, segundo o qual, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista" - ônus do qual a parte ora agravante não se desincumbiu no presente caso.

Acrescente-se que essa nova exigência significa o oportuno e necessário cometimento à parte recorrente do ônus de demonstrar, de plano, onde e porque estaria caracterizado o prequestionamento - requisito sem o qual não há como conhecer-se ou admitir-se nenhum dos recursos de natureza extraordinária desde a edição, em 1964, da Súmula nº 282 do excelso STF, que pacificou a controvérsia alusiva à subsistência ou não da necessidade de prequestionamento após a supressão da parte final do artigo 101, III, "a", da Constituição Federal de 1937 pelo dispositivo correspondente da Constituição de 1946 (coincidentemente, também artigo 101, III, "a").

Por outro lado, a imposição da exigência de transcrição, pela parte, do trecho do v. acórdão recorrido que consubstancia o prequestionamento permite ainda um ganho de tempo no exame dos recursos, ganho esse que, embora talvez ínfimo se considerado individualmente cada um dos processos em análise, é aumentado exponencialmente quando se tem em vista o incomensurável acervo deste c. Tribunal, concedendo-se assim eficácia muito maior ao artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, o seguinte precedente deste c. Tribunal, a título de ilustração:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT 1. A Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do novel art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o



PROCESSO Nº TST-ARR-1200-46.2015.5.08.0203

prequestionamento" não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. Inadmissível recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014 (decisões publicadas a partir de 22/9/2014) em que a parte não cuida de transcrever o trecho do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição do TST. 4. Agravo de instrumento da Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento." (TST-AIRR-767-73.2014.5.08.0107, 4ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DEJT 18/12/2015; grifos não constantes do original).

Finalmente, feitas tais considerações, é inevitável a conclusão de que a mens legis não foi de impor à parte um ônus de ordem apenas topográfica, mas sim de natureza jurídica, razão porque a eventual transcrição integral do v. acórdão recorrido quanto ao tema devolvido no recurso de revista, com vários destaques impertinentes ao ponto em discussão, não se presta a atender o novel requisito.

Colho julgados:

"AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DOS CAPÍTULOS IMPUGNADOS. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DO AUTOR POR INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DECISÃO DENEGATÓRIA



PROCESSO Nº TST-ARR-1200-46.2015.5.08.0203

MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. Não obstante a presente hipótese esteja contemplada na exceção estabelecida na letra "f" da Súmula nº 353 desta Corte, ao contrário do que concluiu o despacho denegatório, os embargos não reúnem condições de prosseguir por outro fundamento. Com efeito, a Egrégia Turma, ao negar seguimento ao recurso de revista interposto pelo autor, decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, no sentido de que a transcrição do capítulo do acórdão, integralmente, sem a delimitação do ponto de insurgência objeto das razões do recurso de revista - mediante o destaque do trecho em que foram adotados os argumentos do acórdão regional para o deslinde da controvérsia -, não atende ao previsto no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. Precedentes. Incide, na espécie, o óbice contido no artigo 894, § 2º, da CLT. Mantém-se o não seguimento dos embargos, por fundamento diverso. Agravo interno conhecido e não provido." (Ag-E-Ag-ARR - 62-80.2014.5.12.0037, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2018)

(...) EMBARGOS DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DAS HORAS NOTURNAS. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INSUFICIÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. ART. 894, § 2º, DA CLT. A teor do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão. Recurso de embargos não conhecido." (Ag-E-ARR - 12198-90.2014.5.03.0092, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.105/2015. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. ACÓRDÃO TRANSCRITO NA



PROCESSO Nº TST-ARR-1200-46.2015.5.08.0203

ÍNTEGRA, SEM DESTAQUES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. A transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do acórdão regional, ou mesmo de seus capítulos, sem qualquer destaque, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Precedentes da SBDI-I do TST. Óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo regimental conhecido e desprovido." (Processo: AgR-E-ED-Ag-RR - 1455-35.2014.5.09.0195, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018).

Com efeito, tal ato porventura praticado pela parte recorrente cometeria ao Ministro Relator do recurso de revista ou do respectivo agravo de instrumento a tarefa de extrair, de ofício, o pronunciamento contido no v. acórdão do e. TRT de origem apto a caracterizar o prequestionamento, exatamente como se dava antes da vigência da Lei nº 13.015/2014 - sendo indene de dúvidas, conforme regra elementar de Hermenêutica Jurídica, que implica violação da lei qualquer eventual interpretação dessa última que, ao fim e ao cabo, venha a negar-lhe eficácia.

Logo, não havendo no recurso de revista denegado a delimitação do trecho do v. acórdão recorrido que caracterizaria o prequestionamento da matéria contida nos dispositivos invocados no referido recurso, inviável ex vi lege a reforma do r. despacho ora agravado.

Nesse contexto, impõe-se confirmar a decisão agravada, uma vez que, no recurso de revista interposto na vigência da Lei 13.015/2014, a parte recorrente não cumpriu os requisitos impostos pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nego seguimento.

2. Responsabilidade Civil e Pagamento da indenização por danos morais em mensalidades.

Verifico que a reclamada, no agravo de instrumento, não ataca de forma específica o fundamento consignado no despacho denegatório, consistente no não atendimento do disposto no inciso I do § 1º-A do art.

Firmado por assinatura digital em 26/08/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-ARR-1200-46.2015.5.08.0203

896 da CLT. Assim, restou desatendido o princípio da dialeticidade, nos termos do artigo 524, II, do CPC.

Trago, nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 422, I, DO TST. Não se conhece do agravo regimental, por ausência de fundamentação, quando as alegações da parte não impugnam os fundamentos da decisão monocrática agravada, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422, I, do TST. Agravo Regimental não conhecido.- (AgR-E-RR - 126100-24.2013.5.21.0005, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 29/01/2016)

MULTA DO ART. 467 DA CLT. MULTA DO ART. 477 DA CLT. INTEGRAÇÃO E REFLEXOS DAS COMISSÕES AO SALÁRIO. REAJUSTE SALARIAL. MULTA NORMATIVA. PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. 1. Nas razões do agravo de instrumento, a agravante não ataca de forma específica os fundamentos consignados no despacho denegatório, de que não foram cumpridos os pressupostos formais do inciso I do parágrafo 1º-A do artigo 896 da CLT. 2. Nesse contexto, mostra-se desfundamentado o apelo, porquanto a parte não enfrentou todos os fundamentos consignados pela Corte Regional, nos termos em que propostos, em desatenção ao princípio da dialeticidade. 3. Aplicável, à hipótese, o entendimento consagrado na Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido, nos temas. (RR - 645-60.2014.5.05.0037, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIALETICIDADE. O recurso de revista não foi admitido por ofensa ao artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, posto que deixasse de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstanciou o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade. Atento ao princípio da dialeticidade, forçoso



PROCESSO Nº TST-ARR-1200-46.2015.5.08.0203

concluir que o agravo interposto não logrou infirmar as razões do despacho recorrido. Agravo conhecido e desprovido.- (AIRR - 11000-75.2008.5.02.0441, Relator Desembargador Convocado: Cláudio Soares Pires, 3ª Turma, DEJT 09/10/2015)

Dessarte, porquanto inobservado o princípio da dialeticidade, incide o óbice da Súmula 422/TST.

Nego provimento.

3. Marco inicial da pensão (indenização por danos materiais)

No caso, o agravo de instrumento não alcança admissibilidade, pois não traz impugnação específica ao fundamento erigido na decisão agravada para negar seguimento ao recurso de revista, consubstanciado no óbice da Súmula 296 do TST.

Assim, porquanto desatendido o princípio da dialeticidade, incide o óbice da Súmula 422, I, do TST.

Nego provimento.

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento da Reclamada.

B) RECURSO DE REVISTA

1. Relatório

A Reclamada interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito parcial do seu recurso de revista pela Corte de origem.

Com contrarrazões.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

2.1. Valor da Indenização por Danos Morais



PROCESSO Nº TST-ARR-1200-46.2015.5.08.0203

Cumprе assinalar que o valor da indenização por acidente de trabalho, decorre de uma análise do Juiz, levando em conta o sofrimento causado à vítima, a capacidade econômica da vítima e do causador do dano, o não enriquecimento ilícito por parte da vítima e o caráter repressivo e pedagógico ao transgressor, para inibi-lo de reincidir na prática.

Nesse sentido o Enunciado nº 51, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada na sede do Colendo TST em Brasília-DF, de 21 a 23/11/2007:

"51. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. O valor da condenação por danos morais decorrentes da relação de trabalho será arbitrado pelo juiz de maneira equitativa, a fim de atender ao seu caráter compensatório, pedagógico e preventivo."

Na excelente monografia Dano moral e o Direito do Trabalho (São Paulo, LTr, 1995), Valdir Florindo aponta ainda quatro elementos que o julgador deve utilizar, como critérios básicos, para fixar o "quantum satis: sensibilidade do magistrado, seus conhecimentos e sua experiência como ser humano e como juiz e a equidade (ob. cit., p. 99). São indicações de ordem subjetiva, e que o juiz do trabalho, por formação, tem condições de sopesar para transformar em elementos objetivos, utilizando-se de seu poder discricionário (Idem, p. 100).

Assim, entendo que o valor fixado na r. sentença encontra-se em total acordo com os parâmetros necessários para a correta reparação dos danos suportados pelo reclamante, fundamentando-se na qualidade pessoal da vítima, extensão do dano, capacidade econômica da empresa e na natureza pedagógica e compensatória da indenização.

Por tais fundamentos, mantenho a r. sentença, neste particular.

Destarte, diante do contexto ofertado pelo acórdão regional, a tese recursal da reclamada implicaria necessariamente o reexame de fatos e provas, o que não encontra guarida nesta instância extraordinária, pela aplicação da Súmula 126/TST.

Nego seguimento.

2.2. Valor da Indenização por Danos materiais.



PROCESSO Nº TST-ARR-1200-46.2015.5.08.0203

A matéria de insurgência exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos, inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

Nego seguimento.

2.3. MULTA DE 10%. NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a aplicação da multa de 10% para o caso de não pagamento da condenação no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, imposta com base nos arts. 832, § 1º e 652, "d", da CLT, ao fundamento de que o art. 832, § 1º, da CLT "confere ao juiz liberdade para estabelecer a forma de cumprimento de suas decisões, podendo fixar multa para o caso de descumprimento do prazo estabelecido para pagamento".

Entretanto, o entendimento firmado nesta c. Corte Superior é o de que o art. 880 da CLT estabelece regras para a execução trabalhista, não sendo, portanto, possível a aplicação de multa por descumprimento de decisão judicial, sem a observância daquelas regras.

Colho os seguintes julgados:

II. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. EXECUÇÃO IMEDIATA. DISPENSA DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 880 DA CLT. 1. O Tribunal Regional manteve a decisão em que determinada, com base no artigo 832, § 1º, da CLT, o pagamento da condenação em 48 horas do trânsito em julgado, sem prejuízo de iniciar-se a execução provisória de ofício. 2. Ainda que o § 1º do art. 832 da CLT imponha ao juiz o dever de fixar o prazo e as condições para cumprimento da obrigação inscrita na sentença, o pagamento de quantia certa depende do estrito cumprimento do rito executivo previsto na CLT. Nesse sentido, faz-se necessária a prévia quantificação da obrigação exequenda (CLT, art. 879), nos casos em que ilíquida a condenação, seguindo-se o contraditório que deve anteceder a prolação da sentença de liquidação (CLT, art. 879, § 2º) e, na sequência, a regular citação do devedor, nos moldes do art. 880 da CLT. 3. No caso dos autos, o julgador não considerou os procedimentos legalmente previstos para a fase de cumprimento da sentença, impondo o pagamento em 48



PROCESSO Nº TST-ARR-1200-46.2015.5.08.0203

horas após o trânsito em julgado, sob pena de instauração de execução provisória. Portanto, sem as ressalvas antes consignadas, a decisão regional recorrida implica afronta ao artigo 880 da CLT. Julgados da SBDI-1 e de Turmas do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1758-87.2013.5.22.0109, 5ª Turma, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Publicação: 07/06/2019)

DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. ARTIGO 832, §1º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. A legislação trabalhista prevê, nos termos do artigo 880 da CLT, que cabe ao executado, no prazo das 48 horas que se seguem à citação por mandado, duas providências: o pagamento ou a garantia da execução. Caso não adotada nenhuma das duas condutas, a consequência é a determinação de penhora. O eg. Tribunal Regional, ao manter a determinação de aplicação de multa em caso de ausência de pagamento ou de garantia da dívida no prazo de 48 horas previsto no artigo 880 da CLT, impôs penalidade que não dispõe de fundamento na normatização de execução trabalhista, bem como destoa do consectário previsto na legislação processual laboral, que é a penhora. Dessa forma, a aplicação da multa por descumprimento da decisão, com fundamento na liberdade do magistrado para fixar as condições para o cumprimento da r. sentença, conforme os termos do artigo 832, § 1º, da CLT, não se mantém, porque o referido dispositivo não contém expressa autorização legal para incidência desta espécie de sanção. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 880 da CLT e provido. (RR - 102-29.2016.5.08.0126, 3ª Turma, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Publicação: 24/05/2019)

RECURSO DE REVISTA. DECISÃO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA I. No Processo do Trabalho, as disposições expressas dos arts. 880, caput, e 882 da CLT asseguram ao executado a faculdade de, no prazo de 48 horas que se seguir à citação, realizar um destes dois atos: a) pagar; ou b) garantir a execução. 2. Em face de tais normas específicas, a determinação de incidência de multa diária, como forma de execução indireta da obrigação



PROCESSO Nº TST-ARR-1200-46.2015.5.08.0203

excluir da condenação a multa de 10% imposta na origem.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100255FE7D17772CB6.



PROCESSO Nº TST-ARR-1200-46.2015.5.08.0203

horas. Entretanto, o art. 880 da CLT traz disciplina expressa acerca da execução no processo trabalhista, determinando que se efetue o pagamento no prazo de 48 horas, ou se garanta a execução, sob pena de penhora, sem nenhuma previsão acerca da incidência de multa pelo descumprimento ou não observância do mencionado dispositivo. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a existência de previsão legal expressa acerca do modo de execução trabalhista inviabiliza a imposição de multa com amparo em normas de caráter genérico. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 776-44.2015.5.08.0125, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 16/9/2016)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. 1. (...) MULTA PRECONIZADA PELO ART. 652, "D", DA CLT. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. O Tribunal a quo determinou que o reclamado, após o trânsito em julgado, deveria ser intimado para pagar o valor da condenação no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10%. Contudo, o art. 880 da CLT disciplina expressamente os procedimentos relativos à execução trabalhista, sobretudo em relação à obrigação de pagar quantia certa, no sentido de que o pagamento seja efetuado no prazo de 48h ou garantida a execução, sob pena de penhora. Logo, não há falar em imposição de multa pelo descumprimento da sentença quanto à obrigação de pagar, com escopo em normas de caráter genérico, na medida em que o processo trabalhista possui regramento próprio quanto ao procedimento da execução. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. (RR - 465-78.2013.5.08.0107, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 28/8/2015)

Assim, o TRT, ao manter a multa em questão, incorreu em ofensa ao art. 880 da CLT, razão porque conheço do recurso de revista e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 10% imposta na origem.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **dou provimento** ao recurso de revista para



PROCESSO Nº TST-ARR-1200-46.2015.5.08.0203

de pagar, revela-se incompatível com o sistema do Processo do Trabalho. 3. Decisão regional que institui multa diária em tais circunstâncias viola o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal). 4. Recurso de revista do Reclamado de que se conhece e a que se dá provimento, no particular. (RR - 2753-12.2012.5.08.0114, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 02/9/2016)

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. MULTA PREVISTA NO ART. 652, "D", DA CLT. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CUMPRIMENTO DA DECISÃO. ART. 832, § 1º, DA CLT. MULTA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA. PENHORA. O Tribunal Regional do Trabalho, com fundamento nos arts. 652, 'd', e 832, § 1º, da CLT, manteve a sentença, que determinou que a Reclamada efetuasse o pagamento do valor da condenação no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa de 20% sobre o valor bruto da condenação. Sucede, porém, que o art. 880 da CLT determina o prazo para pagamento, em 48 horas, ou garantia da execução, sob pena de penhora. Nesse ver, o art. 832, § 1º, da CLT deve ser interpretado em conjunto com as demais normas estabelecidas pela própria CLT. Julgados. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 185-70.2014.5.08.0205, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 19/8/2016)

RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 – (...) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRABALHISTA - PREVISÃO DE MULTA COM RESPALDO NO ART. 832, § 1º, DA CLT - IMPOSSIBILIDADE. A matéria foi dirimida pela Corte regional mediante interpretação do art. 832, § 1º, da CLT, que dispõe que "quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições de seu pagamento". Nesse sentido, exegese emprestada pelo Tribunal Regional ao referido dispositivo legal foi a de que estaria o magistrado autorizado a fixar multa em caso de não cumprimento da obrigação de pagar no prazo de 48 horas, porque tal se afiguraria como condição para o cumprimento da sentença. Assim, previu multa de 20% para o caso de não cumprimento da obrigação de pagar no prazo de 48



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONTE DOURADO-ALMERIM-PARÁ.

Processo nº 0002487-69.2019.8.03.9100: RECUPEFI

Protocolo: 2019.04604363-12

Processo: 0002487 - 69 . 2019 . 8.14. 9100

SECRETARIA DA VARA DISTRITAL
DE MONTE DOURADO.

Classe: JUNTADA (SUEL)

Data da Entrada: 06 / 11 / 2019

Tipo de Documento: PROTOCOLO

KARLOS EDUARDO CONCEIÇÃO DE LIMA, brasileiro, solteiro, estudante, CPF nº 033.607.201-37 e ALYCIA PAULINA CONCEIÇÃO DE LIMA, brasileira, menor impúbere, CPF nº 058.719.842/74, representados por sua avó materna MARIA PAULINA DA SILVA LIMA, brasileira, professora, casada, CPF nº 110.581.882-91, todos residente e domiciliados, atualmente, residente e domiciliado à rua Vitória Régia nº 2631, bairro Agreste, Laranjal do Jari-AP., vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado ANTONIO ROBERTO SILVA PAUXIS, inscrito na OAB/PA nº 4704-A e OAB/AP Nº 3185, Procuração anexa, que desde já requer a juntada, vem expor e ao final requerer:

Os requerentes são filhos de ANTONIO EVERALDO PINHO DE LIMA JUNIOR, CPF nº 704.418.712/91, que é credor da Recuperanda JARI FLORESTAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o nº 00.950.724/0001-04, situada à Área Industrial da localidade de Munguba, s/nº, Bloco A, Monte Dourado, Município de Almeirim-Pa – CEP nº 68240-970, constante às fls. 4.084 e seguintes dos presentes autos.

O crédito do pai dos requerentes, é originário de condenação da Recuperanda em Ação Trabalhista de nº 000120-46.2015.5.08.0203, que tramitou na Vara Trabalhista de Monte Dourado, já havendo o trânsito em julgado, conforme Acórdão do TST, em 30 de setembro de 2019, pelo qual requer a juntada.

Os requerentes ajuizaram Ação Trabalhista de Danos Morais Por Ricochete (0010373-26.2017.5.08.0203) em desfavor da Recuperanda na Vara Trabalhista de Monte Dourado, onde tramita.

Os requerente e os autos trabalhistas, estão habilitados nos autos supra, conforme consta às fls. 4.645.

Nessa esteira, também, os requerentes fazem juntadas de certidão dos autos trabalhista.

Em obediência ao artigo 9º na Lei nº 11.101/05, passamos a apresentar os dados necessários.

- Nome e endereço do credor: Constante no preâmbulo desta peça.
- Endereço para comunicação de qualquer ato do processo: endereço do escritório de advocacia, constante na procuração anexa, além do email, antonio.pauxis@bol.com.br, telefones (96) 98401-7088 –com watsapp- e, (96) 99201-98-54.
- Valor do crédito atualizado pelo requerente até a data de 30.09.2019: R\$912.020,00 (novecentos e doze mil e vinte reais).
- Documentos comprobatórios do crédito: Acórdão do TST, Certidão da Secretaria da Ação Trabalhista, protocolada na Vara Trabalhista de Monte Dourado-Pará.

Indicamos ainda contas bancárias, corrente e poupança, como preferir, do patrono do requerente para depósito do crédito, conforme poderes concedidos na procuração:

1) Banco do Brasil: Agência 0261-5. Conta Corrente 79860-6.

2) Caixa Econômica Federal. Agência: 4707, Conta Poupança 00009311-0, Operação 013

À vista do exposto, requer que todas as intimações sejam procedidas na pessoa do advogado signatário da presente, no endereço indicado acima.

DOS PEDIDOS:

Requer:

A) A juntada do Acórdão do TST, em 30 de setembro de 2019.

b) A juntada de certidão da Ação Trabalhista.

Pede deferimento.

De Macapá-AP., para Monte Dourado-PA., 06 de novembro de 2019.


ANTONIO ROBERTO SILVA PAUXIS

Advogado- OAB/PA., nº 4704-A.



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTES: **KARLOS EDUARDO CONCEIÇÃO DE LIMA**, brasileiro, estudante, inscrito no CPF nº 033.607.202-37, nascido em 24 de agosto de 2000, **ALYCIA PAULINA CONCEIÇÃO DE LIMA**, brasileira, estudante, inscrita no CPF nº 058.719.842-74, nascida em 04 de outubro de 2007, devidamente representados por sua avó materna **MARIA PAULINA DA SILVA LIMA**, brasileira, do lar, casada, inscrita no CPF nº 110.581.882-91, com endereço à Alameda 88, nº 147, Intermediária, CEP nº 68.250-000, Monte Dourado-Almerim-PA.

OUTORGADO: **ANTONIO ROBERTO SILVA PAUXIS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PA, nº 4704-A e OAB/ AP., nº 3185, telefones (96) 98401-7088 (ligações e watsapp) e (96) 99201-9854 (somente ligações), com escritório à avenida Aurora Ferreira Pires da Costa nº 2286, bairro Novo Buritizal, Macapá-AP.

PODERES GERAIS: Por este instrumento particular de mandato, o outorgante constitui como meu bastante procurador o outorgado, concedendo-o os mais amplos e gerais poderes, especialmente os da *cláusula ad negotia, extra judicium e ad judicium*, para o foro em geral, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termos, oferecer defesa - direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual, podendo substabelecer-lo a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, afim de praticar todos os atos legais e necessários ao fiel desempenho do presente instrumento.

PODERES ESPECÍFICOS: Para receber valores, dar e receber quitação, levantar e receber RPVs e Alvarás Judiciais, assinar Declaração de Hipossuficiência.

Macapá-AP., 20 de agosto de 2018.

RL DOS OUTORGANTES Maria Paulina da Silva Lima



PROCESSO Nº TST-ARR-1200-46.2015.5.08.0203

Agravante e Recorrente: **JARI FLORESTAL S.A.**
Advogado : Dr. Katiuschia Barros Martins
Agravado e Recorrido : **ANTÔNIO EVERALDO PINHO DE LIMA JÚNIOR**
Advogada : Dra. Karla Patrícia Pereira Bordalo
Advogado : Dr. Alexandre Villacorta Pauxis
GMHCS/ef

DECISÃO

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão de admissibilidade proferida pelo TRT da 8ª Região que admitiu parcialmente seu recurso de revista, consoante os seguintes fundamentos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo.

Alegação(ões): - violação do(s) artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

- violação do(a) Código Civil, artigo 206, §3º, inciso V; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 11.

- divergência jurisprudencial: folha 431 (1 aresto); folha 434 (1 aresto).

JARI FLORESTAL S.A impugna o v. Acórdão que rejeitou a arguição da prejudicial de prescrição, quer trienal cível ou bienal trabalhista.

Alega a recorrente, em suma, que o prazo prescricional para ações de reparação civil é de três anos, consoante disposições epigrafadas. E que, sob o ponto de vista trabalhista, de dois anos da data do acidente ou da ciência da lesão; ou sob a ênfase do direito civil (três anos contados da data do acidente ou da ciência da lesão) resultaria patente a prejudicial invocada.

De plano, verifico que o apelo não preencheu os requisitos de admissibilidade previstos no inciso III, § 1º do Art. 896-A da CLT, visto que não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, inclusive mediante a demonstração analítica de cada dispositivo cuja contrariedade aponte.

In casu, o Regional centrou seu entendimento no fato de que o trabalhador permanece vinculado ao contrato de trabalho, em plena



PROCESSO Nº TST-ARR-1200-46.2015.5.08.0203

atividade, elemento de convicção não enfrentado pela recorrente, o que o torna incólume, conforme a seguir: Ora, se a postulação da indenização por danos morais é ajuizada na Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de emprego, ou seja, em plena atividade laboral, não há como se pretender a aplicação do prazo prescricional de 20 anos, referente ao Direito Civil. Portanto, subsistem fundamentos a amparar a decisão e que deixaram de ser impugnados *in totum*, pelo recorrente.

Por consequência, com relação à suposta divergência jurisprudencial, o recurso sofre o óbice da súmula 23, do C. TST, verbis: "SUM-23RECURSO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos".

Logo, denego seguimento ao apelo.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado.

Alegação(ões): - violação do(s) artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal.

- violação do(a) Código Civil, artigo 186; artigo 187; artigo 927.

- divergência jurisprudencial: folha 439 (2 arestos).

DA APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E NÃO OBJETIVA AO CASO CONCRETO (ACIDENTE DE TRABALHO) A impugnação ao v. Acórdão é baseada na alegação de violação às disposições supra indicadas.

A parte entende não ter sido provado o dolo nem a culpa do empregador, mas sim a responsabilidade exclusiva do empregado. Procura demonstrar que há elementos probatórios suficientes a afastar o entendimento do Colegiado quanto ao reconhecimento do acidente objeto da pretensão autoral e quanto à teoria da responsabilidade, que entende ser subjetiva, não objetiva.

Inicialmente, reproduzo parte do trecho da v. Decisão trazida a título de questionamento: O inciso XXVIII, do artigo 7º, da Constituição da República, previu a responsabilidade subjetiva do empregador para a indenização decorrente de acidente de trabalho. Contudo, a norma em apreço há de ser interpretada de acordo com o *caput* do artigo, que previu os direitos mínimos dos trabalhadores, além de outros que visem à melhoria

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1002555FE7D17772CB6.



PROCESSO Nº TST-ARR-1200-46.2015.5.08.0203

da sua condição social. Por óbvio, o art. 927 do Código Civil, ao estabelecer a responsabilidade objetiva em razão dos riscos da atividade, trouxe condição mais favorável ao trabalhador, passando a ser parte de seu patrimônio jurídico, nos termos do *caput* do artigo 7º, da Constituição da República.

Essa tese, sem dúvida, afigura-se mais coerente como princípio da proteção da dignidade humana do trabalhador e associada à interpretação sistemática da Constituição Federal, em obediência ao princípio da unidade do texto constitucional (que consiste em unificar e compreender ao máximo a compatibilidade de todas as normas, principalmente com base nos princípios albergados pela República Federativa do Brasil). (...).

De outra banda, há de se ressaltar que, do ponto de vista constitucional, a existência de ambas as teorias é plenamente válida, posto que o elenco dos direitos constantes do artigo 7º, da CRFB/88, é meramente exemplificativo, pelo que se conclui que referido art. 7º, XXVIII, da CRFB/88 não é impedimento para a aplicação do disposto no art. 927, parágrafo único, do CCCB, quando se tratar de atividade de risco. (...).

Restou incontroverso nos autos que o reclamante sofreu acidente de trabalho, segundo se abstrai das teses autoral e empresarial, ratificado pela CAT juntada à fl. 104, na qual consta a descrição do infortúnio, ressaltando-se que a lesão sofrida deixou-lhe sequelas permanentes. O laudo pericial produzido nestes autos, fls. 320/340, concluiu que as sequelas constatadas no exame físico do reclamante (sequela de traumatismo de medula espinhal, de caráter irreversível) possuem direta relação com o acidente de trabalho sofrido na reclamada e, embora, outros fatores tenham contribuído para a evolução do quadro para a compressão nervosa e consequente "pé caído", configurada está a concausa. (...).

Ocorre que não houve uma avaliação técnica, de forma prévia, a fim de verificar os riscos que a máquina apresentava na ocasião do acidente, o que deveria ser providenciado. Assim, entendo que as declarações supratranscritas deixam clara a culpa da reclamada, não cabendo, neste caso, acolher-se a tese de culpa exclusiva do autor, já que a empresa não cuidou de tomar medidas de segurança específicas para que a prestação de serviços ocorresse de forma a preservar a integridade física do empregado. Logo, concluo que a reclamada incorreu em culpa ao não promover todos

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100255FE7D17772CB6.



PROCESSO Nº TST-ARR-1200-46.2015.5.08.0203

os meios para que a prestação de serviços de Operador de forma a garantir a segurança do reclamante, do que decorre a sua responsabilidade pelo dano causado ao obreiro, nos termos dos dispositivos acima transcritos. Sobre a questão, vale dizer que no contrato de trabalho existe um requisito que é a alteridade, o risco da atividade econômica cabe ao empregador, e se preferiu correr o risco, sem se antecipar e solicitar aos seus técnicos de segurança avaliarem a possibilidade de acidentes, deve arcar com sua responsabilidade.

Diante do acima expandido pelo Regional, concluo que o recurso não reúne condições de admissibilidade, consoante a seguir exponho.

A abordagem apresentada no recurso, não respeita concomitantemente, os requisitos de admissibilidade específicos do recurso de revista, elencados no art. 896, §1º A- da CLT, incisos I, II e III, advindos da Lei 13.015/2014, tendo em vista que o trecho da decisão colegiada, tal como transcrito acima, naquilo em que aborda aplicação das disposições dos artigos 186 e 927, registrou fundamentos materiais (de fato e de direito) que deixaram de ser devidamente impugnados pelo recorrente, ao expressar que "o risco da atividade econômica cabe ao empregador".

O recurso, portanto, não enfrenta *In Totum* os fundamentos do E. Colegiado.

Observa-se ainda, que o Colegiado, ao asseverar que o empregador "preferiu correr o risco, sem se antecipar e solicitar aos seus técnicos de segurança avaliarem a possibilidade de acidentes, deve arcar com sua responsabilidade", assentou seu entendimento em material probatório, cuja imersão é vedada, no caso concreto, via instância extraordinária (súmula 126, TST).

Por consequência, agora com relação à suposta divergência jurisprudencial, o recurso sofre o óbice da súmula 23, do C. TST, verbis: "SUM-23RECURSO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos".

Nego seguimento.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material.



PROCESSO N° TST-ARR-1200-46.2015.5.08.0203

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Alegação(ões): - violação do(a) Código Civil, artigo 944; artigo 945.

A recorrente impugna o v. Acórdão quanto ao valor arbitrado às indenizações em tela, suscitando violação às disposições epigrafadas.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos, examino o apelo e entendo cabível seu encaminhamento.

Sobre o valor do dano moral, a decisão pontuou que: (...) o valor fixado na r. sentença encontra-se em total acordo com os parâmetros necessários para a correta reparação dos danos suportados pelo reclamante, fundamentando-se na qualidade pessoal da vítima, extensão do dano, capacidade econômica da empresa e na natureza pedagógica e compensatória da indenização.

Reproduzo adiante, trechos da decisão impugnada, sobre o valor atribuído ao dano material, na modalidade de lucros cessantes: (...) verifica-se pelo laudo pericial produzido nestes autos, que a incapacidade do mesmo fora reduzida, com possibilidades mais restritas em relação às funções que, por ventura, venha a desempenhar, o que implica em dizer que o mesmo não está impedido de, no futuro, ingressarem uma profissão e, até mesmo, seguir na reclamada em outra função. (...) Por outro lado, o obreiro encontra-se vinculado à reclamada, eis que seu contrato está suspenso, em face do gozo do benefício previdenciário e usufruindo de benesses concedidas pela reclamada, como é o caso do plano de saúde e outros.

(...) Assim, tenho por justeza, adequar o valor da indenização por danos material, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que me leva a reduzir em 50% da importância deferida na r. sentença, o que resulta em R\$210.719,60, o que deverá ser pago de uma só vez, nos moldes do parágrafo único do art. 950, do CC, Neste particular, entendo que o valor fixado pela v. Decisão turmária se mostra excessivo e plausível de estar a afrontar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hipóteses que, segundo entendimento firmado na C. Corte Superior Trabalhista, adiante colacionado, viabilizam o processamento do recurso de revista.

Neste sentido, colaciono recentes julgados do Colendo Tribunal Superior do Trabalho: I- RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1002555FE7D17772CB6.



PROCESSO Nº TST-ARR-1200-46.2015.5.08.0203

(...) ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. VIGILANTE. (...) DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Na fixação do montante do valor da indenização por danos morais e materiais, levam-se em consideração os critérios da proporcionalidade, da razoabilidade, da justiça e da equidade, não há norma legal que estabeleça a forma de cálculo a ser utilizada para resolver a controvérsia. **No caso dos autos, a condenação (R\$ 250.000,00) não foi exorbitante**, exagerada, excessiva em relação aos fatos registrados pelo TRT, sobretudo **em face do evento morte do empregado**. Recurso de revista de que não se conhece. (...) (TST-RR-66900-24.2009.5.04.0030, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 25/10/2013).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. **ACIDENTE DE TRABALHO**. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 944, DO CÓDIGO CIVIL. Demonstrada possível violação ao artigo 944, do Código Civil, em virtude do valor arbitrado para o dano moral experimentado pelo autor, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. I. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. **ACIDENTE DE TRABALHO**. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 126, DO C.TST). INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, V E X E 7º, XXII E XXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 186, 927 E 945, DO CÓDIGO CIVIL E 154, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA 296, I, DO C.TST. Entendeu a E. Corte Regional, após detida análise do conjunto fático-probatório apresentado, incluindo laudo pericial, estarem presentes todos os elementos necessários para a caracterização do dever de indenizar os danos morais e materiais experimentados pelo reclamante, em virtude de típico acidente de trabalho que lhe acometeu. As insurgências da agravante, embasadas na culpa exclusiva da vítima e na ausência de conduta culposa e de nexos causal assumem contornos nitidamente fáticos, de modo que sua análise demandaria o revolvimento dos fatos e provas, o que revela-se

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100255FE7D17772CB6.



PROCESSO Nº TST-ARR-1200-46.2015.5.08.0203

inviável nesta Instância Extraordinária (Súmula 126, do C.TST). Incólumes, pois, os artigos 5º, V e X e 7º, XXII e XXVIII, da Constituição Federal, 186, 927 e 945, do Código Civil e 154, da CLT. A divergência jurisprudencial apresentada não é hábil ao destrancamento do recurso de revista, pois se revela inespecífica, a teor da Súmula 296, I, do C.TST. Recurso de Revista não conhecido. 2. **DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. VALOR ARBITRADO DE FORMA EXCESSIVA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. ARTIGO 944, DO CÓDIGO CIVIL.** Diante do quadro fático delineado pelo v. acórdão regional, o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, no importe de R\$107.748,88 (cento e sete mil setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), decorrente do acidente de trabalho que sofreu o reclamante, revela-se passível de rearbitramento, porquanto divorciado dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipótese que, segundo entendimento firmado nessa C. Corte, viabiliza o processamento do recurso de revista. Nessa esteira, com amparo no estabelecido pelo artigo 944, do Código Civil, imperativa a redução proporcional e razoável da condenação para o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante precedentes de jurisprudência desta Corte Superior, em casos análogos. Recurso de Revista conhecido e provido. (AIRR - 1847-41.2012.5.11.0166, Relatora Desembargadora Convocada: JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA, Data de Julgamento: 06/05/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/15/2015). " Observa-se que, à luz dos entendimentos acima transcritos, dentre os quais, em um caso de acidente de trabalho, o valor resultou reduzido do importe de R\$-107.748,88 para R\$-20.000,00 (vinte mil reais); em outro caso, mais grave, a envolver acidente com morte, em que foi mantida decisão no valor de R\$250.000,00, torna-se aconselhável dar-se encaminhamento ao apelo.

Com efeito, infere-se que os valores aplicados ao caso presente (R\$200.000,00/danos morais; R\$210.719,60/materiais) revelam-se passíveis de rearbitramento, a justificar a excepcional intervenção da Corte Superior, por vulneração ao art. 944, parágrafo único, do CC, c/c art. 5º, V, da CF (art. 896, "c", da CLT).

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100255FE7D1772CB6.



PROCESSO Nº TST-ARR-1200-46.2015.5.08.0203

Admito o presente apelo, e considero despiciendo o exame de ambas as pretensões sob a hipótese de divergência jurisprudencial.

DOU seguimento.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia.

Alegação(ões): - violação do(a) Novo Código de Processo Civil, artigo 533, §2º.

- divergência jurisprudencial: .

A parte Recorrente insurge-se contra a v. Decisão, sob o argumento de que a indenização por danos materiais deve ser paga na forma de pensão mensal, via folha de pagamento, a enfatizar a notória capacidade financeira da recorrente.

Em tópico próprio, questiona a decisão quanto ao marco inicial da indenização em questão, sob a forma de pensionamento. Requer que a data inicial para a contagem seja a data da propositura da ação e não da inclusão do reclamante na cota de deficientes físicos.

Suscita violação às disposições epigrafadas e divergência jurisprudencial.

Com relação ao pagamento da indenização em mensalidades, não prospera o recurso à falta de adequado prequestionamento da disposição indicada como violada pela recorrente (inc. I, do §1º-A, do art. 896, da CLT).

A matéria sob o contexto ora veiculado nas razões de recurso de revista (violação ao art. 533, §2º, do CPC) não foi ventilada no v. acórdão recorrido, sendo que o E. Regional sequer foi instado a fazê-lo mediante interposição de embargos de declaração, de modo que resulta inviabilizado o confronto de teses exigida em face da alegada divergência jurisprudencial, ante a ausência de prequestionamento, nos termos do que determina a Súmula nº 297 do TST, in verbis: Súmula nº 297 do TST. PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100255FE7D17772CB6.



PROCESSO Nº TST-ARR-1200-46.2015.5.08.0203

preclusão. III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. Destaquei.

O pronunciamento do Regional é exigido pelo próprio TST, a fim de coibir eventual preclusão, cumprindo à parte obter o expresse entendimento regional sob o ponto crucial, como o aqui relatado, à luz da súmula nº184, da Corte Superior referida.

Além disso, sobejam na decisão, fundamentos que não foram impugnados *in totum* pela recorrente, conforme se extrai do seguinte trecho da decisão recorrida sobre a forma de pagamento da indenização em tela: "*deverá ser pago de uma só vez, nos moldes do parágrafo único do art. 950, do CC, uma vez que o autor sofreu redução irreversível da capacidade laborativa e, portanto, imutável a sua situação ainda que tenha seu benefício previdenciário encerrado e retorne às atividades no trabalho*".

Revista que não merece seguimento, nos termos dos incisos I e III, do §1º-A, do art. 896, da CLT.

Com relação à divergência jurisprudencial atinente ao segundo tema (marco inicial do pensionamento), em que pese pereça prejudicado, a pretensão não se sustentaria em face da inespecificidade do único aresto colacionado à fl. 462.

Nesse mister, observo que a decisão desserve como paradigma contempla hipótese em que a empresa não fora considerada como a única "a contribuir para a existência da moléstia acometida a seu empregado", fato não retratado no trecho transcrito pela recorrente.

Por consequência, com relação à suposta divergência jurisprudencial, o recurso sofre o óbice da súmula 23, do C. TST, verbis: "SUM-23 - RECURSO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos".

Denegado o seguimento, em ambos os temas epigrafados.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
Liquidação/Cumprimento/Execução / Multa de 10%.

Alegação(ões): - violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 880.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1002555FE7D17772CB6.



PROCESSO Nº TST-ARR-1200-46.2015.5.08.0203

- divergência jurisprudencial: folha 453-verso (2 arestos).

Neste tópico, a recorrente se insurge contra a aplicação da multa de 10% sobre o valor da condenação, em caso de descumprimento da sentença no prazo de 15 dias. Alega que a E. Turma, ao manter a referida penalidade, divergiu do entendimento da SBDI-1 do C. TST e violou o artigo 880 da CLT. Colaciona julgados para demonstrar o dissenso e transcreve o artigo 880 para demonstrar que esse dispositivo não prevê a cominação da referida multa.

Em que pese o entendimento adotado pela E. Turma, o qual, inclusive, coaduna-se com a súmula 31 deste Regional, considero viável o seguimento do presente apelo, uma vez que a aplicação de multas com base no artigo 832, §1º, da CLT pode acarretar potencial violação ao artigo 880 da CLT, haja vista que este dispõe especificamente sobre os procedimentos executórios na esfera trabalhista e não comina multa para o caso de inadimplemento do devedor.

Ressalto que o C. TST tem adotado entendimento similar ao defendido pelo recorrente, corroborando, portanto, a tese de inaplicabilidade de multas com base no art. 832, § 1º, da CLT, por representar uma tentativa de impor à parte multa equivalente àquela prevista no artigo 475-J do CPC.

Sob esse destaque, entendo que restou demonstrada a divergência jurisprudencial em relação à matéria, uma vez que os arestos colacionados pela parte, às fls. 453/460 (mesmo atinentes ao tema sob o disposto no artigo 475-J, do CPC) consignam entendimento diverso do proferido pela E. Turma no tocante à possibilidade de cominação de multas em casos de inadimplemento da sentença.

Colaciono outros julgados extraídos do sítio do C. TST, mais específicos às decisões pautadas no artigo 832, da CLT, como a recorrida: "RECURSO DE REVISTA. CUMPRIMENTO DA DECISÃO. ART. 832, § 1º, DA CLT. MULTA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA. PENHORA. O Tribunal Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento do valor líquido da condenação no prazo de 48 horas, sob a cominação de multa de 10% no caso de descumprimento da obrigação, com fundamento no art. 832, § 1º, da CLT. O art. 880 da CLT determina o prazo para pagamento, em 48 horas, ou

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100255FE7D17772CB6.



PROCESSO Nº TST-ARR-1200-46.2015.5.08.0203

garantia da execução, sob pena de penhora. Nesse ver, o art. 832, § 1º, da CLT deve ser interpretado em conjunto com as demais normas estabelecidas pela própria CLT. Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte vem rechaçando a aplicação do art. 475-J, do CPC, no processo do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1794-28.2013.5.08.0107 , Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, Data de Julgamento: 14/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/10/2015)" (negritei) "RECURSO DE REVISTA. (...) 3. CUMPRIMENTO DA DECISÃO. ART. 832, § 1º, DA CLT. MULTA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA. PENHORA. O Regional manteve a condenação do Reclamado ao pagamento do valor líquido da condenação no prazo de 48 horas, sob a cominação de multa de 15% no caso de descumprimento da obrigação, com fundamento no art. 832, § 1º, da CLT. O art. 880 da CLT determina o prazo para pagamento, em 48 horas, ou garantia da execução, sob pena de penhora. Nesse ver, o art. 832, § 1º, da CLT deve ser interpretado em conjunto com as demais normas estabelecidas pela própria CLT. Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte vem rechaçando a aplicação do art. 475-J do CPC, no processo do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (RR - 662-46.2012.5.08.0114 , Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, Data de Julgamento: 22/05/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2013)" (negritei) Portanto, considero viável a apreciação do presente recurso de revista pelo C. TST, para que haja deliberação sobre a potencial violação aos dispositivos de Lei Federal.

Recurso admitido, quanto a essa alegação.

CONCLUSÃO

ADMITO PARCIALMENTE o recurso de revista.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento quanto aos temas não admitidos no seu recurso de revista.

Passo à análise articulada dos temas suscitados:

1. Prescrição



PROCESSO N° TST-ARR-1200-46.2015.5.08.0203

Uma vez publicado o v. acórdão recorrido já na vigência da Lei nº 13.015/2014 (artigo 1º, caput, do Ato nº 491 da Secretaria Geral Judiciária do Gabinete da Presidência deste c. Tribunal, de 23 de setembro de 2014), aplica-se ao recurso de revista denegado o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, segundo o qual, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista" - ônus do qual a parte ora agravante não se desincumbiu no presente caso.

Acrescente-se que essa nova exigência significa o oportuno e necessário cometimento à parte recorrente do ônus de demonstrar, de plano, onde e porque estaria caracterizado o prequestionamento - requisito sem o qual não há como conhecer-se ou admitir-se nenhum dos recursos de natureza extraordinária desde a edição, em 1964, da Súmula nº 282 do excelso STF, que pacificou a controvérsia alusiva à subsistência ou não da necessidade de prequestionamento após a supressão da parte final do artigo 101, III, "a", da Constituição Federal de 1937 pelo dispositivo correspondente da Constituição de 1946 (coincidentemente, também artigo 101, III, "a").

Por outro lado, a imposição da exigência de transcrição, pela parte, do trecho do v. acórdão recorrido que consubstancia o prequestionamento permite ainda um ganho de tempo no exame dos recursos, ganho esse que, embora talvez ínfimo se considerado individualmente cada um dos processos em análise, é aumentado exponencialmente quando se tem em vista o incomensurável acervo deste c. Tribunal, concedendo-se assim eficácia muito maior ao artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, o seguinte precedente deste c. Tribunal, a título de ilustração:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT 1. A Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do novel art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100255FE7D17772CB6.



PROCESSO Nº TST-ARR-1200-46.2015.5.08.0203

prequestionamento" não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. Inadmissível recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014 (decisões publicadas a partir de 22/9/2014) em que a parte não cuida de transcrever o trecho do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição do TST. 4. Agravo de instrumento da Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento." (TST-AIRR-767-73.2014.5.08.0107, 4ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DEJT 18/12/2015; grifos não constantes do original).

Finalmente, feitas tais considerações, é inevitável a conclusão de que a mens legis não foi de impor à parte um ônus de ordem apenas topográfica, mas sim de natureza jurídica, razão porque a eventual transcrição integral do v. acórdão recorrido quanto ao tema devolvido no recurso de revista, com vários destaques impertinentes ao ponto em discussão, não se presta a atender o novel requisito.

Colho julgados:

"AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DOS CAPÍTULOS IMPUGNADOS. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DO AUTOR POR INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DECISÃO DENEGATÓRIA



PROCESSO N° TST-ARR-1200-46.2015.5.08.0203

MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. Não obstante a presente hipótese esteja contemplada na exceção estabelecida na letra "f" da Súmula nº 353 desta Corte, ao contrário do que concluiu o despacho denegatório, os embargos não reúnem condições de prosseguir por outro fundamento. Com efeito, a Egrégia Turma, ao negar seguimento ao recurso de revista interposto pelo autor, decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, no sentido de que a transcrição do capítulo do acórdão, integralmente, sem a delimitação do ponto de insurgência objeto das razões do recurso de revista - mediante o destaque do trecho em que foram adotados os argumentos do acórdão regional para o deslinde da controvérsia -, não atende ao previsto no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. Precedentes. Incide, na espécie, o óbice contido no artigo 894, § 2º, da CLT. Mantém-se o não seguimento dos embargos, por fundamento diverso. Agravo interno conhecido e não provido." (Ag-E-Ag-ARR - 62-80.2014.5.12.0037, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2018)

(...) EMBARGOS DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DAS HORAS NOTURNAS. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INSUFICIÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. ART. 894, § 2º, DA CLT. A teor do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão. Recurso de embargos não conhecido." (Ag-E-ARR - 12198-90.2014.5.03.0092, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.105/2015. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. ACÓRDÃO TRANSCRITO NA



PROCESSO Nº TST-ARR-1200-46.2015.5.08.0203

ÍNTEGRA, SEM DESTAQUES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. A transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do acórdão regional, ou mesmo de seus capítulos, sem qualquer destaque, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Precedentes da SBDI-1 do TST. Óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo regimental conhecido e desprovido." (Processo: AgR-E-ED-Ag-RR - 1455-35.2014.5.09.0195, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018).

Com efeito, tal ato porventura praticado pela parte recorrente cometeria ao Ministro Relator do recurso de revista ou do respectivo agravo de instrumento a tarefa de extrair, de ofício, o pronunciamento contido no v. acórdão do e. TRT de origem apto a caracterizar o prequestionamento, exatamente como se dava antes da vigência da Lei nº 13.015/2014 - sendo indene de dúvidas, conforme regra elementar de Hermenêutica Jurídica, que implica violação da lei qualquer eventual interpretação dessa última que, ao fim e ao cabo, venha a negar-lhe eficácia.

Logo, não havendo no recurso de revista denegado a delimitação do trecho do v. acórdão recorrido que caracterizaria o prequestionamento da matéria contida nos dispositivos invocados no referido recurso, inviável ex vi lege a reforma do r. despacho ora agravado.

Nesse contexto, impõe-se confirmar a decisão agravada, uma vez que, no recurso de revista interposto na vigência da Lei 13.015/2014, a parte recorrente não cumpriu os requisitos impostos pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nego seguimento.

2. Responsabilidade Civil e Pagamento da indenização por danos morais em mensalidades.

Verifico que a reclamada, no agravo de instrumento, não ataca de forma específica o fundamento consignado no despacho denegatório, consistente no não atendimento do disposto no inciso I do § 1º-A do art.

Firmado por assinatura digital em 26/08/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-ARR-1200-46.2015.5.08.0203

896 da CLT. Assim, restou desatendido o princípio da dialeticidade, nos termos do artigo 524, II, do CPC.

Trago, nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 422, I, DO TST. Não se conhece do agravo regimental, por ausência de fundamentação, quando as alegações da parte não impugnam os fundamentos da decisão monocrática agravada, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422, I, do TST. Agravo Regimental não conhecido.- (AgR-E-RR - 126100-24.2013.5.21.0005, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 29/01/2016)

MULTA DO ART. 467 DA CLT. MULTA DO ART. 477 DA CLT. INTEGRAÇÃO E REFLEXOS DAS COMISSÕES AO SALÁRIO. REAJUSTE SALARIAL. MULTA NORMATIVA. PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. 1. Nas razões do agravo de instrumento, a agravante não ataca de forma específica os fundamentos consignados no despacho denegatório, de que não foram cumpridos os pressupostos formais do inciso I do parágrafo 1º-A do artigo 896 da CLT. 2. Nesse contexto, mostra-se desfundamentado o apelo, porquanto a parte não enfrentou todos os fundamentos consignados pela Corte Regional, nos termos em que propostos, em desatenção ao princípio da dialeticidade. 3. Aplicável, à hipótese, o entendimento consagrado na Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido, nos temas. (RR - 645-60.2014.5.05.0037, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIALETICIDADE. O recurso de revista não foi admitido por ofensa ao artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, posto que deixasse de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstanciou o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade. Atento ao princípio da dialeticidade, forçoso



PROCESSO Nº TST-ARR-1200-46.2015.5.08.0203

concluir que o agravo interposto não logrou infirmar as razões do despacho recorrido. Agravo conhecido e desprovido.- (AIRR - 11000-75.2008.5.02.0441, Relator Desembargador Convocado: Cláudio Soares Pires, 3ª Turma, DEJT 09/10/2015)

Dessarte, porquanto inobservado o princípio da dialeticidade, incide o óbice da Súmula 422/TST.

Nego provimento.

3. Marco inicial da pensão (indenização por danos materiais)

No caso, o agravo de instrumento não alcança admissibilidade, pois não traz impugnação específica ao fundamento erigido na decisão agravada para negar seguimento ao recurso de revista, consubstanciado no óbice da Súmula 296 do TST.

Assim, porquanto desatendido o princípio da dialeticidade, incide o óbice da Súmula 422, I, do TST.

Nego provimento.

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento da Reclamada.

B) RECURSO DE REVISTA

1. Relatório

A Reclamada interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito parcial do seu recurso de revista pela Corte de origem.

Com contrarrazões.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

2.1. Valor da Indenização por Danos Morais



PROCESSO Nº TST-ARR-1200-46.2015.5.08.0203

Cumpra assinalar que o valor da indenização por acidente de trabalho, decorre de uma análise do Juiz, levando em conta o sofrimento causado à vítima, a capacidade econômica da vítima e do causador do dano, o não enriquecimento ilícito por parte da vítima e o caráter repressivo e pedagógico ao transgressor, para inibi-lo de reincidir na prática.

Nesse sentido o Enunciado nº 51, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada na sede do Colendo TST em Brasília-DF, de 21 a 23/11/2007:

"51. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. O valor da condenação por danos morais decorrentes da relação de trabalho será arbitrado pelo juiz de maneira equitativa, a fim de atender ao seu caráter compensatório, pedagógico e preventivo."

Na excelente monografia Dano moral e o Direito do Trabalho (São Paulo, LTr, 1995), Valdir Florindo aponta ainda quatro elementos que o julgador deve utilizar, como critérios básicos, para fixar o "quantum satis: sensibilidade do magistrado, seus conhecimentos e sua experiência como ser humano e como juiz e a equidade (ob. cit., p. 99). São indicações de ordem subjetiva, e que o juiz do trabalho, por formação, tem condições de sopesar para transformar em elementos objetivos, utilizando-se de seu poder discricionário (Idem, p. 100).

Assim, entendo que o valor fixado na r. sentença encontra-se em total acordo com os parâmetros necessários para a correta reparação dos danos suportados pelo reclamante, fundamentando-se na qualidade pessoal da vítima, extensão do dano, capacidade econômica da empresa e na natureza pedagógica e compensatória da indenização.

Por tais fundamentos, mantenho a r. sentença, neste particular.

Destarte, diante do contexto ofertado pelo acórdão regional, a tese recursal da reclamada implicaria necessariamente o reexame de fatos e provas, o que não encontra guarida nesta instância extraordinária, pela aplicação da Súmula 126/TST.

Nego seguimento.

2.2. Valor da Indenização por Danos materiais.



PROCESSO N° TST-ARR-1200-46.2015.5.08.0203

A matéria de insurgência exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos, inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

Nego seguimento.

2.3. MULTA DE 10%. NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a aplicação da multa de 10% para o caso de não pagamento da condenação no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, imposta com base nos arts. 832, § 1º e 652, "d", da CLT, ao fundamento de que o art. 832, § 1º, da CLT "confere ao juiz liberdade para estabelecer a forma de cumprimento de suas decisões, podendo fixar multa para o caso de descumprimento do prazo estabelecido para pagamento".

Entretanto, o entendimento firmado nesta c. Corte Superior é o de que o art. 880 da CLT estabelece regras para a execução trabalhista, não sendo, portanto, possível a aplicação de multa por descumprimento de decisão judicial, sem a observância daquelas regras.

Colho os seguintes julgados:

II. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. EXECUÇÃO IMEDIATA. DISPENSA DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 880 DA CLT. 1. O Tribunal Regional manteve a decisão em que determinada, com base no artigo 832, § 1º, da CLT, o pagamento da condenação em 48 horas do trânsito em julgado, sem prejuízo de iniciar-se a execução provisória de ofício. 2. Ainda que o § 1º do art. 832 da CLT imponha ao juiz o dever de fixar o prazo e as condições para cumprimento da obrigação inscrita na sentença, o pagamento de quantia certa depende do estrito cumprimento do rito executivo previsto na CLT. Nesse sentido, faz-se necessária a prévia quantificação da obrigação exequenda (CLT, art. 879), nos casos em que ilíquida a condenação, seguindo-se o contraditório que deve anteceder a prolação da sentença de liquidação (CLT, art. 879, § 2º) e, na sequência, a regular citação do devedor, nos moldes do art. 880 da CLT. 3. No caso dos autos, o julgador não considerou os procedimentos legalmente previstos para a fase de cumprimento da sentença, impondo o pagamento em 48

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100255FE7D17772CB6.



PROCESSO N° TST-ARR-1200-46.2015.5.08.0203

horas após o trânsito em julgado, sob pena de instauração de execução provisória. Portanto, sem as ressalvas antes consignadas, a decisão regional recorrida implica afronta ao artigo 880 da CLT. Julgados da SBDI-1 e de Turmas do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1758-87.2013.5.22.0109, 5ª Turma, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Publicação: 07/06/2019)

DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. ARTIGO 832, §1º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. A legislação trabalhista prevê, nos termos do artigo 880 da CLT, que cabe ao executado, no prazo das 48 horas que se seguem à citação por mandado, duas providências: o pagamento ou a garantia da execução. Caso não adotada nenhuma das duas condutas, a consequência é a determinação de penhora. O eg. Tribunal Regional, ao manter a determinação de aplicação de multa em caso de ausência de pagamento ou de garantia da dívida no prazo de 48 horas previsto no artigo 880 da CLT, impôs penalidade que não dispõe de fundamento na normatização de execução trabalhista, bem como destoa do consectário previsto na legislação processual laboral, que é a penhora. Dessa forma, a aplicação da multa por descumprimento da decisão, com fundamento na liberdade do magistrado para fixar as condições para o cumprimento da r. sentença, conforme os termos do artigo 832, § 1º, da CLT, não se mantém, porque o referido dispositivo não contém expressa autorização legal para incidência desta espécie de sanção. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 880 da CLT e provido. (RR - 102-29.2016.5.08.0126, 3ª Turma, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Publicação: 24/05/2019)

RECURSO DE REVISTA. DECISÃO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA 1. No Processo do Trabalho, as disposições expressas dos arts. 880, caput, e 882 da CLT asseguram ao executado a faculdade de, no prazo de 48 horas que se seguir à citação, realizar um destes dois atos: a) pagar; ou b) garantir a execução. 2. Em face de tais normas específicas, a determinação de incidência de multa diária, como forma de execução indireta da obrigação



PROCESSO Nº TST-ARR-1200-46.2015.5.08.0203

de pagar, revela-se incompatível com o sistema do Processo do Trabalho. 3. Decisão regional que institui multa diária em tais circunstâncias viola o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal). 4. Recurso de revista do Reclamado de que se conhece e a que se dá provimento, no particular. (RR - 2753-12.2012.5.08.0114, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 02/9/2016)

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. MULTA PREVISTA NO ART. 652, "D", DA CLT. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CUMPRIMENTO DA DECISÃO. ART. 832, § 1º, DA CLT. MULTA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA. PENHORA. O Tribunal Regional do Trabalho, com fundamento nos arts. 652, 'd', e 832, § 1º, da CLT, manteve a sentença, que determinou que a Reclamada efetuasse o pagamento do valor da condenação no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa de 20% sobre o valor bruto da condenação. Sucede, porém, que o art. 880 da CLT determina o prazo para pagamento, em 48 horas, ou garantia da execução, sob pena de penhora. Nesse ver, o art. 832, § 1º, da CLT deve ser interpretado em conjunto com as demais normas estabelecidas pela própria CLT. Julgados. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 185-70.2014.5.08.0205, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 19/8/2016)

RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 – (...) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRABALHISTA - PREVISÃO DE MULTA COM RESPALDO NO ART. 832, § 1º, DA CLT - IMPOSSIBILIDADE. A matéria foi dirimida pela Corte regional mediante interpretação do art. 832, § 1º, da CLT, que dispõe que "quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições de seu pagamento". Nesse sentido, exegese emprestada pelo Tribunal Regional ao referido dispositivo legal foi a de que estaria o magistrado autorizado a fixar multa em caso de não cumprimento da obrigação de pagar no prazo de 48 horas, porque tal se afiguraria como condição para o cumprimento da sentença. Assim, previu multa de 20% para o caso de não cumprimento da obrigação de pagar no prazo de 48



PROCESSO Nº TST-ARR-1200-46.2015.5.08.0203

horas. Entretanto, o art. 880 da CLT traz disciplina expressa acerca da execução no processo trabalhista, determinando que se efetue o pagamento no prazo de 48 horas, ou se garanta a execução, sob pena de penhora, sem nenhuma previsão acerca da incidência de multa pelo descumprimento ou não observância do mencionado dispositivo. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a existência de previsão legal expressa acerca do modo de execução trabalhista inviabiliza a imposição de multa com amparo em normas de caráter genérico. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 776-44.2015.5.08.0125, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 16/9/2016)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. 1. (...) MULTA PRECONIZADA PELO ART. 652, "D", DA CLT. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. O Tribunal a quo determinou que o reclamado, após o trânsito em julgado, deveria ser intimado para pagar o valor da condenação no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10%. Contudo, o art. 880 da CLT disciplina expressamente os procedimentos relativos à execução trabalhista, sobretudo em relação à obrigação de pagar quantia certa, no sentido de que o pagamento seja efetuado no prazo de 48h ou garantida a execução, sob pena de penhora. Logo, não há falar em imposição de multa pelo descumprimento da sentença quanto à obrigação de pagar, com escopo em normas de caráter genérico, na medida em que o processo trabalhista possui regramento próprio quanto ao procedimento da execução. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. (RR - 465-78.2013.5.08.0107, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 28/8/2015)

Assim, o TRT, ao manter a multa em questão, incorreu em ofensa ao art. 880 da CLT, razão porque conheço do recurso de revista e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 10% imposta na origem.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **dou provimento** ao recurso de revista para



PROCESSO N° TST-ARR-1200-46.2015.5.08.0203

excluir da condenação a multa de 10% imposta na origem.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100255FE7D17772CB6.

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico haver JUNTADO, na presente data, à (s) folha (s) 9162/9185 (s) seguinte (s) documento (s):

<input type="checkbox"/>	CARTA PRECATÓRIA	<input type="checkbox"/>	MANDADO (S)
<input type="checkbox"/>	OFÍCIO (S)	<input checked="" type="checkbox"/>	OUTROS

Obs.: JUNTADA CÍVEL

Distrito de Monte Dourado, 11 / 11 /2019.

JOSANE ANJOS DE SOUSA:167363
Diretora de Secretaria
Portaria nº 4745/2019- G.P.

Assinada e lida em data por JOSANE ANJOS DE SOUSA, 10/11/2019
10h 15m 27s, em 11/11/2019, no Tribunal de Justiça
do Estado de Mato Grosso do Sul, em seu Tribunal de Justiça
PARA TPA, no endereço em JOSANE ANJOS DE SOUSA, 167363
Cidade: 2019, 11/11/2019, 10h 15m 27s

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DISTRITAL
DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM/PAProtocolo: 2019.04008550-31Processo: 0002487 - 69.2019.8.14.9100SECRETARIA DA VARA DISTRITAL
DE MONTE DOURADO.Classe: JUNTADA (CIVEL)Data da Entrada: 06/11/2019

Tipo de Documento: PROTOCOLO

PROCESSO Nº 0002487-69.2019.8.14.9100

JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS, por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL em curso perante esta E. Vara e respectivo Cartório, respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requerer o quanto segue.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme entendimento pacificado pelo C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Conflito de Competência nº 90.504/SP), os Juízos das Recuperações Judiciais são os responsáveis pela resolução de todos os assuntos atinentes ao processo de recuperação judicial, bem como detém o poder de determinar as providências necessárias ao sucesso da recuperação, inclusive por ser de índole constitucional a preservação da unidade produtiva nos exatos termos do artigo 47 da Lei nº. 11.101/2005.

Deste modo, com o deferimento do pedido de Recuperação Judicial, conclui-se ser totalmente possível o presente pedido formulado diretamente nos autos da presente recuperação, por ser a medida mais célere e condizente com o poder em que está investido este D. Juízo.

Conforme é de conhecimento deste D. Juízo, a Recuperanda arrolou como credor deste processo recuperacional o Banco Pan S/A, pelas importâncias, em moeda corrente nacional, de R\$ 2.170.941,05 (dois milhões, cento e setenta mil, novecentos e quarenta e um reais e cinco centavos), e mais US\$ 11.626.229,94 (onze milhões, seiscentos e vinte e seis mil, duzentos e vinte e nove dólares americanos e noventa e quatro centavos) em moeda estrangeira.

Ocorre que, conforme documento anexo a Recuperanda recebeu uma intimação extrajudicial expedida pelo OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP, por solicitação do Banco credor, com a finalidade de consolidação da propriedade de imóvel registrado perante aquele tabelionato, na matrícula de nº 15.655, tendo em vista a previsão da garantia de alienação fiduciária no Instrumento Cédula de Crédito à Exportação nº 2711953.

Contudo, cumpre salientar que a Recuperanda teve seu processamento deferido, conforme consta às fls. 7524/7529 destes autos, no qual restou assim consignado por Vossa Excelência: “[...]. Determino também suspensão de todas as ações ou execuções contra as requerentes (art. 6º da lei 11.101/2005), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º, e as ações relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art.49, todos dispositivos da LFR. A ordem de suspensão será comunicada pelas requerentes aos juízos por onde tramitarem as respectivas ações. [...]”. (Grifos nossos).

Porém, apesar da suspensão prevista no art. 6, §4º da Lei 11.101/2005, doutrinariamente denominado *stay period*, o Banco Pan deu início

aos trâmites legais previsto na Lei 9514/97, com o fito de consolidar a propriedade do aludido imóvel dado em garantia de alienação fiduciária.

Ocorre que, o imóvel cujo procedimento de consolidação está sendo perpetrado e que faz parte do ativo patrimonial da devedora, possui valor muito superior ao valor efetivo da dívida, o que por si só já é demonstra a existência de grave prejuízo às Recuperandas e aos credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

De fato, caso ocorra a consolidação pretendida pelo Banco credor, tal conduta milita contra todo o procedimento recuperacional, cujo sua essência visa preservação da empresa e interesses dos credores concursais, conforme previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Como é cediço, o supratranscrito texto legal vai ao encontro dos atuais conceitos de empresa e empresário, bem como perfilha dos princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica (art. 170, CF), notadamente a função social da empresa; a busca do pleno emprego; e o desenvolvimento regional e social visando à redução de desigualdades.

Por essas questões principiológicas trazidas pela nova lei, houve a inserção mesclada de normas de direito material e de direito processual para regular a recuperação da empresa, tomando-se como norte principal, do ponto de vista material, a sua preservação, como verdadeira manifestação de interesse social, evitando-se situações de prejuízo aos credores e a própria

atividade empresarial desenvolvida pela empresa beneficiada pela Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, vale citar a lição de CALIXTO SALOMÃO FILHO:

“Uma primeira observação a respeito da nova Lei de falência, sem dúvida alvissareira, é de que nela estão previstas ambas as formas, material e procedimental, de definição do interesse social. (...) Do ponto de vista material reconhece-se, como não poderia deixar de ser, a imanência entre a recuperação da empresa e a idéia institucionalista de preservação da empresa. (...) Os vários interesses de grupos (credores, trabalhadores) declarados são sintetizados na idéia da preservação da empresa, verdadeiro ponto comum de encontro desses interesses.” (cf. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2ª Ed., São Paulo:RT, 2007, p. 50)

Ainda a respeito do tema, leciona WALDO FAZZIO JUNIOR:

“A prevalência do interesse dos credores deve ser entendida em sentido genérico, isto é, abrangente da coletividade dos detentores de crédito, e não em razão deste ou daquele credor.” (cf. Lei de falência e recuperação de empresas, 4ª Ed., São Paulo:Atlas, 2008, p. 17)

Outrossim, de modo a corroborar todo o raciocínio acima explanado, ressalta-se, também, que em um processo de Recuperação Judicial, contrariamente ao que o Banco Exequente aduz em sua demanda executiva, o ônus é suportado tanto pela Recuperanda quanto pelos credores; conforme ensinamento do MM. Juízo da 1ª Vara de Recuperações Judiciais de São Paulo, Dr. Daniel Carnio Costa, ao ponderar que:

(...) “A recuperação judicial deve ser boa para o devedor, que continuará produzindo para o pagamento de seus credores, ainda que em termos renegociados e compatíveis com sua situação economia. Mas também deverá ser boa para os credores, que receberá os seus créditos, ainda que em novos termos e com a possibilidade de eliminação desse prejuízo no médio ou longo prazo, considerando que a recuperanda continuará a negociar com seus fornecedores. Entretanto, não se pode perder de vista que tudo isso se faz em função do atingimento do benefício social e, portanto, só faz sentido se for bom para o interesse social.” (...)¹

Tal entendimento, que singelamente foi denominado pelo magistrado de “TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO EQUILIBRADA DOS ÔNUS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA”, parte de um pressuposto lógico de que a empresa em crise necessita de ferramentas para se recuperar e satisfazer o crédito dos credores, sem que isso lhe resulte arruinar sua atividade.

Nesse sentido, arremata:

“Os credores suportam os ônus decorrentes do plano de recuperação judicial da empresa, aceitando deságios, alteração de prazos para pagamentos, alterações nas condições originais dos negócios sujeitos à recuperação judicial. Devem ainda agir de maneira ética e voltada à preservação dos benefícios econômicos e sociais que decorrem do sucesso da recuperação da empresa em crise.” (g/n).²

¹ In COSTA, Daniel Carnio. Comentários completos à lei de recuperação de empresas e falências. Curitiba : Juruá, 2015, v. 01, pag. 23.

² <http://www.cartaforense.com.br/contendo/artigos/teoria-da-distribuicao-equilibrada-dos-onus-na-recuperao-judicial-da-empresa-12371>

Vale dizer que, o amadurecimento da interpretação da Lei nº 11.101/05, visualiza-se a empresa do ponto de vista econômico-social, sem atendimento de interesses pontuais, sejam do empresário-devedor ou do credor individual. A ideia é dar proteção à atividade econômica no aspecto mais amplo possível, viabilizando uma recuperação mais ampla e eficaz em seu sentido econômico e social.

Por isso, não se pode admitir, como no caso em apreço, a consolidação da propriedade dos imóveis e posterior leilão, por valores inferiores ao valor de avaliação dos bens, em prejuízo aos credores concursais e a própria Recuperanda.

O E. Tribunal de Justiça de São Paulo, por reiteradas vezes, prestigiou o interesse coletivo inerente à recuperação judicial, em detrimento dos anseios creditícios de um isolado credor fiduciário, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO

NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a

suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” (STJ, 3ª Turma, REsp 1.660.893/MG, rel. min. Nancy Andrighi, j. 08/08/2017)

“BUSCA E APREENSÃO - DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - APREENSÃO LIMINAR DE BEM ESSENCIAL - MITIGAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS PREVISTOS NA LEI 11101/05 - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. Demonstrada a viabilidade de empresa devedora mediante aprovação de plano de recuperação judicial, deve-se analisar com parcimônia os benefícios concedidos aos credores não sujeitos a seus efeitos, dentre eles o credor fiduciário. Nesse caso, se administrador judicial defende a essencialidade do bem alienado para o prosseguimento do plano, preponderam os interesses maiores elencados no art. 47, da Lei 11.101/05”. (TJSP – Agravo de instrumento nº1237909004 – Rel. Artur Marques – DJ 20/07/2009)

“Agravo de instrumento. Alienação Fiduciária. Busca e apreensão. Recuperação judicial. Transcurso do prazo de 180 dias. Bem essencial à sua atividade. Permanência com a devedora que ficará como fiel depositária do bem até julgamento

da ação. Agravo provido, com observação.” (TJSP - Relator Luiz Felipe Nogueira - 30ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento - 17/06/2009 – Agravo nº 1242645007)

Inclusive, nesse tocante o D. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, consignou a impossibilidade de condutas dos credores para satisfazer créditos durante o “*stay period*”, *in verbis*:

“Assim, seja pela previsão contida no art. 49, caput e parágrafo 3º in fine, seja pela obrigação ex vi legis contida no art. 6º, caput, todos da Lei 11.101/2005, qualquer ato de credor, sujeito ou não à recuperação judicial, que busque pagamento fora dos termos da recuperação judicial ou excussão de bens essenciais à atividade, respectivamente, através de medidas adotadas em esfera administrativa ou Juízos diversos que não o recuperacional, sem prévia discussão sobre a essencialidade do bem com vistas ao soerguimento da atividade, estará violando determinação legal e judicial, em absoluta contrariedade aos postulados da boa-fé e da cooperação processual, de modo a ser possível tal conduta ser enquadrada como ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsão do inciso IV do art. 77 do CPC, analisadas as particularidades de cada caso e o elemento subjetivo do credor diante das circunstância de fato e de direito da espécie” (TJ/SP - Recuperação Judicial nº 1057756-77.2019.8.26.0100, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo)

Vale mencionar que no presente caso, não é postulada a manutenção do imóvel em posse da Recuperanda por tempo indeterminado, na medida em que sequer foi apresentado o plano de recuperação judicial, que poderá prever a alienação de ativos de forma justa e equânime, resguardando o direito do credor fiduciário e eventual saldo seja destinado ao fomento da atividade.

Pensar diferente seria atribuir uma relação de superioridade de um interesse individual em relação ao interesse coletivo e pior, em sobreposição à própria recuperação judicial, soergimento da empresa, ofensa à natureza alimentar dos créditos trabalhistas, dentre outros, e tudo isto pautado tão somente nas parcas convicções de interesse isolado.

Nessa linha, é lícito inferir que o imóvel objeto da consolidação de propriedade, poderá gerar mais recursos se alienado por venda direta a potenciais compradores, do que a pura e simples alienação mediante leilão por preços costumeiramente módicos e muito abaixo do valor de mercado.

Diante do exposto, a Recuperanda requer, determinada a suspensão da consolidação de propriedade das garantias de alienação fiduciária do imóvel registrado na matrícula 15.655 do OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP, face à fluência do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, §4º da Lei 11.101/2005 e a suspensão de todo e qualquer ato executório em face das Recuperandas, sobretudo diante do interesse coletivo consubstanciado na alienação do referido imóvel em condições favoráveis e por preço de mercado, destinando o fruto da venda para quitação do crédito da instituição financeira, e eventual saldo para o fomento da atividade empresarial, em observância ao art. 47 da Lei 11.101/2005.

Termos em que,

P. Deferimento.

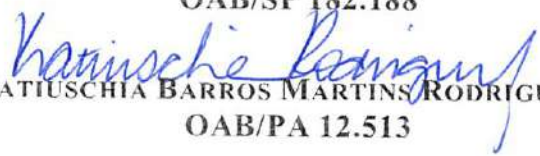
De São Paulo/SP para Belém/PA, 05 de novembro de 2019.

RENATO DE LUIZI JÚNIOR
OAB/SP 52.901

VICENTE ROMANO SOBRINHO
OAB/SP 83.338

GERALDO GOUVEIA JUNIOR
OAB/SP 182.188

FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI
OAB/SP 220.548


KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES
OAB/PA 12.513

M.P.

JARI Celulose S.A.
Rua Cem, s/n, Sala "A", Distrito Monte
Dourado - PA
CNPJ 04.876.734/0018-29
Gerais de RH e Infra-estrutura
09/10/19
09/10/19

AR

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA
JURÍDICA E CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES, E TUTELAS
Comarca de Itaquaquecetuba - SP
Marcos da Costa
Mariana Nequiciane Silva de Faria
Substituta Designada
Oficial Delegado
Av.: Vereador João Fernandes da Silva, nº 385, V.: Virgínia CEP: 08576-000 - Itaquaquecetuba - SP - Fone/Fax: 4642-6006



09/10/19
p.p. Paulo

M.P.

JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS
S.A. (representada por Sergio Antonio Garcia
Amoroso)
Rua Cem, s/n, Sala "A", Distrito Monte
Dourado
Almerim - PA
CNPJ: 68240-000

Form with barcode and document information. Includes fields for Assinatura, Documento, and Recebido. Barcode number: OD 60731411 5 BR.





Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Itaquaquecetuba

Marcos da Costa
Oficial

Maria Nequiciane Silva de Faria
Substituta Designada

INTIMAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Protocolo:	R.I.: 46.105 data: 01/10/2019
Requerente:	BANCO PAN S.A, CNPJ nº 59.285.411/0001-13.
Notificada:	JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S.A. (representada pelo sócio Sérgio Antonio Garcia Amoroso)
Assunto:	Contrato de alienação fiduciária, firmado com o requerente e registrado sob nº 02 na matrícula nº 15.655, referente ao imóvel situado na Estrada do Ribeiro, no lugar denominado MERENDÁ e PINHEIRINHO, Itaquaquecetuba-SP.
Endereço para entrega:	Rua Cem, s/nº, Centro Adm. Sala "A" – Distrito de Monte Dourado, Município de Almerim-PA – Cep: 68240-000.
<p>JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S.A., CNPJ/MF nº 04.815.734/0001-80.</p> <p>Rua Cem, s/nº, Centro Adm. Sala "A" – Distrito de Monte Dourado, Município de Almerim-PA – Cep: 68240-000.</p> <p>Na qualidade de Oficial de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba-SP, com fundamento nos artigos 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97 e a pedido do credor fiduciária BANCO PAN S/A, procedo a INTIMAÇÃO JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S.A. acerca dos encargos vencidos e não pagos, planilha anexa.</p> <p>Informamos que o fiduciante deverá, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data do efetivo recebimento desta intimação, efetuar o pagamento do débito decorrente das prestações vencidas e não pagas e das que se venceram até a data do pagamento, com juros convencionais, penalidades e demais encargos legais, conforme planilha de projeção da dívida anexa, em valores atualizados, sempre acrescidos dos valores relativos às despesas de cobrança e intimação.</p> <p>O pagamento deverá ser efetuado neste Oficial de Registro de Imóveis, <i>situado na Avenida Vereador João Fernandes da Silva, nº 385, Vila Virginia, Itaquaquecetuba-SP, de segunda a sexta feira, das 9:00h às 17:00h.</i></p> <p>O não pagamento dos débitos no prazo legal garante o direito de consolidação da propriedade plena do imóvel em favor da credora fiduciária, nos termos do § 7º do art. 26, da Lei nº 9.514/97.</p>	
<p>Itaquaquecetuba, 01 de outubro de 2019.</p> <p> _____ Substituto</p>	<p>Em ____/____/2019</p> <p>Recebi a 1ª via desta Intimação</p> <p>Ciente: _____</p>

ILMO. SR. OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA
COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA - SP

Ref. Prenotação nº 46105.

BANCO PAN S/A, ("PAN"), já qualificado no procedimento de consolidação de propriedade em epígrafe, que move em face de **JARI FLORESTAL S.A.** ("JARI FLORESTAL") e **JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S.A.** ("JARI CELULOSE"), também já qualificadas, vem, por seu advogado abaixo assinado, em atenção à nota de exigência recebida em 26.09.19, informar o que segue:

Informa o PAN que o representante legal da JARI CELULOSE é o Sr. Sérgio Antonio Garcia Amoroso (cf. doc. 1); e que o representante legal da JARI FLORESTAL é o Sr. Marcos Antônio Tiecher (cf. doc. 2). Destaca-se que os documentos aqui anexados foram apresentados pelas próprias devedoras nos autos do processo de execução nº 1085247-59.2019.8.26.0100, em trâmite perante a 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo – SP.

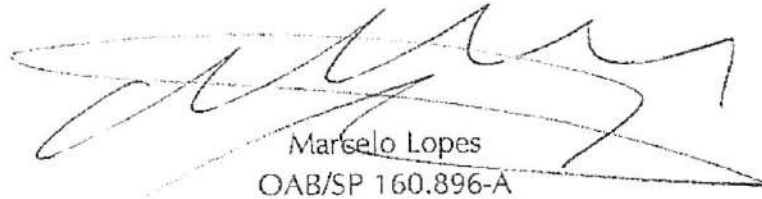
Informa, ainda que o CNPJ da empresa JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGNES S.A. é o de nº 04.815.734/0001-80.

Dessa maneira, requer a imediata intimação das devedoras para que purguem a mora relativa às parcelas da Cédula de Crédito à Exportação nº 2711953 vencidas em 02.01.19 e 24.06.19, cujo valor total, atualizado até 11.09.19, corresponde a **R\$ 1.840.460,47** (um milhão, oitocentos e quarenta mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos), conforme detalhado no requerimento apresentado pelo PAN em 12.09.19.

Os devedores deverão ser intimados, pelos correios, nos seguintes endereços:

- **JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 59.285.411/0001-13, com sede na Rua Cem, s/n, CEP 95775-000, Almerim/PA - representante legal: Sr. Sérgio Antonio Garcia Amoroso;
- **JARI FLORESTAL S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.950.724/0001-04, com sede na Área Industrial Mungura, s/n, Monte Dourado, CEP 68.240-000 - - representante legal: Sr. Marcos Antônio Tiecher.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.



Marcelo Lopes
OAB/SP 160.896-A

ILMO. SR. OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA
COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA - SP

Ref. Intimação para purgação de mora – Alienação fiduciária de bem imóvel – Matrícula nº 15.655 - Cédula de Crédito à Exportação nº 2711953 e Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia e respectivos Instrumentos Particulares de Aditamento.

BANCO PAN S/A, ("PAN"), instituição financeira inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.285.411/0001-13, com endereço na Avenida Paulista nº 1.374, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP.: 01310-100, vem, por seus advogados (doc. 01), com base nos artigos 26 e seguintes da Lei 9.514/97, requerer a intimação pessoal de JARI FLORESTAL S.A. ("JARI FLORESTAL") e JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S.A. ("JARI CELULOSE") para purgar a mora relativa às parcelas da Cédula de Crédito à Exportação nº 2711953 vencidas em 02.01.19 e 24.06.19, cujo valor total, atualizado até 11.09.19, corresponde a R\$ 1.840.460,47 (um milhão, oitocentos e quarenta mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos).

BREVE HISTÓRICO

Em 17.12.14, a JARI FLORESTAL emitiu, em favor do PAN, a Cédula de Crédito à Exportação nº 2711953 ("CCE 2711953" – doc. 02), por meio da qual obteve mútuo de US\$ 8.093.994,78, equivalentes, à época, a R\$ 21.700.000,00.

A CCE 2711953 foi aditada em 8 oportunidades (doc. 03) – em 19.12.14, 03.06.15, 31.03.16, 29.07.16, 30.11.16, 31.05.17, 30.11.17 e 29.06.18 –, tendo sido alterados os encargos aplicáveis e o prazo para pagamento da dívida.

Em 17.12.14, para garantir o adimplemento da CCE 2711953, foi firmado o Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia ("INSTRUMENTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA" - doc. 04), pelo qual a JARI CELULOSE alienou fiduciariamente ao PAN o imóvel matriculado sob o nº 15.655, perante este Ofício do

Registro de Imóveis e Anexos. A garantia fiduciária foi devidamente registrada no R-2 da mencionada matrícula (doc. 05).

Em 31.03.16, 31.05.17, 29.07.16, 30.11.17 e 29.06.18, foram firmados 5 aditamentos ao INSTRUMENTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (doc. 06), refletindo os aditamentos à CCE 2711953 e alterando os percentuais e valores referentes à garantia, os quais foram registrados, respectivamente, nas AV-4, AV-5 e AV-6 da referida matrícula.

Por meio do último aditamento à CCE 2711953, firmado em 29.06.18 (doc. 03), restou pactuado que o saldo devedor seria pago em 3 parcelas, vencíveis em 02.01.19, 24.06.19 e 23.12.19. No entanto, os devedores não honraram as parcelas vencidas em 02.01.19 e em 24.06.19.

O saldo devedor em aberto, atualizado até 11.09.19, corresponde a R\$ 1.840.460,47 (um milhão, oitocentos e quarenta mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos), o qual está sujeito aos encargos remuneratórios e moratórios até a data efetivo pagamento, sendo certo que, até 30.12.19 (projeção para 90 dias), o valor da dívida atualizada chegará a R\$ 7.043.702,09 (sete milhões, quarenta e três mil, setecentos e dois reais e nove centavos), conforme planilha anexa (doc. 7).

PEDIDO DE INTIMAÇÃO

Diante do inadimplemento exposto acima, o PAN, na qualidade de credor fiduciário, requer a esse competente Oficial de Registro de Imóveis que INTIME os devedores a purgar sua mora no prazo legal de 15 dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 15.655 em favor do PAN, seguida da realização dos leilões extrajudiciais, na forma do art. 26, § 7º, e art. 27 da Lei nº 9.514/97.

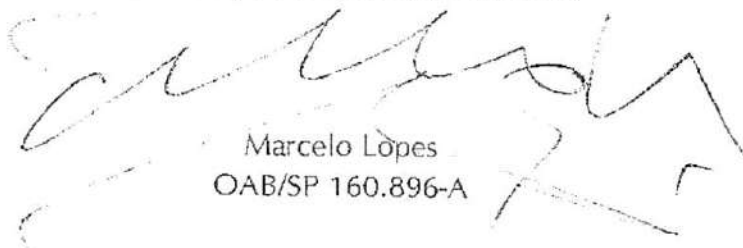
Os devedores deverão ser intimados, pelos correios, nos seguintes endereços:

- JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 59.285.411/0001-13, com sede na Rua Cem, s/n, CEP 95775-000, Almerim/PA;

- JARI FLORESTAL S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.950.724/0001-04, com sede na Área Industrial Mungura, s/n, Monte Dourado, CEP 68.240-000.

Caso os DEVEDORES não compareçam a esse cartório para efetuar a purga da mora no prazo legal, requeremos que, no 16º dia após a intimação, V.Sas. encaminhem ao PAN documento certificando o fato e os comprovantes de despesas realizadas, no endereço a seguir: Rua Ramos Batista 198, 8º Andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 20040-004, aos cuidados do Dr. Marcelo Lopes (marcelo.lopes@fcdg.com.br).

São Paulo, 11 de setembro de 2019.


Marcelo Lopes
OAB/SP 160.896-A



SALDO DEVEDOR - JARI FLORESTAL S.A. - CCEBX2711953

Data Base	VALOR ORIGINAL			CORREÇÃO			ATRASO					TOTAL
	VENCIMENTO	PRINCIPAL	JUROS	COI	TOTAL	DIAS	JUROS	COI	MORA	MULTA	IOF	
05/09/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	246	28.025,50	18.899,50	38.149,47	49.752,54	0,00	547.277,97
05/09/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	73	21.579,08	14.271,85	26.907,85	116.856,09	0,00	1.285.417,02
05/09/2019	23/12/2019	4.231.150,49	82.569,88	54.608,64	4.368.329,01	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5/9/2019 Total		4.952.065,05	565.996,90	372.526,17	5.890.588,11		49.604,58	33.169,35	61.057,32	166.608,64	0,00	1.832.894,99
06/09/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	247	28.143,19	19.023,96	34.288,19	49.789,24	0,00	547.681,62
06/09/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	74	21.877,59	14.535,43	27.276,45	116.949,16	0,00	1.286.440,78
06/09/2019	23/12/2019	4.231.150,49	82.569,88	55.617,18	4.370.479,76	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6/9/2019 Total		4.952.065,05	567.189,11	373.514,71	5.892.738,86		50.020,78	33.539,28	61.564,74	166.788,40	0,00	1.834.122,40
09/09/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	250	28.496,45	19.124,61	34.704,75	49.878,28	0,00	548.651,03
09/09/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	77	22.773,59	14.807,04	28.382,26	117.176,50	0,00	1.288.941,54
09/09/2019	23/12/2019	4.231.150,49	87.140,54	56.856,48	4.374.947,80	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9/9/2019 Total		4.952.065,05	570.587,58	374.574,01	5.897.205,50		51.270,04	33.931,66	63.087,00	167.054,78	0,00	1.837.801,57
10/09/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	251	28.614,27	19.235,28	34.849,56	49.915,01	0,00	549.055,07
10/09/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	78	23.077,41	15.071,16	29.750,86	117.269,66	0,00	1.289.956,24
10/09/2019	23/12/2019	4.231.150,49	88.183,98	57.887,07	4.377.101,52	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/9/2019 Total		4.952.065,05	571.710,98	375.864,80	5.899.360,82		51.686,68	34.305,44	63.594,02	167.184,88	0,00	1.839.031,31
11/09/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	252	28.732,11	19.346,04	34.982,38	49.951,75	0,00	549.469,23
11/09/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	79	23.371,31	15.335,48	29.119,46	117.362,84	0,00	1.290.991,24
11/09/2019	23/12/2019	4.231.150,49	89.427,88	58.676,42	4.379.256,59	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/9/2019 Total		4.952.065,05	572.854,70	376.593,95	5.901.515,88		52.103,43	34.681,91	64.101,84	167.314,59	0,00	1.840.460,47
12/09/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	253	28.849,99	19.456,87	35.121,20	49.988,50	0,00	549.873,52
12/09/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	80	23.670,30	15.589,99	29.488,05	117.456,05	0,00	1.291.016,55
12/09/2019	23/12/2019	4.231.150,49	90.571,71	59.690,53	4.381.412,73	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/9/2019 Total		4.952.065,05	573.998,73	377.608,06	5.903.671,83		52.520,29	35.056,85	64.609,28	167.444,55	0,00	1.841.890,07
13/09/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	254	28.967,90	19.567,79	35.260,02	50.025,27	0,00	550.277,53
13/09/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	81	23.989,37	15.864,70	29.856,66	117.549,19	0,00	1.291.042,16
13/09/2019	23/12/2019	4.231.150,49	91.716,04	60.703,40	4.383.569,93	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13/9/2019 Total		4.952.065,05	575.149,06	378.820,93	5.905.829,03		52.937,26	35.432,49	65.116,68	167.574,95	0,00	1.843.320,09
16/09/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	257	29.321,81	19.689,21	35.676,49	50.114,45	0,00	551.258,90
16/09/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	84	24.867,03	16.138,15	30.962,46	117.776,98	0,00	1.291.546,77
16/09/2019	23/12/2019	4.231.150,49	95.150,84	61.749,72	4.388.051,05	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/9/2019 Total		4.952.065,05	578.577,86	379.667,25	5.910.910,13		54.188,84	35.827,36	66.618,94	167.891,42	0,00	1.846.808,67
17/09/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	258	29.439,85	19.800,35	35.811,30	50.151,24	0,00	551.653,69
17/09/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	85	25.166,41	16.403,40	31.331,06	117.870,30	0,00	1.292.573,32
17/09/2019	23/12/2019	4.231.150,49	95.296,99	62.764,65	4.390.211,57	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/9/2019 Total		4.952.065,05	579.723,41	380.682,17	5.912.470,62		54.605,25	36.201,71	67.146,36	168.021,99	0,00	1.848.237,01

91788
VARA DISTRITAL DE
MONTE DOURADO

Data Base	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL				CORREÇÃO				ATRASO				TOTAL
		PRINCIPAL	JUROS	CDI	TOTAL	DIAS	JUROS	CDI	MORA	MULTA	IOF			
18/09/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	259	29.557,91	19.911,57	35.954,12	50.188,05	0,00	552.068,60		
18/09/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	86	25.465,87	16.668,85	31.699,65	117.963,65	0,00	1.297.600,18		
18/09/2019	23/12/2019	4.231.150,49	57.442,23	63.780,33	4.392.373,05	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
18/9/2019 Total		4.952.065,05	580.869,25	381.697,86	5.914.632,15		55.023,78	36.580,41	67.653,78	168.151,71	0,00	1.849.668,78		
19/09/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	260	29.676,01	20.022,87	36.092,94	50.224,88	0,00	552.473,64		
19/09/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	87	25.765,41	16.934,49	32.068,26	118.057,03	0,00	1.298.627,34		
19/09/2019	23/12/2019	4.231.150,49	58.588,38	64.796,73	4.394.535,65	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
19/2019 Total		4.952.065,05	582.015,40	382.714,31	5.916.794,75		55.441,41	36.957,36	68.161,20	168.281,91	0,00	1.851.100,98		
20/09/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	261	29.794,13	20.134,25	36.231,75	50.261,71	0,00	552.878,80		
20/09/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	88	26.065,02	17.209,84	32.436,86	118.150,44	0,00	1.299.654,81		
20/09/2019	23/12/2019	4.231.150,49	59.734,83	65.813,98	4.396.699,31	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
20/9/2019 Total		4.952.065,05	583.161,85	383.731,51	5.918.958,41		55.859,16	37.324,59	68.668,62	168.412,15	0,00	1.852.533,61		
23/09/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	264	30.148,70	20.256,44	36.548,21	50.351,03	0,00	553.861,34		
23/09/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	91	26.964,35	17.475,63	33.542,57	118.578,48	0,00	1.302.169,28		
23/09/2019	23/12/2019	4.231.150,49	102.176,01	66.867,35	4.401.193,85	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
23/9/2019 Total		4.952.065,05	586.603,03	384.784,88	5.923.462,95		57.113,06	37.732,07	70.190,88	168.729,51	0,00	1.856.024,62		
24/09/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	265	30.266,96	20.368,05	36.787,03	50.387,90	0,00	554.266,88		
24/09/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	92	27.264,29	17.742,02	33.911,27	118.471,97	0,00	1.303.191,68		
24/09/2019	23/12/2019	4.231.150,49	104.323,68	67.896,62	4.403.360,79	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
24/9/2019 Total		4.952.065,05	587.750,70	385.804,15	5.925.619,88		57.531,24	38.110,06	70.698,30	168.859,87	0,00	1.857.458,57		
25/09/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	266	30.385,24	20.479,74	36.925,85	50.424,76	0,00	554.672,55		
25/09/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	93	27.564,30	18.008,60	34.279,87	113.565,49	0,00	1.304.220,41		
25/09/2019	23/12/2019	4.231.150,49	105.471,65	68.906,65	4.405.528,80	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
25/9/2019 Total		4.952.065,05	588.898,67	386.824,19	5.927.787,90		57.949,54	38.488,34	71.205,72	168.990,27	0,00	1.858.892,96		
26/09/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	267	30.503,56	20.591,50	37.054,67	50.461,67	0,00	555.078,35		
26/09/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	94	27.864,39	18.275,38	34.648,47	113.659,04	0,00	1.305.245,43		
26/09/2019	23/12/2019	4.231.150,49	106.619,92	69.927,45	4.407.697,87	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
26/9/2019 Total		4.952.065,05	590.048,94	387.844,98	5.929.956,97		58.367,94	38.866,89	71.713,14	169.120,71	0,00	1.860.327,78		
27/09/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	268	30.621,90	20.703,36	37.203,49	50.498,57	0,00	555.484,27		
27/09/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	95	28.164,57	18.542,37	35.017,07	113.752,62	0,00	1.306.278,77		
27/09/2019	23/12/2019	4.231.150,49	107.768,50	70.949,02	4.409.868,01	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
27/9/2019 Total		4.952.065,05	591.195,52	388.865,54	5.932.127,11		58.786,47	39.245,72	72.220,56	169.251,18	0,00	1.861.763,04		
30/09/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	271	30.977,13	20.826,31	37.619,94	50.588,03	0,00	556.468,37		
30/09/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	98	29.065,56	18.819,51	36.122,87	113.981,61	0,00	1.308.791,10		
30/09/2019	23/12/2019	4.231.150,49	113.216,06	72.009,46	4.414.376,01	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
30/9/2019 Total		4.952.065,05	594.643,08	389.926,99	5.936.635,11		60.042,70	39.645,82	73.742,81	169.589,04	0,00	1.865.259,47		
01/10/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	272	31.095,60	20.938,39	37.758,76	50.624,97	0,00	556.874,68		
01/10/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	99	29.366,06	19.087,03	36.491,47	119.074,67	0,00	1.309.821,38		
01/10/2019	23/12/2019	4.231.150,49	112.365,98	73.033,09	4.415.549,44	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
1/10/2019 Total		4.952.065,05	596.792,88	390.950,62	5.938.808,54		60.461,66	40.025,42	74.250,23	169.699,64	0,00	1.866.696,06		
02/10/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	273	31.214,11	21.050,55	37.897,58	50.661,92	0,00	557.281,10		

Data Base	VALOR ORIGINAL		CORREÇÃO				ATRASADO					
	VENCIMENTO	PRINCIPAL	JUROS	CDI	TOTAL	DIAS	JUROS	CDI	MORA	MULTA	IOF	TOTAL
01/10/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	100	29.555,53	19.354,76	36.860,07	119.168,36	0,00	1.310.551,97
02/10/2019	23/12/2019	4.231.150,49	113.515,96	74.057,49	4.418.723,94	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2/10/2019 Total		4.952.065,05	596.942,98	391.975,01	5.940.983,04		60.850,73	40.405,30	74.757,65	169.830,28	0,00	1.868.139,07
03/10/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	274	31.332,64	21.162,75	38.036,40	50.698,88	0,00	557.587,66
03/10/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	101	29.957,28	19.621,68	37.228,67	119.262,08	0,00	1.311.882,86
03/10/2019	23/12/2019	4.231.150,49	114.666,37	75.082,65	4.420.899,51	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/2019 Total		4.952.065,05	598.093,39	393.000,18	5.943.158,61		61.289,92	40.785,47	75.265,07	169.960,96	0,00	1.869.570,52
04/10/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	273	31.451,21	21.275,11	38.175,22	50.735,85	0,00	558.094,33
04/10/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	102	30.268,01	19.890,80	37.597,27	119.365,82	0,00	1.312.914,06
04/10/2019	23/12/2019	4.231.150,49	115.817,67	76.108,88	4.423.076,14	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4/10/2019 Total		4.952.065,05	599.244,10	394.026,10	5.945.335,24		61.719,21	41.165,91	75.772,49	170.091,67	0,00	1.871.008,39
07/10/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	278	31.807,09	21.398,84	38.591,68	50.825,46	0,00	559.080,01
07/10/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	105	31.170,68	20.169,81	38.703,08	119.584,57	0,00	1.315.430,28
07/10/2019	23/12/2019	4.231.150,49	119.271,03	77.176,13	4.427.597,65	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7/10/2019 Total		4.952.065,05	602.698,05	395.003,65	5.949.856,75		62.977,77	41.568,64	77.294,75	170.410,03	0,00	1.874.510,29
08/10/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	279	31.925,79	21.511,38	38.730,50	50.962,46	0,00	559.487,03
08/10/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	106	31.471,72	20.438,47	39.071,68	119.678,40	0,00	1.316.462,43
08/10/2019	23/12/2019	4.231.150,49	120.422,96	78.204,14	4.429.777,59	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8/10/2019 Total		4.952.065,05	603.849,98	396.121,67	5.952.036,69		63.397,51	41.949,86	77.802,17	170.540,86	0,00	1.875.949,51
09/10/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	280	32.044,51	21.624,01	38.869,32	50.899,43	0,00	559.894,26
09/10/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	107	31.772,85	20.707,34	39.440,28	119.772,26	0,00	1.317.494,88
09/10/2019	23/12/2019	4.231.150,49	121.575,19	79.232,91	4.431.558,66	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9/10/2019 Total		4.952.065,05	605.002,21	397.150,44	5.954.217,70		63.817,36	42.331,85	78.209,59	170.671,74	0,00	1.877.389,14
10/10/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	281	32.163,26	21.736,72	39.038,13	50.936,51	0,00	560.201,58
10/10/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	108	32.074,06	20.976,41	39.808,88	119.866,15	0,00	1.318.527,65
10/10/2019	23/12/2019	4.231.150,49	122.727,73	80.262,45	4.434.140,28	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/10/2019 Total		4.952.065,05	606.154,75	398.179,99	5.956.399,78		64.237,32	42.713,13	78.817,01	170.802,86	0,00	1.878.929,23
11/10/2019	01/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	282	32.282,05	21.849,51	39.146,95	50.973,55	0,00	560.709,01
11/10/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	109	32.375,35	21.245,63	40.177,48	119.960,07	0,00	1.319.560,72
11/10/2019	23/12/2019	4.231.150,49	123.880,58	81.292,77	4.436.323,84	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/10/2019 Total		4.952.065,05	607.307,60	399.210,30	5.958.592,94		64.657,40	43.095,20	79.324,43	170.933,61	0,00	1.880.269,73
14/10/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	285	32.638,60	21.974,02	39.560,41	51.063,30	0,00	561.695,28
14/10/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	112	33.276,69	21.526,55	41.283,28	120.189,17	0,00	1.322.080,84
14/10/2019	23/12/2019	4.231.150,49	127.340,94	82.367,45	4.440.858,89	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14/10/2019 Total		4.952.065,05	610.767,96	400.284,99	5.963.117,99		65.918,29	43.600,57	80.846,69	171.252,46	0,00	1.883.777,12
15/10/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	286	32.757,51	22.082,04	39.702,23	51.100,37	0,00	562.104,10
15/10/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	113	33.531,30	21.798,36	41.651,88	120.283,17	0,00	1.323.114,86
15/10/2019	23/12/2019	4.231.150,49	128.495,01	83.399,86	4.444.045,36	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/10/2019 Total		4.952.065,05	611.922,03	401.317,39	5.965.304,46		66.338,81	43.883,40	81.394,11	171.383,54	0,00	1.885.218,96
16/10/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	287	32.876,45	22.200,14	39.841,05	51.137,46	0,00	562.512,05
16/10/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	114	33.882,98	22.066,38	42.020,48	120.377,20	0,00	1.324.149,20

Data Base	VALOR ORIGINAL				CORREÇÃO			ATRASO					TOTAL
	VENCIMENTO	PRINCIPAL	JUROS	CDI	TOTAL	DIAS	JUROS	CDI	MORA	MULTA	IOF		
16/10/2019	23/12/2019	4.231.150,49	129.648,38	84.433,03	4.445.232,90	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
16/10/2019 Total		4.952.065,05	613.076,40	402.350,56	5.957.492,00		66.739,44	44.266,52	81.861,53	171.514,66	0,00	1.886.661,25	
17/10/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	288	32.995,43	22.313,32	39.979,87	51.174,56	0,00	562.920,12	
17/10/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	115	34.184,75	22.336,60	42.389,08	120.471,26	0,00	1.325.183,84	
17/10/2019	23/12/2019	4.231.150,49	130.804,05	85.466,98	4.447.421,52	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
17/10/2019 Total		4.952.065,05	614.231,08	403.384,50	5.969.680,62		67.160,18	44.649,92	82.868,95	171.645,82	0,00	1.888.103,96	
18/10/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	289	33.114,43	22.426,59	40.118,69	51.211,67	0,00	563.328,32	
18/10/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	116	34.486,60	22.607,02	42.757,68	120.565,35	0,00	1.326.218,80	
18/10/2019	23/12/2019	4.231.150,49	131.959,04	86.501,69	4.449.611,21	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
18/10/2019 Total		4.952.065,05	615.386,06	404.419,21	5.971.870,31		67.601,03	45.033,61	82.876,37	171.777,01	0,00	1.889.547,12	
21/10/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	292	33.471,64	22.551,88	40.535,14	51.301,56	0,00	564.317,17	
21/10/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	119	35.392,62	22.889,76	43.863,49	120.794,80	0,00	1.328.742,61	
21/10/2019	23/12/2019	4.231.150,49	135.425,32	87.583,54	4.454.159,85	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
21/10/2019 Total		4.952.065,05	618.852,84	405.501,06	5.976.418,95		68.864,26	45.441,63	84.398,63	172.096,36	0,00	1.893.059,98	
22/10/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	293	33.590,77	22.665,37	40.673,96	51.338,71	0,00	564.725,76	
22/10/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	120	35.694,78	23.160,73	44.232,09	120.888,97	0,00	1.329.778,72	
22/10/2019	23/12/2019	4.231.150,49	136.582,03	88.620,35	4.456.352,86	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
22/10/2019 Total		4.952.065,05	620.009,05	406.537,87	5.978.611,96		69.285,55	45.826,09	84.906,05	172.227,58	0,00	1.894.504,48	
23/10/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	294	33.709,94	22.778,94	40.812,78	51.375,86	0,00	565.134,47	
23/10/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	121	35.997,05	23.431,83	44.600,68	120.983,18	0,00	1.330.814,94	
23/10/2019	23/12/2019	4.231.150,49	137.738,54	89.657,92	4.458.546,95	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
23/10/2019 Total		4.952.065,05	621.165,56	407.575,45	5.980.805,05		69.705,67	46.210,84	85.413,47	172.359,04	0,00	1.895.949,41	
24/10/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	295	33.829,13	22.892,60	40.951,60	51.413,03	0,00	565.543,31	
24/10/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	122	36.299,36	23.703,27	44.969,29	121.077,41	0,00	1.331.851,47	
24/10/2019	23/12/2019	4.231.150,49	138.895,36	90.696,28	4.460.742,13	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
24/10/2019 Total		4.952.065,05	622.323,38	408.613,81	5.983.001,23		70.128,49	46.595,87	85.920,69	172.490,43	0,00	1.897.394,78	
25/10/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	296	33.948,36	23.006,34	41.090,42	51.450,21	0,00	565.952,28	
25/10/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	123	36.601,76	23.974,84	45.337,89	121.171,66	0,00	1.332.888,31	
25/10/2019	23/12/2019	4.231.150,49	140.052,48	91.735,41	4.462.938,38	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
25/10/2019 Total		4.952.065,05	623.479,50	409.692,94	5.985.187,49		70.550,13	46.981,18	86.428,31	172.621,87	0,00	1.898.840,59	
28/10/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	299	34.306,23	23.132,41	41.506,88	51.540,25	0,00	566.942,72	
28/10/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	126	37.509,47	24.259,46	45.443,88	121.401,48	0,00	1.335.416,24	
28/10/2019	23/12/2019	4.231.150,49	143.525,70	92.874,45	4.467.500,64	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
28/10/2019 Total		4.952.065,05	625.952,72	410.741,98	5.989.759,74		71.815,70	47.391,87	87.450,57	172.941,72	0,00	1.902.358,96	
29/10/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	300	34.425,59	23.246,38	41.645,70	51.577,46	0,00	567.352,07	
29/10/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	127	37.812,19	24.531,58	46.812,29	121.495,82	0,00	1.336.454,04	
29/10/2019	23/12/2019	4.231.150,49	144.684,05	93.865,68	4.469.700,22	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
29/10/2019 Total		4.952.065,05	628.111,07	411.783,21	5.991.959,32		72.237,73	47.777,96	88.457,99	173.073,28	0,00	1.903.806,11	
30/10/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	301	34.544,97	23.360,43	41.784,51	51.614,69	0,00	567.761,55	
30/10/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	128	38.115,00	24.803,91	47.180,89	121.590,20	0,00	1.337.492,15	
30/10/2019	23/12/2019	4.231.150,49	145.842,70	94.907,70	4.472.900,89	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

Data Base	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL					CORREÇÃO					ATRASO			TOTAL
		PRINCIPAL	JUROS	CDI	TOTAL	DIAS	JUROS	CDI	MORA	MULTA	IOF				
30/10/2019 Total		4.952.065,05	629.268,73	412.825,22	5.994.159,99		72.639,97	48.164,34	88.965,41	173.204,88	0,00	1.905.253,70			
31/10/2019	07/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	302	34.664,39	23.474,56	41.925,83	51.651,92	0,00	588.171,36			
31/10/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	129	38.417,89	25.076,44	47.549,49	121.684,60	0,00	1.338.530,56			
31/10/2019	23/12/2019	4.231.150,49	147.001,67	95.950,48	4.474.102,64	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
31/10/2019 Total		4.952.065,05	630.428,69	413.868,00	5.996.361,74		73.082,27	48.551,00	89.472,83	173.336,52	0,00	1.906.701,72			
01/11/2019	07/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	303	34.783,84	23.588,78	42.062,15	51.689,17	0,00	588.580,89			
01/11/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	130	38.720,85	25.349,17	47.918,08	121.779,08	0,00	1.339.589,28			
01/11/2019	23/12/2019	4.231.150,49	148.160,94	96.994,04	4.476.305,47	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
1/11/2019 Total		4.952.065,05	631.587,96	414.911,57	5.998.564,57		73.504,69	48.937,85	89.980,23	173.468,20	0,00	1.908.150,18			
04/11/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	306	35.142,57	23.715,64	42.478,61	51.779,36	0,00	569.572,82			
04/11/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	132	39.630,24	25.635,68	49.023,90	122.009,20	0,00	1.342.101,16			
04/11/2019	23/12/2019	4.231.150,49	151.640,60	98.090,30	4.480.881,39	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
04/11/2019 Total		4.952.065,05	635.087,62	418.007,83	6.003.140,49		74.772,61	49.351,31	91.502,80	173.788,55	0,00	1.911.674,08			
05/11/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	307	35.261,94	23.830,08	42.617,43	51.816,64	0,00	569.993,05			
05/11/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	134	39.933,53	25.908,96	49.392,50	122.103,71	0,00	1.343.140,85			
05/11/2019	23/12/2019	4.231.150,49	152.801,10	99.135,98	4.483.087,57	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
5/11/2019 Total		4.952.065,05	636.228,12	417.053,51	6.005.346,67		75.196,47	49.739,04	92.009,92	173.920,35	0,00	1.913.123,80			
05/11/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	308	35.381,55	23.944,61	42.756,25	51.853,94	0,00	570.393,30			
05/11/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	135	40.235,90	26.182,45	49.751,10	122.198,26	0,00	1.344.180,85			
05/11/2019	23/12/2019	4.231.150,49	153.961,90	100.182,43	4.485.294,82	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
6/11/2019 Total		4.952.065,05	637.388,92	418.099,95	6.007.553,92		75.618,45	50.127,06	92.517,34	174.052,20	0,00	1.914.574,15			
07/11/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	309	35.501,19	24.059,22	42.895,07	51.891,24	0,00	570.803,57			
07/11/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	136	40.540,35	26.456,14	50.129,70	122.292,83	0,00	1.345.221,16			
07/11/2019	23/12/2019	4.231.150,49	155.123,02	101.229,56	4.487.503,17	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
7/11/2019 Total		4.952.065,05	638.550,04	419.147,18	6.009.762,27		76.041,34	50.515,36	93.024,76	174.184,08	0,00	1.916.024,83			
08/11/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	310	35.620,86	24.175,02	43.033,88	51.928,55	0,00	571.214,18			
08/11/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	137	40.843,88	26.730,03	50.498,30	122.387,44	0,00	1.346.261,79			
08/11/2019	23/12/2019	4.231.150,49	156.284,44	102.277,67	4.489.712,60	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
8/11/2019 Total		4.952.065,05	639.711,46	420.195,20	6.011.971,70		76.464,73	50.903,95	93.532,18	174.316,00	0,00	1.917.475,97			
11/11/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	313	31.980,06	24.301,56	43.450,34	52.018,89	0,00	572.207,81			
11/11/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	140	41.754,95	27.018,43	51.604,10	122.617,96	0,00	1.348.797,59			
11/11/2019	23/12/2019	4.231.150,49	159.770,55	103.381,18	4.494.302,22	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
11/11/2019 Total		4.952.065,05	643.197,57	421.298,71	6.016.561,32		77.735,01	51.320,00	95.054,44	174.636,85	0,00	1.921.005,40			
12/11/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	314	36.099,86	24.426,49	43.589,16	52.056,25	0,00	572.618,70			
12/11/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	141	42.058,80	27.292,82	51.972,70	122.712,65	0,00	1.349.639,18			
12/11/2019	23/12/2019	4.231.150,49	160.933,20	104.431,31	4.496.515,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
12/11/2019 Total		4.952.065,05	644.360,22	422.348,83	6.018.774,10		78.158,65	51.709,37	95.561,86	174.768,80	0,00	1.922.457,88			
13/11/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	315	36.219,68	24.531,50	43.727,98	52.093,61	0,00	573.029,72			
13/11/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	142	42.362,73	27.567,53	52.341,30	122.807,37	0,00	1.350.831,03			
13/11/2019	23/12/2019	4.231.150,49	162.096,16	105.482,21	4.498.728,87	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
13/11/2019 Total		4.952.065,05	645.523,18	423.399,74	6.020.987,97		78.582,41	52.099,03	96.069,28	174.900,98	0,00	1.923.910,81			

Data Base	VALOR ORIGINAL				CORREÇÃO			ATRASO				
	VENCIMENTO	PRINCIPAL	JUROS	CDI	TOTAL	DIAS	JUROS	CDI	MORA	MULTA	IOF	TOTAL
14/11/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	316	36.339,54	24.646,59	43.886,80	52.130,89	0,00	573.440,87
14/11/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	148	42.666,74	27.842,38	52.705,90	122.902,12	0,00	1.351.923,30
14/11/2019	23/12/2019	4.231.150,49	163.259,43	105.533,91	4.500.943,83	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14/11/2019 Total		4.952.065,05	646.686,45	424.451,43	6.023.202,93	0	79.006,29	52.488,98	96.576,70	175.033,11	0,00	1.925.364,17
18/11/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	320	36.819,30	24.781,44	44.422,07	52.247,98	0,00	574.727,74
18/11/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	147	43.883,80	28.139,79	54.184,31	123.200,98	0,00	1.355.210,83
18/11/2019	23/12/2019	4.231.150,49	167.915,59	107.671,87	4.506.737,94	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18/11/2019 Total		4.952.065,05	651.342,61	425.589,40	6.026.997,04	0	80.702,90	57.921,23	98.660,38	175.448,96	0,00	1.929.938,57
19/11/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	321	36.939,32	24.896,79	44.560,89	52.285,40	0,00	575.139,35
19/11/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	148	44.189,01	28.415,29	54.552,91	123.295,83	0,00	1.356.254,18
19/11/2019	23/12/2019	4.231.150,49	169.080,40	108.725,96	4.508.958,84	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19/11/2019 Total		4.952.065,05	662.507,42	426.643,49	6.031.218,94	0	81.127,33	53.312,07	99.113,80	175.581,23	0,00	1.931.399,53
20/11/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	322	37.059,37	25.012,23	44.693,71	51.322,83	0,00	575.551,09
20/11/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	149	44.492,51	28.690,97	54.921,51	123.390,71	0,00	1.357.297,64
20/11/2019	23/12/2019	4.231.150,49	170.245,51	109.780,83	4.511.176,84	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20/11/2019 Total		4.952.065,05	653.672,53	427.698,36	6.033.435,94	0	81.551,88	53.703,19	99.621,22	175.713,54	0,00	1.932.848,03
21/11/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	323	37.179,45	25.127,75	44.838,53	52.360,27	0,00	575.962,95
21/11/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	150	44.797,08	28.966,86	55.290,11	123.485,62	0,00	1.358.341,82
21/11/2019	23/12/2019	4.231.150,49	171.410,94	110.836,30	4.513.397,93	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21/11/2019 Total		4.952.065,05	654.897,96	428.754,02	6.035.657,03	0	81.976,54	54.094,61	100.128,64	175.845,69	0,00	1.934.304,77
22/11/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	324	37.299,57	25.243,35	44.977,35	52.397,72	0,00	576.374,94
22/11/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	151	45.301,74	29.242,96	55.658,71	123.580,56	0,00	1.359.386,11
22/11/2019	23/12/2019	4.231.150,49	172.576,67	111.892,95	4.515.620,11	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22/11/2019 Total		4.952.065,05	656.093,69	429.810,47	6.037.879,21	0	82.401,31	54.486,31	100.636,06	175.978,28	0,00	1.935.761,05
25/11/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	327	37.660,10	25.372,47	45.393,81	52.488,33	0,00	577.371,66
25/11/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	154	48.016,19	29.534,90	56.764,51	123.811,78	0,00	1.361.929,53
25/11/2019	23/12/2019	4.231.150,49	176.075,73	113.020,00	4.520.236,22	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25/11/2019 Total		4.952.065,05	659.502,75	430.927,53	6.042.495,32	0	83.676,29	54.907,37	102.158,32	176.300,11	0,00	1.939.301,19
26/11/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	329	37.780,34	25.488,30	45.532,63	52.525,82	0,00	577.784,05
26/11/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	155	46.321,17	29.811,56	57.133,11	123.906,80	0,00	1.362.974,79
26/11/2019	23/12/2019	4.231.150,49	177.242,70	114.088,57	4.522.451,76	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
26/11/2019 Total		4.952.065,05	660.669,72	431.986,10	6.044.720,86	0	84.101,52	55.299,86	102.695,74	176.432,62	0,00	1.940.758,94
27/11/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	329	37.900,62	25.604,22	45.671,45	52.563,32	0,00	578.196,56
27/11/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	156	46.626,23	30.088,42	57.501,71	124.001,85	0,00	1.364.020,36
27/11/2019	23/12/2019	4.231.150,49	178.409,98	115.127,94	4.524.689,41	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27/11/2019 Total		4.952.065,05	661.837,00	433.045,47	6.046.947,51	0	84.526,85	55.692,64	103.173,16	176.555,17	0,00	1.942.216,92
28/11/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	330	38.020,92	25.720,22	45.810,26	52.600,84	0,00	578.609,20
28/11/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	157	46.931,37	30.365,49	57.870,31	124.096,93	0,00	1.365.066,26
28/11/2019	23/12/2019	4.231.150,49	179.577,57	116.189,09	4.526.916,15	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28/11/2019 Total		4.952.065,05	663.004,59	434.105,62	6.049.175,25	0	84.952,30	56.085,71	103.689,58	176.697,77	0,00	1.943.675,46
29/11/2019	02/01/2019	0,00	251.339,09	165.118,07	416.456,95	331	38.141,26	25.836,31	45.949,08	52.638,36	0,00	579.021,97

Data Base	VALOR ORIGINAL				CORREÇÃO				ATRASO				TOTAL
	VENCIMENTO	PRINCIPAL	JUROS	CDI	TOTAL	DIAS	JUROS	CDI	MORA	MULTA	IOF		
29/11/2019	24/05/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	155	47.236,60	30.642,76	58.238,91	124.192,04	0,00	1.366.112,46	
29/11/2019	23/12/2019	4.231.150,49	180.745,46	117.249,03	4.529.144,99	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
29/11/2019 Total		4.952.065,05	412.833,59	269.948,49	5.651.404,09	0	47.236,60	30.642,76	58.238,91	124.192,04	0,00	1.366.112,46	
02/12/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	334	85.377,85	58.479,07	104.188,00	176.830,40	0,00	1.945.134,43	
02/12/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	161	38.502,46	25.966,73	46.353,54	52.729,12	0,00	580.070,30	
02/12/2019	23/12/2019	4.231.150,49	184.251,01	118.373,43	4.533.774,93	0	48.152,75	30.936,62	59.344,72	124.423,62	0,00	1.368.659,85	
02/12/2019 Total		4.952.065,05	435.678,03	283.290,96	5.655.034,03	0	131.982,61	116,545,41	217,671,24	373,983,14	0,00	1.948.680,15	
03/12/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	335	38.622,93	26.082,55	46.504,36	52.766,68	0,00	580.433,46	
03/12/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	162	48.458,29	31.214,45	59.713,32	124.518,82	0,00	1.369.707,03	
03/12/2019	23/12/2019	4.231.150,49	185.420,14	119.436,50	4.536.007,14	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
03/12/2019 Total		4.952.065,05	436.847,17	284.354,03	5.658.266,24	0	87.081,22	57.297,00	106.217,68	177.285,50	0,00	1.950.140,49	
04/12/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	336	38.743,42	26.198,95	46.543,18	52.804,25	0,00	580.845,75	
04/12/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	163	48.763,92	31.492,49	60.081,92	124.614,05	0,00	1.370.754,52	
04/12/2019	23/12/2019	4.231.150,49	185.589,59	120.500,37	4.538.240,45	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
04/12/2019 Total		4.952.065,05	438.016,61	285.417,90	5.660.499,55	0	87.507,34	57.691,44	106.725,10	177.418,30	0,00	1.951.601,27	
05/12/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	337	38.863,95	26.315,44	46.782,00	52.841,83	0,00	581.260,17	
05/12/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	164	49.069,62	31.770,74	60.450,52	124.709,30	0,00	1.371.802,33	
05/12/2019	23/12/2019	4.231.150,49	187.759,34	121.565,03	4.540.474,86	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
05/12/2019 Total		4.952.065,05	439.187,26	286.522,44	5.662.733,06	0	87.933,58	58.086,17	107.202,51	177.551,14	0,00	1.953.062,50	
06/12/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	338	38.984,51	26.432,01	46.920,82	52.879,43	0,00	581.673,72	
06/12/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	165	49.375,41	32.049,19	60.819,12	124.804,59	0,00	1.372.850,46	
06/12/2019	23/12/2019	4.231.150,49	188.929,41	122.630,48	4.542.710,38	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
06/12/2019 Total		4.952.065,05	440.298,38	287.634,01	5.664.969,48	0	88.359,92	58.481,20	107.739,93	177.684,02	0,00	1.954.524,18	
09/12/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	341	39.346,38	26.562,73	47.237,27	52.970,33	0,00	582.673,67	
09/12/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	168	50.293,26	32.344,97	61.924,92	125.006,53	0,00	1.375.401,83	
09/12/2019	23/12/2019	4.231.150,49	192.441,46	123.782,24	4.547.354,18	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
09/12/2019 Total		4.952.065,05	443.820,48	288.799,76	5.669.613,28	0	89.639,65	58.907,70	109.262,19	178.006,86	0,00	1.958.075,50	
10/12/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	342	39.467,07	26.679,53	47.476,09	53.007,96	0,00	583.087,61	
10/12/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	169	50.599,37	32.623,99	62.293,52	125.131,90	0,00	1.376.450,53	
10/12/2019	23/12/2019	4.231.150,49	193.612,76	124.829,84	4.549.593,08	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
10/12/2019 Total		4.952.065,05	445.031,78	289.917,36	5.671.852,15	0	90.055,45	59.303,52	109.769,61	178.139,87	0,00	1.959.538,54	
11/12/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	343	39.587,79	26.796,42	47.814,91	53.045,61	0,00	583.501,86	
11/12/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	170	50.905,57	32.903,21	62.662,12	125.227,30	0,00	1.377.500,35	
11/12/2019	23/12/2019	4.231.150,49	194.784,37	125.898,22	4.551.833,08	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
11/12/2019 Total		4.952.065,05	446.211,39	291.036,09	5.674.072,19	0	90.469,36	59.616,73	110.277,03	178.272,91	0,00	1.961.002,03	
12/12/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	344	39.708,54	26.913,39	47.753,73	53.083,26	0,00	583.915,88	
12/12/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	171	51.211,84	33.182,63	63.030,72	125.322,73	0,00	1.378.550,08	
12/12/2019	23/12/2019	4.231.150,49	195.956,30	126.967,40	4.554.074,18	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
12/12/2019 Total		4.952.065,05	447.393,32	292.154,55	5.676.313,28	0	90.920,38	60.096,03	110.784,45	178.406,00	0,00	1.962.465,96	
13/12/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	345	39.829,33	27.030,45	47.892,55	53.120,93	0,00	584.330,21	
13/12/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	172	51.518,20	33.462,27	63.399,32	125.418,19	0,00	1.379.600,13	

Data Base	VALOR ORIGINAL			CORREÇÃO			ATRASO					
	VENCIMENTO	PRINCIPAL	JUROS	CDI	TOTAL	DIAS	JUROS	CDI	MORA	MULTA	IOF	TOTAL
13/12/2019	23/12/2019	4.231.150,49	197.128,53	128.037,37	4.556.316,39	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13/12/2019 Total		4.952.065,05	680.555,55	445.954,90	6.078.575,49		91.347,52	50.492,72	111.291,87	178.539,12	0,00	1.963.930,34
15/12/2019	07/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	348	40.191,87	27.151,97	48.309,01	53.211,93	0,00	595.331,78
15/12/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	175	52.437,75	33.759,98	64.505,13	125.650,50	0,00	1.382.155,50
15/12/2019	23/12/2019	4.231.150,49	200.647,09	129.176,52	4.560.974,10	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/12/2019 Total		4.952.065,05	694.074,11	447.094,05	6.083.233,70		92.629,62	60.921,95	112.814,13	178.862,48	0,00	1.987.487,28
17/12/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	349	40.312,73	27.279,26	48.447,83	53.249,58	0,00	585.746,51
17/12/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	176	52.744,43	34.040,18	64.873,73	125.746,05	0,00	1.393.206,53
17/12/2019	23/12/2019	4.231.150,49	201.820,57	130.248,65	4.563.219,71	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/12/2019 Total		4.952.065,05	685.247,59	448.166,17	6.085.478,81		93.057,21	61.319,44	113.321,55	178.995,73	0,00	1.988.993,04
18/12/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	350	40.433,73	27.396,64	48.586,84	53.287,40	0,00	595.151,36
18/12/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	177	53.051,19	34.320,58	65.242,33	125.841,69	0,00	1.384.257,89
18/12/2019	23/12/2019	4.231.150,49	202.994,36	131.321,57	4.565.466,42	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18/12/2019 Total		4.952.065,05	686.421,38	449.239,10	6.087.725,52		93.484,92	61.717,23	113.828,97	179.129,02	0,00	1.990.419,24
19/12/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	351	40.554,70	27.514,10	48.725,46	53.325,12	0,00	595.576,34
19/12/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	178	53.358,03	34.601,20	65.610,93	125.937,23	0,00	1.385.309,54
19/12/2019	23/12/2019	4.231.150,49	204.168,45	132.395,29	4.567.714,24	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19/12/2019 Total		4.952.065,05	687.595,47	450.312,82	6.089.973,34		93.912,73	62.115,30	114.396,39	179.262,35	0,00	1.991.885,88
20/12/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	352	40.675,71	27.631,65	48.854,28	53.362,86	0,00	595.991,45
20/12/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	179	53.664,96	34.882,02	65.979,53	126.032,87	0,00	1.386.361,52
20/12/2019	23/12/2019	4.231.150,49	205.342,86	133.469,81	4.569.963,16	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20/12/2019 Total		4.952.065,05	688.769,98	451.387,34	6.092.222,26		94.340,67	62.515,67	114.845,81	179.395,72	0,00	1.993.352,97
21/12/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	353	40.796,93	27.753,98	49.280,74	53.454,06	0,00	596.407,17
21/12/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	182	54.886,21	35.181,67	67.095,33	126.255,54	0,00	1.388.920,91
21/12/2019	23/12/2019	4.231.150,49	206.517,25	134.541,38	4.572.214,83	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21/12/2019 Total		4.952.065,05	692.294,97	452.533,91	6.096.993,93		95.625,14	62.945,65	116.966,07	179.719,50	0,00	1.996.915,57
24/12/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	356	41.160,06	27.881,76	49.419,56	53.491,83	0,00	598.410,17
24/12/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	183	54.899,46	35.263,06	67.453,93	126.361,26	0,00	1.389.938,87
24/12/2019	23/12/2019	4.231.150,49	207.691,64	135.612,80	4.574.634,83	1	1.211,28	1.041,04	1.524,88	457.841,20	0,00	5.036.233,22
24/12/2019 Total		4.952.065,05	692.294,97	452.533,91	6.096.993,93		97.264,80	64.385,86	118.398,37	637.694,30	0,00	7.014.637,26
25/12/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	358	41.402,43	28.067,04	49.697,20	53.556,36	0,00	599.319,98
25/12/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	185	55.308,20	35.754,12	68.191,13	126.525,56	0,00	1.391.781,17
25/12/2019	23/12/2019	4.231.150,49	208.867,95	136.684,38	4.577.139,83	3	3.634,79	2.093,41	4.374,63	458.492,77	0,00	5.043.420,44
25/12/2019 Total		4.952.065,05	692.294,97	452.533,91	6.096.993,93		100.545,43	65.844,58	122.462,96	638.574,89	0,00	7.024.321,59
27/12/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	359	41.523,66	28.125,02	49.836,02	53.594,17	0,00	599.535,22
27/12/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	186	55.815,70	36.036,00	68.559,73	126.623,36	0,00	1.392.834,94
27/12/2019	23/12/2019	4.231.150,49	209.887,95	137.755,88	4.579.644,83	4	4.847,03	3.126,30	6.099,51	458.870,77	0,00	5.047.578,44
27/12/2019 Total		4.952.065,05	692.294,97	452.533,91	6.096.993,93		102.195,39	67.287,33	124.495,26	639.086,29	0,00	7.029.949,20
30/12/2019	02/01/2019	0,00	251.338,89	165.118,07	416.456,95	362	41.887,55	28.298,05	50.252,47	53.685,50	0,00	599.540,53
30/12/2019	24/06/2019	720.914,56	232.088,13	152.799,46	1.105.802,15	189	56.736,66	36.337,33	69.686,54	126.854,37	0,00	1.395.398,04
30/12/2019	23/12/2019	4.231.150,49	209.887,95	138.826,38	4.582.154,83	7	8.483,67	4.172,18	10.674,15	459.796,68	0,00	5.057.763,52

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE
MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM/PA**

Processo nº 0002487-69.2019.8.14.9100

ECOLAB QUÍMICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.536.772/0032-49, com filial em Suzano, Estado de São Paulo, na Rodovia Índio Tibiriçá, nº 3.201, CEP 08655-000, endereço eletrônico eric.dasilva@ecolab.com, por seus procuradores regularmente constituídos, com escritório situado na Avenida Selma Parada, 201, conjunto 413, Condomínio Galleria Office Park, CEP 13091-904, endereço eletrônico daniel@bcsl.adv.br, onde deverão receber intimações, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.**, em trâmite perante esta r. vara, e na forma dos arts. 7º, §1º, e 9º, da Lei nº 11.101/05, apresentar **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

A petionária é credora da recuperanda no valor de R\$ 96.395,19 (noventa e seis mil trezentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos), o qual se refere a notas fiscais emitidas para fornecimento de produtos e serviços (docs. anexos). Vejamos:

DOCUMENTO	EMISSAO	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL	NOME
342057	12/08/2016	09/09/2016	R\$ 16.335,00	JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.
342055	12/08/2016	09/09/2016	R\$ 35.284,83	JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.
342239	15/08/2016	12/09/2016	R\$ 21.654,00	JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.
1177	22/08/2016	22/08/2016	R\$ 11.560,68	JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.
2052	20/09/2016	20/09/2016	R\$ 11.560,68	JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.
TOTAL			R\$ 96.395,19	

No entanto, compulsando os autos da Recuperação Judicial, verifica-se que, conforme fls. 7413, o crédito da peticionária não está elencado no Quadro Geral de Credores, tampouco consta no respectivo edital de 24/07/2019.


Desta feita, é a presente para requerer o deferimento deste pleito, e igualmente seu acolhimento pelo Administrador Judicial, para que seja **habilitado o crédito quirografário da peticionária**, conforme artigo 83, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005, passando a constar na relação de credores da recuperanda no montante de **R\$ 96.395,19 (noventa e seis mil trezentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos)**, acima indicado e devidamente comprovado pelos documentos anexos.

Por fim, requer a juntada aos autos dos atos *constitutivos, procuração, e substabelecimentos*, a fim de se habilitar e regularizar sua representação processual, devendo todas as intimações/publicações serem veiculadas tão somente em nome do **Dr. Daniel Blikstein, OAB/SP nº 154.894**, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §5º, do CPC.


Termos em que,

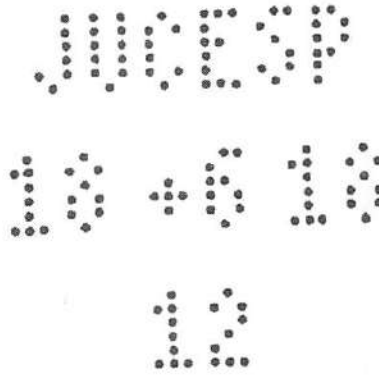
Pede deferimento.

Campinas, 05 de novembro de 2019.


DANIEL BLIKSTEIN
OAB/SP 154.894


MAÍRA FRIGERI MASSONI DE LIMA
OAB/SP 332.260


ARETHA NOBRE COSTA
OAB/PA 13.304



**52ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE ECOLAB
QUÍMICA LTDA.**

CNPJ/MF nº 00.536.772/0001-42

NIRE nº 35.213.057.882

São Paulo, 01 de março de 2018.

Pelo presente instrumento particular, as partes abaixo:

NALCO WORLDWIDE HOLDINGS S.À R.L. / B.V. (anteriormente denominada **NALCO WORLDWIDE HOLDINGS B.V.**), sociedade constituída e existente de acordo com as leis dos Países Baixos, com sua sede corporativa em Leiden, Países Baixos e sua administração central e local de gerência efetiva na n.2a, Rua Nicolas Bové, L-1253 Luxemburgo, Grão-Ducado de Luxemburgo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.655.700/0001-38, neste ato representada por seu procurador, Sr. **Ricardo Andreas Schreer**, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.999.486-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 250.332.308-16, com endereço comercial na Capital do Estado de São Paulo, na Av. Francisco Matarazzo, nº 1.350, Parte 9º, 10º e 11º andares, Torre I, Condomínio Edifício CGD, Água Branca, CEP 05.001-100, e

NALCO GLOBAL HOLDINGS B.V., sociedade constituída e existente de acordo com as leis dos Países Baixos, com sede em IR. G. Tjalmaweg 1, 2342 BV Oegstegeest, Países Baixos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.657.244/0001-65, neste ato representada por seu procurador, Sr. **Ricardo Andreas Schreer**, acima qualificado,

Únicas sócias da **ECOLAB QUÍMICA LTDA. ("Sociedade")**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Avenida Gupê, nº 10.933, Sítio Gupê -Distrito de Jardim Belval, CEP 06.422-120, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.536.772/0001-42, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o NIRE 35.213.057.882, em sessão de 15 de março de 1995, e 51ª e última Alteração de Contrato Social arquivada na JUCESP sob o nº 323.235/17-7, em sessão de 28 de julho de 2017, têm entre si, justo e contratado alterar o Contrato Social da Sociedade conforme segue:

I. ALTERAÇÃO DOS PROCURADORES PARA FINS SOCIETÁRIOS

1.1. As sócias consignam que os Sr. **Guillermo Diego Avalis**, argentino, casado, contador, portador da Cédula de Identidade para Estrangeiros RNE nº V534858-N CGPI/DIREX/DPF e inscrito no CPF/MF sob o nº 233.143.928-18; e Sr. **Luis Gustavo Esteves Pereira**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 18.384.722 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 152.124.638-66, deixaram de ser procuradores para fins societários das sócias **NALCO WORLDWIDE HOLDINGS S.À R.L. / B.V.** e **NALCO GLOBAL HOLDINGS B.V.**, que passam a ser representadas por seus novos procuradores para fins societários, o Sr. **Orson Rhazes Ledezma Castro**, venezuelano, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade para Estrangeiro RNE nº V565542R, inscrito no CPF/MF sob o nº 233.481.548-98; Sr. **Ricardo Andreas Schreer**, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.999.486-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 250.332.308-16; e Sr. **Luis Daniel Montagner**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 27.202.630-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 276.500.358-08, todos com endereço comercial na Capital do Estado de São Paulo, na Av.

A M 1

JURIS
10 010
12

Francisco Matarazzo, nº 1.350, Parte 9ª, 10ª e 11ª andares, Torre I, Condomínio Edifício CGD, Água Branca, CEP 05.001-100 com poderes para representar as sócias estrangeiras individualmente.

II. ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL

2.1. As sócias resolvem, por unanimidade, alterar o objeto social da Sociedade para incluir a seguinte nova atividade no item 4 da Cláusula 2ª: prestação de serviços de limpeza e desinfecção de reservatório de água.

2.2. Em razão da deliberação acima, o item 4 da Cláusula 2ª do Contrato Social da Sociedade passará a vigorar com a seguinte nova redação:

***CLÁUSULA 2ª.** O objeto social da Sociedade é:

4 - Prestação de serviços de imunização e controle de pragas urbanas, incluindo-se também pombos, que compreende: aplicação de saneantes domissanitários para desinsetização, desratização e descupirização, uso de armadilhas e/ou outros meios de captura de pragas urbanas e também fumigação de produtos armazenados, com aplicação de agroquímicos e fitossaneantes, em ambientes institucionais de todos os tipos, aí incluídos, dentre outros, comércios, indústrias e prestadoras de serviços, bem como portos, aeroportos, postos de fronteira, aviões, navios e quaisquer outros tipos de embarcações ou meios de transporte. Prestação de serviços de limpeza e desinfecção de reservatório de água.

III. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA 1ª – ENCERRAMENTO E ABERTURA DE FILIAIS, RETIFICAÇÃO DE NIRE E OUTROS AJUSTES

3.1. As sócias resolvem, por unanimidade, encerrar as seguintes filiais da Sociedade:

ESTADO DA BAHIA

1. filial na Cidade de Salvador, Estado da Bahia, na Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 84, 6, sala 353, Pituba, CEP 41.800-700; inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.536.772/0041-30 e registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia sob NIRE 29.901.088.654;

ESTADO DE MINAS GERAIS

2. filial na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Aimorês, nº 3085, conjunto 203, Barro Preto, CEP 30.140-073, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.536.772/0040-59 e registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob NIRE 31.902.264.341;

3. filial na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Avenida Cesário Alvim, nº 3.043, Bairro Brasil, CEP 38.400-696, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.536.772/0010-33 e registrada na Junta Comercial de Minas Gerais sob NIRE 31.901.424.353; e

MONTE DOURADO
10.10.10
12

ESTADO DE SERGIPE

4. filial na Cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, na Rua Félix Mendes Rodrigues, nº 99, Aeroporto, CEP 49037-086, ainda em processo de abertura e sem NIRE.

3.2. Ainda, as sócias decidem abrir as seguintes novas filiais:

- (i) filial na Cidade de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Piloto Rommel Oliveira Garcia, nº 1.800, Área 2, Prédios 1 e 2, Imboassica, CEP 27.932-355, que desenvolverá as atividades descritas no item 6 da Cláusula 2ª deste Contrato Social; e
- (ii) filial na Cidade de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Alcides da Conceição, nº 69, Novo Cavaleiros, CEP 27.933-378, que desenvolverá as atividades descritas no item 6 da Cláusula 2ª deste Contrato Social.

3.3. Além disso, as sócias decidem, por unanimidade, retificar o número do NIRE da filial localizada na Rua Helianto, nº 338, Nova Sulça, CEP 30.421-194, na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais que, por um lapso, constou 35.213.057.882, quando, na verdade, deveria constar 31.902.497.249, bem como fazer pequenos ajustes à redação da Cláusula 1ª do Contrato Social, para padronização do texto.

3.4. Por fim, as sócias decidem, por unanimidade, alterar a descrição de atividades de todas as suas filiais, cuja a nova redação constará no item a seguir:

3.5 Em consequência das deliberações acima dispostas, a Cláusula 1ª do Contrato Social da Sociedade passa a vigor com a seguinte nova redação:

"CLÁUSULA 1ª. A Sociedade denomina-se **ECOLAB QUÍMICA LTDA.** e tem sua sede e foro jurídico na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Av. Gupê, nº 10.933, Sítio Gupê, Distrito de Jardim Belval, CEP 06422-120, com filiais nas seguintes localidades:

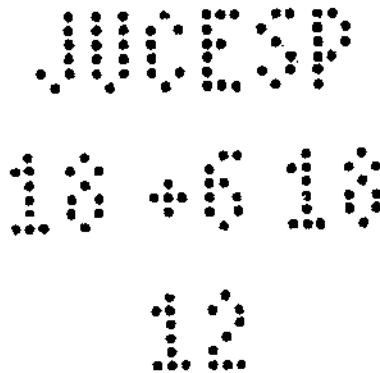
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1. filial na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Estrada Padre Roser, nº 1.033, Irajá, CEP 21.220-560, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.536.772/0013-86 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob NIRE 33.900.672.312, que desenvolverá as atividades descritas no item 4 da Cláusula 2ª deste Contrato Social;

2. filial na Cidade de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Lady Esteves da Conceição, nº 335, Lotes 14, 15, 16, Parte, Quadra "W", Vale Encantado, CEP 27.933-420, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.536.772/0037-53 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob NIRE 33.901.190.982, que desenvolverá as atividades descritas no item 6 da Cláusula 2ª deste Contrato Social;

3. filial na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. das Américas, nº 3.434, salas 701 e 702, 7º andar, bloco 7, Barra da Tijuca, CEP 22.631-003, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.536.772/0038-34 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob NIRE 33.901.205.611, que será tão somente escritório administrativo;

2 JP 3



4. filial na Cidade de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Piloto Rómmel Oliveira Garcia, nº 1.800, Área 2, Prédios 1 e 2, Imboassica, CEP 27.932-355, que desenvolverá as atividades descritas no item 6 da Cláusula 2ª deste Contrato Social; e

5. filial na Cidade de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Alcides da Conceição, nº 69, Novo Cavaleiros, CEP 27.933-378, que desenvolverá as atividades descritas no item 6 da Cláusula 2ª deste Contrato Social.

ESTADO DE SÃO PAULO

6. filial na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Avenida Gupê, nº 10.933, Galpão 2, Sítio Gupê, Distrito de Jardim Belval, CEP 06.422-120, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.536.772/0021-96 e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.902.967.537, que desenvolverá as atividades descritas no item 4 da Cláusula 2ª deste Contrato Social;

7. filial na Cidade de Sertãozinho, Estado de São Paulo, na Rua Ademir Sponchiado, nº 109, Lote 17, Quadra 02, Distrito Industrial 3 - São José, CEP 14.175-334, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.536.772/0031-68 e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.904.300.063, que desenvolverá as atividades descritas no item 6 da Cláusula 2ª deste Contrato Social;

8. filial na Cidade de Suzano, Estado de São Paulo, na Rodovia Índio Tibiriçá, nº 3201, Bairro do Raífo, CEP 08.655-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.536.772/0032-49 e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.904.300.071, que desenvolverá as atividades descritas no item 1 da Cláusula 2ª deste Contrato Social;

9. filial na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Avenida Alexander Graham Bell, nº 200, Bloco B, módulo B1 e B2, Condomínio Empresarial Graham Bell, no Loteamento Fechado Techno Park, CEP 13.069-310, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.536.772/0030-87 e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.904.300.080, que desenvolverá as atividades descritas no item 3 da Cláusula 2ª deste Contrato Social;

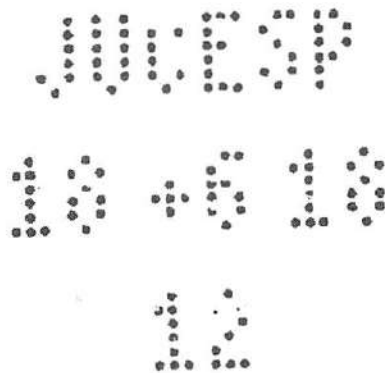
10. filial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Francisco Matarazzo, nº 1.350, Parte do 9º, 10º e 11º andares, Torre I - Condomínio Edifício CGD, Água Branca, CEP 05.001-100, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.536.772/0047-25 e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.905.176.226, que desenvolverá a atividade de escritório administrativo;

ESTADO DO PARANÁ

11. filial na Cidade de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, na Rua Videira, nº 60, Eucaliptos, CEP 83.820-445, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.536.772/0045-63, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob NIRE 41.901.413.376, que desenvolverá as atividades descritas no item 4 da Cláusula 2ª deste Contrato;

ESTADO DE SANTA CATARINA

12. filial na Cidade de Lages, Estado de Santa Catarina, localizada na Rua Marechal Deodoro, nº 71, sala 107, Edifício A. Cutia, Centro, CEP 88.501-000, inscrita no CNPJ/MF sob



nº 00.536.772/0018-90 e registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob NIRE 42.900.681.254, que desenvolverá as atividades descritas no item 4 da Cláusula 2ª deste Contrato Social;

13. filial na Cidade de Indaial, Estado de Santa Catarina, Rodovia BR 470, Km 71,5, nº 1536, Bairro de Benedito, CEP 89.130-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.536.772/0034-00 e registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob NIRE 42.900.971.911, que desenvolverá as atividades descritas no item 6 da Cláusula 2ª deste Contrato Social;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

14. filial na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Avaré, nº 333, Jardim Floresta, CEP 91.040-440, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.536.772/0015-48 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob NIRE 43.900.938.647, que desenvolverá as atividades descritas no item 4 da Cláusula 2ª deste Contrato Social;

15. filial na Cidade de Cachoeirinha, Estado do Rio Grande do Sul, na Av. Clemente Cifali, nº 385, Distrito Industrial, CEP 94.935-225, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.536.772/0044-82 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o NIRE 43.901.745.451, que desenvolverá as atividades descritas no item 6 da Cláusula 2ª deste Contrato Social;

ESTADO DO PARÁ

16. filial na Cidade de Ananindeua, Estado do Pará, na Rua Liberdade, nº 445, sala I, Guanabara, CEP 67.010-250, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.536.772/0033-20 e registrada na Junta Comercial do Estado do Pará sob NIRE 15.900.374.155, que desenvolverá as atividades de escritório administrativo e comercial, sem a movimentação de estoque;

ESTADO DO CEARÁ

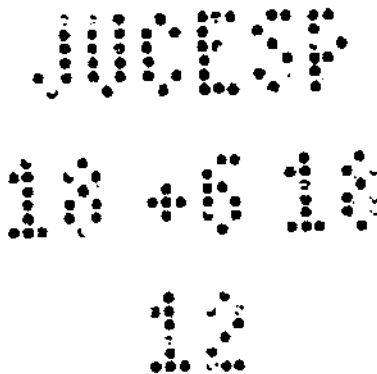
17. filial na Cidade de Eusébio, Estado do Ceará, na Avenida Eusébio de Queiróz, nº 2.850, sala 3-A, Bairro Amador, CEP 61.760-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.536.772/0016-29 e registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob NIRE 23.900.307.764, que desenvolverá as atividades descritas no item 4 da Cláusula 2ª deste Contrato Social;

ESTADO DE ALAGOAS

18. filial na Cidade de Macelú, Estado de Alagoas, na Rua T, s/nº, Qd. 17, Loteamento Canto do Mainá, Bairro Cidade Universitária, CEP 57.073-495, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.536.772/0036-72 e registrada na Junta Comercial do Estado de Alagoas sob NIRE 27.900.333.297, que desenvolverá as atividades descritas no item 6 da Cláusula 2ª deste Contrato Social;

ESTADO DE PERNAMBUCO

19. filial na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, na Rua Visconde de Itaboraí, nº 368, Cordeiro, CEP 50.721-370, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.536.772/0023-58 e registrada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob NIRE 26.900.446.015, que desenvolverá as atividades descritas no item 4 da Cláusula 2ª deste Contrato Social;



20. filial na Cidade de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, na Rua Beta, nº 147, Galpão 2, bloco 01, Loteamento Cidade Guararapes Gleba III, Comportas, CEP 54.345-175, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.536.772/0043-00 e registrada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob o NIRE 26.900.660.050, que desenvolverá as atividades descritas no item 6 da Cláusula 2ª deste Contrato Social;

ESTADO DA BAHIA

21. filial na Cidade de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na Rua Rio Cachoeira, nº 163, Centro, CEP 42.850-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.536.772/0017-00 e registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia sob NIRE 29.900.785.602, que desenvolverá as atividades descritas no item 4 da Cláusula 2ª deste Contrato Social;

22. filial na Cidade de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, na Rua Jurupoca, nº 321, Quadra 01, Lote 10, Galpões 01, 02 e 03, Loteamento Portal Norte Center, Bairro Buraquinho, CEP 42.700-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.536.772/0029-43 e registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia sob NIRE 29.900.991.539, que desenvolverá as atividades descritas no item 6 da cláusula 2ª deste Contrato Social;

ESTADO DE RIO GRANDE DO NORTE

23. filial na Cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, na Rua Francisco Bernardo da Silva, nº 50, Pajuçara, CEP 59.133-324, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.536.772/0025-10 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob NIRE 24.900.193.182, que desenvolverá as atividades descritas no item 4 da Cláusula 2ª deste Contrato Social;

ESTADO DO AMAZONAS

24. filial na Cidade de Manaus, Estado do Amazonas, na Rua Professora Raimunda Brasil, nº 500 - Altos, São Jorge, CEP 69033-620, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.536.772/0026-09 e registrada na Junta Comercial do Estado do Amazonas sob NIRE 13.900.155.362, que desenvolverá as atividades descritas no item 4 da Cláusula 2ª deste Contrato Social;

ESTADO DE GOIÁS

25. filial na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, localizada na Avenida Madrid, nº 329, Quadra 179, Lote 26, Jardim Europa, CEP 74.330-550, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.536.772/0019-71 e registrada na Junta Comercial de Goiás sob NIRE 52.900.482.748, que desenvolverá as atividades descritas no item 4 da Cláusula 2ª deste Contrato Social;

DISTRITO FEDERAL

26. filial na Cidade de Ceilândia, Distrito Federal, localizada na QNM 08, Conjunto O, Lote 04, CEP 72.210-095, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.536.772/0022-77 e registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob NIRE 53.900.224.090, que desenvolverá as atividades descritas no item 4 da cláusula 2ª deste Contrato Social;

JUCESP
10410
12

ESTADO DE ESPIRITO SANTO

27. filial na Cidade de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, na Rua Caracas, nº 35, sala C, Araças, CEP 29.113-019, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.536.772/0012-03 e registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob NIRE 32.900.288.856, que desenvolverá as atividades descritas no item 4 da Cláusula 2ª deste Contrato Social;

ESTADO DE MINAS GERAIS

28. filial na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Helianto, nº 338, Nova Suíça, CEP 30.421-194, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.536.772/0046-44 e registrada na Junta Comercial de Minas Gerais sob NIRE 31.902.497.249, que desenvolverá as atividades descritas no item 4 da Cláusula 2ª deste Contrato Social; e

ESTADO DE SERGIPE

29. filial na Cidade de Carmópolis, Estado de Sergipe, na Estrada de Acesso a Fazenda Bom Jardim, s/n, Galpão 02, Santa Barbara, CEP 49.740-000, ainda em processo de abertura e sem NIRE, que desenvolverá as atividades descritas no item 6 da Cláusula 2ª deste Contrato Social.

PARÁGRAFO 1º - É atribuído capital em separado de R\$ 1,00 (um real) para cada filial, para fins fiscais. A Sociedade pode abrir e fechar filiais, agências, escritórios e outros estabelecimentos, em qualquer localidade do País, atribuindo-lhes capital em separado, para fins fiscais, observada a legislação em vigor.

PARÁGRAFO 2º - A Sociedade poderá abrir, alterar e encerrar filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional e no exterior por deliberação dos sócios que representem a maioria do capital social."

IV. DESTITUIÇÃO E NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADORES E OUTROS AJUSTES

4.1. As sócias resolvem, por unanimidade, destituir o Sr. GUILLERMO DIEGO AVALIS, argentino, casado, contador, portador da Cédula de Identidade para Estrangeiros RNE nº V534858-N CGCI/DIREX/DPF, inscrito no CPF/MF sob o nº 233.143.928-18, do cargo de Diretor Financeiro da Sociedade, para o qual foi eleito através da 42ª Alteração de Contrato Social da Sociedade; registrada na JUCESP sob o nº 75.533/14-5, em sessão de 5 de março de 2014; e o Sr. LUIS GUSTAVO ESTEVES PEREIRA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 18.384.722 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 152.124.638-66, do cargo de Diretor Presidente da Sociedade, para o qual foi eleito através da 48ª Alteração de Contrato Social da Sociedade, registrada na JUCESP sob o nº 511.265/15-3, em sessão de 12 de novembro de 2015. Em razão destas destituições, todos os poderes concedidos aos Srs. GUILLERMO DIEGO AVALIS e LUIS GUSTAVO ESTEVES PEREIRA ficam, a partir desta data, revogados e sem efeito.

4.2. Em ato seguinte, as sócias decidem, por unanimidade, nomear o Sr. RICARDO ANDREAS SCHREER, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.999.486-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 250.332.308-16,, para o cargo de Diretor Financeiro da Sociedade, com mandato por prazo indeterminado; e o Sr. ORSON RHazes LEDEZMA CASTRO, venezuelano, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade para Estrangeiros RNE nº V565542R CGPI/DIREX/DPF, inscrito no CPF/MF sob o nº 233.481.548-98, para o cargo de Diretor Presidente da Sociedade, com mandato por prazo indeterminado, ambos com endereço comercial na com endereço comercial na Capital do Estado de São Paulo, na Av.

AM

JRESP
19410
10

Francisco Matarazzo, nº 1.350, Parte 9ª, 10ª e 11ª andares, Torre I, Condomínio Edifício CGD, Água Branca, CEP 05.001-100.

4.3. Os Srs. RICARDO ANDREAS SCHREER e ORSON RHAZES LEDEZMA CASTRO, nomeados neste ato, declaram sob as penas da lei e nos termos do disposto no artigo 147, §1º da Lei nº 6.404/76, que não estão impedidos por lei especial de atuar como administradores da Sociedade, bem como não foram condenados a penas que vedem, temporária ou permanentemente, o acesso a cargos públicos, por crimes falimentares, de prevenção, de peita ou suborno, de concussão, de peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, contra a fé pública ou a propriedade.

4.4. Em razão das deliberações acima, o quadro de administradores da Sociedade passará a ser composto pelos Srs. ORSON RHAZES LEDEZMA CASTRO, no cargo de Diretor Presidente; RICARDO ANDREAS SCHREER, no cargo de Diretor Financeiro; e LUIS DANIEL MONTAGNER, no cargo de Diretor de Operações da Sociedade.

4.5. Ainda, as sócias decidem incluir um novo parágrafo 6º na Cláusula 7ª do Contrato Social da Sociedade referente à declaração de desimpedimento dos administradores da Sociedade.

4.6. Em razão das deliberações acima, as sócias resolvem, por unanimidade, alterar a Cláusula 7ª do Contrato Social da Sociedade, que passará a vigorar com a seguinte nova redação:

"CLÁUSULA 7ª. A Sociedade será administrada por uma ou mais pessoas físicas, residentes no Brasil, cada uma delas designadas individualmente 'Diretor'.

PARÁGRAFO 1º. Os Diretores serão designados pelas sócias representando 2/3 do capital social, se as quotas representativas deste estiverem totalmente integralizadas. Se as quotas representativas do capital social estiverem parcialmente integralizadas, a designação dos Diretores será realizada mediante aprovação unânime das sócias.

PARÁGRAFO 2º. São os administradores da Sociedade, por prazo indeterminado, (i) o Sr. Orson Rhazes Ledezma Castro, venezuelano, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade para Estrangeiros RNE nº V566542R-CGPI/DIREX/DPF, inscrito no CPF/MF sob o nº 233.481.548-98, com o cargo de Diretor Presidente da Sociedade; (ii) o Sr. Ricardo Andreas Schreer, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.999.486-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 250.332.308-16, com o cargo de Diretor Financeiro da Sociedade; e (iii) o Sr. Luis Daniel Montagner, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 27.202.630-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 276.500.358-08, com o cargo de Diretor de Operações da Sociedade, todos com endereço comercial na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Francisco Matarazzo, nº 1.350, Parte 9ª, 10ª e 11ª andares, Torre I, Condomínio Edifício CGD, Água Branca, CEP 05.001-100.

PARÁGRAFO 3º. Ressalvadas as limitações previstas no Parágrafo 4º desta Cláusula, todos os documentos que obriguem a Sociedade exigem, para serem válidos, a assinatura de, pelo menos, 2 (dois) Diretores, ou 2 (dois) procuradores, ou 1 (um) Diretor em conjunto com 1 (um) procurador, ou 1 (um) Diretor isoladamente através do Certificado Digital da Sociedade em caso de Assinatura Digital, salvo para (i) representação da Sociedade perante órgãos públicos (incluindo, sem limitação, Prefeituras, Receita Federal do Brasil, Secretarias Estaduais da Fazenda, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Caixa Econômica Federal (para fins de FGTS), Detran, Ciretran e demais órgãos da

JUL 2019
10 10 10
12

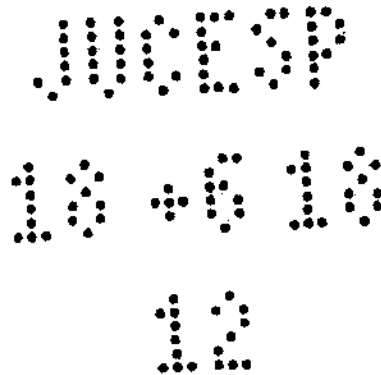
administração pública direta e indireta), e para (ii) representação da Sociedade em processos licitatórios. Em tais casos a representação da Sociedade poderá ser realizada isoladamente por apenas 1 (um) Diretor ou 1 (um) procurador, inclusive para assinatura de quaisquer documentos relacionados. As contas bancárias da Sociedade serão operadas pelos Diretores, sempre em conjuntos de 2 (dois), ou por 1 (um) Diretor agindo em conjunto com 1 (um) Procurador com poderes específicos, ou por 2 (dois) procuradores com poderes específicos.

PARÁGRAFO 4º. Para a prática dos seguintes atos, será necessária, como condição de validade de tais atos, a prévia autorização, por escrito, evidenciada por carta, fax ou e-mail, da sócia **NALCO WORLDWIDE HOLDINGS S.A R.L. / B.V.:**

- a) comprar, vender, hipotecar ou por qualquer forma alienar, gravar ou onerar bens do ativo fixo da Sociedade, quando o valor desses bens for superior, ao equivalente em reais, a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), ou qualquer propriedade imobiliária da Sociedade;
- b) conceder fiança, aval ou qualquer outra garantia para empréstimos em favor de terceiros;
- c) empreender operações não relacionadas com os objetivos da Sociedade ou estranhos ao curso normal de seus negócios;
- d) assinar ou aceitar cheques, boletos ou outros instrumentos ou ordens para pagamento ou retirada de fundos da sociedade em depósitos com quaisquer bancos ou instituições financeiras;
- e) abrir, encerrar ou de qualquer forma concordar com os termos de uma ou mais contas bancárias, caixas-fortes de depósitos, cofres e outros serviços bancários padrão com quaisquer bancos ou instituições financeiras;
- f) estabelecer instrumentos de crédito, tomar dinheiro emprestado, ou transferir, emitir ou de outra forma negociar com instrumentos de débito da Sociedade;
- g) assinar ou endossar cheques, boletos letras de câmbio ou qualquer outro documento ou instrumento com o propósito de fazer depósitos de fundos para crédito da sociedade em suas contas em bancos ou outras instituições financeiras;
- h) comprar ou vender moeda estrangeira; e
- i) ter acesso a cofres e caixas-fortes de depósitos.

PARÁGRAFO 5º. Os Diretores, sempre agindo em conjunto de 2 (dois) Diretores, ou 1 (um) Diretor em conjunto com 1 (um) Procurador com poderes específicos para tanto ou 2 (dois) Procuradores com poderes específicos para tanto, poderão nomear procuradores para representar a Sociedade na prática de atos e atividades não listados no Parágrafo 4º acima, sem prévia autorização da sócia **NALCO WORLDWIDE HOLDINGS S.A R.L. / B.V.**, desde que essas procações sejam outorgadas por período igual ou inferior a 1 (um) ano. Procações 'ad judicia' poderão ser outorgadas por período indeterminado.

A M 9



PARÁGRAFO 6º. Os Diretores da Sociedade não estão impedido por lei especial de atuar em seus respectivos cargos, bem como não foram condenados a penas que vedem, temporária ou permanentemente, o acesso a cargos públicos, por crimes falimentares, de prevaricação, de peita ou suborno, de concussão, de peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, contra a fé pública ou a propriedade."

V RATIFICAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO

5.1. Todas as demais disposições do Contrato Social da Sociedade não expressamente alteradas por este instrumento permanecem em vigor e são ratificadas pelas sócias.

5.2. Por fim, as sócias resolvem consolidar o Contrato Social da Sociedade, o qual, já refletindo as alterações acima, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CONTRATO SOCIAL DA ECOLAB QUÍMICA LTDA.

NOME, SEDE E FORO JURÍDICO

CLÁUSULA 1ª. A Sociedade denomina-se ECOLAB QUÍMICA LTDA. e tem sua sede e foro jurídico na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Av. Gupê, nº 10.933, Sítio Gupê, Distrito de Jardim Belval, CEP 06422-120, com filiais nas seguintes localidades:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1. filial na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Estrada Padre Roser, nº 1.033, Irajá, CEP 21.220-560, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.536.772/0013-86 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob NIRE 33.900.672.312, que desenvolverá as atividades descritas no item 4 da Cláusula 2ª deste Contrato Social;
2. filial na Cidade de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Lady Esteves da Conceição, nº 335, Lotes 14, 15, 16, Parte, Quadra "W", Vale Encantado, CEP 27.933-420, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.536.772/0037-53 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob NIRE 33.901.190.982, que desenvolverá as atividades descritas no item 6 da Cláusula 2ª deste Contrato Social;
3. filial na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. das Américas, nº 3.434, salas 701 e 702, 7º andar, bloco 7, Barra da Tijuca, CEP 22.631-003, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.536.772/0038-34 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob NIRE 33.901.205.611, que será tão somente escritório administrativo;
4. filial na Cidade de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Piloto Rommel Oliveira Garcia, nº 1.800, Área 2, Prédios 1 e 2, Imboassica, CEP 27.932-355, que desenvolverá as atividades descritas no item 6 da Cláusula 2ª deste Contrato Social;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JORDANA REIS SOARES MARQUES, protocolado em 07/11/2019, às 9:26:20 horas, sob o Nº 2019.04618697-78. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action>, e informar o documento 2019.04618697-78.

JUL 2019

5. filial na Cidade de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Alcides da Conceição, nº 69, Novo Cavaleiros, CEP 27.933-378, que desenvolverá as atividades descritas no item 6 da Cláusula 2ª deste Contrato Social;

ESTADO DE SÃO PAULO

6. filial na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Avenida Gupê, nº 10.933, Galpão 2, Sítio Gupê, Distrito de Jardim Belval, CEP 06.422-120, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.536.772/0021-96 e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.902.957.537, que desenvolverá as atividades descritas no item 4 da Cláusula 2ª deste Contrato Social;

7. filial na Cidade de Sertãozinho, Estado de São Paulo, na Rua Ademir Sponchiado, nº 109, Lote 17, Quadra 02, Distrito Industrial 3 - São José, CEP 14.175-334, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.536.772/0031-68 e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.904.300.063, que desenvolverá as atividades descritas no item 6 da Cláusula 2ª deste Contrato Social;

8. filial na Cidade de Suzano, Estado de São Paulo, na Rodovia Índio Tibiriçá, nº 3201, Bairro do Raffo, CEP 08.655-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.536.772/0032-49 e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.904.300.071, que desenvolverá as atividades descritas no item 1 da Cláusula 2ª deste Contrato Social;

9. filial na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Avenida Alexander Graham Bell, nº 200, Bloco B, módulo B1 e B2, Condomínio Empresarial Graham Bell, no Loteamento Fechado Techno Park, CEP 13.069-310, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.536.772/0030-87 e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.904.300.080, que desenvolverá as atividades descritas no item 3 da Cláusula 2ª deste Contrato Social;

10. filial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Francisco Matarazzo, nº 1.350, Parte do 9º, 10º e 11º andares, Torre I - Condomínio Edifício CGD, Água Branca, CEP 05.001-100, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.536.772/0047-25 e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.905.176.226, que desenvolverá a atividade de escritório administrativo;

ESTADO DO PARANÁ

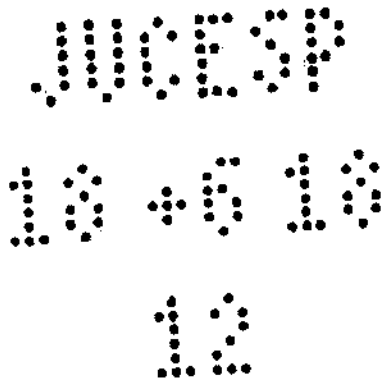
11. filial na Cidade de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, na Rua Videira, nº 60, Eucaliptos, CEP 83.820-445, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.536.772/0045-63, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob NIRE 41.901.413.376, que desenvolverá as atividades descritas no item 4 da Cláusula 2ª deste Contrato;

ESTADO DE SANTA CATARINA

12. filial na Cidade de Lages, Estado de Santa Catarina, localizada na Rua Marechal Deodoro, nº 71, sala 107, Edifício A. Cutia, Centro, CEP 88.501-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.536.772/0018-90 e registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob NIRE 42.900.681.254, que desenvolverá as atividades descritas no item 4 da Cláusula 2ª deste Contrato Social;

13. filial na Cidade de Indaial, Estado de Santa Catarina, Rodovia BR 470, Km 71,5, nº 1536, Bairro de Benedito, CEP 89.130-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.536.772/0034-00 e registrada na Junta Comercial

[Handwritten signature] 11



do Estado de Santa Catarina sob NIRE 42.900.971.911, que desenvolverá as atividades descritas no item 6 da Cláusula 2ª deste Contrato Social;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

14. filial na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Avaré, nº 333, Jardim Floresta, CEP 91.040-440, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.536.772/0015-48 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob NIRE 43.900.938.647, que desenvolverá as atividades descritas no item 4 da Cláusula 2ª deste Contrato Social;

15. filial na Cidade de Cachoeirinha, Estado do Rio Grande do Sul, na Av. Clemente Cifali, nº 385, Distrito Industrial, CEP 94.935-225, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.536.772/0044-82 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o NIRE 43.901.745.451, que desenvolverá as atividades descritas no item 6 da Cláusula 2ª deste Contrato Social;

ESTADO DO PARÁ

16. filial na Cidade de Ananindeua, Estado do Pará, na Rua Liberdade, nº 445, sala I, Guanabara, CEP 67.010-250, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.536.772/0033-20 e registrada na Junta Comercial do Estado do Pará sob NIRE 15.900.374.155, que desenvolverá as atividades de escritório administrativo e comercial, sem a movimentação de estoque;

ESTADO DO CEARÁ

17. filial na Cidade de Eusébio, Estado do Ceará, na Avenida Eusébio de Queiróz, nº 2.850, sala 3-A, Bairro Amador, CEP 61.760-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.536.772/0016-29 e registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob NIRE 23.900.307.764, que desenvolverá as atividades descritas no item 4 da Cláusula 2ª deste Contrato Social;

ESTADO DE ALAGOAS

18. filial na Cidade de Maceló, Estado de Alagoas, na Rua T, s/nº, Qd. 17, Loteamento Canto do Mainá, Bairro Cidade Universitária, CEP 57.073-495, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.536.772/0036-72 e registrada na Junta Comercial do Estado de Alagoas sob NIRE 27.900.333.297, que desenvolverá as atividades descritas no item 6 da Cláusula 2ª deste Contrato Social;

ESTADO DE PERNAMBUCO

19. filial na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, na Rua Visconde de Itaboraí, nº 368, Cordeiro, CEP 50.721-370, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.536.772/0023-58 e registrada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob NIRE 26.900.446.015, que desenvolverá as atividades descritas no item 4 da Cláusula 2ª deste Contrato Social;

20. filial na Cidade de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, na Rua Beta, nº 147, Galpão 2, bloco 01, Loteamento Cidade Guararapes Gleba III, Comportas, CEP 54.345-175, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.536.772/0043-00 e registrada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob o NIRE 26.900.889.059, que desenvolverá as atividades descritas no item 6 da Cláusula 2ª deste Contrato Social;

JUL 29
10 45 10
12

ESTADO DA BAHIA

21. filial na Cidade de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na Rua Rio Cachoeira, nº 163, Centro, CEP 42.850-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.536.772/0017-00 e registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia sob NIRE 29.900.785.602, que desenvolverá as atividades descritas no item 4 da Cláusula 2ª deste Contrato Social;

22. filial na Cidade de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, na Rua Jurupoca, nº 321, Quadra 01, Lote 10, Galpões 01, 02 e 03, Loteamento Portal Norte Center, Bairro Buraquinho, CEP 42.700-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.536.772/0029-43 e registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia sob NIRE 29.900.991.539, que desenvolverá as atividades descritas no item 6 da cláusula 2ª deste Contrato Social;

ESTADO DE RIO GRANDE DO NORTE

23. filial na Cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, na Rua Francisco Bernardo da Silva, nº 50, Pajuçara, CEP 59.133-324, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.536.772/0025-10 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob NIRE 24.900.193.182, que desenvolverá as atividades descritas no item 4 da Cláusula 2ª deste Contrato Social;

ESTADO DO AMAZONAS

24. filial na Cidade de Manaus, Estado do Amazonas, na Rua Professora Raimunda Brasil, nº 500 - Altos, São Jorge, CEP 69033-620, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.536.772/0026-09 e registrada na Junta Comercial do Estado do Amazonas sob NIRE 13.900.155.362, que desenvolverá as atividades descritas no item 4 da Cláusula 2ª deste Contrato Social;

ESTADO DE GOIÁS

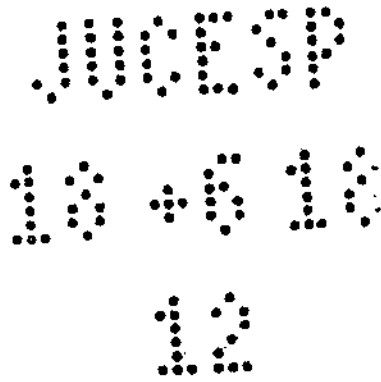
25. filial na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, localizada na Avenida Madrid, nº 329, Quadra 179, Lote 26, Jardim Europa, CEP 74.330-550, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.536.772/0019-71 e registrada na Junta Comercial de Goiás sob NIRE 52.900.482.748, que desenvolverá as atividades descritas no item 4 da Cláusula 2ª deste Contrato Social;

DISTRITO FEDERAL

26. filial na Cidade de Ceilândia, Distrito Federal, localizada na QNM 08, Conjunto O, Lote 04, CEP 72.210-095, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.536.772/0022-77 e registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob NIRE 53.900.224.090, que desenvolverá as atividades descritas no item 4 da cláusula 2ª deste Contrato Social;

ESTADO DE ESPIRITO SANTO

27. filial na Cidade de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, na Rua Caracas, nº 35, sala C, Araças, CEP 29.113-019, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.536.772/0012-03 e registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob NIRE 32.900.288.856, que desenvolverá as atividades descritas no item 4 da Cláusula 2ª deste Contrato Social;



ESTADO DE MINAS GERAIS

28. filial na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Helianto, nº 338, Nova Suíça, CEP 30.421-194, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.536.772/0046-44 e registrada na Junta Comercial de Minas Gerais sob NIRE 31.902.497.249, que desenvolverá as atividades descritas no item 4 da Cláusula 2ª deste Contrato Social;

ESTADO DE SERGIPE

29. filial na Cidade de Carmópolis, Estado de Sergipe, na Estrada de Acesso a Fazenda Bom Jardim, s/n, Galpão 02, Santa Barbara, CEP 49.740-000, ainda em processo de abertura e sem NIRE, que desenvolverá as atividades descritas no item 6 da Cláusula 2ª deste Contrato Social; e

PARÁGRAFO 1º - É atribuído capital em separado de R\$ 1,00 (um real) para cada filial, para fins fiscais. A Sociedade pode abrir e fechar filiais, agências, escritórios e outros estabelecimentos, em qualquer localidade do País, atribuindo-lhes capital em separado, para fins fiscais, observada a legislação em vigor.

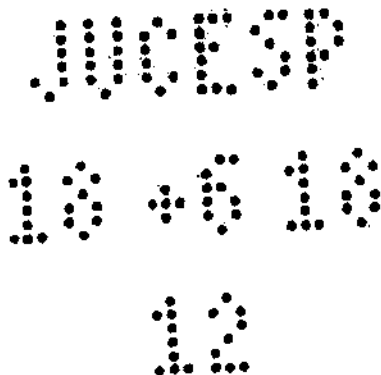
PARÁGRAFO 2º - A Sociedade poderá abrir, alterar e encerrar filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional e no exterior por deliberação dos sócios que representem a maioria do capital social.

CLÁUSULA 2ª. O objeto social da Sociedade é:

1 - **Exportação, Importação, Industrialização (em estabelecimentos próprios ou de terceiros) e comercialização de especialidades químicas para a indústria em geral, especialmente saneantes domissanitários, detergentes, lubrificantes diversos, produtos para higiene e limpeza, tratamento de águas, sistemas de geração de vapor e resfriamento, efluentes líquidos e água bruta, aditivos para processos de produção de celulose e papel e açúcar e álcool, metalurgia, mineração, extração, processamento, refino, transporte e armazenagem de petróleo, gás e seus derivados, bem como processos químicos, petroquímicos e industriais diversos, incluindo, mas não se limitando a controle de odor, tecnologias de sílica coloidal, cosméticos e afins, alimentos e coadjuvantes para alimentos. Comércio e locação de máquinas e equipamentos relacionados com as citadas indústrias, incluindo mas não se limitando a aqueles utilizados para preparação e acondicionamento de água, manuseio e dosagem dos produtos químicos comercializados pela Sociedade, estocagem e monitoramento destes produtos, além de equipamentos para análises físico-químicas e microbiológicas em geral, especialmente para ar de ambientes interiores, tratamento de águas e efluentes, bem como equipamentos aplicadores diversos, inclusive máquinas industriais de lavar louças, suas respectivas peças, partes e componentes. Prestação de serviços de assessoria, engenharia, consultoria técnica e serviços analíticos, incluindo análises físico-químicas e microbiológicas, diagnóstico e desenvolvimento de projetos conceituais, avaliação de desempenho operacional e energético de instalações e equipamentos, treinamento, gerenciamento, operação e manutenção de equipamentos de tratamento de águas e efluentes, bem como outros relacionados à aplicação dos produtos comercializados pela Sociedade, inclusive em dependências de terceiros, com a realização de análises físico-químicas, microbiológicas, exames laboratoriais, controles de contaminação e demais análises.**

2 - **Exportação, Importação, Industrialização (em estabelecimentos próprios ou de terceiros) e comercialização de produtos de uso veterinário, como desinfetantes de uso ambiental, em equipamentos e em instalações de animais, pesticidas e outros produtos que ao serem utilizados nos animais ou no seu habitat, protejam, higienizem, embelezem, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas.**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JORDANA REIS SOARES MARQUES, protocolado em 07/11/2019, às 9:26:20 horas, sob o nº 2019.04618697-78. Para conferir o original, acesse o site <http://webcom.sullas.fpa.jus.br/assinaturaeletronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action>, e informe o documento 2019.04618697-78.



CAPITAL SOCIAL

Cláusula 4ª. O capital social é de R\$ 255.970.632,00 (duzentos e cinquenta e cinco milhões, novecentos e setenta mil e seiscentos e trinta e dois reais), dividido em 255.970.632 (duzentas e cinquenta e cinco milhões, novecentas e setenta mil e seiscentas e trinta e duas) quotas iguais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente nacional e créditos, distribuídas entre as sócias da seguinte forma:

- (a) **NALCO WORLDWIDE HOLDINGS S.Á R.L. / B.V.** possui 253.383.249 (duzentas e cinquenta e três milhões, trezentas e oitenta e três mil, duzentas e quarenta e nove) quotas, no valor de R\$ 253.383.249,00 (duzentos e cinquenta e três milhões, trezentos e oitenta e três mil, duzentos e quarenta e nove reais), totalmente integralizadas, representando 99% (noventa e nove por cento) do capital social da Sociedade; e
- (b) **NALCO GLOBAL HOLDINGS B.V.** possui 2.587.383 (dois milhões, quinhentas e oitenta e sete mil, trezentas e oitenta e três) quotas, no valor de R\$ 2.587.383,00 (dois milhões, quinhentas e oitenta e sete mil, trezentos e oitenta e três reais), totalmente integralizadas, representando 1% (um por cento) do capital social da Sociedade.

PARÁGRAFO 1º - De acordo com o artigo 1.052 do Novo Código Civil, a responsabilidade das sócias é restrita ao valor de suas quotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do capital social.

PARÁGRAFO 2º - Cada quota confere o direito a um voto nas decisões das sócias.

AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA 5ª. O capital social, desde que totalmente integralizado, poderá ser aumentado pelas sócias.

CLÁUSULA 6ª. O aumento de capital deverá ser deliberado em reunião de sócias, em que (a) serão definidos os termos e condições do aumento de capital; (b) será fixado o prazo de até 30 (trinta) dias para o exercício do direito de preferência e (c) será convocada a reunião de sócias para aprovar a correspondente alteração do Contrato Social, a menos que a totalidade das sócias se pronuncie, nesse momento, com relação ao seu direito de preferência para subscrever novas quotas no correspondente aumento de capital. Nesta última hipótese, a alteração do Contrato Social será aprovada no mesmo ato.

PARÁGRAFO ÚNICO. A reunião de sócias mencionada no item (c) acima será dispensada caso a totalidade das sócias assine a correspondente alteração do Contrato Social.

ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA 7ª. A Sociedade será administrada por uma ou mais pessoas físicas, residentes no Brasil, cada uma delas designadas individualmente "Diretor".

PARÁGRAFO 1º. Os Diretores serão designados pelas sócias representando 2/3 do capital social, se as quotas representativas deste estiverem totalmente integralizadas. Se as quotas representativas do capital social

11033
10 + 5 10
12

estiverem parcialmente integralizadas, a designação dos Diretores será realizada mediante aprovação unânime das sócias.

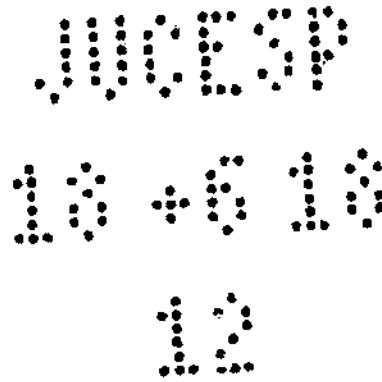
PARÁGRAFO 2º. São os administradores da Sociedade, por prazo indeterminado, (i) o Sr. Orson Rhazes Ledezma Castro, venezuelano, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade para Estrangeiros RNE nº V565542R CGPI/DIREX/DPF, inscrito no CPF/MF sob o nº 233.481.548-98, com o cargo de Diretor Presidente da Sociedade; (II) o Sr. Ricardo Andreas Schreer, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.999.486-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 250.332.308-16, com o cargo de Diretor Financeiro da Sociedade; e (III) o Sr. Luis Daniel Montagner, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 27.202.630-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 276.500.358-08, com o cargo de Diretor de Operações da Sociedade, todos com endereço comercial na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Francisco Matarazzo, nº 1.350, Parte 9º, 10º e 11º andares, Torre I, Condomínio Edifício CGD, Água Branca, CEP 05.001-100.

PARÁGRAFO 3º. Ressalvadas as limitações previstas no Parágrafo 4º desta Cláusula, todos os documentos que obriguem a Sociedade exigem, para serem válidos, a assinatura de, pelo menos, 2 (dois) Diretores, ou 2 (dois) procuradores, ou 1 (um) Diretor em conjunto com 1 (um) procurador, ou 1 (um) Diretor isoladamente através do Certificado Digital da Sociedade em caso de Assinatura Digital, salvo para (i) representação da Sociedade perante órgãos públicos (incluindo, sem limitação, Prefeituras, Receita Federal do Brasil, Secretarias Estaduais da Fazenda, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Caixa Econômica Federal (para fins de FGTS), Detran, Ciretran e demais órgãos da administração pública direta e indireta), e para (ii) representação da Sociedade em processos licitatórios. Em tais casos a representação da Sociedade poderá ser realizada isoladamente por apenas 1 (um) Diretor ou 1 (um) procurador, inclusive para assinatura de quaisquer documentos relacionados. As contas bancárias da Sociedade serão operadas pelos Diretores, sempre em conjuntos de 2 (dois), ou por 1 (um) Diretor agindo em conjunto com 1 (um) Procurador com poderes específicos, ou por 2 (dois) procuradores com poderes específicos.

PARÁGRAFO 4º. Para a prática dos seguintes atos, será necessária, como condição de validade de tais atos, a prévia autorização, por escrito, evidenciada por carta, fax ou e-mail, da sócia NALCO WORLDWIDE HOLDINGS S.A R.L. / B.V.:

- a) comprar, vender, hipotecar ou por qualquer forma alienar, gravar ou onerar bens do ativo fixo da Sociedade, quando o valor desses bens for superior, ao equivalente em reais, a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), ou qualquer propriedade imobiliária da Sociedade;
- b) conceder fiança, aval ou qualquer outra garantia para empréstimos em favor de terceiros;
- c) empreender operações não relacionadas com os objetivos da Sociedade ou estranhos ao curso normal de seus negócios;
- d) assinar ou aceitar cheques, boletos ou outros instrumentos ou ordens para pagamento ou retirada de fundos da sociedade em depósitos com quaisquer bancos ou instituições financeiras;
- e) abrir, encerrar ou de qualquer forma concordar com os termos de uma ou mais contas bancárias, caixas-fortes de depósitos, cofres e outros serviços bancários padrão com quaisquer bancos ou instituições financeiras;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JORDANA REIS SOARES MARQUES, protocolado em 07/11/2019, às 9:26:20 horas, sob o Nº 2019.04618697-78. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tpa.ius.br/assinatura/eletronica/paques/pesquisaGeraisAssinatura.action>, e informar o documento 2019.04618697-78.



- f) estabelecer instrumentos de crédito, tomar dinheiro emprestado, ou transferir, emitir ou de outra forma negociar com instrumentos de débito da Sociedade;
- g) assinar ou endossar cheques, boletos letras de câmbio ou qualquer outro documento ou instrumento com o propósito de fazer depósitos de fundos para crédito da sociedade em suas contas em bancos ou outras Instituições financeiras;
- h) comprar ou vender moeda estrangeira; e
- i) ter acesso a cofres e caixas-fortes de depósitos.

PARÁGRAFO 5º. Os Diretores, sempre agindo em conjunto de 2 (dois) Diretores, ou 1 (um) Diretor em conjunto com 1 (um) Procurador com poderes específicos para tanto ou 2 (dois) Procuradores com poderes específicos para tanto, poderão nomear procuradores para representar a Sociedade na prática de atos e atividades não listados no Parágrafo 4º acima, sem prévia autorização da sócia **NALCO WORLDWIDE HOLDINGS S.A. R.L. / B.V.**, desde que essas procurações sejam outorgadas por período igual ou inferior a 1 (um) ano. Procurações "ad judicium" poderão ser outorgadas por período indeterminado.

PARÁGRAFO 6º. Os Diretores da Sociedade não estão impedido por lei especial de atuar em seus respectivos cargos, bem como não foram condenados a penas que vedem, temporária ou permanentemente, o acesso a cargos públicos, por crimes falimentares, de prevaricação, de peita ou suborno, de concussão, de peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, contra a fé pública ou a propriedade.

REUNIÃO DE SÓCIAS

CLÁUSULA 8ª. As deliberações das sócias serão tomadas em reunião, obedecendo às regras de convocação e *quorum* dispostas neste capítulo.

PARÁGRAFO ÚNICO. A reunião será dispensada quando todas as sócias decidirem, por escrito, sobre a matéria objeto de deliberação.

CLÁUSULA 9ª. As seguintes matérias dependem da deliberação das sócias:

- I – a aprovação anual das contas da administração;
- II – a destituição e a forma de remuneração do Diretor;
- III – a alteração do Contrato Social;
- IV – a incorporação, cisão, fusão, transformação e a dissolução da Sociedade ou a cessação do estado de liquidação;
- V – a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- VI – a recuperação judicial ou extrajudicial da Sociedade; e
- VII – abertura, alteração e encerramento de filiais.

CLÁUSULA 10. As reuniões serão realizadas sempre que necessário e deverão ser convocadas por um Diretor ou por sócias representando no mínimo 1/5 (um quinto) do capital social, conforme estabelecido no artigo 1.071, inciso I, do Novo Código Civil.

PARÁGRAFO 1º. A convocação para a reunião das sócias será feita por escrito, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

JUL 29 2019

PARÁGRAFO 2º. As formalidades de convocação serão dispensadas quando todas as sócias comparecerem ou declararem, por escrito, estarem cientes do local, data, hora e ordem do dia.

CLÁUSULA 11. A reunião será instalada com a presença de sócias representando a maioria do capital social.

CLÁUSULA 12. As deliberações das sócias serão tomadas pela maioria dos votos das sócias presentes na reunião, exceto com relação ao disposto na Cláusula 7ª, parágrafo 1º acima, e nos casos previstos abaixo:

I – nos casos previstos nos itens III e IV da Cláusula 9ª acima, quando serão necessários votos correspondentes, no mínimo, a ¾ (três quartos) do capital social; e

II – nos casos previstos nos incisos II, VI e VII da Cláusula 9ª acima, quando serão necessários votos correspondentes a mais da metade do capital social.

PARÁGRAFO ÚNICO. As deliberações tomadas em conformidade com este Contrato Social e com a legislação aplicável vinculam todas as sócias, ainda que ausentes ou dissidentes.

CESSÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA 13. As sócias poderão ceder e/ou transferir, total ou parcialmente, suas quotas no capital social, ou seu direito de preferência na subscrição de novas quotas, a sócia ou terceiro estranho à Sociedade, desde que não haja oposição de sócia representando ¼ do capital social. As sócias que concordarem com a cessão e/ou transferência deverão assinar todos os documentos necessários à comprovação da cessão e/ou transferência das quotas, inclusive a alteração do presente Contrato Social.

CLÁUSULA 14. Não obstante o disposto na Cláusula 13 acima, as quotas representativas do capital social somente poderão ser cedidas e/ou transferidas a terceiros após terem sido oferecidas às outras sócias, que terão direitos de preferência na aquisição das referidas quotas, pelo prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do aviso por escrito da sócia disposta a ceder e/ou transferir suas quotas. Decorrido este prazo sem o exercício do direito de preferência acima, a sócia disposta a ceder e/ou transferir suas quotas poderá fazê-lo a terceiros, desde que nos mesmos termos e nas mesmas condições oferecidas às outras sócias.

ANO FISCAL E BALANÇO PATRIMONIAL

CLÁUSULA 15. O exercício social é de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, data na qual será levantado um balanço geral e a conta de lucros e perdas, que refletirão as deduções, depreciações, amortizações, e outros dados exigidos por lei e também o que a sócia, representando a maioria do capital social, considerar apropriado, decidindo sobre os lucros, que poderão ser distribuídos às sócias na proporção de suas quotas ou mantidos total ou parcialmente, como lucros acumulados em conta de reserva da Sociedade.

PARÁGRAFO 1º. Por decisão da sócia representando a maioria do capital social, a Sociedade poderá preparar balanços intermediários semestrais, trimestrais ou de outra periodicidade maior ou menor que as indicadas. A sócia representando a maioria do capital social poderá declarar e distribuir, a título de antecipação, dividendos à conta dos lucros apurados nestes balanços, observado o disposto na legislação em vigor.

PARÁGRAFO 2º. As sócias podem, ainda, deliberar sobre a remessa de juros oriundos da remuneração de capital próprio da Sociedade, bem como para a remessa da parcela de juros capitalizados devida por cada

JUL 2018

10 11 12

13



sócia em função de sua participação na Sociedade, de forma expressa, podendo esta deliberação se dar por instrumento particular de rescisão de sócias.

CONTINUAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA 16. Na hipótese de dissolução, recuperação judicial ou extrajudicial, liquidação, retirada ou exclusão de qualquer sócia, as demais sócias terão direito de preferência na aquisição das quotas da sócia dissolvida, em recuperação, liquidada, refrante ou excluída, podendo a Sociedade continuar seus negócios, sendo que o direito de preferência será exercido nos termos e nas condições previstas na Cláusula 14 acima.

LIQUIDAÇÃO

CLÁUSULA 17. No caso de liquidação serão observadas as disposições legais aplicáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO. Durante a fase de liquidação, o liquidante poderá gravar de ônus reais os móveis e imóveis, contrair empréstimos e prosseguir nos negócios da Sociedade.

LEI APLICÁVEL

CLÁUSULA 18. A Sociedade será regida pelas disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 aplicáveis às sociedades empresárias limitadas e, supletivamente, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e alterações posteriores.

FORO

CLÁUSULA 19. Fica eleito o foro da Cidade de Barueri, Estado de São Paulo para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente Contrato Social, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo.

São Paulo, 01 de março de 2018.

^{16º}
NALCO WORLDWIDE HOLDINGS S.À R.L. / B.V.

p.p.: Ricardo Andreas Schreer

^{16º}
NALCO GLOBAL HOLDINGS B.V.

p.p.: Ricardo Andreas Schreer

TESTEMUNHAS:

1.
Nome: Gabriela de Almeida
RG: 4149834-5
CPF/MF: 456200602-43

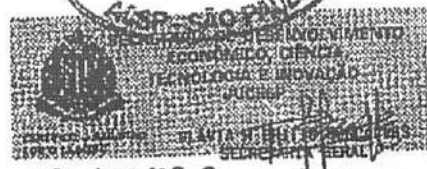
2.
Nome: Matheus A.F. de Oliveira
RG: 35.438.440-8
CPF/MF: 412.590.699-00

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JORDANA REIS SOARES MARQUES, protocolado em 07/11/2019, às 9:26:20 horas, sob o Nº 2019.04618697-78. Para conferir o original, acessar o site <http://webconultas.tpa.jus.br/assinaturaeletronica/pages/pesquisaAssinatura.action>, e informar o documento 2019.04618697-78.

CARTÓRIO DO 1º TABELIAO DE NOTAS
SAO PAULO - SP
Av. Augusta, 1638/1642 Cep: 01304-001
Fábio Tadeu Bisognin - Tabelião

RECIBO POR SEMELHANÇA APROVADA
MARCOS ANDREAS SCHREER (550604)
MARCOS SCHREER (550604)
São Paulo, 02 de Junho de 2018
em TESTE

ATA DO VALOR ECONOMICO
VALOR SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE
TOTAL R\$ 18,50
TABELIAO Alex dos Santos Rosa 12:18



261.401/18-0



JUCESP

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JORDANA REIS SOARES MARQUES, protocolado em 07/11/2019, às 9:26:20 horas, sob o nº 2019.04618697-78. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assimatureletronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action>, e informar o documento 2019.04618697-78.

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.538.772/0032-49 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/03/2012
NOME EMPRESARIAL ECOLAB QUÍMICA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 20.99-1-09 - Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente		
CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas		
CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO ROD INDO TIBIRICA	NÚMERO 3201	COMPLEMENTO
CEP 08.855-000	BARRIO/DISTRITO RAPPO	MUNICÍPIO SUZANO
		UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO LULOUREIRO@NALCO.COM		TELEFONE (11) 4745-4734 / (11) 4745-4700
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/03/2012	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 05 de maio de 2016.

Emitido no dia 31/01/2018 às 09:14:10 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Preparar Página para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
 Atualize sua página

ECOLAB[®]

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

ECOLAB QUÍMICA LTDA, com sede em Barueri, Estado de São Paulo, na Av. Gupê, nº 10.933, Sítio Gupê - Distrito de Jardim Belval, CEP 06.422-120, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.536.772/0001-42, neste ato representada por seu Diretor Presidente, **ORSON RHAZES LEDEZMA CASTRO**, venezuelano, casado, portador da Cédula de Identidade de Estrangeiro RNE nº V565542-R, inscrito no CPF/MF sob o nº 233.481.548-98; e por seu Diretor Financeiro, **RICARDO ANDREAS SCHREER**, brasileiro, casado, Economista, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.999.486-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 250.332.308-16, ambos com endereço comercial na Capital do Estado de São Paulo, na Av. Francisco Matarazzo, nº 1.350, Parte do 9º, 10º e 11º andares, Torre I - Condomínio Edifício CGD, Água Branca, CEP 05.001-10

OUTORGADOS:

SILVANA MACHADO CELLA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 111.754 e no CPF/MF sob o nº 099.416.808-09; **DANIEL BLIKSTEIN**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 154.894, inscrito no CPF/MF sob o nº 168.172.818-96; e **ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 155.741 e no CPF/MF sob o nº 182.259.358-10, todos com comercial em Campinas, Estado de São Paulo, na Avenida Selma Parada, nº 201, sala 413, Condomínio Galleria Office Park, Jardim Madalena, CEP 13.091-904, fone (19) 3797-6000.

PODERES:

Pelo presente Instrumento o Outorgante nomeia e constitui seus patronos os advogados acima descritos, conferindo-lhes, independentemente de ordem de nomeação, todos os poderes contidos na cláusula *ad judicium et extra et ad negotia*, para o foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, em sede judicial ou administrativa, na forma do artigo 5º e seus parágrafos da Lei 8.906/94, podendo, outrossim, confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, interpor recursos e segui-los até final decisão, levantar depósitos e cauções, firmar compromissos e acordos, substabelecer o presente, com ou sem reserva de poderes.

VIGÊNCIA:

O presente Instrumento tem prazo de vigência indeterminado.

São Paulo/SP, 16 de abril de 2019.



ECOLAB QUÍMICA LTDA
Orson Rhazes Ledezma Castro
Diretor Presidente



ECOLAB QUÍMICA LTDA
Ricardo Andreas Schreer
Diretor Financeiro

SUBSTABELECIMENTO

BLIKSTEIN, CELLA E SOUSA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.202.166/0001-00, com endereço na Avenida Selma Parada, 201 - Conj. 413, Condomínio Galleria Office Park, CEP 13091-904, Campinas/SP, substabelece nas pessoas de:

CAROLINE SILVA PACHECO NÓBREGA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 214.273, portadora do RG nº 30.445.414-X e no CPF nº 216.371.548-52; **EVERTON MARCELO FERREIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 262.631 e no CPF nº 299.505.408-01; **ÉRIKA CRISTINA ARANHA DOS SANTOS** brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 212.247 e no CPF nº 304.854.388-01; **JULIANA AUGUSTA LOSCHI TORQUATO**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP sob nº 331.422 e CPF 362.858.078-17; **JÉSSICA CHECON**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº. 260.761 e no CPF nº. 284.429.558-44; **ELEN PAULELLA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº. 351.530 e no CPF nº. 370.414.268-90; **PRISCILLA MAGGIO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº. 354.660 e no CPF nº. 225.258.858-64, **MARGARETE SEMEGHINI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº. 101.684 e no CPF nº 064.602.898-75, **GUSTAVO DE MELO VICELLI**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº. 390.599 e no CPF nº 330.385.228-64; **MAÍRA FRIGERI MASSONI DE LIMA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº. 332.260 e no CPF nº 378.892.718-67; **FERNANDA ROSSINI ALCANTARA SANTOS DE CASTRO LEITE PINHEIRO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 274.968 e no CPF/MF nº 304.111.368-60; **CAMILA CRESSONI**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 317.048 e no CPF nº 369.160.128-62, **ANDRÉA FARIAS CAVALCANTI**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB 339.597 e no CPF/MF sob o nº 376.739.178-31, **CAROLINA FORTI DOS SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP 275.646 e no CPF/MF sob o nº 318.241.958-77 e **EDERSON MONTEIRO BERTOLINO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP 341.785 e no CPF/MF sob o nº 342.371.328-38, todos com escritório no endereço supramencionado, os poderes que foram concedidos na procuração constante dos autos em epígrafe, com reserva de iguais poderes, observadas as condições e restrições ora estabelecidas.

- Processo nº 0002487-69.2019.8.14.9100, Vara Distrital de Monte Dourado de Almeida/PA - Jari Celulose, Papel e Embalagens S.A. x Ecolab Química Ltda.

Vigência: O presente substabelecimento tem prazo de vigência indeterminado, vigorando em relação aos profissionais acima elencados, apenas enquanto estes atuarem para a sociedade de advogados acima qualificada.

Publicações: As publicações deverão ser efetuadas tão somente em nome de **DANIEL BLIKSTEIN OAB/SP 154.894**.

Campinas, 01 de novembro de 2019.


DANIEL BLIKSTEIN
OAB/SP 154.894

SUBSTABELECIMENTO

Processo nº. 0002487-69.2019.8.14.9100

Vara Distrital de Monte Dourado da Comarca de Almeirim/PA

Recuperanda: Jari Celulose, Papel e Embalagens S.A.

Credora/Outorgante: Ecolab Química LTDA.

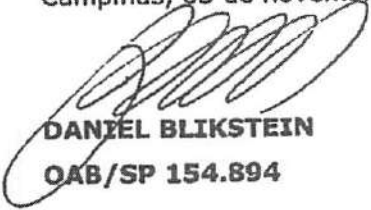
BLIKSTEIN, CELLA E SOUSA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.202.166/0001-00, com endereço na Avenida Selma Parada, 201 - Conj. 131, Condomínio Galleria Office Park, CEP 13091-904, Campinas/SP, substabelece na pessoa de:

ARETHA NOBRE COSTA, brasileira, advogada inscrita na OAB/PA nº. 13.304, com escritório na Rua Antonio Barreto, nº 130, Ed. Village Office, Sala 604 - Bairro Umarizal - Belém/PA - Cep 66055-050, os poderes que foram concedidos na procuração constante dos autos em epígrafe, com reserva de iguais, observadas as condições e restrições ora estabelecidas.

Vigência: O presente substabelecimento tem prazo de vigência indeterminado, vigorando em relação ao profissional acima elencado, apenas para assinatura e despacho de petições, extração de cópias dos autos do processo, bem como ciência, retirada e encaminhamento de ofícios/certidões expedidas, e realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Publicações: As publicações deverão ser efetuadas tão somente em nome de **DANIEL BLIKSTEIN, OAB/SP 154.894.**

Campinas, 05 de novembro de 2019.


DANIEL BLIKSTEIN
OAB/SP 154.894

DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR - JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S.A	2120	Nº 342057
			SÉRIE 1

OBS: FAVOR DEVOLVER O CARRIOTO CARIMBADO E ASSINADO

NALCO
An Ecolab Company

ECOLAB

ECOLAB QUIMICA LTDA

ROD. INDIO TIBIRIÇA - 3201, RAFFO

Suzano, SP, Brasil

Telefone +55 1147454700

CEP 08655-000

DANFE

DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

0 - ENTRADA

1 - SAÍDA

1

Nº 342057

SÉRIE 1

FOLHA 1/1

CONTROLE DO FISCO



35160800536772003249550010003420571009141030

NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda de produção do estabelecimento	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 135160497874336 - 12/08/2016 13:48:52	CHAVE DE ACESSO 3516 0800 5367 7200 3249 5500 1000 3420 5710 0914 1030
INSCRIÇÃO ESTADUAL 672.138.333.114	INSCRIÇÃO ESTADUAL DE SUBST. TRIBUTÁRIA	CNPJ 00.536.772/0032-49

REMETENTE / DESTINATÁRIO NOME / RAZÃO SOCIAL JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S.A	CNPJ / CPF. 04.815.734/0018-28	DATA DA EMISSÃO 12/08/2016
ENDEREÇO VL. MUNGUBA S/N	BAIRRO / DISTRITO MONTE DOURADO	C.E.P. 68240-000
MUNICÍPIO Almeirim	FONE / FAX 1146898700	UF PA
	INSCRIÇÃO ESTADUAL 150868693	HORA DA ENTRADA / SAÍDA

CÁLCULO DO IMPOSTO						
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 16335,00	VALOR DO ICMS 1143,45	BASE DE CÁLCULO I.C.M.S. S.T. 0,00	VALOR DO I.C.M.S. SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 16335,00		
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR APROXIMADO TRIBUTOS 0,00	VALOR TOTAL DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 16335,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS						
NOME / RAZÃO SOCIAL TRANSGLOBAL NORTE TRANSPORTES LTDA			FRETE POR CONTA 1 - Dest./Rem.	CÓDIGO A.N.T.T.	PLACA DO VEICULO	UF SP
ENDEREÇO R LAURO DE GUSMAO SILVEIRA, 718			MUNICÍPIO Guarulhos	INSCRIÇÃO ESTADUAL 336633195118		
QUANTIDADE 1	ESPÉCIE 1000 L IBC CONTAINER PLASTIC	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO 959,400	PESO LÍQUIDO 900,000	

FATURA / DUPLICATA		
Fatura	Data Vencimento	Valor
342057/1	09/09/2016	16335,00

CÁLCULO DO I.S.S.Q.N.			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL 36921	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DO CÁLCULO DO I.S.S.Q.N.	VALOR DO I.S.S.Q.N.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM / SH	CST	CFOP	UNID	QUANT.	VAL. UNITÁRIO	VAL. TOTAL	%CALC. ICMS	VAL. ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
1800.61R	Tn ACT 1800 - 1800.61R-Tn-ACT? 1800-1000 L IBC CONTAINER PLASTIC - 900.000 KG-ONII- 2734 PLAMINAS LIQUIDO CORROSIVO, INFLAMÁVEL, N.E. (Metoxipropilamina, Ciclohexilamina (83) - FCI-2C3FDE1-9CBS-4A12-9098-32B183FA14F0	38249041	500	6101	KG	900,0000	18,1500000000	16335,00	16335,00	1143,45	0,00	7,00	0,00

DADOS ADICIONAIS	RESERVADO AO FISCO
<p>INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES</p> <p>PEDIDO>AOS CUIDADOS SR FRANCISCO DOS REIS* PEDIDOS: 4.070.018*4.070.019*4.070.020*4.070.021*4.070.022*4.070.01 7***** Declaramos que os produtos estão adequadamente acondicionados e estivados para suportar os riscos normais das etapas necessárias a operação de transporte e que atendem a regulamentação em vigor.** Cliente: 0150306526 ** Pedido do Cliente: PC. ** Pedido: 0203039840 ** C.L.: PG4 ** Distrito: 0P421 ** Remessa: 0129654851 CONDIÇÃO DE PAGAMENTO: dentro de 28 dias s/ desconto</p>	

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JORDANA REIS SOARES MARQUES, protocolado em 07/11/2019, às 9:26:20 horas, sob o Nº 2019.04618697-78. Para conferir o original, acessar o site http://webconsultas.tpa.jus.br/assinaturaeletronica/pages/pesquisaGerarAssinatura.action, e informar o documento 2019.04618697-78.



VARA DISTRITAL DE
MONTE DOURADO


FLS N° 91200 JPS

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ALMEIRIM
VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO**

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Nesta data, procedo ao encerramento do **XLVI Volume** do processo n° **0002487-69.2019.8.14.9100** – **Classe: Recuperação Judicial**, o qual contém as fls. 9.001 à 9.200, devidamente numeradas e rubricadas. Do que, para constar, lavro o presente termo.

Distrito de Monte Dourado, 13 de novembro de 2019.


JOSANE ANJOS DE SOUSA
Diretora de Secretaria
Portaria n° 4745/2019- G.P.